



**ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI**  
CNPJ Nº 11.209.875/0001-14 – INSC. EST. 15.291.477-3  
Av. Moaçara nº 1078-C – Floresta, Santarém - CEP: 68.025-740 - Pará

**Ilustríssimo Senhor Pedro Gilson Valério de Oliveira, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santarém.**

## **RECURSOS ADMINISTRATIVO**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022 - SEMSA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 097/2022-SEMSA**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, VÁCUO E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGENIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE AR COMPRIMIDO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIDO NITROSO, RECARGA DE CILINDRO DE NITROGENIO E RECARGA DE CILINDRO DE GÁS CARBONICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM.**

A empresa **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI**, com sede na Av. Moaçara nº 1078-C – Floresta, Santarém (PA) - CEP: 68.025-740, inscrita no CNPJ sob nº 11.209.875/0001-14, por seu representante legal abaixo assinado, vem com o devido respeito e consideração à presença de Vossa Senhoria, requisitar o respeitável julgamento do presente Recurso Administrativo, em face das alegações apresentadas recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação visando resguardar aqui os direitos basilares da licitação.

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Aos atos da pregoeiro, que admitiu e habilitou a empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, para o lote 01, requer que seja retificada a decisão passando a desclassificar/inabilitar a mencionada empresa baseando-se nos fatos e fundamentos a seguir expostos e ainda em por possíveis diligências a fim de se apurar e fundamentar os atos, e ainda que sejam feitas a



análise das propostas subsequentes, tendo em vista os seguintes argumentos de fato e de direito.

**Do edital.**

**“9.12.1. As empresas licitantes deverão apresentar as seguintes certidões/declarações negativas, expedidas pelos Órgãos abaixo (em nome da empresa e seus sócios), como documentos complementares de habilitação:”**

**“9.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”**

**Do Observação Inicial do Pregoeiro e Decisão Posterior.**

**“04/01/2023 09:52:28 - Pregoeiro - A princípio, como regra, não aceitaremos, para efeito de habilitação, o envio tardio de documentos que deveriam ter sido encaminhados juntamente com a proposta de preços inicial. Portanto, cabe a você fornecedor analisar toda a documentação solicitada em edital e termo de referência (anexo I) do edital”**

**“Pregoeiro - 04/01/2023 - 12:01:49 - Com exceção da licitante SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA que nos documentos de habilitação não enviou as certidões/declarações negativas descritas no item 9.12 em nome dos sócios das empresa, fazendo apresentar apenas em nome da empresa.”**

**“Pregoeiro - 04/01/2023 - 12:04:13 - Considerando se tratar de uma documentação complementar que também pode ser consultada pelo Pregoeiro, oportunizo a empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA que seja juntado as citadas certidões/declarações solicitadas em nome de todos os seus sócios juntamente com a proposta reajustada que faremos a convocação.”**

Diante do ato inexplicável e sem precedentes, necessária a interposição do recurso para corrigir o vício no certame, tratando-se de “nova oportunidade para envio” de documentação, em que a empresa declarada vencedora anexou documentação nova, que deveria ter sido juntada antes de iniciada a sessão pública, por se referir a exigências constantes em Edital com fins de comprovação de qualificação, o que alteraria o resultado da licitação com a inabilitação da empresa em questão.



Resta cristalino, assim, que a fase de envio de documentos de habilitação se dá a partir da divulgação do edital e termina quando da abertura da sessão pública. Quanto ao envio de documentação após a sessão de lances, a única previsão trata de documentos complementares, quando necessários para confirmar aqueles exigidos no edital, que já devem ter sido anteriormente apresentados.

Destaca-se que o Decreto nº 10.024/2019 estabelece também as seguintes responsabilidades para o pregoeiro e as empresas licitantes:

"Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;"

"Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

[...]

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;"

No mesmo sentido o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 dispõe:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Fica formalmente definida, então, que é responsabilidade exclusiva das licitantes remeter sua documentação de forma correta e tempestiva, e que os poderes



atribuídos ao pregoeiro para sanear erros ou falhas restringem-se a ações que não alterem a substância dos documentos de habilitação e não oportunizem inserção posterior de documentos novos.

Desde já se comprova a violação de fase do processo licitatório. A única conclusão possível é que, por vinculação aos termos do Edital e do Decreto nº 10.024/2019, é incabível abrir oportunidade para que uma licitante envie, após a sessão de lances, documentos de habilitação exigidos em edital, que já deveriam ter sido previamente anexados no sistema. Segue logicamente que qualquer documento apresentado por ocasião de tal reabertura é impassível de consideração, devendo ser descartado.

Além da inaceitabilidade do ato em si, devem-se observar suas consequências. Conforme mostrado anteriormente, das dez empresas participantes no certame, apenas quatro lançaram mão da oportunidade de envio do dia 04/01/2023.

**Dos Princípios que regem a licitação – Vinculação ao Edital. Legalidade. Impessoalidade e Julgamento objetivo**

É sabido que o edital “é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo – 13ª ed. – São Paulo: Atlas, 2001, pág. 324).

O edital vincula o agente público ao seu fiel cumprimento.

Confira-se, a respeito, que tais normas estão consubstanciadas no art. 40, da Lei 8.666/93, consagrando-se o edital como lei da licitação e cabendo à Administração ater-se a dois objetivos básicos, quais sejam, “oferecer uma disputa com igualdade entre os licitantes e encontrar a proposta mais vantajosa”.

Assim, é de todo evidente que, uma vez considerado “lei interna da disputa” obriga tanto a Administração, quanto os participantes ao seu cumprimento, não podendo, nenhum deles, afastar de suas determinações.

Com efeito, no artigo 3º, da supra citada Lei Federal 8.666/93, com respaldo da determinação contida no caput do art. 37, da Constituição da República, estabelece taxativamente:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (destacou-se).”



“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (destacou-se)

Tais artigos estabelecem os princípios norteadores da conduta do administrador público quando da realização de uma licitação, realçando a importância de que estes princípios sejam observados pelo agente público em qualquer tipo de contratação.

Na prática isto não ocorreu, contrariando exigência legal do edital, uma vez que, foi aceita e habilitada empresa que não se enquadra nos critérios estabelecidos.

Observa-se, ainda, flagrante desrespeito ao que preconiza o princípio da vinculação ao edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

“(…) o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).” É de se ressaltar, ainda, que os agentes públicos e os participantes estão plenamente vinculados ao ato convocatório. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3 da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório edital ou carta – convite); se deixarem



de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope – proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a administração estabelece, no edital ou na carta – convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (obra citada).”

A legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput, da CR/88), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A irregularidade na proposta da recorrida fere de morte os princípios da impessoalidade (finalidade), segundo o qual a Administração Pública deve praticar todos os atos com o objetivo de atingir o interesse público, bem assim o do julgamento objetivo, em que a comissão julgadora deve decidir a licitação com objetividade absoluta.

Decerto que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do “bem comum”, ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade.

Sendo assim, não ocorrendo o cumprimento das exigências contidas no edital, a autoridade que preside o certame, não possui outra atitude que não seja a desclassificação da concorrente irregular.

## **DO DIREITO**

A licitação nada mais é que um procedimento técnico-jurídico de natureza concorrencial que antecede a contratação pública cujo objetivo consiste em respeitar a isonomia e a melhor proposta na seleção do contratante particular.

A administração pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, sob pena



de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

1. Que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo da última decisão proferida;
2. No mérito, que sejam declarados nulos os atos praticados a partir da reabertura para envio de documentos praticada no dia 04/01/2023, incluindo-se a declaração de habilitação da RECORRIDA, retornando o processo para a análise de sua documentação descontaminada pelos arquivos (certidões) encaminhados posteriormente à fase regular de envio, dando prosseguimento ao certame;
3. Pede-se também que, caso seja indeferido o recurso, encaminhe-se o mesmo para a autoridade hierárquica superior para a análise;
4. Que seja acolhido o presente recurso, nos termos e para os efeitos propostos.
5. Outrossim, lastreada nas razões recursais apresentadas, em caso de alteração da decisão inicial, o faça subir a Nobre Autoridade competente.

Neste Termos

Pede e Espera Deferimento

Santarém (PA), 09 de janeiro de 2023.

**ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI**  
CNPJ nº 11.209.875/0001-14  
Engº Wilmar Nonato da Cruz Frazão Neto  
Sócio Proprietário



**ILUSTRÍSSIMO (A) SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - PA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022 - SEMSA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 097/2022-SEMSA**

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Interpostos por **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **DOS FATOS**

Após disputa de lances no pregão em epígrafe para **LOCAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, VÁCUO E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGENIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE AR COMPRIMIDO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIDO NITROSO, RECARGA DE CILINDRO DE NITROGENIO E RECARGA DE CILINDRO DE GÁS CARBONICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM**, esta contrarrazoante foi declarada vencedora do certame para os Lotes 01, 02, ,3 e 09, tendo ofertado menor preço para esta Administração.

Inconformadas com a Decisão, as recorrentes interpuseram recursos administrativos contra decisão dessa Comissão de declarar vencedora a empresa SeparAr, sob as seguintes alegações contra a licitante vencedora:

#### **1- DAS ALEGACÕES DA EMPRESA ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI**

A Recorrente, numa tentativa completamente ilógica, tenta induzir esta Nobre Comissão a erro, e não apenas isto, mas busca atribuir ao Ilustre Pregoeiro, ato ilegalmente praticado, ao suscitar que esta Recorrida deixou de apresentar documentação na fase inicial.



Alega a Recorrente que o Pregoeiro não cumpriu com a exigências do Edital, dando oportunidade para que esta Recorrida apresentasse nova documentação, o que prejudicaria em tese o certame.

Parece que a Recorrente não soube interpretar o que reza a Lei de Licitações, ao permitir que os documentos complementares possam ser apresentados posteriormente, e que as declarações ora apresentar *a posteriori*, jamais alteram o teor ou comprometem qualquer ato ou fase do procedimento licitatório.

Mas para que reste evidente, a correta atuação da Comissão de Licitação, cumpre destacar o que diz o artigo 43 da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Como se pode observar, a vedação de inclusão de documento somente refere-se ao que pode modificar o teor da proposta apresentada pela empresa licitante, e como se pôde observar, o documento solicitado pelo Pregoeiro tratava-se apenas de Declarações que comprovassem os sócios da empresa Licitante, o que em nada altera a Proposta ofertada, não podendo valer-se do dispositivo legal supra para tentar modificar a acertada Decisão do Pregoeiro.

Ademais, a Nova Lei de Licitações traz a possibilidade de inclusão de nova documentação, como se vê a seguir:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Como se depreende do artigo acima, o documento ora exigido pelo Ilustre Pregoeiro, é complementar àquele já apresentado na fase habilitatória, e que a própria recorrente descreveu em sua peça recursal.

Sendo assim, não merece prosperar as alegações da Recorrente, devendo ser mantida integralmente a Decisão acertada do Ilustre Pregoeiro e da Nobre Comissão



Permanente de Licitação, julgando improcedente *in Totum* os pedidos da ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI.

## **2- DO RECURSO DA EMPRESA OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI**

A Segunda Recorrente, na busca desenfreada de ver o processo licitatório fracassado, traz em sua redação contestatória, alegações que beiram o cinismo e o disparate, uma vez que tenta se valer dos argumentos de que o objeto ofertado por esta Recorrida, não está adequado ao requisitado no Edital.

Por esta primeira observação, dá para se concluir que a Recorrente sequer leu o Edital, visto que em seu preâmbulo consta clarividente, que o objeto para o lote 01, é a Usina Geradora de Oxigênio Medicinal. E apenas por esta desatenção cabal, o Recurso deveria ser desconsiderado, contudo, vale a pena desconstruir os fatos utópicos elaborados pela Recorrente, como se pretende a seguir.

Inicialmente, cumpre asseverar que, a Nova Lei de Licitações, abrange todos os Pregões que passaram a ser realizados a partir de 01/01/2023, ainda que o Edital tenha sido baseado na Lei 8.666/93.

Contudo, a base legal de argumento, não desmerece a qualificação do objeto ofertado, bem como a capacidade técnica para cumprimento de sua finalidade.

E com base nesse absurdo, a Recorrente tenta ludibriar essa Nobre Comissão, suscitando o argumento pífio de que o grau de pureza do Oxigênio ofertado por esta Recorrida, e inferior àquele exigido pela ABNT.

Como se pode verificar, a Recorrente está desatualizada das Normas que regem a produção do Oxigênio Medicinal, pois, além de vários órgãos internacionais, a própria ANVISA reconhece que, para fins terapêuticos, não há diferença entre o Oxigênio com 93% e o Oxigênio com 99% de pureza. Aliás, a própria agência reguladora atesta que são equivalentes, o que por si só, desconstitui a base argumentativa da Recorrente, que sequer apresenta justificativa para levantar o falso arrazoado.

Para instruir esta defesa, bem como informar à Recorrente, apresentamos a seguir, os argumentos sobre a produção do Oxigênio Medicinal:

**1 – ANVISA: 7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO) > Utilizado para fins terapêuticos, *existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal* (Admitidos pela Anvisa):**

Cilindros transportáveis, centrais de reservação e usinas concentradoras.

Assim, obrigatoriamente deve-se adquirir o produto de menor custo aos cofres públicos, posto que são produtos considerados equivalentes por normas nacionais e internacionais.



**2 – OMS: O “PH.INT Medicinal Oxygen” em nome da Farmacopeia Internacional da OMS** define e considera:

- A monografia do Oxigênio Medicinal agora incorpora ambas as concentrações de oxigênio atualmente reconhecidas internacionalmente.

***O Oxigênio 93% e o Oxigênio 99,5% são considerados medicamente equivalentes em termos de tratamento do paciente.***

***Os requisitos de qualidade estipulados são idênticos.***

***De acordo com as diretrizes clínicas, o Oxigênio Medicinal pode ser usado na forma não diluída ou como misturas de Oxigênio 93% e Oxigênio 99,5%.***

*Esta **nova definição** é resultado de uma consulta aprofundada com especialistas reconhecidos globalmente no assunto de tratamento de pacientes com Oxigênio Medicinal.*

A revisão da Farmacopeia Internacional OMS facilita assim acesso das populações carentes ou não ao oxigênio medicinal, assim, autoridades de saúde, hospitais e profissionais de saúde que trabalham com a definição PH.INT agora podem tratar pacientes com oxigênio a 93% e oxigênio a 99,5%, independentemente da fonte e as incertezas do passado causadas por definições internacionais separadas de oxigênio medicinal dependente da concentração foram eliminadas.

Além do mais, cumpre informar que as Normas Brasileiras (ANVISA, ABNT, MS) e Mundiais (ISO, OMS, FDA, Farmacopeia Europeia, Canadense, Japonesa...) **aceitam e recomendam a utilização de Oxigênio 93%** por:

**1 – O293% e O299% são equivalentes terapêuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA...) conforme diversos estudos clínicos nacionais e internacionais.**

Como bem esclarecido acima, a produção do oxigênio na pureza impugnada pela Recorrente, é bem aceita e utilizada em hospitais do mundo inteiro, reconhecido por entidades internacionais e pela própria ANVISA, não podendo prosperar os argumentos da Licitante vencida, que somente tenta retardar o prosseguimento do certame.

Quanto às alegações do consumo de energia elétrica por uso da Usina e compressores, e a necessidade de local para instalação dos equipamentos, comprova-se o total devaneio da Recorrente, visto que, o próprio Edital solicita a instalação dos referidos



objetos, logo, sabe-se que houve estudo técnico preliminar para aquisição dos bens e sua instalação.

É como se a Recorrente, que provavelmente não possui capacidade fornecimento dos objetos licitados, que em muito trazem econômica para a Administração, visto que através de enchedores e booster, é possível o enchimento de cilindros sem que haja necessidade de compra destes, o que comprovadamente geraria um custo infinitamente maior, se adquiridos na quantidade almejada pela Administração para as Unidades de Saúde.

Sendo assim, como já resta comprovada a economicidade e adequação da proposta mais vantajosa, não merece prosperar o recurso da empresa OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI devendo ser negado seu provimento, mantendo a Recorrida vencedora do certame, para os itens por ela arrematados.

### 3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE OXIGENIO DOIS IRMÃOS

Assim como a Primeira Recorrente, a empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, utiliza dos mesmos argumentos rasos quanto à produção do Oxigênio a 93% e, como já rebatido, as alegações são infundadas e, como a própria resolução da ANVISA RDC 50, em concomitância com a RDC 307, traz a redação, em sua cláusula 7.3.3.1, senão vejamos:

7.3.3. Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido e óxido nitroso)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

.....Os sistemas de tanques e/ou usinas concentradoras, devem manter suprimento reserva para possíveis emergências, que devem entrar automaticamente em funcionamento quando a pressão mínima de operação preestabelecida do suprimento primário for atingida ou quando o teor de oxigênio na mistura for inferior a 92%.

7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

##### c) Usinas concentradoras:

O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva.



Nos postos de utilização de oxigênio gerado por usinas concentradoras e localizados nas áreas críticas de consumo, deve haver identificações do percentual de oxigênio.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção. (RDC 307/2002 – ANVISA)

Como se depreende da própria norma da Agência Reguladora, resta cristalizado o entendimento que a produção do Oxigênio Medicinal através de Usinas, com grau de pureza 93%, é aceitável para uso em pacientes, não cabendo os argumentos por esta Recorrente, assim como a Primeira suplicante.

Ainda, alega a Terceira empresa vencida que esta Recorrida não apresentou a AFE para os itens arrematados, mais uma vez na tentativa frustrada de induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro.

Como se pode observar na documentação ora apresentada pela Recorrida, foi apresentada Declaração da ANVISA informando que não há necessidade de AFE para Usinas Concentradoras de Oxigênio Medicinal e Centrais de Ar Comprimido, mas apenas para os gases que não são produzidos *in loco*, como é o caso dos equipamentos supra.

**Quando da solicitação da AFE, sob o argumento de terceirização dos serviços, cumpre informar que há grande equívoco, uma vez que a responsabilidade da produção do Oxigênio é desta empresa, não tendo seu serviço terceirizado.**

**O documento, refere-se tão somente ao fornecimento dos cilindros de backup, que são fornecidos por esta empresa e COMERCIALIZADOS pela GMB.**

**Nesse sentido, as RDC' já citadas no presente instrumento, bem como o Conselho Federal de Farmácia, tem em sua resolução, baseada na Nota Técnica emitida pela ANVISA, eu a AFE somente pode ser exigida de empresas fabricantes e não de empresas que fornecem os gases medicinais, como se verifica a seguir:**

#### *SEÇÃO I - DA AQUISIÇÃO*

*Artigo 13 - A aquisição dos gases medicinais pode ser feita diretamente a empresas fabricantes/envasadoras ou a empresas distribuidoras.*



§ 1º - *No caso de aquisição a empresas fabricantes/embaladoras, as mesmas devem ter autorização de funcionamento de empresa (AFE) emitida pela Anvisa, e a unidade fornecedora deve ter licença sanitária e profissional responsável técnico, legalmente registrado no conselho de classe.*

**§ 2º - No caso de aquisição a distribuidoras, as mesmas deverão apresentar a documentação da empresa fabricante/embaladora da qual adquiriu o produto, e ainda atender às exigências sanitárias locais.**

§ 4º - *As especificações dos gases medicinais devem seguir as normas técnicas da Anvisa e os compêndios oficiais.*

**Como se pode observar no § 2º, a empresa fornecedora pode apresentar AFE da distribuidora dos gases medicinais, o que não pode ser caracterizado como sub-rogação, haja vista que toda prestação dos serviços objetos do certame, se dará por esta Recorrente.**

*Ora, Nobre Comissão, embora o Edital seja instrumento vinculatório, esse não pode ser elevado à força de Lei desrespeitando a ECONOMICIDADE exigida na Constituição e na Lei 8.666 pelo excesso de rigor formal de suas exigências, considerando-se destarte, requisitos técnicos não prejudiciais à finalidade precípua da Administração, que é a obtenção da proposta mais vantajosa e econômica.*

*Nesse sentido, podemos ainda verificar que o entendimento se estende ao Tribunais Superiores, que, conforme decisões a seguir, embora a Administração deve atender os ditames do artigo 41 da Lei 8.666/93, não deve valer-se de tal prerrogativa para desclassificar empresa licitante que atinge a finalidade precípua da Licitação, a proposta de menor preço e assim, mais vantajosa para os cofres públicos. Senão vejamos:*

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.880 - SP (2017/0222166-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PROCURADOR : RICARDO SAHARA E OUTRO (S) - SP301897 AGRAVADO : URBEM TECNOLOGIA AMBIENTAL MATERIAIS RECICLADOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP ADVOGADOS : ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO (S) - SP184584 ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928 DECISÃO [...]: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. [...]. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de**



**concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252) [...] **Não era necessário excluí-la do pregão. Inclusive, foi a apelada, inicialmente, classificada em primeiro lugar, pois apresentou o menor preço, de modo que a apelante deveria tê-la mantido como forma de privilegiar o interesse público na licitação.** [...]. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(STJ - AREsp: 1169880 SP 2017/0222166-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).

Desse modo, devem ser desconsideradas todas as alegações incongruentes da empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, julgando improcedente o seu Recurso e mantendo a Perfeita e Acertada Decisão do Ilustre Pregoeiro, que sagrou esta Recorrida vencedora do certame nos itens impugnados.

#### 4- **CONCLUSÃO**

Como se pode ver, todas as alegações arguidas pelas Recorrentes, além de infundadas e absurdas, são meramente protelatórias, haja vista não haver quaisquer fundamentos que possam dar azo aos seus argumentos.

É vexaminoso, ver empresas como as recorrentes utilizarem-se de alegações parcas e maliciosamente imprecisas, para induzir a erro o julgador.

A Recorrida participou do certame, ofereceu o melhor preço e assim, possuindo e enviando todos os documentos, foi declarada vencedora de forma correta pelo Ilustre Pregoeiro.

Desta forma, não merece prosperar as alegações das recorrentes, que apenas movidas pelo inconformismo com a habilitação da recorrida, interpôs recurso sem apresentar fundamentos ensejadores da ilegalidade na habilitação da recorrida.

Ora, diante dos expostos, é possível observar que as ponderações levantadas pela recorrente insurgem de forma protelatória, visando prejudicar o andamento do procedimento licitatório e assim, ensejar no possível retardamento da execução do contrato, conforme descrito no item 22 do certame:

#### 22. *DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.*



22.1. *Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:*  
22.1.5 *Ensejar o retardamento da execução do objeto;*

As exposições editalícias, encontram embasamento legal, nas leis ali mencionadas, sendo importante destacar os dispositivos contidos no seu escopo da Lei 10.520/02, como se vê adiante:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais*

Como se vislumbra, não assiste razão as recorrentes ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS. em suas alegações. E em caso de acatar os argumentos ora suscitados pelas apelantes, conforme já demonstrado, estará a Administração incorrendo no descumprimento dos dispositivos já frisados nesta contrarrazão.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando ao r. Pregoeiro que rejeite TOTALMENTE os pedidos de inabilitação para esta recorrida, formulados pelas Recorrentes **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, negando-lhes total provimento, mantendo assim a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda. habilitada e vencedora do presente certame como estabelecido preliminarmente pelo Ilustre Pregoeiro, além da aplicação da sanção ora imposta no Edital.

Termos em que,  
Pede deferimento!

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.



**SeparAr**  
Soluções Inovadoras

CNPJ: 03.184.220/0001-00

Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50

Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.862-720

[www.separar.com.br](http://www.separar.com.br) - [vendas@separar.com.br](mailto:vendas@separar.com.br)

(21) 2401-9913 - (21) 2401-5412

  
Elio Sergio Pereira  
Identidade: 2.332.153 - IFP

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI;

**RECORRIDA:** SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;

**RECORRIDA:** OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI

**DECISÃO RECORRIDA:** PROFERIDA PELO ILUSTRE PREGOEIRO QUE ENTENDEU POR DECLARAR AS RECORRIDAS VENCEDORAS, MESMO CIENTE DOS VÍCIOS CONTIDOS NOS DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ENTRE OUTROS.

Respeitado Julgador,

A r. decisão que entendeu por declarar indevidamente a Recorrida como vencedora do certame, em que pese o zelo de seu prolator, permissa vênua, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras editalícias e aos Princípios da Legalidade, Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade e Procedimento Formal.

### I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrida foi declarada vencedora dos LOTES 02, 03 e 09 pertinente a RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL.

Ocorre que a Recorrida não atende o objeto licitado, uma vez que seu fornecimento é realizado através de usina concentradora, vejamos a transcrição de sua proposta:

#### Lote 01

##### **Sua solicitação:**

Oxigênio Medicinal em Cilindro 7m<sup>3</sup> Local: Hospital Municipal de Saúde -HMS

##### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saude. Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes. Lei 14.333/2021 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

### **Lote 03**

#### **Sua solicitação:**

Oxigênio Medicinal em Cilindro 10m<sup>3</sup> Local: Hospital Municipal de Saúde -HMS

#### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saude.

Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes. Lei 14.333/2021 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

## **Lote 09**

### **Sua solicitação:**

Oxigênio gás medicinal. Local: Unidade de pronto Atendimento – UPA.

### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saúde. Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes.

Lei 14.333/2021

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo

equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

Como se vê, a Recorrida fornece através de usina concentradora que será instalada no hospital e com grau de pureza inferior ao exigido, não atendendo a necessidade do órgão e dos usuários, devendo ser desclassificada.

Nota-se que a proposta apresentada além de citar indevidamente a usina, traz como fundamento a legislação inaplicável ao certame (nova lei de licitações nº14.133/2021).

Ora ilustre Pregoeiro, o Edital é claro ao afirmar que os itens em questão trata-se FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO) em cilindro. E, a Recorrida menciona em sua proposta uma prestação de serviço via usina de oxigênio com fulcro no art. 19, §3º da Lei 14.133/2019 pertinente a obra e serviço de engenharia (repita-se, Lei inaplicável a essa licitação).

Pois bem, a proposta da Recorrida informa que o suposto fornecimento será produzido através de usina concentradora de oxigênio, no qual necessita de um local próprio para

a instalação da usina e da sua central back-up, necessitando ainda da rede canalizada de gases do hospital.

Para agravar, a Recorrida vai utilizar a rede de energia do hospital para o funcionamento da usina, o que vai acarretar uma conta de energia considerável, o que não é vantajoso.

Importante frisar que se a Recorrida queria participar do certame deveria ter impugnado o Edital sob pena de incidir a preclusão e de se submeter aquelas regras pré-fixadas, além do dever de respeitar os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Procedimento Formal.

Insta registrar que cabe a Administração definir o modo de fornecimento que melhor se encaixa aos seus usuários, e que ficou claro se tratar de fornecimento através de cilindros.

Outrossim, a própria RDC 50/2002 que prevê 03 tipos de fornecimento, e para todo o caso cabe a administração aludir o fornecimento que mais se enquadra a sua necessidade. A discricionariedade tem respaldo nos Princípios da Eficiência, Vantajosidade e Supremacia do Interesse Público.

Em suma, a Recorrida não atende ao objeto licitado, pois oferece modo de fornecimento não previsto no escopo licitado, em flagrante violação as regras expostas e aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Contrariamente, a oferta da Recorrida visa a instalação de usina e utilização de compressor dentro das instalações da Contratante para enchimento dos cilindros.

Além do mais, a instalação de compressor, requer:

- (i) Disponibilização de espaço nas instalações da Contratante para instalação do equipamento;
- (ii) Alto consumo de energia elétrica, pois o compressor de ar medicinal é acionado por energia elétrica, o que viola os Princípios da Economicidade e Vantajosidade.

Imperioso destacar que além de instalar a usina em espaço do hospital, utilizar a energia do hospital e a rede canalizada do hospital, a Recorrida não pode envasar o produto no cilindro dentro do estabelecimento do hospital por risco de explosão consoante expõe a NBR 12.188, RDC 50, RDC 69 e RDC 16/2014 todas da Anvisa.

Vale ressaltar que o objeto citado pela Recorrida é de fornecimento contínuo e funciona obrigatoriamente ligado à rede do hospital, sendo o enchimento de cilindros permitido apenas para o uso do próprio backup conforme as normas supracitadas.

Na verdade, o Edital é claro ao estabelecer que a participação aceita integralmente os termos do Edital.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de **atividade seja compatível com o objeto desta licitação**, que atendam todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste Edital e seus Anexos e, estiver devidamente

cadastrada junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

A empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta contendo as expressões (sua solicitação e nosso fornecimento) sendo conduta vedada através do item 10.4 do edital (A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.)

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157) (grifamos)

Nessa senda, a decisão pela aceitabilidade de proposta da Recorrida, que ofertou modo de fornecimento não previsto no edital, infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Insta registrar que no que concerne a qualidade do gás e a segurança do paciente, pode ser observado que o Oxigênio produzido pelo processo Criogênico atende os requisitos da Farmacopéia Brasileira que estabelece que esse produto tenha pureza mínima de 99,0%, e quando o mesmo é entregue aos hospitais, por exigência da RDC 69 (Dispões das Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais), é obrigatório que seja acompanhado do certificado informando a pureza do mesmo.

O oxigênio gerado pela Usina, também chamado de “Oxigênio 93”, é produzido pelo processo de adsorção, sendo sua concentração mínima igual ou superior a 90%.

Ainda, o Oxigênio gerado pela Usina, conforme a RDC 70, está classificado na categoria dos Gases medicinais, ou seja, gás ou mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

Pelo que se apresenta acima, pode-se concluir que se trata de dois gases diferentes, com funções diferentes. Significa também imaginar que o hospital, optando pelo uso do oxigênio gerado pela Usina, estaria partindo do conhecido para o desconhecido.

Já no que diz respeito aos aspectos operacionais para os Estabelecimentos Assistenciais de saúde, observa-se também que as disposições contidas nas RDC´s 69 e 70, não se

aplicam à produção e ao manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente.

Isto quer dizer que para o caso da Usina Concentradora de Oxigênio, existe norma específica para tratar do tema (NBR 13.587).

É justamente neste sentido que vêm as questões operacionais, pois o hospital passará de comprador do produto Oxigênio para produtor de oxigênio, mudando assim todo seu foco do paciente para a máquina, responsabilizando-se por todo e qualquer problema oriundo da fabricação/produção, manutenções preventivas/corretivas, custos com Energia Elétrica, instalação de Gerador de Energia de Emergência, caso o existente no hospital não consiga suportar a entrada deste novo equipamento, etc.

A propósito, supondo a hipótese alegada, em optando não produzir dentro do hospital, mas contratar empresa que instale o equipamento dentro do seu hospital e venda a ele o gás produzido, esta empresa terá que adotar todas as práticas exigidas pela norma RDC 69 e 70, pois passará a ser fabricante de gás, tendo inclusive que contar em seu quadro com farmacêutico responsável, adotar as Boas Práticas de Fabricação, etc.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção.” (grifamos).

Como se vê, além do espaço necessário para instalação da usina concentradora, a Administração necessitará de espaço para instalação de central de cilindros adicional ou outro sistema backup que seja, para servir de reserva na hipótese da usina não atingir o teor do oxigênio de no mínimo a 92%.

Como visto, a fundamentação da Recorrida é inapropriada para o objeto da licitação, sem contar que ao participar do processo, já não tinha as condições mínimas para a entrega do que a administração busca contratar.

Conforme já esclarecido, inúmeras são as desvantagens para a Administração na adoção do modo de fornecimento ofertado pela Recorrida (dispêndio de espaço e aumento do consumo de energia elétrica), tudo isso para gerar gás para enchimento de cilindros dentro das unidades da Contratante (sem nenhuma superioridade em sua qualidade).

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010.) (grifamos)

Insta registrar que os serviços públicos não podem pôr em risco a vida e a saúde do administrado, enfatizando o art. 6, §1º da Lei 8987/95 que todo serviço prestado pelo Estado deve ser adequado de modo a satisfazer os usuários, quanto as condições de regularidade, continuidade, atualidade, eficiência e segurança.

Nesse contexto, fica configurada a violação aos Princípios da Eficiência, Isonomia, Segurança e Vinculação ao Instrumento Convocatório pelo fato de a Recorrida não ter cumprido com o exigido.

Portanto, a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame deve ser reformada com observância ao instrumento convocatório e ao art. 2º do Decreto 10.024/2019 (Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos).

#### I.1 - VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO, AOS PRINCÍPIOS E REGRAS DO EDITAL

Em síntese, o vício citado na presente peça acarreta violação às normas do Edital e aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Segurança Jurídica e Operacional.

Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, a Recorrida deve ser DESCLASSIFICADA.

Sendo assim, como existiu violação ao Edital, é latente a ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Procedimento Formal, Legalidade, a Jurisprudência e a Lei 8.666/93:

LEI 8.666/93 Art. 4º - Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“Art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V-julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art.45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.

DESCCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA

EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi

a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

**A empresa OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**, foi indevidamente habilitado sem comprovar sua regularidade econômica financeira, cujo apresentou a certidão do item 9.10.1 (Falência ou Recuperação Judicial), vencida, sabendo que é de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Portal de Compras Públicas e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados, conforme preconiza o ato convocatório. Observamos que pagamento da taxa de emissão ocorreu em 03/01/2023, a menos de 24 hs da abertura, veja que o protocolo da certidão alerta para seguinte: (\*A certidão será encaminhada no e-mail cadastrado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em se tratando de certidões pagas, o prazo se inicia no primeiro dia útil após a compensação da guia). Ou seja a empresa sabendo da realização da licitação e dos prazos para emissão do documento em questão não fez em prazo hábil, devendo a mesma ser inabilitada do Certame.

No caso em tela, a aceitação de certidão vencida para habilitação da licitante, é admitir uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Ainda que se fosse usar as prerrogativa da LC 123/06, no dispositivo legal que trata da possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. Diga-se de passagem que não é o caso.

Dessa forma, como houve descumprimento do Edital e de diversos Princípios, a Recorrida deve ser desclassificada/inabilitada.

## **II – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.S<sup>a</sup>, exemplarmente, reformule a decisão para desclassificar/inabilitar a Recorrida do item 3, em face dos vícios cometidos na proposta e nos documentos de habilitação, e por conseguinte, seja reaberto o certame para analisar os documentos de habilitação da segunda colocada.

Santarém/PA, 09 de janeiro de 2023.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Santarém (PA), 09 de Janeiro de 2023

Humberto Augusto de Abreu Frazão

RG nº 5156134 – PC/PA

CPF nº 034.387.952-21



**ILUSTRÍSSIMO (A) SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - PA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022 - SEMSA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 097/2022-SEMSA**

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Interpostos por **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **DOS FATOS**

Após disputa de lances no pregão em epígrafe para **LOCAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, VÁCUO E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGENIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE AR COMPRIMIDO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIDO NITROSO, RECARGA DE CILINDRO DE NITROGENIO E RECARGA DE CILINDRO DE GÁS CARBONICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM**, esta contrarrazoante foi declarada vencedora do certame para os Lotes 01, 02, ,3 e 09, tendo ofertado menor preço para esta Administração.

Inconformadas com a Decisão, as recorrentes interpuseram recursos administrativos contra decisão dessa Comissão de declarar vencedora a empresa SeparAr, sob as seguintes alegações contra a licitante vencedora:

#### **1- DAS ALEGACÕES DA EMPRESA ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI**

A Recorrente, numa tentativa completamente ilógica, tenta induzir esta Nobre Comissão a erro, e não apenas isto, mas busca atribuir ao Ilustre Pregoeiro, ato ilegalmente praticado, ao suscitar que esta Recorrida deixou de apresentar documentação na fase inicial.



Alega a Recorrente que o Pregoeiro não cumpriu com a exigências do Edital, dando oportunidade para que esta Recorrida apresentasse nova documentação, o que prejudicaria em tese o certame.

Parece que a Recorrente não soube interpretar o que reza a Lei de Licitações, ao permitir que os documentos complementares possam ser apresentados posteriormente, e que as declarações ora apresentar *a posteriori*, jamais alteram o teor ou comprometem qualquer ato ou fase do procedimento licitatório.

Mas para que reste evidente, a correta atuação da Comissão de Licitação, cumpre destacar o que diz o artigo 43 da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Como se pode observar, a vedação de inclusão de documento somente refere-se ao que pode modificar o teor da proposta apresentada pela empresa licitante, e como se pôde observar, o documento solicitado pelo Pregoeiro tratava-se apenas de Declarações que comprovassem os sócios da empresa Licitante, o que em nada altera a Proposta ofertada, não podendo valer-se do dispositivo legal supra para tentar modificar a acertada Decisão do Pregoeiro.

Ademais, a Nova Lei de Licitações traz a possibilidade de inclusão de nova documentação, como se vê a seguir:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Como se depreende do artigo acima, o documento ora exigido pelo Ilustre Pregoeiro, é complementar àquele já apresentado na fase habilitatória, e que a própria recorrente descreveu em sua peça recursal.

Sendo assim, não merece prosperar as alegações da Recorrente, devendo ser mantida integralmente a Decisão acertada do Ilustre Pregoeiro e da Nobre Comissão



Permanente de Licitação, julgando improcedente *in Totum* os pedidos da ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI.

## **2- DO RECURSO DA EMPRESA OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI**

A Segunda Recorrente, na busca desenfreada de ver o processo licitatório fracassado, traz em sua redação contestatória, alegações que beiram o cinismo e o disparate, uma vez que tenta se valer dos argumentos de que o objeto ofertado por esta Recorrida, não está adequado ao requisitado no Edital.

Por esta primeira observação, dá para se concluir que a Recorrente sequer leu o Edital, visto que em seu preâmbulo consta clarividente, que o objeto para o lote 01, é a Usina Geradora de Oxigênio Medicinal. E apenas por esta desatenção cabal, o Recurso deveria ser desconsiderado, contudo, vale a pena desconstruir os fatos utópicos elaborados pela Recorrente, como se pretende a seguir.

Inicialmente, cumpre asseverar que, a Nova Lei de Licitações, abrange todos os Pregões que passaram a ser realizados a partir de 01/01/2023, ainda que o Edital tenha sido baseado na Lei 8.666/93.

Contudo, a base legal de argumento, não desmerece a qualificação do objeto ofertado, bem como a capacidade técnica para cumprimento de sua finalidade.

E com base nesse absurdo, a Recorrente tenta ludibriar essa Nobre Comissão, suscitando o argumento pífio de que o grau de pureza do Oxigênio ofertado por esta Recorrida, e inferior àquele exigido pela ABNT.

Como se pode verificar, a Recorrente está desatualizada das Normas que regem a produção do Oxigênio Medicinal, pois, além de vários órgãos internacionais, a própria ANVISA reconhece que, para fins terapêuticos, não há diferença entre o Oxigênio com 93% e o Oxigênio com 99% de pureza. Aliás, a própria agência reguladora atesta que são equivalentes, o que por si só, desconstitui a base argumentativa da Recorrente, que sequer apresenta justificativa para levantar o falso arrazoado.

Para instruir esta defesa, bem como informar à Recorrente, apresentamos a seguir, os argumentos sobre a produção do Oxigênio Medicinal:

**1 – ANVISA: 7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO) > Utilizado para fins terapêuticos, *existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal* (Admitidos pela Anvisa):**

Cilindros transportáveis, centrais de reservação e usinas concentradoras.

Assim, obrigatoriamente deve-se adquirir o produto de menor custo aos cofres públicos, posto que são produtos considerados equivalentes por normas nacionais e internacionais.



**2 – OMS: O “PH.INT Medicinal Oxygen” em nome da Farmacopeia Internacional da OMS** define e considera:

- A monografia do Oxigênio Medicinal agora incorpora ambas as concentrações de oxigênio atualmente reconhecidas internacionalmente.

***O Oxigênio 93% e o Oxigênio 99,5% são considerados medicamente equivalentes em termos de tratamento do paciente.***

***Os requisitos de qualidade estipulados são idênticos.***

***De acordo com as diretrizes clínicas, o Oxigênio Medicinal pode ser usado na forma não diluída ou como misturas de Oxigênio 93% e Oxigênio 99,5%.***

*Esta **nova definição** é resultado de uma consulta aprofundada com especialistas reconhecidos globalmente no assunto de tratamento de pacientes com Oxigênio Medicinal.*

A revisão da Farmacopeia Internacional OMS facilita assim acesso das populações carentes ou não ao oxigênio medicinal, assim, autoridades de saúde, hospitais e profissionais de saúde que trabalham com a definição PH.INT agora podem tratar pacientes com oxigênio a 93% e oxigênio a 99,5%, independentemente da fonte e as incertezas do passado causadas por definições internacionais separadas de oxigênio medicinal dependente da concentração foram eliminadas.

Além do mais, cumpre informar que as Normas Brasileiras (ANVISA, ABNT, MS) e Mundiais (ISO, OMS, FDA, Farmacopeia Europeia, Canadense, Japonesa...) **aceitam e recomendam a utilização de Oxigênio 93%** por:

**1 – O293% e O299% são equivalentes terapêuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA...) conforme diversos estudos clínicos nacionais e internacionais.**

Como bem esclarecido acima, a produção do oxigênio na pureza impugnada pela Recorrente, é bem aceita e utilizada em hospitais do mundo inteiro, reconhecido por entidades internacionais e pela própria ANVISA, não podendo prosperar os argumentos da Licitante vencida, que somente tenta retardar o prosseguimento do certame.

Quanto às alegações do consumo de energia elétrica por uso da Usina e compressores, e a necessidade de local para instalação dos equipamentos, comprova-se o total devaneio da Recorrente, visto que, o próprio Edital solicita a instalação dos referidos



objetos, logo, sabe-se que houve estudo técnico preliminar para aquisição dos bens e sua instalação.

É como se a Recorrente, que provavelmente não possui capacidade fornecimento dos objetos licitados, que em muito trazem econômica para a Administração, visto que através de enchedores e booster, é possível o enchimento de cilindros sem que haja necessidade de compra destes, o que comprovadamente geraria um custo infinitamente maior, se adquiridos na quantidade almejada pela Administração para as Unidades de Saúde.

Sendo assim, como já resta comprovada a economicidade e adequação da proposta mais vantajosa, não merece prosperar o recurso da empresa OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI devendo ser negado seu provimento, mantendo a Recorrida vencedora do certame, para os itens por ela arrematados.

### 3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE OXIGENIO DOIS IRMÃOS

Assim como a Primeira Recorrente, a empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, utiliza dos mesmos argumentos rasos quanto à produção do Oxigênio a 93% e, como já rebatido, as alegações são infundadas e, como a própria resolução da ANVISA RDC 50, em concomitância com a RDC 307, traz a redação, em sua cláusula 7.3.3.1, senão vejamos:

7.3.3. Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido e óxido nitroso)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

.....Os sistemas de tanques e/ou usinas concentradoras, devem manter suprimento reserva para possíveis emergências, que devem entrar automaticamente em funcionamento quando a pressão mínima de operação preestabelecida do suprimento primário for atingida ou quando o teor de oxigênio na mistura for inferior a 92%.

7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

##### c) Usinas concentradoras:

O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva.



Nos postos de utilização de oxigênio gerado por usinas concentradoras e localizados nas áreas críticas de consumo, deve haver identificações do percentual de oxigênio.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção. (RDC 307/2002 – ANVISA)

Como se depreende da própria norma da Agência Reguladora, resta cristalizado o entendimento que a produção do Oxigênio Medicinal através de Usinas, com grau de pureza 93%, é aceitável para uso em pacientes, não cabendo os argumentos por esta Recorrente, assim como a Primeira suplicante.

Ainda, alega a Terceira empresa vencida que esta Recorrida não apresentou a AFE para os itens arrematados, mais uma vez na tentativa frustrada de induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro.

Como se pode observar na documentação ora apresentada pela Recorrida, foi apresentada Declaração da ANVISA informando que não há necessidade de AFE para Usinas Concentradoras de Oxigênio Medicinal e Centrais de Ar Comprimido, mas apenas para os gases que não são produzidos *in loco*, como é o caso dos equipamentos supra.

**Quando da solicitação da AFE, sob o argumento de terceirização dos serviços, cumpre informar que há grande equívoco, uma vez que a responsabilidade da produção do Oxigênio é desta empresa, não tendo seu serviço terceirizado.**

**O documento, refere-se tão somente ao fornecimento dos cilindros de backup, que são fornecidos por esta empresa e COMERCIALIZADOS pela GMB.**

**Nesse sentido, as RDC' já citadas no presente instrumento, bem como o Conselho Federal de Farmácia, tem em sua resolução, baseada na Nota Técnica emitida pela ANVISA, eu a AFE somente pode ser exigida de empresas fabricantes e não de empresas que fornecem os gases medicinais, como se verifica a seguir:**

#### *SEÇÃO I - DA AQUISIÇÃO*

*Artigo 13 - A aquisição dos gases medicinais pode ser feita diretamente a empresas fabricantes/envasadoras ou a empresas distribuidoras.*



§ 1º - *No caso de aquisição a empresas fabricantes/embaladoras, as mesmas devem ter autorização de funcionamento de empresa (AFE) emitida pela Anvisa, e a unidade fornecedora deve ter licença sanitária e profissional responsável técnico, legalmente registrado no conselho de classe.*

**§ 2º - No caso de aquisição a distribuidoras, as mesmas deverão apresentar a documentação da empresa fabricante/embaladora da qual adquiriu o produto, e ainda atender às exigências sanitárias locais.**

§ 4º - *As especificações dos gases medicinais devem seguir as normas técnicas da Anvisa e os compêndios oficiais.*

**Como se pode observar no § 2º, a empresa fornecedora pode apresentar AFE da distribuidora dos gases medicinais, o que não pode ser caracterizado como sub-rogação, haja vista que toda prestação dos serviços objetos do certame, se dará por esta Recorrente.**

*Ora, Nobre Comissão, embora o Edital seja instrumento vinculatório, esse não pode ser elevado à força de Lei desrespeitando a ECONOMICIDADE exigida na Constituição e na Lei 8.666 pelo excesso de rigor formal de suas exigências, considerando-se destarte, requisitos técnicos não prejudiciais à finalidade precípua da Administração, que é a obtenção da proposta mais vantajosa e econômica.*

*Nesse sentido, podemos ainda verificar que o entendimento se estende ao Tribunais Superiores, que, conforme decisões a seguir, embora a Administração deve atender os ditames do artigo 41 da Lei 8.666/93, não deve valer-se de tal prerrogativa para desclassificar empresa licitante que atinge a finalidade precípua da Licitação, a proposta de menor preço e assim, mais vantajosa para os cofres públicos. Senão vejamos:*

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.880 - SP (2017/0222166-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PROCURADOR : RICARDO SAHARA E OUTRO (S) - SP301897 AGRAVADO : URBEM TECNOLOGIA AMBIENTAL MATERIAIS RECICLADOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP ADVOGADOS : ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO (S) - SP184584 ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928 DECISÃO [...]: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. [...]. **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de****



**concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252) [...] **Não era necessário excluí-la do pregão. Inclusive, foi a apelada, inicialmente, classificada em primeiro lugar, pois apresentou o menor preço, de modo que a apelante deveria tê-la mantido como forma de privilegiar o interesse público na licitação.** [...]. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

**(STJ - AREsp: 1169880 SP 2017/0222166-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).**

Desse modo, devem ser desconsideradas todas as alegações incongruentes da empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, julgando improcedente o seu Recurso e mantendo a Perfeita e Acertada Decisão do Ilustre Pregoeiro, que sagrou esta Recorrida vencedora do certame nos itens impugnados.

#### 4- **CONCLUSÃO**

Como se pode ver, todas as alegações arguidas pelas Recorrentes, além de infundadas e absurdas, são meramente protelatórias, haja vista não haver quaisquer fundamentos que possam dar azo aos seus argumentos.

É vexaminoso, ver empresas como as recorrentes utilizarem-se de alegações parcas e maliciosamente imprecisas, para induzir a erro o julgador.

A Recorrida participou do certame, ofereceu o melhor preço e assim, possuindo e enviando todos os documentos, foi declarada vencedora de forma correta pelo Ilustre Pregoeiro.

Desta forma, não merece prosperar as alegações das recorrentes, que apenas movidas pelo inconformismo com a habilitação da recorrida, interpôs recurso sem apresentar fundamentos ensejadores da ilegalidade na habilitação da recorrida.

Ora, diante dos expostos, é possível observar que as ponderações levantadas pela recorrente insurgem de forma protelatória, visando prejudicar o andamento do procedimento licitatório e assim, ensejar no possível retardamento da execução do contrato, conforme descrito no item 22 do certame:

#### 22. *DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.*



22.1. *Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:*  
22.1.5 *Ensejar o retardamento da execução do objeto;*

As exposições editalícias, encontram embasamento legal, nas leis ali mencionadas, sendo importante destacar os dispositivos contidos no seu escopo da Lei 10.520/02, como se vê adiante:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais*

Como se vislumbra, não assiste razão as recorrentes ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS. em suas alegações. E em caso de acatar os argumentos ora suscitados pelas apelantes, conforme já demonstrado, estará a Administração incorrendo no descumprimento dos dispositivos já frisados nesta contrarrazão.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando ao r. Pregoeiro que rejeite TOTALMENTE os pedidos de inabilitação para esta recorrida, formulados pelas Recorrentes **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, negando-lhes total provimento, mantendo assim a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda. habilitada e vencedora do presente certame como estabelecido preliminarmente pelo Ilustre Pregoeiro, além da aplicação da sanção ora imposta no Edital.

Termos em que,  
Pede deferimento!

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.



**SeparAr**  
Soluções Inovadoras

CNPJ: 03.184.220/0001-00

Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50

Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.862-720

[www.separar.com.br](http://www.separar.com.br) - [vendas@separar.com.br](mailto:vendas@separar.com.br)

(21) 2401-9913 - (21) 2401-5412

  
Elio Sergio Pereira  
Identidade: 2.332.153 - IFP

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**



**ILUSTRÍSSIMO (A) SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - PA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022 - SEMSA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 097/2022-SEMSA**

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Interpostos por **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **DOS FATOS**

Após disputa de lances no pregão em epígrafe para **LOCAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, VÁCUO E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGENIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE AR COMPRIMIDO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIDO NITROSO, RECARGA DE CILINDRO DE NITROGENIO E RECARGA DE CILINDRO DE GÁS CARBONICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM**, esta contrarrazoante foi declarada vencedora do certame para os Lotes 01, 02, ,3 e 09, tendo ofertado menor preço para esta Administração.

Inconformadas com a Decisão, as recorrentes interpuseram recursos administrativos contra decisão dessa Comissão de declarar vencedora a empresa SeparAr, sob as seguintes alegações contra a licitante vencedora:

#### **1- DAS ALEGACÕES DA EMPRESA ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI**

A Recorrente, numa tentativa completamente ilógica, tenta induzir esta Nobre Comissão a erro, e não apenas isto, mas busca atribuir ao Ilustre Pregoeiro, ato ilegalmente praticado, ao suscitar que esta Recorrida deixou de apresentar documentação na fase inicial.



Alega a Recorrente que o Pregoeiro não cumpriu com a exigências do Edital, dando oportunidade para que esta Recorrida apresentasse nova documentação, o que prejudicaria em tese o certame.

Parece que a Recorrente não soube interpretar o que reza a Lei de Licitações, ao permitir que os documentos complementares possam ser apresentados posteriormente, e que as declarações ora apresentar *a posteriori*, jamais alteram o teor ou comprometem qualquer ato ou fase do procedimento licitatório.

Mas para que reste evidente, a correta atuação da Comissão de Licitação, cumpre destacar o que diz o artigo 43 da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Como se pode observar, a vedação de inclusão de documento somente refere-se ao que pode modificar o teor da proposta apresentada pela empresa licitante, e como se pôde observar, o documento solicitado pelo Pregoeiro tratava-se apenas de Declarações que comprovassem os sócios da empresa Licitante, o que em nada altera a Proposta ofertada, não podendo valer-se do dispositivo legal supra para tentar modificar a acertada Decisão do Pregoeiro.

Ademais, a Nova Lei de Licitações traz a possibilidade de inclusão de nova documentação, como se vê a seguir:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Como se depreende do artigo acima, o documento ora exigido pelo Ilustre Pregoeiro, é complementar àquele já apresentado na fase habilitatória, e que a própria recorrente descreveu em sua peça recursal.

Sendo assim, não merece prosperar as alegações da Recorrente, devendo ser mantida integralmente a Decisão acertada do Ilustre Pregoeiro e da Nobre Comissão



Permanente de Licitação, julgando improcedente *in Totum* os pedidos da ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI.

## **2- DO RECURSO DA EMPRESA OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI**

A Segunda Recorrente, na busca desenfreada de ver o processo licitatório fracassado, traz em sua redação contestatória, alegações que beiram o cinismo e o disparate, uma vez que tenta se valer dos argumentos de que o objeto ofertado por esta Recorrida, não está adequado ao requisitado no Edital.

Por esta primeira observação, dá para se concluir que a Recorrente sequer leu o Edital, visto que em seu preâmbulo consta clarividente, que o objeto para o lote 01, é a Usina Geradora de Oxigênio Medicinal. E apenas por esta desatenção cabal, o Recurso deveria ser desconsiderado, contudo, vale a pena desconstruir os fatos utópicos elaborados pela Recorrente, como se pretende a seguir.

Inicialmente, cumpre asseverar que, a Nova Lei de Licitações, abrange todos os Pregões que passaram a ser realizados a partir de 01/01/2023, ainda que o Edital tenha sido baseado na Lei 8.666/93.

Contudo, a base legal de argumento, não desmerece a qualificação do objeto ofertado, bem como a capacidade técnica para cumprimento de sua finalidade.

E com base nesse absurdo, a Recorrente tenta ludibriar essa Nobre Comissão, suscitando o argumento pífio de que o grau de pureza do Oxigênio ofertado por esta Recorrida, e inferior àquele exigido pela ABNT.

Como se pode verificar, a Recorrente está desatualizada das Normas que regem a produção do Oxigênio Medicinal, pois, além de vários órgãos internacionais, a própria ANVISA reconhece que, para fins terapêuticos, não há diferença entre o Oxigênio com 93% e o Oxigênio com 99% de pureza. Aliás, a própria agência reguladora atesta que são equivalentes, o que por si só, desconstitui a base argumentativa da Recorrente, que sequer apresenta justificativa para levantar o falso arrazoado.

Para instruir esta defesa, bem como informar à Recorrente, apresentamos a seguir, os argumentos sobre a produção do Oxigênio Medicinal:

**1 – ANVISA: 7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO) > Utilizado para fins terapêuticos, *existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal* (Admitidos pela Anvisa):**

Cilindros transportáveis, centrais de reservação e usinas concentradoras.

Assim, obrigatoriamente deve-se adquirir o produto de menor custo aos cofres públicos, posto que são produtos considerados equivalentes por normas nacionais e internacionais.



**2 – OMS: O “PH.INT Medicinal Oxygen” em nome da Farmacopeia Internacional da OMS** define e considera:

- A monografia do Oxigênio Medicinal agora incorpora ambas as concentrações de oxigênio atualmente reconhecidas internacionalmente.

***O Oxigênio 93% e o Oxigênio 99,5% são considerados medicamente equivalentes em termos de tratamento do paciente.***

***Os requisitos de qualidade estipulados são idênticos.***

***De acordo com as diretrizes clínicas, o Oxigênio Medicinal pode ser usado na forma não diluída ou como misturas de Oxigênio 93% e Oxigênio 99,5%.***

*Esta **nova definição** é resultado de uma consulta aprofundada com especialistas reconhecidos globalmente no assunto de tratamento de pacientes com Oxigênio Medicinal.*

A revisão da Farmacopeia Internacional OMS facilita assim acesso das populações carentes ou não ao oxigênio medicinal, assim, autoridades de saúde, hospitais e profissionais de saúde que trabalham com a definição PH.INT agora podem tratar pacientes com oxigênio a 93% e oxigênio a 99,5%, independentemente da fonte e as incertezas do passado causadas por definições internacionais separadas de oxigênio medicinal dependente da concentração foram eliminadas.

Além do mais, cumpre informar que as Normas Brasileiras (ANVISA, ABNT, MS) e Mundiais (ISO, OMS, FDA, Farmacopeia Europeia, Canadense, Japonesa...) **aceitam e recomendam a utilização de Oxigênio 93%** por:

**1 – O293% e O299% são equivalentes terapêuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA...) conforme diversos estudos clínicos nacionais e internacionais.**

Como bem esclarecido acima, a produção do oxigênio na pureza impugnada pela Recorrente, é bem aceita e utilizada em hospitais do mundo inteiro, reconhecido por entidades internacionais e pela própria ANVISA, não podendo prosperar os argumentos da Licitante vencida, que somente tenta retardar o prosseguimento do certame.

Quanto às alegações do consumo de energia elétrica por uso da Usina e compressores, e a necessidade de local para instalação dos equipamentos, comprova-se o total devaneio da Recorrente, visto que, o próprio Edital solicita a instalação dos referidos



objetos, logo, sabe-se que houve estudo técnico preliminar para aquisição dos bens e sua instalação.

É como se a Recorrente, que provavelmente não possui capacidade fornecimento dos objetos licitados, que em muito trazem econômica para a Administração, visto que através de enchedores e booster, é possível o enchimento de cilindros sem que haja necessidade de compra destes, o que comprovadamente geraria um custo infinitamente maior, se adquiridos na quantidade almejada pela Administração para as Unidades de Saúde.

Sendo assim, como já resta comprovada a economicidade e adequação da proposta mais vantajosa, não merece prosperar o recurso da empresa OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI devendo ser negado seu provimento, mantendo a Recorrida vencedora do certame, para os itens por ela arrematados.

### 3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE OXIGENIO DOIS IRMÃOS

Assim como a Primeira Recorrente, a empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, utiliza dos mesmos argumentos rasos quanto à produção do Oxigênio a 93% e, como já rebatido, as alegações são infundadas e, como a própria resolução da ANVISA RDC 50, em concomitância com a RDC 307, traz a redação, em sua cláusula 7.3.3.1, senão vejamos:

7.3.3. Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido e óxido nitroso)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

.....Os sistemas de tanques e/ou usinas concentradoras, devem manter suprimento reserva para possíveis emergências, que devem entrar automaticamente em funcionamento quando a pressão mínima de operação preestabelecida do suprimento primário for atingida ou quando o teor de oxigênio na mistura for inferior a 92%.

7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

##### c) Usinas concentradoras:

O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva.



Nos postos de utilização de oxigênio gerado por usinas concentradoras e localizados nas áreas críticas de consumo, deve haver identificações do percentual de oxigênio.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção. (RDC 307/2002 – ANVISA)

Como se depreende da própria norma da Agência Reguladora, resta cristalizado o entendimento que a produção do Oxigênio Medicinal através de Usinas, com grau de pureza 93%, é aceitável para uso em pacientes, não cabendo os argumentos por esta Recorrente, assim como a Primeira suplicante.

Ainda, alega a Terceira empresa vencida que esta Recorrida não apresentou a AFE para os itens arrematados, mais uma vez na tentativa frustrada de induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro.

Como se pode observar na documentação ora apresentada pela Recorrida, foi apresentada Declaração da ANVISA informando que não há necessidade de AFE para Usinas Concentradoras de Oxigênio Medicinal e Centrais de Ar Comprimido, mas apenas para os gases que não são produzidos *in loco*, como é o caso dos equipamentos supra.

**Quando da solicitação da AFE, sob o argumento de terceirização dos serviços, cumpre informar que há grande equívoco, uma vez que a responsabilidade da produção do Oxigênio é desta empresa, não tendo seu serviço terceirizado.**

**O documento, refere-se tão somente ao fornecimento dos cilindros de backup, que são fornecidos por esta empresa e COMERCIALIZADOS pela GMB.**

**Nesse sentido, as RDC' já citadas no presente instrumento, bem como o Conselho Federal de Farmácia, tem em sua resolução, baseada na Nota Técnica emitida pela ANVISA, eu a AFE somente pode ser exigida de empresas fabricantes e não de empresas que fornecem os gases medicinais, como se verifica a seguir:**

#### *SEÇÃO I - DA AQUISIÇÃO*

*Artigo 13 - A aquisição dos gases medicinais pode ser feita diretamente a empresas fabricantes/envasadoras ou a empresas distribuidoras.*



§ 1º - *No caso de aquisição a empresas fabricantes/embaladoras, as mesmas devem ter autorização de funcionamento de empresa (AFE) emitida pela Anvisa, e a unidade fornecedora deve ter licença sanitária e profissional responsável técnico, legalmente registrado no conselho de classe.*

**§ 2º - No caso de aquisição a distribuidoras, as mesmas deverão apresentar a documentação da empresa fabricante/embaladora da qual adquiriu o produto, e ainda atender às exigências sanitárias locais.**

§ 4º - *As especificações dos gases medicinais devem seguir as normas técnicas da Anvisa e os compêndios oficiais.*

**Como se pode observar no § 2º, a empresa fornecedora pode apresentar AFE da distribuidora dos gases medicinais, o que não pode ser caracterizado como sub-rogação, haja vista que toda prestação dos serviços objetos do certame, se dará por esta Recorrente.**

*Ora, Nobre Comissão, embora o Edital seja instrumento vinculatório, esse não pode ser elevado à força de Lei desrespeitando a ECONOMICIDADE exigida na Constituição e na Lei 8.666 pelo excesso de rigor formal de suas exigências, considerando-se destarte, requisitos técnicos não prejudiciais à finalidade precípua da Administração, que é a obtenção da proposta mais vantajosa e econômica.*

*Nesse sentido, podemos ainda verificar que o entendimento se estende ao Tribunais Superiores, que, conforme decisões a seguir, embora a Administração deve atender os ditames do artigo 41 da Lei 8.666/93, não deve valer-se de tal prerrogativa para desclassificar empresa licitante que atinge a finalidade precípua da Licitação, a proposta de menor preço e assim, mais vantajosa para os cofres públicos. Senão vejamos:*

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.880 - SP (2017/0222166-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PROCURADOR : RICARDO SAHARA E OUTRO (S) - SP301897 AGRAVADO : URBEM TECNOLOGIA AMBIENTAL MATERIAIS RECICLADOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP ADVOGADOS : ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO (S) - SP184584 ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928 DECISÃO [...]: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. [...]. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de**



**concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252) [...] **Não era necessário excluí-la do pregão. Inclusive, foi a apelada, inicialmente, classificada em primeiro lugar, pois apresentou o menor preço, de modo que a apelante deveria tê-la mantido como forma de privilegiar o interesse público na licitação.** [...]. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(STJ - AREsp: 1169880 SP 2017/0222166-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).

Desse modo, devem ser desconsideradas todas as alegações incongruentes da empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, julgando improcedente o seu Recurso e mantendo a Perfeita e Acertada Decisão do Ilustre Pregoeiro, que sagrou esta Recorrida vencedora do certame nos itens impugnados.

#### 4- **CONCLUSÃO**

Como se pode ver, todas as alegações arguidas pelas Recorrentes, além de infundadas e absurdas, são meramente protelatórias, haja vista não haver quaisquer fundamentos que possam dar azo aos seus argumentos.

É vexaminoso, ver empresas como as recorrentes utilizarem-se de alegações parcas e maliciosamente imprecisas, para induzir a erro o julgador.

A Recorrida participou do certame, ofereceu o melhor preço e assim, possuindo e enviando todos os documentos, foi declarada vencedora de forma correta pelo Ilustre Pregoeiro.

Desta forma, não merece prosperar as alegações das recorrentes, que apenas movidas pelo inconformismo com a habilitação da recorrida, interpôs recurso sem apresentar fundamentos ensejadores da ilegalidade na habilitação da recorrida.

Ora, diante dos expostos, é possível observar que as ponderações levantadas pela recorrente insurgem de forma protelatória, visando prejudicar o andamento do procedimento licitatório e assim, ensejar no possível retardamento da execução do contrato, conforme descrito no item 22 do certame:

#### 22. *DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.*



22.1. *Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:*  
22.1.5 *Ensejar o retardamento da execução do objeto;*

As exposições editalícias, encontram embasamento legal, nas leis ali mencionadas, sendo importante destacar os dispositivos contidos no seu escopo da Lei 10.520/02, como se vê adiante:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais*

Como se vislumbra, não assiste razão as recorrentes ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS. em suas alegações. E em caso de acatar os argumentos ora suscitados pelas apelantes, conforme já demonstrado, estará a Administração incorrendo no descumprimento dos dispositivos já frisados nesta contrarrazão.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando ao r. Pregoeiro que rejeite TOTALMENTE os pedidos de inabilitação para esta recorrida, formulados pelas Recorrentes **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, negando-lhes total provimento, mantendo assim a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda. habilitada e vencedora do presente certame como estabelecido preliminarmente pelo Ilustre Pregoeiro, além da aplicação da sanção ora imposta no Edital.

Termos em que,  
Pede deferimento!

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.



**SeparAr**  
Soluções Inovadoras

CNPJ: 03.184.220/0001-00

Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50

Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.862-720

[www.separar.com.br](http://www.separar.com.br) - [vendas@separar.com.br](mailto:vendas@separar.com.br)

(21) 2401-9913 - (21) 2401-5412

  
Elio Sergio Pereira  
Identidade: 2.332.153 - IFP

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

## **CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ilustríssimo Senhor Pedro Gilson Valério de Oliveira,  
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santarém/PA.**

**Ref. Pregão Eletrônico SRP Nº 044/2022 - SEMSA**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, VÁCUO E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGENIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE AR COMPRIMIDO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIDO NITROSO, RECARGA DE CILINDRO DE NITROGENIO E RECARGA DE CILINDRO DE GÁS CARBONICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM.**

A Empresa **OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI - EPP**, portadora com CNPJ nº 30.818.523/0001-00, localizada neste município de Santarém, situada na Avenida Moaçara, 1078, bairro da Floresta, CEP nº 68.025-740, vem por seu representante legal abaixo assinado, com o devido respeito e consideração à presença de Vossa Senhoria, requisitar o respeitável julgamento da presente Contrarrazões, em face das alegações apresentadas que recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, visando resguardar aqui os direitos basilares da licitação.

### **CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

As Razões (contrarrazões) do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois

descabidas fática e juridicamente.

## **SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa **OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI** foi declarada habilitada (vencedora) sem comprovar sua qualificação econômica financeira conforme item 9.10.1 (Falência ou Recuperação Judicial) do Edital, sob a seguinte alegação;

A empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, CNPJ 13.657.269/0001-97, vem por meio deste mostrar suas contra razões e esclarecer sobre o questionamento referente ao item 9.10.1. a respeito da certidão de falência e concordata, a mesma não está vencida, pois devido o recesso judiciário não é contabilizado os dias do recesso conforme provimento publicado pelo órgão responsável pelo fornecimento desta certidão de Falência e concordata, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, seguindo abaixo parcial do provimento. Lembrando que tal provimento já está também nos documentos anexados ao certame antes da abertura do mesmo.

	Enviado ao DJE em: 13.10.2022
	DJE n. : 11.324
	Disponibilizado em: 14.10.2022
	Publicado em: 17.10.2022

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Conselho da Magistratura

**PROVIMENTO TJMT/CM N. 33 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.**

Dispõe sobre o Recesso Forense no período de 20 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023, e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida nos autos de Proposição n. 9/2022 (0053095-93.2022.8.11.0000),

**RESOLVE**, *ad referendum* do colendo Conselho da Magistratura:

Art. 1º Estabelecer o recesso forense, no período de 20.12.2022 a 06.01.2023, com a consequente suspensão dos prazos processuais, administrativos e judiciais, funcionando em sistema de plantão, com horário reduzido em dias úteis, que serão regulamentados por Portaria da Administração, retomando as atividades com

Logo então as datas do dia 20/12/2022 a 06/01/2023 não devem e não serão contabilizados/somadas. não totalizando os 30 dias na certidão no dia 04/01/2023 (dias do

Verifica-se que o Pregoeiro não se atentou à data do documento, tampouco sua equipe de apoio, e que tal fato fora objeto de manifestação de recurso.

Os argumentos da empresa **OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**, no que tange a alegação de que a causa da não apresentação da certidão de falência ou concordata válida junto com a documentação de habilitação ocorreu devido ao recesso forense.

A empresa licitante tenta, claramente elidir-se de sua responsabilidade ao argumentar que o recesso forense seria a causa deste conflito trazido à baila. Contudo, o recesso do Poder Judiciário é fato notório para qualquer cidadão, em especial aqueles que, de alguma forma, como a empresa em questão, necessitam e/ou transitam no meio judiciário. Tal suspensão de serviços ocorre todos os anos em período predeterminado, sem assim, constar, ou deveria constar, no cronograma de todos que necessitam e/ou dependem do Poder Judiciário.

O que fica evidente é que em virtude da sua ausência de planejamento e negligência, a licitante tenta esquivar-se das consequências culminadas a sua omissão. Minimamente o que se espera de uma empresa que pretende contratar com a Administração Pública e que a mesma se organize para participar dos certames licitatórios, o que de fato não foi o caso da empresa **OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**.

Vale lembrar ainda que, além do recesso forense, notoriamente agendado e programado pelo Poder Judiciário.

Data máxima venia, caso a habilitação da referida empresa se mantenha, terá condão de criar um precedente perigosíssimo para o município, pois facultaria as licitantes apresentarem suas certidões vencidas, fora de prazo, como bem entendessem para Administração passar a realizar o serviço que são de competência das empresas licitantes, realizando diligências não permitidas na legislação e concedendo dilação de prazos não previsto na lei.

Ora, a licitação é processo formal, e em relações as certidões, há regra expressa no edital que devem ser apresentados dentro do prazo de validade ou no prazo especificado pelo edital. A regra é essa, que comporta exceções, apenas para os documentos de regularidade fiscal e trabalhista, para as micro e pequenas empresas.

## **DO PEDIDO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a empresa **IMPUGNANTE**, passa a requerer:

- a) O **indeferimento em sua totalidade** do **RECURSO ADMINISTRATIVO (CONTRARRAZÕES)** interposto pela **OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**, por não possuir embasamento plausível de apreciação.
- b) O **deferimento em sua totalidade** das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI - EPP**, para que seja inabilitada a empresa **OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI** .
- c) A devida aplicação dos **Princípios da Probidade Administrativa, da Legalidade, do Julgamento Objetivo** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.
- d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, às autoridades superiores, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Neste Termos

Pede e Espera Deferimento

Santarém (PA), 12 de janeiro de 2023.

**Humberto Augusto de Abreu Frazão**  
**RG nº 5156134 – PC/PA**  
**CPF nº 034.387.952-21**



**ILUSTRÍSSIMO (A) SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - PA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022 - SEMSA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 097/2022-SEMSA**

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Interpostos por **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **DOS FATOS**

Após disputa de lances no pregão em epígrafe para **LOCAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, VÁCUO E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGENIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE AR COMPRIMIDO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIDO NITROSO, RECARGA DE CILINDRO DE NITROGENIO E RECARGA DE CILINDRO DE GÁS CARBONICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM**, esta contrarrazoante foi declarada vencedora do certame para os Lotes 01, 02, ,3 e 09, tendo ofertado menor preço para esta Administração.

Inconformadas com a Decisão, as recorrentes interpuseram recursos administrativos contra decisão dessa Comissão de declarar vencedora a empresa SeparAr, sob as seguintes alegações contra a licitante vencedora:

#### **1- DAS ALEGACÕES DA EMPRESA ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI**

A Recorrente, numa tentativa completamente ilógica, tenta induzir esta Nobre Comissão a erro, e não apenas isto, mas busca atribuir ao Ilustre Pregoeiro, ato ilegalmente praticado, ao suscitar que esta Recorrida deixou de apresentar documentação na fase inicial.



Alega a Recorrente que o Pregoeiro não cumpriu com a exigências do Edital, dando oportunidade para que esta Recorrida apresentasse nova documentação, o que prejudicaria em tese o certame.

Parece que a Recorrente não soube interpretar o que reza a Lei de Licitações, ao permitir que os documentos complementares possam ser apresentados posteriormente, e que as declarações ora apresentar *a posteriori*, jamais alteram o teor ou comprometem qualquer ato ou fase do procedimento licitatório.

Mas para que reste evidente, a correta atuação da Comissão de Licitação, cumpre destacar o que diz o artigo 43 da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Como se pode observar, a vedação de inclusão de documento somente refere-se ao que pode modificar o teor da proposta apresentada pela empresa licitante, e como se pôde observar, o documento solicitado pelo Pregoeiro tratava-se apenas de Declarações que comprovassem os sócios da empresa Licitante, o que em nada altera a Proposta ofertada, não podendo valer-se do dispositivo legal supra para tentar modificar a acertada Decisão do Pregoeiro.

Ademais, a Nova Lei de Licitações traz a possibilidade de inclusão de nova documentação, como se vê a seguir:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Como se depreende do artigo acima, o documento ora exigido pelo Ilustre Pregoeiro, é complementar àquele já apresentado na fase habilitatória, e que a própria recorrente descreveu em sua peça recursal.

Sendo assim, não merece prosperar as alegações da Recorrente, devendo ser mantida integralmente a Decisão acertada do Ilustre Pregoeiro e da Nobre Comissão



Permanente de Licitação, julgando improcedente *in Totum* os pedidos da ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI.

## **2- DO RECURSO DA EMPRESA OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI**

A Segunda Recorrente, na busca desenfreada de ver o processo licitatório fracassado, traz em sua redação contestatória, alegações que beiram o cinismo e o disparate, uma vez que tenta se valer dos argumentos de que o objeto ofertado por esta Recorrida, não está adequado ao requisitado no Edital.

Por esta primeira observação, dá para se concluir que a Recorrente sequer leu o Edital, visto que em seu preâmbulo consta clarividente, que o objeto para o lote 01, é a Usina Geradora de Oxigênio Medicinal. E apenas por esta desatenção cabal, o Recurso deveria ser desconsiderado, contudo, vale a pena desconstruir os fatos utópicos elaborados pela Recorrente, como se pretende a seguir.

Inicialmente, cumpre asseverar que, a Nova Lei de Licitações, abrange todos os Pregões que passaram a ser realizados a partir de 01/01/2023, ainda que o Edital tenha sido baseado na Lei 8.666/93.

Contudo, a base legal de argumento, não desmerece a qualificação do objeto ofertado, bem como a capacidade técnica para cumprimento de sua finalidade.

E com base nesse absurdo, a Recorrente tenta ludibriar essa Nobre Comissão, suscitando o argumento pífio de que o grau de pureza do Oxigênio ofertado por esta Recorrida, é inferior àquele exigido pela ABNT.

Como se pode verificar, a Recorrente está desatualizada das Normas que regem a produção do Oxigênio Medicinal, pois, além de vários órgãos internacionais, a própria ANVISA reconhece que, para fins terapêuticos, não há diferença entre o Oxigênio com 93% e o Oxigênio com 99% de pureza. Aliás, a própria agência reguladora atesta que são equivalentes, o que por si só, desconstitui a base argumentativa da Recorrente, que sequer apresenta justificativa para levantar o falso arrazoado.

Para instruir esta defesa, bem como informar à Recorrente, apresentamos a seguir, os argumentos sobre a produção do Oxigênio Medicinal:

**1 – ANVISA: 7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO) > Utilizado para fins terapêuticos, *existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal* (Admitidos pela Anvisa):**

Cilindros transportáveis, centrais de reservação e usinas concentradoras.

Assim, obrigatoriamente deve-se adquirir o produto de menor custo aos cofres públicos, posto que são produtos considerados equivalentes por normas nacionais e internacionais.



**2 – OMS: O “PH.INT Medicinal Oxygen” em nome da Farmacopeia Internacional da OMS** define e considera:

- A monografia do Oxigênio Medicinal agora incorpora ambas as concentrações de oxigênio atualmente reconhecidas internacionalmente.

***O Oxigênio 93% e o Oxigênio 99,5% são considerados medicamente equivalentes em termos de tratamento do paciente.***

***Os requisitos de qualidade estipulados são idênticos.***

***De acordo com as diretrizes clínicas, o Oxigênio Medicinal pode ser usado na forma não diluída ou como misturas de Oxigênio 93% e Oxigênio 99,5%.***

*Esta **nova definição** é resultado de uma consulta aprofundada com especialistas reconhecidos globalmente no assunto de tratamento de pacientes com Oxigênio Medicinal.*

A revisão da Farmacopeia Internacional OMS facilita assim acesso das populações carentes ou não ao oxigênio medicinal, assim, autoridades de saúde, hospitais e profissionais de saúde que trabalham com a definição PH.INT agora podem tratar pacientes com oxigênio a 93% e oxigênio a 99,5%, independentemente da fonte e as incertezas do passado causadas por definições internacionais separadas de oxigênio medicinal dependente da concentração foram eliminadas.

Além do mais, cumpre informar que as Normas Brasileiras (ANVISA, ABNT, MS) e Mundiais (ISO, OMS, FDA, Farmacopeia Europeia, Canadense, Japonesa...) **aceitam e recomendam a utilização de Oxigênio 93%** por:

**1 – O293% e O299% são equivalentes terapêuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA...) conforme diversos estudos clínicos nacionais e internacionais.**

Como bem esclarecido acima, a produção do oxigênio na pureza impugnada pela Recorrente, é bem aceita e utilizada em hospitais do mundo inteiro, reconhecido por entidades internacionais e pela própria ANVISA, não podendo prosperar os argumentos da Licitante vencida, que somente tenta retardar o prosseguimento do certame.

Quanto às alegações do consumo de energia elétrica por uso da Usina e compressores, e a necessidade de local para instalação dos equipamentos, comprova-se o total devaneio da Recorrente, visto que, o próprio Edital solicita a instalação dos referidos



objetos, logo, sabe-se que houve estudo técnico preliminar para aquisição dos bens e sua instalação.

É como se a Recorrente, que provavelmente não possui capacidade fornecimento dos objetos licitados, que em muito trazem econômica para a Administração, visto que através de enchedores e booster, é possível o enchimento de cilindros sem que haja necessidade de compra destes, o que comprovadamente geraria um custo infinitamente maior, se adquiridos na quantidade almejada pela Administração para as Unidades de Saúde.

Sendo assim, como já resta comprovada a economicidade e adequação da proposta mais vantajosa, não merece prosperar o recurso da empresa OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI devendo ser negado seu provimento, mantendo a Recorrida vencedora do certame, para os itens por ela arrematados.

### 3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE OXIGENIO DOIS IRMÃOS

Assim como a Primeira Recorrente, a empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, utiliza dos mesmos argumentos rasos quanto à produção do Oxigênio a 93% e, como já rebatido, as alegações são infundadas e, como a própria resolução da ANVISA RDC 50, em concomitância com a RDC 307, traz a redação, em sua cláusula 7.3.3.1, senão vejamos:

7.3.3. Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido e óxido nitroso)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

.....Os sistemas de tanques e/ou usinas concentradoras, devem manter suprimento reserva para possíveis emergências, que devem entrar automaticamente em funcionamento quando a pressão mínima de operação preestabelecida do suprimento primário for atingida ou quando o teor de oxigênio na mistura for inferior a 92%.

7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

##### c) Usinas concentradoras:

O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva.



Nos postos de utilização de oxigênio gerado por usinas concentradoras e localizados nas áreas críticas de consumo, deve haver identificações do percentual de oxigênio.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção. (RDC 307/2002 – ANVISA)

Como se depreende da própria norma da Agência Reguladora, resta cristalizado o entendimento que a produção do Oxigênio Medicinal através de Usinas, com grau de pureza 93%, é aceitável para uso em pacientes, não cabendo os argumentos por esta Recorrente, assim como a Primeira suplicante.

Ainda, alega a Terceira empresa vencida que esta Recorrida não apresentou a AFE para os itens arrematados, mais uma vez na tentativa frustrada de induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro.

Como se pode observar na documentação ora apresentada pela Recorrida, foi apresentada Declaração da ANVISA informando que não há necessidade de AFE para Usinas Concentradoras de Oxigênio Medicinal e Centrais de Ar Comprimido, mas apenas para os gases que não são produzidos *in loco*, como é o caso dos equipamentos supra.

**Quando da solicitação da AFE, sob o argumento de terceirização dos serviços, cumpre informar que há grande equívoco, uma vez que a responsabilidade da produção do Oxigênio é desta empresa, não tendo seu serviço terceirizado.**

**O documento, refere-se tão somente ao fornecimento dos cilindros de backup, que são fornecidos por esta empresa e COMERCIALIZADOS pela GMB.**

**Nesse sentido, as RDC' já citadas no presente instrumento, bem como o Conselho Federal de Farmácia, tem em sua resolução, baseada na Nota Técnica emitida pela ANVISA, eu a AFE somente pode ser exigida de empresas fabricantes e não de empresas que fornecem os gases medicinais, como se verifica a seguir:**

#### *SEÇÃO I - DA AQUISIÇÃO*

*Artigo 13 - A aquisição dos gases medicinais pode ser feita diretamente a empresas fabricantes/envasadoras ou a empresas distribuidoras.*



§ 1º - *No caso de aquisição a empresas fabricantes/embaladoras, as mesmas devem ter autorização de funcionamento de empresa (AFE) emitida pela Anvisa, e a unidade fornecedora deve ter licença sanitária e profissional responsável técnico, legalmente registrado no conselho de classe.*

**§ 2º - No caso de aquisição a distribuidoras, as mesmas deverão apresentar a documentação da empresa fabricante/embaladora da qual adquiriu o produto, e ainda atender às exigências sanitárias locais.**

§ 4º - *As especificações dos gases medicinais devem seguir as normas técnicas da Anvisa e os compêndios oficiais.*

**Como se pode observar no § 2º, a empresa fornecedora pode apresentar AFE da distribuidora dos gases medicinais, o que não pode ser caracterizado como sub-rogação, haja vista que toda prestação dos serviços objetos do certame, se dará por esta Recorrente.**

*Ora, Nobre Comissão, embora o Edital seja instrumento vinculatório, esse não pode ser elevado à força de Lei desrespeitando a ECONOMICIDADE exigida na Constituição e na Lei 8.666 pelo excesso de rigor formal de suas exigências, considerando-se destarte, requisitos técnicos não prejudiciais à finalidade precípua da Administração, que é a obtenção da proposta mais vantajosa e econômica.*

*Nesse sentido, podemos ainda verificar que o entendimento se estende ao Tribunais Superiores, que, conforme decisões a seguir, embora a Administração deve atender os ditames do artigo 41 da Lei 8.666/93, não deve valer-se de tal prerrogativa para desclassificar empresa licitante que atinge a finalidade precípua da Licitação, a proposta de menor preço e assim, mais vantajosa para os cofres públicos. Senão vejamos:*

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.880 - SP (2017/0222166-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PROCURADOR : RICARDO SAHARA E OUTRO (S) - SP301897 AGRAVADO : URBEM TECNOLOGIA AMBIENTAL MATERIAIS RECICLADOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP ADVOGADOS : ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO (S) - SP184584 ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928 DECISÃO [...]: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. [...]. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de**



**concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252) [...] **Não era necessário excluí-la do pregão. Inclusive, foi a apelada, inicialmente, classificada em primeiro lugar, pois apresentou o menor preço, de modo que a apelante deveria tê-la mantido como forma de privilegiar o interesse público na licitação.** [...]. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(STJ - AREsp: 1169880 SP 2017/0222166-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).

Desse modo, devem ser desconsideradas todas as alegações incongruentes da empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, julgando improcedente o seu Recurso e mantendo a Perfeita e Acertada Decisão do Ilustre Pregoeiro, que sagrou esta Recorrida vencedora do certame nos itens impugnados.

#### 4- **CONCLUSÃO**

Como se pode ver, todas as alegações arguidas pelas Recorrentes, além de infundadas e absurdas, são meramente protelatórias, haja vista não haver quaisquer fundamentos que possam dar azo aos seus argumentos.

É vexaminoso, ver empresas como as recorrentes utilizarem-se de alegações parcas e maliciosamente imprecisas, para induzir a erro o julgador.

A Recorrida participou do certame, ofereceu o melhor preço e assim, possuindo e enviando todos os documentos, foi declarada vencedora de forma correta pelo Ilustre Pregoeiro.

Desta forma, não merece prosperar as alegações das recorrentes, que apenas movidas pelo inconformismo com a habilitação da recorrida, interpôs recurso sem apresentar fundamentos ensejadores da ilegalidade na habilitação da recorrida.

Ora, diante dos expostos, é possível observar que as ponderações levantadas pela recorrente insurgem de forma protelatória, visando prejudicar o andamento do procedimento licitatório e assim, ensejar no possível retardamento da execução do contrato, conforme descrito no item 22 do certame:

#### 22. *DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.*



22.1. *Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:*  
22.1.5 *Ensejar o retardamento da execução do objeto;*

As exposições editalícias, encontram embasamento legal, nas leis ali mencionadas, sendo importante destacar os dispositivos contidos no seu escopo da Lei 10.520/02, como se vê adiante:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais*

Como se vislumbra, não assiste razão as recorrentes ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS. em suas alegações. E em caso de acatar os argumentos ora suscitados pelas apelantes, conforme já demonstrado, estará a Administração incorrendo no descumprimento dos dispositivos já frisados nesta contrarrazão.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando ao r. Pregoeiro que rejeite TOTALMENTE os pedidos de inabilitação para esta recorrida, formulados pelas Recorrentes **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, negando-lhes total provimento, mantendo assim a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda. habilitada e vencedora do presente certame como estabelecido preliminarmente pelo Ilustre Pregoeiro, além da aplicação da sanção ora imposta no Edital.

Termos em que,  
Pede deferimento!

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.



**SeparAr**  
Soluções Inovadoras

CNPJ: 03.184.220/0001-00

Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50

Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.862-720

[www.separar.com.br](http://www.separar.com.br) - [vendas@separar.com.br](mailto:vendas@separar.com.br)

(21) 2401-9913 - (21) 2401-5412

  
Elio Sergio Pereira  
Identidade: 2.332.153 - IFP

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI;

**RECORRIDA:** SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;

**RECORRIDA:** OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI

**DECISÃO RECORRIDA:** PROFERIDA PELO ILUSTRE PREGOEIRO QUE ENTENDEU POR DECLARAR AS RECORRIDAS VENCEDORAS, MESMO CIENTE DOS VÍCIOS CONTIDOS NOS DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ENTRE OUTROS.

Respeitado Julgador,

A r. decisão que entendeu por declarar indevidamente a Recorrida como vencedora do certame, em que pese o zelo de seu prolator, permissa vênia, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras editalícias e aos Princípios da Legalidade, Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade e Procedimento Formal.

### I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrida foi declarada vencedora dos LOTES 02, 03 e 09 pertinente a RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL.

Ocorre que a Recorrida não atende o objeto licitado, uma vez que seu fornecimento é realizado através de usina concentradora, vejamos a transcrição de sua proposta:

#### **Lote 01**

##### **Sua solicitação:**

Oxigênio Medicinal em Cilindro 7m<sup>3</sup> Local: Hospital Municipal de Saúde -HMS

##### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saude. Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes. Lei 14.333/2021 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

### **Lote 03**

#### **Sua solicitação:**

Oxigênio Medicinal em Cilindro 10m<sup>3</sup> Local: Hospital Municipal de Saúde -HMS

#### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saude.

Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes. Lei 14.333/2021 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

## **Lote 09**

### **Sua solicitação:**

Oxigênio gás medicinal. Local: Unidade de pronto Atendimento – UPA.

### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saúde. Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes.

Lei 14.333/2021

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo

equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

Como se vê, a Recorrida fornece através de usina concentradora que será instalada no hospital e com grau de pureza inferior ao exigido, não atendendo a necessidade do órgão e dos usuários, devendo ser desclassificada.

Nota-se que a proposta apresentada além de citar indevidamente a usina, traz como fundamento a legislação inaplicável ao certame (nova lei de licitações nº14.133/2021).

Ora ilustre Pregoeiro, o Edital é claro ao afirmar que os itens em questão trata-se FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO) em cilindro. E, a Recorrida menciona em sua proposta uma prestação de serviço via usina de oxigênio com fulcro no art. 19, §3º da Lei 14.133/2019 pertinente a obra e serviço de engenharia (repita-se, Lei inaplicável a essa licitação).

Pois bem, a proposta da Recorrida informa que o suposto fornecimento será produzido através de usina concentradora de oxigênio, no qual necessita de um local próprio para

a instalação da usina e da sua central back-up, necessitando ainda da rede canalizada de gases do hospital.

Para agravar, a Recorrida vai utilizar a rede de energia do hospital para o funcionamento da usina, o que vai acarretar uma conta de energia considerável, o que não é vantajoso.

Importante frisar que se a Recorrida queria participar do certame deveria ter impugnado o Edital sob pena de incidir a preclusão e de se submeter aquelas regras pré-fixadas, além do dever de respeitar os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Procedimento Formal.

Insta registrar que cabe a Administração definir o modo de fornecimento que melhor se encaixa aos seus usuários, e que ficou claro se tratar de fornecimento através de cilindros.

Outrossim, a própria RDC 50/2002 que prevê 03 tipos de fornecimento, e para todo o caso cabe a administração aludir o fornecimento que mais se enquadra a sua necessidade. A discricionariedade tem respaldo nos Princípios da Eficiência, Vantajosidade e Supremacia do Interesse Público.

Em suma, a Recorrida não atende ao objeto licitado, pois oferece modo de fornecimento não previsto no escopo licitado, em flagrante violação as regras expostas e aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Contrariamente, a oferta da Recorrida visa a instalação de usina e utilização de compressor dentro das instalações da Contratante para enchimento dos cilindros.

Além do mais, a instalação de compressor, requer:

- (i) Disponibilização de espaço nas instalações da Contratante para instalação do equipamento;
- (ii) Alto consumo de energia elétrica, pois o compressor de ar medicinal é acionado por energia elétrica, o que viola os Princípios da Economicidade e Vantajosidade.

Imperioso destacar que além de instalar a usina em espaço do hospital, utilizar a energia do hospital e a rede canalizada do hospital, a Recorrida não pode envasar o produto no cilindro dentro do estabelecimento do hospital por risco de explosão consoante expõe a NBR 12.188, RDC 50, RDC 69 e RDC 16/2014 todas da Anvisa.

Vale ressaltar que o objeto citado pela Recorrida é de fornecimento contínuo e funciona obrigatoriamente ligado à rede do hospital, sendo o enchimento de cilindros permitido apenas para o uso do próprio backup conforme as normas supracitadas.

Na verdade, o Edital é claro ao estabelecer que a participação aceita integralmente os termos do Edital.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de **atividade seja compatível com o objeto desta licitação**, que atendam todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste Edital e seus Anexos e, estiver devidamente

cadastrada junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

A empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta contendo as expressões (sua solicitação e nosso fornecimento) sendo conduta vedada através do item 10.4 do edital (A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.)

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157) (grifamos)

Nessa senda, a decisão pela aceitabilidade de proposta da Recorrida, que ofertou modo de fornecimento não previsto no edital, infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Insta registrar que no que concerne a qualidade do gás e a segurança do paciente, pode ser observado que o Oxigênio produzido pelo processo Criogênico atende os requisitos da Farmacopéia Brasileira que estabelece que esse produto tenha pureza mínima de 99,0%, e quando o mesmo é entregue aos hospitais, por exigência da RDC 69 (Dispões das Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais), é obrigatório que seja acompanhado do certificado informando a pureza do mesmo.

O oxigênio gerado pela Usina, também chamado de “Oxigênio 93”, é produzido pelo processo de adsorção, sendo sua concentração mínima igual ou superior a 90%.

Ainda, o Oxigênio gerado pela Usina, conforme a RDC 70, está classificado na categoria dos Gases medicinais, ou seja, gás ou mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

Pelo que se apresenta acima, pode-se concluir que se trata de dois gases diferentes, com funções diferentes. Significa também imaginar que o hospital, optando pelo uso do oxigênio gerado pela Usina, estaria partindo do conhecido para o desconhecido.

Já no que diz respeito aos aspectos operacionais para os Estabelecimentos Assistenciais de saúde, observa-se também que as disposições contidas nas RDC´s 69 e 70, não se

aplicam à produção e ao manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente.

Isto quer dizer que para o caso da Usina Concentradora de Oxigênio, existe norma específica para tratar do tema (NBR 13.587).

É justamente neste sentido que vêm as questões operacionais, pois o hospital passará de comprador do produto Oxigênio para produtor de oxigênio, mudando assim todo seu foco do paciente para a máquina, responsabilizando-se por todo e qualquer problema oriundo da fabricação/produção, manutenções preventivas/corretivas, custos com Energia Elétrica, instalação de Gerador de Energia de Emergência, caso o existente no hospital não consiga suportar a entrada deste novo equipamento, etc.

A propósito, supondo a hipótese alegada, em optando não produzir dentro do hospital, mas contratar empresa que instale o equipamento dentro do seu hospital e venda a ele o gás produzido, esta empresa terá que adotar todas as práticas exigidas pela norma RDC 69 e 70, pois passará a ser fabricante de gás, tendo inclusive que contar em seu quadro com farmacêutico responsável, adotar as Boas Práticas de Fabricação, etc.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção.” (grifamos).

Como se vê, além do espaço necessário para instalação da usina concentradora, a Administração necessitará de espaço para instalação de central de cilindros adicional ou outro sistema backup que seja, para servir de reserva na hipótese da usina não atingir o teor do oxigênio de no mínimo a 92%.

Como visto, a fundamentação da Recorrida é inapropriada para o objeto da licitação, sem contar que ao participar do processo, já não tinha as condições mínimas para a entrega do que a administração busca contratar.

Conforme já esclarecido, inúmeras são as desvantagens para a Administração na adoção do modo de fornecimento ofertado pela Recorrida (dispêndio de espaço e aumento do consumo de energia elétrica), tudo isso para gerar gás para enchimento de cilindros dentro das unidades da Contratante (sem nenhuma superioridade em sua qualidade).

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010.) (grifamos)

Insta registrar que os serviços públicos não podem pôr em risco a vida e a saúde do administrado, enfatizando o art. 6, §1º da Lei 8987/95 que todo serviço prestado pelo Estado deve ser adequado de modo a satisfazer os usuários, quanto as condições de regularidade, continuidade, atualidade, eficiência e segurança.

Nesse contexto, fica configurada a violação aos Princípios da Eficiência, Isonomia, Segurança e Vinculação ao Instrumento Convocatório pelo fato de a Recorrida não ter cumprido com o exigido.

Portanto, a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame deve ser reformada com observância ao instrumento convocatório e ao art. 2º do Decreto 10.024/2019 (Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos).

#### I.1 - VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO, AOS PRINCÍPIOS E REGRAS DO EDITAL

Em síntese, o vício citado na presente peça acarreta violação às normas do Edital e aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Segurança Jurídica e Operacional.

Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, a Recorrida deve ser DESCLASSIFICADA.

Sendo assim, como existiu violação ao Edital, é latente a ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Procedimento Formal, Legalidade, a Jurisprudência e a Lei 8.666/93:

LEI 8.666/93 Art. 4º - Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“Art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V-julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art.45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.

DESCCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA

EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi

a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

**A empresa OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**, foi indevidamente habilitado sem comprovar sua regularidade econômica financeira, cujo apresentou a certidão do item 9.10.1 (Falência ou Recuperação Judicial), vencida, sabendo que é de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Portal de Compras Públicas e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados, conforme preconiza o ato convocatório. Observamos que pagamento da taxa de emissão ocorreu em 03/01/2023, a menos de 24 hs da abertura, veja que o protocolo da certidão alerta para seguinte: (\*A certidão será encaminhada no e-mail cadastrado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em se tratando de certidões pagas, o prazo se inicia no primeiro dia útil após a compensação da guia). Ou seja a empresa sabendo da realização da licitação e dos prazos para emissão do documento em questão não fez em prazo hábil, devendo a mesma ser inabilitada do Certame.

No caso em tela, a aceitação de certidão vencida para habilitação da licitante, é admitir uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Ainda que se fosse usar as prerrogativa da LC 123/06, no dispositivo legal que trata da possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. Diga-se de passagem que não é o caso.

Dessa forma, como houve descumprimento do Edital e de diversos Princípios, a Recorrida deve ser desclassificada/inabilitada.

## **II – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.S<sup>a</sup>, exemplarmente, reformule a decisão para desclassificar/inabilitar a Recorrida do item 3, em face dos vícios cometidos na proposta e nos documentos de habilitação, e por conseguinte, seja reaberto o certame para analisar os documentos de habilitação da segunda colocada.

Santarém/PA, 09 de janeiro de 2023.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Santarém (PA), 09 de Janeiro de 2023

Humberto Augusto de Abreu Frazão

RG nº 5156134 – PC/PA

CPF nº 034.387.952-21

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

REFERENTE AO CERTAME PREGAO ELETRÔNICO Nº 44/2022 – SEMSA

A empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, CNPJ 13.657.269/0001-97, vem por meio deste evidenciar as razões na qual a empresa Separar Produtos e Serviços deve ser inabilitada do Pregão eletrônico 044/2022 – SEMSA referente aos lotes 03 e 09.

Em sua proposta de preços a Separar reconhece não fornecer os itens ao qual se direcionou participar, constando na proposta as seguintes informações complementares aos itens:

Nosso fornecimento: Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saude. Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes.

Lei 14.333/2021 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de **obras e serviços de engenharia e arquitetura**, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la. (grifo nosso)

A licitação se refere a compra de produtos e não serviços de engenharia no que tange os lotes 03 e 09, logo não faz sentido, a Separar se argumentar que usufrui Lei 14.333/2021 Art. 19 § 3º para se beneficiar na substituição de fornecimento do que está sendo licitado, sendo que estes itens são produtos e o que eles oferecem não são equivalentes ao que é licitado.

Sobre argumentar da usina de oxigênio substituindo cilindros de utilização, não se trata de uma realidade aplicável, uma vez que o oxigênio fornecido pelas mesmas não possuem o mesmo grau de pureza regulamentado pela Anvisa. O gás gerado não pode ser distribuído em cilindros o que dificulta o atendimento nos leitos do hospital, ambulâncias e para pacientes.

Vale ainda ressaltar que a empresa não apresentou AFE, que era uma exigência editalícia, segue trecho do edital:

9.11.3. Comprovação de Autorização de Funcionamento expedida pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e publicação no Diário Oficial da União (DOU).

A empresa apresentou AFE de terceiro, na qual não consta autorização alguma para gases medicinais, além disso informa possuir contrato com este terceiro na aquisição de gases medicinais, mesmo esta não estando apta e regulamentada ao fornecimento de gases medicinais perante a ANVISA, somente para correlatos e medicamentos.

Sobre o seguimento da RDC 50 da Anvisa quanto ao é solicitado ao edital na qual diz o seguinte:

3. O Gases medicinais a ser fornecidos devem ter as seguintes especificações técnicas, quanto às suas características, devendo as mesmas ser rigorosamente atendidas: • OXIGÊNIO MEDICINAL - Grau de Pureza conforme RDC 50 da ANVISA: Símbolo: O<sub>2</sub>, Características físico-químicas, Inodoro, Insípido, Não inflamável, Comburente, Peso molecular = 31,9988 e Produto sem efeito toxicológico.

A RDC 50 de 2002 da Anvisa, somente dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Quanto a pureza necessária segundo a Anvisa para o oxigênio ser tratado como medicinal segundo a Anvisa dentro da farmacopeia Brasileira, 6ª edição, é de pureza mínima de 99%, menos que isso não é regulamentado como medicinal. Houve apenas durante uma flexibilização durante a pandemia por conta do alto consumo, mas como a situação já está normalizada voltaram se ao padrão regulamentado de 99%.

*Farmacopeia Brasileira, 6ª edição* GM004-00

---

**OXIGÊNIO**  
Oxygenium

O = O

O<sub>2</sub>; 32,00  
oxigênio; 11121  
[7782-44-7]

Essa monografia é aplicável ao oxigênio para uso medicinal, comprimido ou não, obtido por meio do processo de liquefação criogênica.

**ESPECIFICAÇÃO GERAL**

Contém oxigênio na pureza mínima de 99,0% v/v.

**DESCRIÇÃO**

**Características físicas.** O oxigênio, nas condições normais de temperatura e pressão (CNTP), é um gás incolor, insípido, inodoro, não tóxico, comburente, não combustível. O oxigênio a 1 atm de pressão e a -183 °C de temperatura, encontra-se no estado líquido (criogênico) e de coloração levemente azulada.

Fonte: Anvisa – 6ª edição da Farmacopéia Brasileira, livro gases medicinais

A licença sanitária não é um documento solicitado no edital, mas como foi incluído pela empresa, então há de ser considerado. E o mesmo não abrange as atividades do CNAE que engloba o comércio de oxigênio que é o CNAE 4684-2/99, ou seja, não está apta para comercializar oxigênio medicinal de acordo com o órgão sanitário, conforme documento a seguir.

<b>LICENCIAMENTO SANITÁRIO</b>		
<b>Nº 09/97/071965/2022</b>		
LICENÇA SANITÁRIA DE FUNCIONAMENTO		
IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA		
Inscrição Municipal: <b>2590077</b>	CNPJ: <b>03.184.220/0001-00</b>	
Razão Social: <b>SEPARAR PRODUTOS E SERVICOS LTDA</b>		
Endereço: <b>RUA AURORA M NASCIMENTO FURTADO, 50 LOT 1 PAL 49036 - BANGU, CEP: 21862-720, Rio de Janeiro - RJ</b>		
<b>Atividades</b>		
121193 - APARELHOS E EQUIP PARA INSTAL COMERCIAIS INDUST-IND		
216062 - ALUGUEL DE APARELHOS E UTENS P/USO MED E HOSPITALAR		
217174 - ALUGUEL DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS		
243183 - INSTALACAO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENT		
243213 - MONTAGEM E INSTALACAO DE MAQ APAR E EQUIPAMENTOS		
243256 - REPARACAO DE APARELHOS E EQUIP MEDICO E HOSPITALAR		
322016 - MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS-COM ATAC		
399116 - IMPORTACAO E EXPORTACAO		
416045 - MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS-COM VAR		
Complexidade: <b>Média</b>	Risco: <b>Alto</b>	
Concessão: <b>01/05/2022</b>	Vigência: <b>30/04/2023</b>	Situação: <b>Ativa</b>
<b>CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO</b>		

Documento apresentado pela empresa Separar

A respeito do atestado de capacidade apresentado, trata-se em sua maioria de serviço de locação e manutenção de PSA e não de fornecimento do produto oxigênio medicinal, constando apenas um datado de 2013, na qual não é possível identificar o responsável que assinou, sem identificação da função ou número de identificação do indivíduo, não mostrando clareza do único documento que se refere ao fornecimento do oxigênio medicinal.

Diante dos fatos, prevendo o seguimento fiel do edital conforme é esperado, pedimos que seja cumprido o item 9.19 do próprio edital que já prevê inabilitação do participante que não apresentar documentação exigida, conforme trecho abaixo:

9.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

No aguardo de vossa análise e considerações.

Att

---

AILTON JOSE ALVES  
 PROPRIETÁRIO  
 CPF: 651.807.801-44  
 RG 889404 SSP MT  
 CNPJ: 13.657.269/0001-97

Sinop, 07 de janeiro 2023.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

REFERENTE AO CERTAME PREGAO ELETRÔNICO Nº 44/2022 – SEMSA

A empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, CNPJ 13.657.269/0001-97, vem por meio deste mostrar suas contra razões e esclarecer sobre o questionamento referente ao item 9.10.1. a respeito da certidão de falência e concordata, a mesma não está vencida, pois devido o recesso judiciário não é contabilizado os dias do recesso conforme provimento publicado pelo órgão responsável pelo fornecimento desta certidão de Falência e concordata, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, seguindo abaixo parcial do provimento. Lembrando que tal provimento já está também nos documentos anexados ao certame antes da abertura do mesmo.

	Enviado ao DJE em: 13.10.2022
	DJE n. : 11.324
	Disponibilizado em: 14.10.2022
	Publicado em: 17.10.2022

**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Conselho da Magistratura**

**PROVIMENTO TJMT/CM N. 33 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.**

Dispõe sobre o Recesso Forense no período de 20 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023, e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida nos autos de Proposição n. 9/2022 (0053095-93.2022.8.11.0000),

**RESOLVE**, *ad referendum* do colendo Conselho da Magistratura:

Art. 1º Estabelecer o recesso forense, no período de 20.12.2022 a 06.01.2023, com a consequente **suspensão dos prazos processuais, administrativos e judiciais**, funcionando em sistema de plantão, com horário reduzido em dias úteis, que serão regulamentados por Portaria da Administração, retomando as atividades com

Logo então as datas do dia 20/12/2022 a 06/01/2023 não devem e não serão contabilizados/somadas, não totalizando os 30 dias na certidão no dia 04/01/2023 (dias do certame), ou seja, ainda está em sua plena vigência.

Para comprovação do recesso tirou-se a guia de uma nova certidão e pagou-se a guia durante esse período, na qual também foi anexada aos documentos do certame, conforme documento a seguir que consta que aguarda expedição, apesar dela constar ficar disponível em até 5 dias uteis, porém como consta no provimento do órgão os dias de recesso estão suspensos de serem contabilizados, então a mesma só poderá ser disponibilizada após o dia 06/01/2023, ou seja a partir de 09/01/2023, que é o primeiro dia útil após finalização do recesso.

30/12/2022 08:15 SEC - Sistema de Expedição de Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 JUÍZO DE DIREITO DA SINOP  
 CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

**PEDIDO DE CERTIDÃO**  
 Pedido Número: #3689777

**Data/Hora do Pedido:**  
 19/12/2022 17:22\*

**Tipo de Pedido:**  
 PEDIDO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES DE PROCESSOS

**Comarca:**  
 SINOP

**Parte a Consultar:**  
 OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI - 13.657.269/0001-97

**Isenção de Pagamento:**  
 NÃO

**Requerente:**  
 OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI - 13.657.269/0001-97

**Telefone do Requerente:**  
 (66) 3531 - 2850

**Email do Requerente:**  
 franciesnp50@gmail.com

**Tipo de Certidão:**  
 Cível, Criminal

**Tipos de Ação:**  
 FALÊNCIA E CONCORDATA

**Tipos de Parte:**  
 Réu

**Tipos de Situação do Processo:**  
 Em Andamento, Arquivado

**Status:**  
 Aguardando Expedição

\*A certidão será encaminhada no e-mail cadastrado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em se tratando de certidões pagas, o prazo se inicia no primeiro dia útil após a compensação da guia.

Logo diante do amparo dado pelo provimento publicado pelo órgão assinado pela desembargadora para respaldo jurídico durante tais dias de recesso, pedimos que não considere as inapropriadas alegações improcedente de que a certidão estava vencida e considere as informações oficiais publicadas do órgão. Com o intuito de mostrar a clareza e transparência das condições da empresa, incluímos abaixo certidão gerada após o recesso e também válida assim como a apresentada no certame, na qual foi emitida nas primeiras horas de retorno das atividades do setor presencial que tem seu horário de funcionamento a partir das 12:00 até as 19:00 horas.

Certidão emitida por OSMIR FERREIRA, lotado na Central de Distribuição - Comarca de Sinop - SDCR , dia 09/01/2023, às 13:29h

Documentos  
As inform

Rodapé da certidão gerada após recesso.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU  
Nº: 7711763

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há **3 ANOS**, nos processos **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, como **RÉU**, referentes à **AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA E CRIMINAIS, NÃO CONSTAM** processos, até a data de 09/01/2023, em **DESFAVOR** de:

**OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**  
**CNPJ 13.657.269/0001-97**

**Observações:**

- a. As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.
- b. A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: [sec.tjmt.jus.br](http://sec.tjmt.jus.br), no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.
- c. A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.
- d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;
- e. Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.

The image shows a Google search for 'tjmt sinop'. The search results include several links to the TJMT website, such as 'Site do Poder Judiciário de Mato Grosso - TJMT - Tribunal de Justiça de Mato Grosso' and 'Sinop implementa atendimento por WhatsApp - TJMT'. A red box highlights a specific search result for 'Fórum', which includes a map of the location, a 2.5-star rating, and a list of administrative hours.

Horas:	quarta-feira	12:00-19:00
	quinta-feira	12:00-19:00
	sexta-feira	12:00-19:00
	sábado	Fechado
	domingo	Fechado
	segunda-feira	12:00-19:00
	terça-feira	12:00-19:00

Horário de Funcionamento administrativo do fórum em destaque

No aguardo de vossa análise e considerações.

Att

---

AILTON JOSE ALVES  
PROPRIETÁRIO  
CPF: 651.807.801-44  
RG 889404 SSP MT  
CNPJ: 13.657.269/0001-97

Sinop, 11 de janeiro 2023.



**ILUSTRÍSSIMO (A) SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - PA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022 - SEMSA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 097/2022-SEMSA**

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Interpostos por **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **DOS FATOS**

Após disputa de lances no pregão em epígrafe para **LOCAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, VÁCUO E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGENIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE AR COMPRIMIDO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIDO NITROSO, RECARGA DE CILINDRO DE NITROGENIO E RECARGA DE CILINDRO DE GÁS CARBONICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM**, esta contrarrazoante foi declarada vencedora do certame para os Lotes 01, 02, ,3 e 09, tendo ofertado menor preço para esta Administração.

Inconformadas com a Decisão, as recorrentes interpuseram recursos administrativos contra decisão dessa Comissão de declarar vencedora a empresa SeparAr, sob as seguintes alegações contra a licitante vencedora:

#### **1- DAS ALEGACÕES DA EMPRESA ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI**

A Recorrente, numa tentativa completamente ilógica, tenta induzir esta Nobre Comissão a erro, e não apenas isto, mas busca atribuir ao Ilustre Pregoeiro, ato ilegalmente praticado, ao suscitar que esta Recorrida deixou de apresentar documentação na fase inicial.



Alega a Recorrente que o Pregoeiro não cumpriu com a exigências do Edital, dando oportunidade para que esta Recorrida apresentasse nova documentação, o que prejudicaria em tese o certame.

Parece que a Recorrente não soube interpretar o que reza a Lei de Licitações, ao permitir que os documentos complementares possam ser apresentados posteriormente, e que as declarações ora apresentar *a posteriori*, jamais alteram o teor ou comprometem qualquer ato ou fase do procedimento licitatório.

Mas para que reste evidente, a correta atuação da Comissão de Licitação, cumpre destacar o que diz o artigo 43 da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Como se pode observar, a vedação de inclusão de documento somente refere-se ao que pode modificar o teor da proposta apresentada pela empresa licitante, e como se pôde observar, o documento solicitado pelo Pregoeiro tratava-se apenas de Declarações que comprovassem os sócios da empresa Licitante, o que em nada altera a Proposta ofertada, não podendo valer-se do dispositivo legal supra para tentar modificar a acertada Decisão do Pregoeiro.

Ademais, a Nova Lei de Licitações traz a possibilidade de inclusão de nova documentação, como se vê a seguir:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Como se depreende do artigo acima, o documento ora exigido pelo Ilustre Pregoeiro, é complementar àquele já apresentado na fase habilitatória, e que a própria recorrente descreveu em sua peça recursal.

Sendo assim, não merece prosperar as alegações da Recorrente, devendo ser mantida integralmente a Decisão acertada do Ilustre Pregoeiro e da Nobre Comissão



Permanente de Licitação, julgando improcedente *in Totum* os pedidos da ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI.

## **2- DO RECURSO DA EMPRESA OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI**

A Segunda Recorrente, na busca desenfreada de ver o processo licitatório fracassado, traz em sua redação contestatória, alegações que beiram o cinismo e o disparate, uma vez que tenta se valer dos argumentos de que o objeto ofertado por esta Recorrida, não está adequado ao requisitado no Edital.

Por esta primeira observação, dá para se concluir que a Recorrente sequer leu o Edital, visto que em seu preâmbulo consta clarividente, que o objeto para o lote 01, é a Usina Geradora de Oxigênio Medicinal. E apenas por esta desatenção cabal, o Recurso deveria ser desconsiderado, contudo, vale a pena desconstruir os fatos utópicos elaborados pela Recorrente, como se pretende a seguir.

Inicialmente, cumpre asseverar que, a Nova Lei de Licitações, abrange todos os Pregões que passaram a ser realizados a partir de 01/01/2023, ainda que o Edital tenha sido baseado na Lei 8.666/93.

Contudo, a base legal de argumento, não desmerece a qualificação do objeto ofertado, bem como a capacidade técnica para cumprimento de sua finalidade.

E com base nesse absurdo, a Recorrente tenta ludibriar essa Nobre Comissão, suscitando o argumento pífio de que o grau de pureza do Oxigênio ofertado por esta Recorrida, e inferior àquele exigido pela ABNT.

Como se pode verificar, a Recorrente está desatualizada das Normas que regem a produção do Oxigênio Medicinal, pois, além de vários órgãos internacionais, a própria ANVISA reconhece que, para fins terapêuticos, não há diferença entre o Oxigênio com 93% e o Oxigênio com 99% de pureza. Aliás, a própria agência reguladora atesta que são equivalentes, o que por si só, desconstitui a base argumentativa da Recorrente, que sequer apresenta justificativa para levantar o falso arrazoado.

Para instruir esta defesa, bem como informar à Recorrente, apresentamos a seguir, os argumentos sobre a produção do Oxigênio Medicinal:

**1 – ANVISA: 7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO) > Utilizado para fins terapêuticos, *existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal* (Admitidos pela Anvisa):**

Cilindros transportáveis, centrais de reservação e usinas concentradoras.

Assim, obrigatoriamente deve-se adquirir o produto de menor custo aos cofres públicos, posto que são produtos considerados equivalentes por normas nacionais e internacionais.



**2 – OMS: O “PH.INT Medicinal Oxygen” em nome da Farmacopeia Internacional da OMS** define e considera:

- A monografia do Oxigênio Medicinal agora incorpora ambas as concentrações de oxigênio atualmente reconhecidas internacionalmente.

***O Oxigênio 93% e o Oxigênio 99,5% são considerados medicamente equivalentes em termos de tratamento do paciente.***

***Os requisitos de qualidade estipulados são idênticos.***

***De acordo com as diretrizes clínicas, o Oxigênio Medicinal pode ser usado na forma não diluída ou como misturas de Oxigênio 93% e Oxigênio 99,5%.***

*Esta **nova definição** é resultado de uma consulta aprofundada com especialistas reconhecidos globalmente no assunto de tratamento de pacientes com Oxigênio Medicinal.*

A revisão da Farmacopeia Internacional OMS facilita assim acesso das populações carentes ou não ao oxigênio medicinal, assim, autoridades de saúde, hospitais e profissionais de saúde que trabalham com a definição PH.INT agora podem tratar pacientes com oxigênio a 93% e oxigênio a 99,5%, independentemente da fonte e as incertezas do passado causadas por definições internacionais separadas de oxigênio medicinal dependente da concentração foram eliminadas.

Além do mais, cumpre informar que as Normas Brasileiras (ANVISA, ABNT, MS) e Mundiais (ISO, OMS, FDA, Farmacopeia Europeia, Canadense, Japonesa...) **aceitam e recomendam a utilização de Oxigênio 93%** por:

**1 – O293% e O299% são equivalentes terapêuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA...) conforme diversos estudos clínicos nacionais e internacionais.**

Como bem esclarecido acima, a produção do oxigênio na pureza impugnada pela Recorrente, é bem aceita e utilizada em hospitais do mundo inteiro, reconhecido por entidades internacionais e pela própria ANVISA, não podendo prosperar os argumentos da Licitante vencida, que somente tenta retardar o prosseguimento do certame.

Quanto às alegações do consumo de energia elétrica por uso da Usina e compressores, e a necessidade de local para instalação dos equipamentos, comprova-se o total devaneio da Recorrente, visto que, o próprio Edital solicita a instalação dos referidos



objetos, logo, sabe-se que houve estudo técnico preliminar para aquisição dos bens e sua instalação.

É como se a Recorrente, que provavelmente não possui capacidade fornecimento dos objetos licitados, que em muito trazem econômica para a Administração, visto que através de enchedores e booster, é possível o enchimento de cilindros sem que haja necessidade de compra destes, o que comprovadamente geraria um custo infinitamente maior, se adquiridos na quantidade almejada pela Administração para as Unidades de Saúde.

Sendo assim, como já resta comprovada a economicidade e adequação da proposta mais vantajosa, não merece prosperar o recurso da empresa OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI devendo ser negado seu provimento, mantendo a Recorrida vencedora do certame, para os itens por ela arrematados.

### 3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE OXIGENIO DOIS IRMÃOS

Assim como a Primeira Recorrente, a empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, utiliza dos mesmos argumentos rasos quanto à produção do Oxigênio a 93% e, como já rebatido, as alegações são infundadas e, como a própria resolução da ANVISA RDC 50, em concomitância com a RDC 307, traz a redação, em sua cláusula 7.3.3.1, senão vejamos:

7.3.3. Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido e óxido nitroso)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

.....Os sistemas de tanques e/ou usinas concentradoras, devem manter suprimento reserva para possíveis emergências, que devem entrar automaticamente em funcionamento quando a pressão mínima de operação preestabelecida do suprimento primário for atingida ou quando o teor de oxigênio na mistura for inferior a 92%.

7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

##### c) Usinas concentradoras:

O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva.



Nos postos de utilização de oxigênio gerado por usinas concentradoras e localizados nas áreas críticas de consumo, deve haver identificações do percentual de oxigênio.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção. (RDC 307/2002 – ANVISA)

Como se depreende da própria norma da Agência Reguladora, resta cristalizado o entendimento que a produção do Oxigênio Medicinal através de Usinas, com grau de pureza 93%, é aceitável para uso em pacientes, não cabendo os argumentos por esta Recorrente, assim como a Primeira suplicante.

Ainda, alega a Terceira empresa vencida que esta Recorrida não apresentou a AFE para os itens arrematados, mais uma vez na tentativa frustrada de induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro.

Como se pode observar na documentação ora apresentada pela Recorrida, foi apresentada Declaração da ANVISA informando que não há necessidade de AFE para Usinas Concentradoras de Oxigênio Medicinal e Centrais de Ar Comprimido, mas apenas para os gases que não são produzidos *in loco*, como é o caso dos equipamentos supra.

**Quando da solicitação da AFE, sob o argumento de terceirização dos serviços, cumpre informar que há grande equívoco, uma vez que a responsabilidade da produção do Oxigênio é desta empresa, não tendo seu serviço terceirizado.**

**O documento, refere-se tão somente ao fornecimento dos cilindros de backup, que são fornecidos por esta empresa e COMERCIALIZADOS pela GMB.**

**Nesse sentido, as RDC' já citadas no presente instrumento, bem como o Conselho Federal de Farmácia, tem em sua resolução, baseada na Nota Técnica emitida pela ANVISA, eu a AFE somente pode ser exigida de empresas fabricantes e não de empresas que fornecem os gases medicinais, como se verifica a seguir:**

#### *SEÇÃO I - DA AQUISIÇÃO*

*Artigo 13 - A aquisição dos gases medicinais pode ser feita diretamente a empresas fabricantes/envasadoras ou a empresas distribuidoras.*



§ 1º - *No caso de aquisição a empresas fabricantes/embaladoras, as mesmas devem ter autorização de funcionamento de empresa (AFE) emitida pela Anvisa, e a unidade fornecedora deve ter licença sanitária e profissional responsável técnico, legalmente registrado no conselho de classe.*

**§ 2º - No caso de aquisição a distribuidoras, as mesmas deverão apresentar a documentação da empresa fabricante/embaladora da qual adquiriu o produto, e ainda atender às exigências sanitárias locais.**

§ 4º - *As especificações dos gases medicinais devem seguir as normas técnicas da Anvisa e os compêndios oficiais.*

**Como se pode observar no § 2º, a empresa fornecedora pode apresentar AFE da distribuidora dos gases medicinais, o que não pode ser caracterizado como sub-rogação, haja vista que toda prestação dos serviços objetos do certame, se dará por esta Recorrente.**

*Ora, Nobre Comissão, embora o Edital seja instrumento vinculatório, esse não pode ser elevado à força de Lei desrespeitando a ECONOMICIDADE exigida na Constituição e na Lei 8.666 pelo excesso de rigor formal de suas exigências, considerando-se destarte, requisitos técnicos não prejudiciais à finalidade precípua da Administração, que é a obtenção da proposta mais vantajosa e econômica.*

*Nesse sentido, podemos ainda verificar que o entendimento se estende ao Tribunais Superiores, que, conforme decisões a seguir, embora a Administração deve atender os ditames do artigo 41 da Lei 8.666/93, não deve valer-se de tal prerrogativa para desclassificar empresa licitante que atinge a finalidade precípua da Licitação, a proposta de menor preço e assim, mais vantajosa para os cofres públicos. Senão vejamos:*

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.880 - SP (2017/0222166-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PROCURADOR : RICARDO SAHARA E OUTRO (S) - SP301897 AGRAVADO : URBEM TECNOLOGIA AMBIENTAL MATERIAIS RECICLADOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP ADVOGADOS : ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO (S) - SP184584 ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928 DECISÃO [...]: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. [...]. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de**



**concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252) [...] **Não era necessário excluí-la do pregão. Inclusive, foi a apelada, inicialmente, classificada em primeiro lugar, pois apresentou o menor preço, de modo que a apelante deveria tê-la mantido como forma de privilegiar o interesse público na licitação.** [...]. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(STJ - AREsp: 1169880 SP 2017/0222166-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).

Desse modo, devem ser desconsideradas todas as alegações incongruentes da empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, julgando improcedente o seu Recurso e mantendo a Perfeita e Acertada Decisão do Ilustre Pregoeiro, que sagrou esta Recorrida vencedora do certame nos itens impugnados.

#### 4- **CONCLUSÃO**

Como se pode ver, todas as alegações arguidas pelas Recorrentes, além de infundadas e absurdas, são meramente protelatórias, haja vista não haver quaisquer fundamentos que possam dar azo aos seus argumentos.

É vexaminoso, ver empresas como as recorrentes utilizarem-se de alegações parcas e maliciosamente imprecisas, para induzir a erro o julgador.

A Recorrida participou do certame, ofereceu o melhor preço e assim, possuindo e enviando todos os documentos, foi declarada vencedora de forma correta pelo Ilustre Pregoeiro.

Desta forma, não merece prosperar as alegações das recorrentes, que apenas movidas pelo inconformismo com a habilitação da recorrida, interpôs recurso sem apresentar fundamentos ensejadores da ilegalidade na habilitação da recorrida.

Ora, diante dos expostos, é possível observar que as ponderações levantadas pela recorrente insurgem de forma protelatória, visando prejudicar o andamento do procedimento licitatório e assim, ensejar no possível retardamento da execução do contrato, conforme descrito no item 22 do certame:

#### 22. *DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.*



22.1. *Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:*  
22.1.5 *Ensejar o retardamento da execução do objeto;*

As exposições editalícias, encontram embasamento legal, nas leis ali mencionadas, sendo importante destacar os dispositivos contidos no seu escopo da Lei 10.520/02, como se vê adiante:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais*

Como se vislumbra, não assiste razão as recorrentes ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS. em suas alegações. E em caso de acatar os argumentos ora suscitados pelas apelantes, conforme já demonstrado, estará a Administração incorrendo no descumprimento dos dispositivos já frisados nesta contrarrazão.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando ao r. Pregoeiro que rejeite TOTALMENTE os pedidos de inabilitação para esta recorrida, formulados pelas Recorrentes **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, negando-lhes total provimento, mantendo assim a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda. habilitada e vencedora do presente certame como estabelecido preliminarmente pelo Ilustre Pregoeiro, além da aplicação da sanção ora imposta no Edital.

Termos em que,  
Pede deferimento!

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.



**SeparAr**  
Soluções Inovadoras

CNPJ: 03.184.220/0001-00

Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50

Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.862-720

[www.separar.com.br](http://www.separar.com.br) - [vendas@separar.com.br](mailto:vendas@separar.com.br)

(21) 2401-9913 - (21) 2401-5412

  
Elio Sergio Pereira  
Identidade: 2.332.153 - IFP

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI;

**RECORRIDA:** SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;

**RECORRIDA:** OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI

**DECISÃO RECORRIDA:** PROFERIDA PELO ILUSTRE PREGOEIRO QUE ENTENDEU POR DECLARAR AS RECORRIDAS VENCEDORAS, MESMO CIENTE DOS VÍCIOS CONTIDOS NOS DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ENTRE OUTROS.

Respeitado Julgador,

A r. decisão que entendeu por declarar indevidamente a Recorrida como vencedora do certame, em que pese o zelo de seu prolator, permissa vênua, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras editalícias e aos Princípios da Legalidade, Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade e Procedimento Formal.

### I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrida foi declarada vencedora dos LOTES 02, 03 e 09 pertinente a RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL.

Ocorre que a Recorrida não atende o objeto licitado, uma vez que seu fornecimento é realizado através de usina concentradora, vejamos a transcrição de sua proposta:

#### Lote 01

##### **Sua solicitação:**

Oxigênio Medicinal em Cilindro 7m<sup>3</sup> Local: Hospital Municipal de Saúde -HMS

##### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saude. Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes. Lei 14.333/2021 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

### **Lote 03**

#### **Sua solicitação:**

Oxigênio Medicinal em Cilindro 10m<sup>3</sup> Local: Hospital Municipal de Saúde -HMS

#### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saude.

Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes. Lei 14.333/2021 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

## **Lote 09**

### **Sua solicitação:**

Oxigênio gás medicinal. Local: Unidade de pronto Atendimento – UPA.

### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saúde. Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes.

Lei 14.333/2021

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo

equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

Como se vê, a Recorrida fornece através de usina concentradora que será instalada no hospital e com grau de pureza inferior ao exigido, não atendendo a necessidade do órgão e dos usuários, devendo ser desclassificada.

Nota-se que a proposta apresentada além de citar indevidamente a usina, traz como fundamento a legislação inaplicável ao certame (nova lei de licitações nº14.133/2021).

Ora ilustre Pregoeiro, o Edital é claro ao afirmar que os itens em questão trata-se FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO) em cilindro. E, a Recorrida menciona em sua proposta uma prestação de serviço via usina de oxigênio com fulcro no art. 19, §3º da Lei 14.133/2019 pertinente a obra e serviço de engenharia (repita-se, Lei inaplicável a essa licitação).

Pois bem, a proposta da Recorrida informa que o suposto fornecimento será produzido através de usina concentradora de oxigênio, no qual necessita de um local próprio para

a instalação da usina e da sua central back-up, necessitando ainda da rede canalizada de gases do hospital.

Para agravar, a Recorrida vai utilizar a rede de energia do hospital para o funcionamento da usina, o que vai acarretar uma conta de energia considerável, o que não é vantajoso.

Importante frisar que se a Recorrida queria participar do certame deveria ter impugnado o Edital sob pena de incidir a preclusão e de se submeter aquelas regras pré-fixadas, além do dever de respeitar os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Procedimento Formal.

Insta registrar que cabe a Administração definir o modo de fornecimento que melhor se encaixa aos seus usuários, e que ficou claro se tratar de fornecimento através de cilindros.

Outrossim, a própria RDC 50/2002 que prevê 03 tipos de fornecimento, e para todo o caso cabe a administração aludir o fornecimento que mais se enquadra a sua necessidade. A discricionariedade tem respaldo nos Princípios da Eficiência, Vantajosidade e Supremacia do Interesse Público.

Em suma, a Recorrida não atende ao objeto licitado, pois oferece modo de fornecimento não previsto no escopo licitado, em flagrante violação as regras expostas e aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Contrariamente, a oferta da Recorrida visa a instalação de usina e utilização de compressor dentro das instalações da Contratante para enchimento dos cilindros.

Além do mais, a instalação de compressor, requer:

- (i) Disponibilização de espaço nas instalações da Contratante para instalação do equipamento;
- (ii) Alto consumo de energia elétrica, pois o compressor de ar medicinal é acionado por energia elétrica, o que viola os Princípios da Economicidade e Vantajosidade.

Imperioso destacar que além de instalar a usina em espaço do hospital, utilizar a energia do hospital e a rede canalizada do hospital, a Recorrida não pode envasar o produto no cilindro dentro do estabelecimento do hospital por risco de explosão consoante expõe a NBR 12.188, RDC 50, RDC 69 e RDC 16/2014 todas da Anvisa.

Vale ressaltar que o objeto citado pela Recorrida é de fornecimento contínuo e funciona obrigatoriamente ligado à rede do hospital, sendo o enchimento de cilindros permitido apenas para o uso do próprio backup conforme as normas supracitadas.

Na verdade, o Edital é claro ao estabelecer que a participação aceita integralmente os termos do Edital.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de **atividade seja compatível com o objeto desta licitação**, que atendam todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste Edital e seus Anexos e, estiver devidamente

cadastrada junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

A empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta contendo as expressões (sua solicitação e nosso fornecimento) sendo conduta vedada através do item 10.4 do edital (A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.)

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157) (grifamos)

Nessa senda, a decisão pela aceitabilidade de proposta da Recorrida, que ofertou modo de fornecimento não previsto no edital, infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Insta registrar que no que concerne a qualidade do gás e a segurança do paciente, pode ser observado que o Oxigênio produzido pelo processo Criogênico atende os requisitos da Farmacopéia Brasileira que estabelece que esse produto tenha pureza mínima de 99,0%, e quando o mesmo é entregue aos hospitais, por exigência da RDC 69 (Dispões das Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais), é obrigatório que seja acompanhado do certificado informando a pureza do mesmo.

O oxigênio gerado pela Usina, também chamado de “Oxigênio 93”, é produzido pelo processo de adsorção, sendo sua concentração mínima igual ou superior a 90%.

Ainda, o Oxigênio gerado pela Usina, conforme a RDC 70, está classificado na categoria dos Gases medicinais, ou seja, gás ou mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

Pelo que se apresenta acima, pode-se concluir que se trata de dois gases diferentes, com funções diferentes. Significa também imaginar que o hospital, optando pelo uso do oxigênio gerado pela Usina, estaria partindo do conhecido para o desconhecido.

Já no que diz respeito aos aspectos operacionais para os Estabelecimentos Assistenciais de saúde, observa-se também que as disposições contidas nas RDC´s 69 e 70, não se

aplicam à produção e ao manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente.

Isto quer dizer que para o caso da Usina Concentradora de Oxigênio, existe norma específica para tratar do tema (NBR 13.587).

É justamente neste sentido que vêm as questões operacionais, pois o hospital passará de comprador do produto Oxigênio para produtor de oxigênio, mudando assim todo seu foco do paciente para a máquina, responsabilizando-se por todo e qualquer problema oriundo da fabricação/produção, manutenções preventivas/corretivas, custos com Energia Elétrica, instalação de Gerador de Energia de Emergência, caso o existente no hospital não consiga suportar a entrada deste novo equipamento, etc.

A propósito, supondo a hipótese alegada, em optando não produzir dentro do hospital, mas contratar empresa que instale o equipamento dentro do seu hospital e venda a ele o gás produzido, esta empresa terá que adotar todas as práticas exigidas pela norma RDC 69 e 70, pois passará a ser fabricante de gás, tendo inclusive que contar em seu quadro com farmacêutico responsável, adotar as Boas Práticas de Fabricação, etc.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção.” (grifamos).

Como se vê, além do espaço necessário para instalação da usina concentradora, a Administração necessitará de espaço para instalação de central de cilindros adicional ou outro sistema backup que seja, para servir de reserva na hipótese da usina não atingir o teor do oxigênio de no mínimo a 92%.

Como visto, a fundamentação da Recorrida é inapropriada para o objeto da licitação, sem contar que ao participar do processo, já não tinha as condições mínimas para a entrega do que a administração busca contratar.

Conforme já esclarecido, inúmeras são as desvantagens para a Administração na adoção do modo de fornecimento ofertado pela Recorrida (dispêndio de espaço e aumento do consumo de energia elétrica), tudo isso para gerar gás para enchimento de cilindros dentro das unidades da Contratante (sem nenhuma superioridade em sua qualidade).

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010.) (grifamos)

Insta registrar que os serviços públicos não podem pôr em risco a vida e a saúde do administrado, enfatizando o art. 6, §1º da Lei 8987/95 que todo serviço prestado pelo Estado deve ser adequado de modo a satisfazer os usuários, quanto as condições de regularidade, continuidade, atualidade, eficiência e segurança.

Nesse contexto, fica configurada a violação aos Princípios da Eficiência, Isonomia, Segurança e Vinculação ao Instrumento Convocatório pelo fato de a Recorrida não ter cumprido com o exigido.

Portanto, a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame deve ser reformada com observância ao instrumento convocatório e ao art. 2º do Decreto 10.024/2019 (Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos).

#### I.1 - VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO, AOS PRINCÍPIOS E REGRAS DO EDITAL

Em síntese, o vício citado na presente peça acarreta violação às normas do Edital e aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Segurança Jurídica e Operacional.

Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, a Recorrida deve ser DESCLASSIFICADA.

Sendo assim, como existiu violação ao Edital, é latente a ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Procedimento Formal, Legalidade, a Jurisprudência e a Lei 8.666/93:

LEI 8.666/93 Art. 4º - Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“Art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V-julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art.45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.

DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA

EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi

a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

**A empresa OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**, foi indevidamente habilitado sem comprovar sua regularidade econômica financeira, cujo apresentou a certidão do item 9.10.1 (Falência ou Recuperação Judicial), vencida, sabendo que é de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Portal de Compras Públicas e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados, conforme preconiza o ato convocatório. Observamos que pagamento da taxa de emissão ocorreu em 03/01/2023, a menos de 24 hs da abertura, veja que o protocolo da certidão alerta para seguinte: (\*A certidão será encaminhada no e-mail cadastrado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em se tratando de certidões pagas, o prazo se inicia no primeiro dia útil após a compensação da guia). Ou seja a empresa sabendo da realização da licitação e dos prazos para emissão do documento em questão não fez em prazo hábil, devendo a mesma ser inabilitada do Certame.

No caso em tela, a aceitação de certidão vencida para habilitação da licitante, é admitir uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Ainda que se fosse usar as prerrogativa da LC 123/06, no dispositivo legal que trata da possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. Diga-se de passagem que não é o caso.

Dessa forma, como houve descumprimento do Edital e de diversos Princípios, a Recorrida deve ser desclassificada/inabilitada.

## **II – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.S<sup>a</sup>, exemplarmente, reformule a decisão para desclassificar/inabilitar a Recorrida do item 3, em face dos vícios cometidos na proposta e nos documentos de habilitação, e por conseguinte, seja reaberto o certame para analisar os documentos de habilitação da segunda colocada.

Santarém/PA, 09 de janeiro de 2023.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Santarém (PA), 09 de Janeiro de 2023

Humberto Augusto de Abreu Frazão

RG nº 5156134 – PC/PA

CPF nº 034.387.952-21

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

REFERENTE AO CERTAME PREGAO ELETRÔNICO Nº 44/2022 – SEMSA

A empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, CNPJ 13.657.269/0001-97, vem por meio deste mostrar suas contra razões e esclarecer sobre o questionamento referente ao item 9.10.1. a respeito da certidão de falência e concordata, a mesma não está vencida, pois devido o recesso judiciário não é contabilizado os dias do recesso conforme provimento publicado pelo órgão responsável pelo fornecimento desta certidão de Falência e concordata, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, seguindo abaixo parcial do provimento. Lembrando que tal provimento já está também nos documentos anexados ao certame antes da abertura do mesmo.

	Enviado ao DJE em: 13.10.2022
	DJE n. : 11.324
	Disponibilizado em: 14.10.2022
	Publicado em: 17.10.2022

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Conselho da Magistratura**

**PROVIMENTO TJMT/CM N. 33 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.**

Dispõe sobre o Recesso Forense no período de 20 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023, e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida nos autos de Proposição n. 9/2022 (0053095-93.2022.8.11.0000),

**RESOLVE**, *ad referendum* do colendo Conselho da Magistratura:

Art. 1º Estabelecer o recesso forense, no período de 20.12.2022 a 06.01.2023, com a consequente **suspensão dos prazos processuais, administrativos e judiciais**, funcionando em sistema de plantão, com horário reduzido em dias úteis, que serão regulamentados por Portaria da Administração, retomando as atividades com

Logo então as datas do dia 20/12/2022 a 06/01/2023 não devem e não serão contabilizados/somadas, não totalizando os 30 dias na certidão no dia 04/01/2023 (dias do certame), ou seja, ainda está em sua plena vigência.

Para comprovação do recesso tirou-se a guia de uma nova certidão e pagou-se a guia durante esse período, na qual também foi anexada aos documentos do certame, conforme documento a seguir que consta que aguarda expedição, apesar dela constar ficar disponível em até 5 dias uteis, porém como consta no provimento do órgão os dias de recesso estão suspensos de serem contabilizados, então a mesma só poderá ser disponibilizada após o dia 06/01/2023, ou seja a partir de 09/01/2023, que é o primeiro dia útil após finalização do recesso.

30/12/2022 08:15 SEC - Sistema de Expedição de Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 JUÍZO DE DIREITO DA SINOP  
 CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

**PEDIDO DE CERTIDÃO**  
 Pedido Número: #3689777

**Data/Hora do Pedido:**  
 19/12/2022 17:22\*

**Tipo de Pedido:**  
 PEDIDO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES DE PROCESSOS

**Comarca:**  
 SINOP

**Parte a Consultar:**  
 OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI - 13.657.269/0001-97

**Isenção de Pagamento:**  
 NÃO

**Requerente:**  
 OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI - 13.657.269/0001-97

**Telefone do Requerente:**  
 (66) 3531 - 2850

**Email do Requerente:**  
 franciesnp50@gmail.com

**Tipo de Certidão:**  
 Cível, Criminal

**Tipos de Ação:**  
 FALÊNCIA E CONCORDATA

**Tipos de Parte:**  
 Réu

**Tipos de Situação do Processo:**  
 Em Andamento, Arquivado

**Status:**  
 Aguardando Expedição

\*A certidão será encaminhada no e-mail cadastrado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em se tratando de certidões pagas, o prazo se inicia no primeiro dia útil após a compensação da guia.

Logo diante do amparo dado pelo provimento publicado pelo órgão assinado pela desembargadora para respaldo jurídico durante tais dias de recesso, pedimos que não considere as inapropriadas alegações improcedente de que a certidão estava vencida e considere as informações oficiais publicadas do órgão. Com o intuito de mostrar a clareza e transparência das condições da empresa, incluímos abaixo certidão gerada após o recesso e também válida assim como a apresentada no certame, na qual foi emitida nas primeiras horas de retorno das atividades do setor presencial que tem seu horário de funcionamento a partir das 12:00 até as 19:00 horas.

Certidão emitida por OSMIR FERREIRA, lotado na Central de Distribuição - Comarca de Sinop - SDCR , dia 09/01/2023, às 13:29h

Documentos  
As inform

Rodapé da certidão gerada após recesso.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU  
Nº: 7711763

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há **3 ANOS**, nos processos **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, como **RÉU**, referentes à **AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA E CRIMINAIS, NÃO CONSTAM** processos, até a data de 09/01/2023, em **DESFAVOR** de:

**OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**  
**CNPJ 13.657.269/0001-97**

**Observações:**

- a. As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.
- b. A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: [sec.tjmt.jus.br](http://sec.tjmt.jus.br), no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.
- c. A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.
- d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;
- e. Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.

The image shows a Google search for "tjmt sinop". The search results include several links to the TJMT website, such as "Site do Poder Judiciário de Mato Grosso - TJMT - Tribunal de Justiça de Mato Grosso" and "Sinop implementa atendimento por WhatsApp - TJMT". A red box highlights a specific search result for "Fórum" (Forum) in Sinop, Mato Grosso. This highlighted section includes a map of the location, a 2.5-star rating, and a table of administrative hours.

Horas:	
quarta-feira	12:00-19:00
quinta-feira	12:00-19:00
sexta-feira	12:00-19:00
sábado	Fechado
domingo	Fechado
segunda-feira	12:00-19:00
terça-feira	12:00-19:00

Horário de Funcionamento administrativo do fórum em destaque

No aguardo de vossa análise e considerações.

Att

---

AILTON JOSE ALVES  
PROPRIETÁRIO  
CPF: 651.807.801-44  
RG 889404 SSP MT  
CNPJ: 13.657.269/0001-97

Sinop, 11 de janeiro 2023.



**ILUSTRÍSSIMO (A) SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - PA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022 - SEMSA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 097/2022-SEMSA**

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Interpostos por **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **DOS FATOS**

Após disputa de lances no pregão em epígrafe para **LOCAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, VÁCUO E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGENIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE AR COMPRIMIDO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIDO NITROSO, RECARGA DE CILINDRO DE NITROGENIO E RECARGA DE CILINDRO DE GÁS CARBONICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM**, esta contrarrazoante foi declarada vencedora do certame para os Lotes 01, 02, ,3 e 09, tendo ofertado menor preço para esta Administração.

Inconformadas com a Decisão, as recorrentes interpuseram recursos administrativos contra decisão dessa Comissão de declarar vencedora a empresa SeparAr, sob as seguintes alegações contra a licitante vencedora:

#### **1- DAS ALEGACÕES DA EMPRESA ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI**

A Recorrente, numa tentativa completamente ilógica, tenta induzir esta Nobre Comissão a erro, e não apenas isto, mas busca atribuir ao Ilustre Pregoeiro, ato ilegalmente praticado, ao suscitar que esta Recorrida deixou de apresentar documentação na fase inicial.



Alega a Recorrente que o Pregoeiro não cumpriu com a exigências do Edital, dando oportunidade para que esta Recorrida apresentasse nova documentação, o que prejudicaria em tese o certame.

Parece que a Recorrente não soube interpretar o que reza a Lei de Licitações, ao permitir que os documentos complementares possam ser apresentados posteriormente, e que as declarações ora apresentar *a posteriori*, jamais alteram o teor ou comprometem qualquer ato ou fase do procedimento licitatório.

Mas para que reste evidente, a correta atuação da Comissão de Licitação, cumpre destacar o que diz o artigo 43 da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Como se pode observar, a vedação de inclusão de documento somente refere-se ao que pode modificar o teor da proposta apresentada pela empresa licitante, e como se pôde observar, o documento solicitado pelo Pregoeiro tratava-se apenas de Declarações que comprovassem os sócios da empresa Licitante, o que em nada altera a Proposta ofertada, não podendo valer-se do dispositivo legal supra para tentar modificar a acertada Decisão do Pregoeiro.

Ademais, a Nova Lei de Licitações traz a possibilidade de inclusão de nova documentação, como se vê a seguir:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Como se depreende do artigo acima, o documento ora exigido pelo Ilustre Pregoeiro, é complementar àquele já apresentado na fase habilitatória, e que a própria recorrente descreveu em sua peça recursal.

Sendo assim, não merece prosperar as alegações da Recorrente, devendo ser mantida integralmente a Decisão acertada do Ilustre Pregoeiro e da Nobre Comissão



Permanente de Licitação, julgando improcedente *in Totum* os pedidos da ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI.

## **2- DO RECURSO DA EMPRESA OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI**

A Segunda Recorrente, na busca desenfreada de ver o processo licitatório fracassado, traz em sua redação contestatória, alegações que beiram o cinismo e o disparate, uma vez que tenta se valer dos argumentos de que o objeto ofertado por esta Recorrida, não está adequado ao requisitado no Edital.

Por esta primeira observação, dá para se concluir que a Recorrente sequer leu o Edital, visto que em seu preâmbulo consta clarividente, que o objeto para o lote 01, é a Usina Geradora de Oxigênio Medicinal. E apenas por esta desatenção cabal, o Recurso deveria ser desconsiderado, contudo, vale a pena desconstruir os fatos utópicos elaborados pela Recorrente, como se pretende a seguir.

Inicialmente, cumpre asseverar que, a Nova Lei de Licitações, abrange todos os Pregões que passaram a ser realizados a partir de 01/01/2023, ainda que o Edital tenha sido baseado na Lei 8.666/93.

Contudo, a base legal de argumento, não desmerece a qualificação do objeto ofertado, bem como a capacidade técnica para cumprimento de sua finalidade.

E com base nesse absurdo, a Recorrente tenta ludibriar essa Nobre Comissão, suscitando o argumento pífio de que o grau de pureza do Oxigênio ofertado por esta Recorrida, e inferior àquele exigido pela ABNT.

Como se pode verificar, a Recorrente está desatualizada das Normas que regem a produção do Oxigênio Medicinal, pois, além de vários órgãos internacionais, a própria ANVISA reconhece que, para fins terapêuticos, não há diferença entre o Oxigênio com 93% e o Oxigênio com 99% de pureza. Aliás, a própria agência reguladora atesta que são equivalentes, o que por si só, desconstitui a base argumentativa da Recorrente, que sequer apresenta justificativa para levantar o falso arrazoado.

Para instruir esta defesa, bem como informar à Recorrente, apresentamos a seguir, os argumentos sobre a produção do Oxigênio Medicinal:

**1 – ANVISA: 7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO) > Utilizado para fins terapêuticos, *existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal* (Admitidos pela Anvisa):**

Cilindros transportáveis, centrais de reservação e usinas concentradoras.

Assim, obrigatoriamente deve-se adquirir o produto de menor custo aos cofres públicos, posto que são produtos considerados equivalentes por normas nacionais e internacionais.



**2 – OMS: O “PH.INT Medicinal Oxygen” em nome da Farmacopeia Internacional da OMS** define e considera:

- A monografia do Oxigênio Medicinal agora incorpora ambas as concentrações de oxigênio atualmente reconhecidas internacionalmente.

***O Oxigênio 93% e o Oxigênio 99,5% são considerados medicamente equivalentes em termos de tratamento do paciente.***

***Os requisitos de qualidade estipulados são idênticos.***

***De acordo com as diretrizes clínicas, o Oxigênio Medicinal pode ser usado na forma não diluída ou como misturas de Oxigênio 93% e Oxigênio 99,5%.***

*Esta **nova definição** é resultado de uma consulta aprofundada com especialistas reconhecidos globalmente no assunto de tratamento de pacientes com Oxigênio Medicinal.*

A revisão da Farmacopeia Internacional OMS facilita assim acesso das populações carentes ou não ao oxigênio medicinal, assim, autoridades de saúde, hospitais e profissionais de saúde que trabalham com a definição PH.INT agora podem tratar pacientes com oxigênio a 93% e oxigênio a 99,5%, independentemente da fonte e as incertezas do passado causadas por definições internacionais separadas de oxigênio medicinal dependente da concentração foram eliminadas.

Além do mais, cumpre informar que as Normas Brasileiras (ANVISA, ABNT, MS) e Mundiais (ISO, OMS, FDA, Farmacopeia Europeia, Canadense, Japonesa...) **aceitam e recomendam a utilização de Oxigênio 93%** por:

**1 – O293% e O299% são equivalentes terapêuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA...) conforme diversos estudos clínicos nacionais e internacionais.**

Como bem esclarecido acima, a produção do oxigênio na pureza impugnada pela Recorrente, é bem aceita e utilizada em hospitais do mundo inteiro, reconhecido por entidades internacionais e pela própria ANVISA, não podendo prosperar os argumentos da Licitante vencida, que somente tenta retardar o prosseguimento do certame.

Quanto às alegações do consumo de energia elétrica por uso da Usina e compressores, e a necessidade de local para instalação dos equipamentos, comprova-se o total devaneio da Recorrente, visto que, o próprio Edital solicita a instalação dos referidos



objetos, logo, sabe-se que houve estudo técnico preliminar para aquisição dos bens e sua instalação.

É como se a Recorrente, que provavelmente não possui capacidade fornecimento dos objetos licitados, que em muito trazem econômica para a Administração, visto que através de enchedores e booster, é possível o enchimento de cilindros sem que haja necessidade de compra destes, o que comprovadamente geraria um custo infinitamente maior, se adquiridos na quantidade almejada pela Administração para as Unidades de Saúde.

Sendo assim, como já resta comprovada a economicidade e adequação da proposta mais vantajosa, não merece prosperar o recurso da empresa OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI devendo ser negado seu provimento, mantendo a Recorrida vencedora do certame, para os itens por ela arrematados.

### 3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE OXIGENIO DOIS IRMÃOS

Assim como a Primeira Recorrente, a empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, utiliza dos mesmos argumentos rasos quanto à produção do Oxigênio a 93% e, como já rebatido, as alegações são infundadas e, como a própria resolução da ANVISA RDC 50, em concomitância com a RDC 307, traz a redação, em sua cláusula 7.3.3.1, senão vejamos:

7.3.3. Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido e óxido nitroso)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

.....Os sistemas de tanques e/ou usinas concentradoras, devem manter suprimento reserva para possíveis emergências, que devem entrar automaticamente em funcionamento quando a pressão mínima de operação preestabelecida do suprimento primário for atingida ou quando o teor de oxigênio na mistura for inferior a 92%.

7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

##### c) Usinas concentradoras:

O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva.



Nos postos de utilização de oxigênio gerado por usinas concentradoras e localizados nas áreas críticas de consumo, deve haver identificações do percentual de oxigênio.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção. (RDC 307/2002 – ANVISA)

Como se depreende da própria norma da Agência Reguladora, resta cristalizado o entendimento que a produção do Oxigênio Medicinal através de Usinas, com grau de pureza 93%, é aceitável para uso em pacientes, não cabendo os argumentos por esta Recorrente, assim como a Primeira suplicante.

Ainda, alega a Terceira empresa vencida que esta Recorrida não apresentou a AFE para os itens arrematados, mais uma vez na tentativa frustrada de induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro.

Como se pode observar na documentação ora apresentada pela Recorrida, foi apresentada Declaração da ANVISA informando que não há necessidade de AFE para Usinas Concentradoras de Oxigênio Medicinal e Centrais de Ar Comprimido, mas apenas para os gases que não são produzidos *in loco*, como é o caso dos equipamentos supra.

**Quando da solicitação da AFE, sob o argumento de terceirização dos serviços, cumpre informar que há grande equívoco, uma vez que a responsabilidade da produção do Oxigênio é desta empresa, não tendo seu serviço terceirizado.**

**O documento, refere-se tão somente ao fornecimento dos cilindros de backup, que são fornecidos por esta empresa e COMERCIALIZADOS pela GMB.**

**Nesse sentido, as RDC' já citadas no presente instrumento, bem como o Conselho Federal de Farmácia, tem em sua resolução, baseada na Nota Técnica emitida pela ANVISA, eu a AFE somente pode ser exigida de empresas fabricantes e não de empresas que fornecem os gases medicinais, como se verifica a seguir:**

#### *SEÇÃO I - DA AQUISIÇÃO*

*Artigo 13 - A aquisição dos gases medicinais pode ser feita diretamente a empresas fabricantes/envasadoras ou a empresas distribuidoras.*



§ 1º - *No caso de aquisição a empresas fabricantes/embaladoras, as mesmas devem ter autorização de funcionamento de empresa (AFE) emitida pela Anvisa, e a unidade fornecedora deve ter licença sanitária e profissional responsável técnico, legalmente registrado no conselho de classe.*

**§ 2º - No caso de aquisição a distribuidoras, as mesmas deverão apresentar a documentação da empresa fabricante/embaladora da qual adquiriu o produto, e ainda atender às exigências sanitárias locais.**

§ 4º - *As especificações dos gases medicinais devem seguir as normas técnicas da Anvisa e os compêndios oficiais.*

**Como se pode observar no § 2º, a empresa fornecedora pode apresentar AFE da distribuidora dos gases medicinais, o que não pode ser caracterizado como sub-rogação, haja vista que toda prestação dos serviços objetos do certame, se dará por esta Recorrente.**

*Ora, Nobre Comissão, embora o Edital seja instrumento vinculatório, esse não pode ser elevado à força de Lei desrespeitando a ECONOMICIDADE exigida na Constituição e na Lei 8.666 pelo excesso de rigor formal de suas exigências, considerando-se destarte, requisitos técnicos não prejudiciais à finalidade precípua da Administração, que é a obtenção da proposta mais vantajosa e econômica.*

*Nesse sentido, podemos ainda verificar que o entendimento se estende ao Tribunais Superiores, que, conforme decisões a seguir, embora a Administração deve atender os ditames do artigo 41 da Lei 8.666/93, não deve valer-se de tal prerrogativa para desclassificar empresa licitante que atinge a finalidade precípua da Licitação, a proposta de menor preço e assim, mais vantajosa para os cofres públicos. Senão vejamos:*

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.880 - SP (2017/0222166-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PROCURADOR : RICARDO SAHARA E OUTRO (S) - SP301897 AGRAVADO : URBEM TECNOLOGIA AMBIENTAL MATERIAIS RECICLADOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP ADVOGADOS : ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO (S) - SP184584 ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928 DECISÃO [...]: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. [...]. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de**



**concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252) [...] **Não era necessário excluí-la do pregão. Inclusive, foi a apelada, inicialmente, classificada em primeiro lugar, pois apresentou o menor preço, de modo que a apelante deveria tê-la mantido como forma de privilegiar o interesse público na licitação.** [...]. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(STJ - AREsp: 1169880 SP 2017/0222166-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).

Desse modo, devem ser desconsideradas todas as alegações incongruentes da empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, julgando improcedente o seu Recurso e mantendo a Perfeita e Acertada Decisão do Ilustre Pregoeiro, que sagrou esta Recorrida vencedora do certame nos itens impugnados.

#### 4- **CONCLUSÃO**

Como se pode ver, todas as alegações arguidas pelas Recorrentes, além de infundadas e absurdas, são meramente protelatórias, haja vista não haver quaisquer fundamentos que possam dar azo aos seus argumentos.

É vexaminoso, ver empresas como as recorrentes utilizarem-se de alegações parcas e maliciosamente imprecisas, para induzir a erro o julgador.

A Recorrida participou do certame, ofereceu o melhor preço e assim, possuindo e enviando todos os documentos, foi declarada vencedora de forma correta pelo Ilustre Pregoeiro.

Desta forma, não merece prosperar as alegações das recorrentes, que apenas movidas pelo inconformismo com a habilitação da recorrida, interpôs recurso sem apresentar fundamentos ensejadores da ilegalidade na habilitação da recorrida.

Ora, diante dos expostos, é possível observar que as ponderações levantadas pela recorrente insurgem de forma protelatória, visando prejudicar o andamento do procedimento licitatório e assim, ensejar no possível retardamento da execução do contrato, conforme descrito no item 22 do certame:

#### 22. *DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.*



22.1. *Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:*  
22.1.5 *Ensejar o retardamento da execução do objeto;*

As exposições editalícias, encontram embasamento legal, nas leis ali mencionadas, sendo importante destacar os dispositivos contidos no seu escopo da Lei 10.520/02, como se vê adiante:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais*

Como se vislumbra, não assiste razão as recorrentes ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS. em suas alegações. E em caso de acatar os argumentos ora suscitados pelas apelantes, conforme já demonstrado, estará a Administração incorrendo no descumprimento dos dispositivos já frisados nesta contrarrazão.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando ao r. Pregoeiro que rejeite TOTALMENTE os pedidos de inabilitação para esta recorrida, formulados pelas Recorrentes **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, negando-lhes total provimento, mantendo assim a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda. habilitada e vencedora do presente certame como estabelecido preliminarmente pelo Ilustre Pregoeiro, além da aplicação da sanção ora imposta no Edital.

Termos em que,  
Pede deferimento!

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.



**SeparAr**  
Soluções Inovadoras

CNPJ: 03.184.220/0001-00

Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50

Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.862-720

[www.separar.com.br](http://www.separar.com.br) - [vendas@separar.com.br](mailto:vendas@separar.com.br)

(21) 2401-9913 - (21) 2401-5412

  
Elio Sergio Pereira  
Identidade: 2.332.153 - IFP

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI;

**RECORRIDA:** SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;

**RECORRIDA:** OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI

**DECISÃO RECORRIDA:** PROFERIDA PELO ILUSTRE PREGOEIRO QUE ENTENDEU POR DECLARAR AS RECORRIDAS VENCEDORAS, MESMO CIENTE DOS VÍCIOS CONTIDOS NOS DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ENTRE OUTROS.

Respeitado Julgador,

A r. decisão que entendeu por declarar indevidamente a Recorrida como vencedora do certame, em que pese o zelo de seu prolator, permissa vênua, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras editalícias e aos Princípios da Legalidade, Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade e Procedimento Formal.

### I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrida foi declarada vencedora dos LOTES 02, 03 e 09 pertinente a RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL.

Ocorre que a Recorrida não atende o objeto licitado, uma vez que seu fornecimento é realizado através de usina concentradora, vejamos a transcrição de sua proposta:

#### **Lote 01**

##### **Sua solicitação:**

Oxigênio Medicinal em Cilindro 7m<sup>3</sup> Local: Hospital Municipal de Saúde -HMS

##### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saude. Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes. Lei 14.333/2021 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

### **Lote 03**

#### **Sua solicitação:**

Oxigênio Medicinal em Cilindro 10m<sup>3</sup> Local: Hospital Municipal de Saúde -HMS

#### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saude.

Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes. Lei 14.333/2021 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

## **Lote 09**

### **Sua solicitação:**

Oxigênio gás medicinal. Local: Unidade de pronto Atendimento – UPA.

### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saúde. Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes.

Lei 14.333/2021

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo

equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

Como se vê, a Recorrida fornece através de usina concentradora que será instalada no hospital e com grau de pureza inferior ao exigido, não atendendo a necessidade do órgão e dos usuários, devendo ser desclassificada.

Nota-se que a proposta apresentada além de citar indevidamente a usina, traz como fundamento a legislação inaplicável ao certame (nova lei de licitações nº14.133/2021).

Ora ilustre Pregoeiro, o Edital é claro ao afirmar que os itens em questão trata-se FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO) em cilindro. E, a Recorrida menciona em sua proposta uma prestação de serviço via usina de oxigênio com fulcro no art. 19, §3º da Lei 14.133/2019 pertinente a obra e serviço de engenharia (repita-se, Lei inaplicável a essa licitação).

Pois bem, a proposta da Recorrida informa que o suposto fornecimento será produzido através de usina concentradora de oxigênio, no qual necessita de um local próprio para

a instalação da usina e da sua central back-up, necessitando ainda da rede canalizada de gases do hospital.

Para agravar, a Recorrida vai utilizar a rede de energia do hospital para o funcionamento da usina, o que vai acarretar uma conta de energia considerável, o que não é vantajoso.

Importante frisar que se a Recorrida queria participar do certame deveria ter impugnado o Edital sob pena de incidir a preclusão e de se submeter aquelas regras pré-fixadas, além do dever de respeitar os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Procedimento Formal.

Insta registrar que cabe a Administração definir o modo de fornecimento que melhor se encaixa aos seus usuários, e que ficou claro se tratar de fornecimento através de cilindros.

Outrossim, a própria RDC 50/2002 que prevê 03 tipos de fornecimento, e para todo o caso cabe a administração aludir o fornecimento que mais se enquadra a sua necessidade. A discricionariedade tem respaldo nos Princípios da Eficiência, Vantajosidade e Supremacia do Interesse Público.

Em suma, a Recorrida não atende ao objeto licitado, pois oferece modo de fornecimento não previsto no escopo licitado, em flagrante violação as regras expostas e aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Contrariamente, a oferta da Recorrida visa a instalação de usina e utilização de compressor dentro das instalações da Contratante para enchimento dos cilindros.

Além do mais, a instalação de compressor, requer:

- (i) Disponibilização de espaço nas instalações da Contratante para instalação do equipamento;
- (ii) Alto consumo de energia elétrica, pois o compressor de ar medicinal é acionado por energia elétrica, o que viola os Princípios da Economicidade e Vantajosidade.

Imperioso destacar que além de instalar a usina em espaço do hospital, utilizar a energia do hospital e a rede canalizada do hospital, a Recorrida não pode envasar o produto no cilindro dentro do estabelecimento do hospital por risco de explosão consoante expõe a NBR 12.188, RDC 50, RDC 69 e RDC 16/2014 todas da Anvisa.

Vale ressaltar que o objeto citado pela Recorrida é de fornecimento contínuo e funciona obrigatoriamente ligado à rede do hospital, sendo o enchimento de cilindros permitido apenas para o uso do próprio backup conforme as normas supracitadas.

Na verdade, o Edital é claro ao estabelecer que a participação aceita integralmente os termos do Edital.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de **atividade seja compatível com o objeto desta licitação**, que atendam todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste Edital e seus Anexos e, estiver devidamente

cadastrada junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

A empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta contendo as expressões (sua solicitação e nosso fornecimento) sendo conduta vedada através do item 10.4 do edital (A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.)

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157) (grifamos)

Nessa senda, a decisão pela aceitabilidade de proposta da Recorrida, que ofertou modo de fornecimento não previsto no edital, infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Insta registrar que no que concerne a qualidade do gás e a segurança do paciente, pode ser observado que o Oxigênio produzido pelo processo Criogênico atende os requisitos da Farmacopéia Brasileira que estabelece que esse produto tenha pureza mínima de 99,0%, e quando o mesmo é entregue aos hospitais, por exigência da RDC 69 (Dispões das Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais), é obrigatório que seja acompanhado do certificado informando a pureza do mesmo.

O oxigênio gerado pela Usina, também chamado de “Oxigênio 93”, é produzido pelo processo de adsorção, sendo sua concentração mínima igual ou superior a 90%.

Ainda, o Oxigênio gerado pela Usina, conforme a RDC 70, está classificado na categoria dos Gases medicinais, ou seja, gás ou mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

Pelo que se apresenta acima, pode-se concluir que se trata de dois gases diferentes, com funções diferentes. Significa também imaginar que o hospital, optando pelo uso do oxigênio gerado pela Usina, estaria partindo do conhecido para o desconhecido.

Já no que diz respeito aos aspectos operacionais para os Estabelecimentos Assistenciais de saúde, observa-se também que as disposições contidas nas RDC´s 69 e 70, não se

aplicam à produção e ao manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente.

Isto quer dizer que para o caso da Usina Concentradora de Oxigênio, existe norma específica para tratar do tema (NBR 13.587).

É justamente neste sentido que vêm as questões operacionais, pois o hospital passará de comprador do produto Oxigênio para produtor de oxigênio, mudando assim todo seu foco do paciente para a máquina, responsabilizando-se por todo e qualquer problema oriundo da fabricação/produção, manutenções preventivas/corretivas, custos com Energia Elétrica, instalação de Gerador de Energia de Emergência, caso o existente no hospital não consiga suportar a entrada deste novo equipamento, etc.

A propósito, supondo a hipótese alegada, em optando não produzir dentro do hospital, mas contratar empresa que instale o equipamento dentro do seu hospital e venda a ele o gás produzido, esta empresa terá que adotar todas as práticas exigidas pela norma RDC 69 e 70, pois passará a ser fabricante de gás, tendo inclusive que contar em seu quadro com farmacêutico responsável, adotar as Boas Práticas de Fabricação, etc.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção.” (grifamos).

Como se vê, além do espaço necessário para instalação da usina concentradora, a Administração necessitará de espaço para instalação de central de cilindros adicional ou outro sistema backup que seja, para servir de reserva na hipótese da usina não atingir o teor do oxigênio de no mínimo a 92%.

Como visto, a fundamentação da Recorrida é inapropriada para o objeto da licitação, sem contar que ao participar do processo, já não tinha as condições mínimas para a entrega do que a administração busca contratar.

Conforme já esclarecido, inúmeras são as desvantagens para a Administração na adoção do modo de fornecimento ofertado pela Recorrida (dispêndio de espaço e aumento do consumo de energia elétrica), tudo isso para gerar gás para enchimento de cilindros dentro das unidades da Contratante (sem nenhuma superioridade em sua qualidade).

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010.) (grifamos)

Insta registrar que os serviços públicos não podem pôr em risco a vida e a saúde do administrado, enfatizando o art. 6, §1º da Lei 8987/95 que todo serviço prestado pelo Estado deve ser adequado de modo a satisfazer os usuários, quanto as condições de regularidade, continuidade, atualidade, eficiência e segurança.

Nesse contexto, fica configurada a violação aos Princípios da Eficiência, Isonomia, Segurança e Vinculação ao Instrumento Convocatório pelo fato de a Recorrida não ter cumprido com o exigido.

Portanto, a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame deve ser reformada com observância ao instrumento convocatório e ao art. 2º do Decreto 10.024/2019 (Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos).

#### I.1 - VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO, AOS PRINCÍPIOS E REGRAS DO EDITAL

Em síntese, o vício citado na presente peça acarreta violação às normas do Edital e aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Segurança Jurídica e Operacional.

Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, a Recorrida deve ser DESCLASSIFICADA.

Sendo assim, como existiu violação ao Edital, é latente a ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Procedimento Formal, Legalidade, a Jurisprudência e a Lei 8.666/93:

LEI 8.666/93 Art. 4º - Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“Art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V-julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art.45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.

DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi

a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

**A empresa OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**, foi indevidamente habilitado sem comprovar sua regularidade econômica financeira, cujo apresentou a certidão do item 9.10.1 (Falência ou Recuperação Judicial), vencida, sabendo que é de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Portal de Compras Públicas e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados, conforme preconiza o ato convocatório. Observamos que pagamento da taxa de emissão ocorreu em 03/01/2023, a menos de 24 hs da abertura, veja que o protocolo da certidão alerta para seguinte: (\*A certidão será encaminhada no e-mail cadastrado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em se tratando de certidões pagas, o prazo se inicia no primeiro dia útil após a compensação da guia). Ou seja a empresa sabendo da realização da licitação e dos prazos para emissão do documento em questão não fez em prazo hábil, devendo a mesma ser inabilitada do Certame.

No caso em tela, a aceitação de certidão vencida para habilitação da licitante, é admitir uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Ainda que se fosse usar as prerrogativa da LC 123/06, no dispositivo legal que trata da possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. Diga-se de passagem que não é o caso.

Dessa forma, como houve descumprimento do Edital e de diversos Princípios, a Recorrida deve ser desclassificada/inabilitada.

## **II – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.S<sup>a</sup>, exemplarmente, reformule a decisão para desclassificar/inabilitar a Recorrida do item 3, em face dos vícios cometidos na proposta e nos documentos de habilitação, e por conseguinte, seja reaberto o certame para analisar os documentos de habilitação da segunda colocada.

Santarém/PA, 09 de janeiro de 2023.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Santarém (PA), 09 de Janeiro de 2023

Humberto Augusto de Abreu Frazão

RG nº 5156134 – PC/PA

CPF nº 034.387.952-21



**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA**  
**Att. Pregoeiro(a) e Departamento de Licitação**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022  
Processo Administrativo nº 097/2022 FMS  
**Critério de Julgamento:** Menor Preço por item  
Data de abertura: **04/01/2023** Horário:  
**09h030min** Local: via internet,  
[portaldecompraspublicas.com.br](http://portaldecompraspublicas.com.br)

A empresa **GAS NOBRE DO BRASIL IND E COM DE GASES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 24.878.503/0001-22, Inscrição Estadual nº 5.526.224- 6 sediada na Rua Getúlio Vargas, S/N, Bairro São Felix I, na Cidade Marabá/PA, representada por sua Sócia a Sra. **MARIA DA SILVA CARDOSO**, brasileira, empresária, portadora do Documento de Identificação RG nº 6412434 e inscrita no CPF/MF sob nº 188.941.781-53, residente e domiciliada na Folha 33, Quadra 28, Lote 24, bairro Nova Marabá, nesta cidade de Marabá, Estado do Pará, TELEFONE PARA CONTATO (94) 9 9110-0344 e e-mail: [gnb.licitacao@gmail.com](mailto:gnb.licitacao@gmail.com), vem, tempestivamente, conforme §2º do Art. 41 da Lei nº 8666/93 e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de a tempo e modo, interpor o presente.

**CONTRA RAZÕES**

Em face a decisão da comissão de licitação que inabilitou a **GAS NOBRE DO BRASIL IND E COM DE GASES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 24.878.503/0001-22, cuja Autorização sanitária federal (AFE) não especifica o fornecimento de oxigênio, somente de medicamento e correlatos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro do prazo que prescreve o artigo 41, §2º. Da Lei Federal 8.666/93, “in verbis”:

Art. 41- A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que



anteceder a

abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994).

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 04 de janeiro de 2023, às 09h30min, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 09 de janeiro de 2023 às 18h00m. Bem como, a data limite para as contra razões ocorrerá em 12 de janeiro de 2023. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 10/01/2023, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

## II. SINTESE DO EDITAL

O presente processo licitatório, publicado mediante Edital estabelece o Pregão Eletrônico na modalidade de Registro de Preços com vistas à futura e eventual Contratação de empresa especializada para aquisição de recarga de gases medicinais, cilindros, fluxômetros, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Santarém/PA.

Tal distinção é essencial para que se possa efetuar de modo isonômico o certame. Notadamente a VENDA de gases (tanque ou cilindro) incide a utilização de manual de boas práticas de fabricação e autorização sanitária federal (AFE), posto que a produção in situ de gases medicinais exige a observação de regras imposta pela ABNT e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo que a ABNT trata de forma exclusiva da parte de operacionalização da usina, das exigências para ser regular funcionamento e das regras para sua instalação e acionamento. Por seu turno, a ANVISA trata, com total inarredável observância às NBR editadas, do controle de produtos de saúde alinhada com as tendências internacionais de classificar gases como medicamentos, e considerando as especificidades dos gases medicinais, publicou as Resoluções, RDC nº 51 de 09 de janeiro de 2019, estabelece as Condições para a Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

## III. DAS RAZÕES

Os gases medicinais, objeto desta licitação, se enquadram como medicamento. Como apontado pela Resolução nº 70, do Ministério da Saúde, são “destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas”. Tal Resolução é considerada com base na definição de medicamentos, dada pela Lei nº 5.991/73, *in verbis*:

**Art. 4º** - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:



[...]

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

De grande importância para a saúde humana, é imprescindível que o Órgão licitador requeira através do Edital os documentos necessários para comprovar a sua capacitação de fornecer os produtos.

Dentre essa documentação, é essencial que as licitantes comprovem a sua qualificação técnica. E a comprovação da capacidade técnica far-se-á mediante os termos do art. 30 da lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

**IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

[...]

Prelaciona, o Professor Hely Lopes Meirelles, sobre a capacidade técnica:

"Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela



Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital a sua comprovação. Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para execução do objeto da licitação constante do edital. (...) " (GRIFO NOSSO)

Na mesma esteira o Professor Toshio Mukai diz:

"A fase de habilitação destina-se a verificar as condições mínimas da empresa para, vindo a ser contratada pelo Poder Público, dar conta das suas obrigações, no sentido técnico, econômico e jurídico.(...)" (GRIFO NOSSO)

É extremamente perigoso DEIXAR de inserir no edital, respaldado pelo art. 30 da Lei 8.666/93, exigência referente a qualificação técnica da empresa licitante especificamente vinculada ao tipo de produto licitado, visto que o texto deve ser claro, para não restar dúvidas e insegurança jurídica, visando não apenas a melhor oferta, mas, também, a qualidade dos produtos a serem adquiridos, e a Administração possua respaldo para exigir.

Desta forma, visando a segurança jurídica do presente certame, é de extrema importância abranger claramente requisitos de habilitação técnica especificados pela Anvisa no que se diz a cadeia de produção e comercialização dos gases medicinais, exigindo a apresentação da AFE e do Certificado de Boas Práticas, a fim de garantir o futuro contrato, posto que é necessária e indispensável pelo órgão fiscalizador do ramo.

Quanto a omissão do pedido de apresentação da Autorização de Funcionamento – AFE – expedida pela Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende a aquisição de oxigênio medicinal, faz-se imperiosa a clareza quanto apresentação da AFE por empresas licitantes que fabricam ou a que distribuem, a fim de cumprir legislação específica de vigilância sanitária, conforme o Art. 3º da RCD nº 16 de 14 de abril de 2014

– Ministério da Saúde, veja:

“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação,



produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.”

A necessidade de apresentação da Autorização de Funcionamento para envase e fabricação de gases medicinais, é inequívoca, pois, infelizmente, há empresas distribuidoras de gases no mercado que adquirem gases industriais (por serem mais baratos) de empresas fabricantes de gases e comercializam como se os referidos produtos fossem gases medicinais, muito embora não possuam as características necessárias para serem enquadradas para uso na área da saúde.

Considerando que a AFE para gases medicinais pode ser facilmente consultada pelo site da ANVISA ou através do Diário Oficial da União, essa disponibilidade acaba por possibilitar que estas empresas não autorizadas se apropriem, ilegalmente, da referida Autorização do fabricante ou envasadora de gás, mesmo não estando autorizada.

Frisa-se, assim, que caso a empresa licitante seja uma empresa exclusivamente distribuidora de gases medicinais, que pela lei, ainda não está obrigada a obter Autorização de Funcionamento para gases medicinais, a empresa distribuidora deverá apresentar a regularidade dos gases por ela fornecidos, por meio dos seguintes documentos:

- I. Apresentação da Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da empresa fabricante ou envasadora;
- II. Comprovação do vínculo jurídico com a empresa fabricante ou envasadora de gases medicinais, através da apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida;
- III. Declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar seus documentos;
- IV. Licença Sanitária para gases e equipamentos médicos/correlatos;

Tendo em vista o objeto da licitação, é prudente que esta Administração verifique se as licitantes atendem o disposto no RDC supramencionado e RDC nº 69, que dispõe sobre a AFE para comercialização e fabricação de gases medicinais, a fim de evitar contratação de empresa que esteja irregular perante a ANVISA e, conseqüentemente, aumentar os riscos de possíveis danos à saúde dos pacientes atendidos que serão beneficiados com o objeto contemplado neste certame.

Ora, o Oxigênio Medicinal, é um produto de suporte à vida e foi incluído como medicamento na 14ª edição da Lista de Medicamentos Essenciais da Organização Mundial da Saúde (OMS) e também na 4ª Edição da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), o que foi corroborado Conselho Federal de



Farmácia, na sua Resolução nº 470, de 28 de março de 2008 e que adota as referências estabelecidas na Lei 6.360/76, e esta última, por sua vez esclarece:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se e, em seu artigo 50:

"Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa."

No mesmo sentido, a Lei 9.782/99, que "Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", prevê em no artigo 41, § 3º:

Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

[...]



§ 3º As empresas sujeitas ao Decreto-Lei nº 986, de 1969, ficam, também, obrigadas a cumprir o art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976, no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e a licenciamento pelos órgãos sanitários das Unidades Federativas em que se localizem.

Não é outra a previsão constante no decreto 8.077/2013, que “Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que

trata a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.”, no artigo 2º que:

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei no 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Assim, como já relatado, Gases Medicinais são considerados como medicamentos de suporte à vida e, dessa forma, a exigência de regulamentação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA tem como objetivo limitar a participação em licitações apenas às empresas realmente qualificadas para tal, o que é corroborado pelo artigo 30, inciso IV da Lei das Licitações (8.666/93).

Por último vale destacar que a FALTA de exigência de documentos acima mencionados, que comprovam a qualificação técnica principalmente, afronta de forma direta e imediata os princípios do procedimento de licitação, elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de se retificar o edital da licitação em comento, sob pena de cometimento de ato investido de ilegalidade e conseqüentemente até mesmo de colocar em risco a segurança pública, vez que o instrumento convocatório não fez qualquer exigência de documentação que



efetivamente comprove a aptidão dos licitantes para a execução do objeto licitado.

#### **IV. DOS REQUERIMENTOS**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, ante o exposto, requer o recebimento do presente recurso, para reconhecer a legalidade da condição, cujo o teor não foi submetido a vossa excelência, tendo sido apreciado apenas a decisão do pregoeiro, e por via de consequência anulado todos os atos posteriores a decisão de inabilitação desta recorrente.

Nestes Termos, Pede deferimento.  
Marabá/PA, 09 de janeiro de 2023.

---

**GÁS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI**

CNPJ: 24.878.503/0001-22

MARIA DA SILVA CARDOSO

CPF: 188.941.781-53

**24.878.503/0001-22**  
GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA  
E COMERCIO DE GASES EIRELI  
R GETULIO VARGAS SIN  
CEP: 68.513-687 - Marabá- Pará

**GNB**®  
GASNOBRE DO BRASIL

**RESOLUÇÃO-RE Nº 51, DE 9 DE JANEIRO  
DE 2019**

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 169, aliado ao disposto no art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada

-  
RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAELLA FERNANDES DE CARVALHO  
ANEXO

-----  
EMPRESA: GAS NOBRE DO BRASIL  
INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES  
EIRELI

ENDEREÇO: AV GETULIO VARGAS S/N  
BAIRRO: SAO FELIX I CEP: 68513687 -  
MARABÁ/PA

CNPJ: 24.878.503/0001-22

PROCESSO: 25351.592143/2018-13

AUTORIZ/MS: 1.18049.8

ATIVIDADE/ CLASSE

ENVASAR: GASES MEDICINAIS/LÍQUIDOS  
CRIOGÊNICOS  
-----



## Sumário

Ministério da Saúde ..... 1  
..... Esta edição completa do DOU é composta de 56 páginas.....

## Ministério da Saúde

### AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS GERÊNCIA PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 89, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente Substituta da Gerência de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULCEMARA GRESSELLE DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA: ACUAPURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
AUTORIZAÇÃO: 3.01243-1  
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORIN SALAD  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.699197/2018-17  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1243.0017.001-7  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: ENVELOPE DE ALUMINIO E POLIETILENO + CARTELA DE MATERIAL PLASTICO  
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses  
CATEGORIA: 3211062 DESINFETANTE PARA HORTIFRUTÍCOLAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3879 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Hortifrutícolas

NOME DA EMPRESA: adriano do amaral me  
AUTORIZAÇÃO: 3.04895-3  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BETEL  
VERSÃO: TALCO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.684118/2013-61  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4895.0002.001-2  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453109/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BETEL  
VERSÃO: CITRUS  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.684118/2013-61  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4895.0002.002-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453109/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BETEL  
VERSÃO: LAVANDA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.684118/2013-61  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4895.0002.003-9  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453109/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BETEL  
VERSÃO: KARIBE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.684118/2013-61  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4895.0002.004-7  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453109/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BETEL  
VERSÃO: PRIMAVERA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.684118/2013-61  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4895.0002.005-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453109/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BETEL  
VERSÃO: EUCALIPTO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.684118/2013-61  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4895.0002.006-3  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453109/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BETEL  
VERSÃO: JASMIN  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.684118/2013-61  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4895.0002.007-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453109/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BETEL  
VERSÃO: MARES  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.684118/2013-61  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4895.0002.008-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453109/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BETEL  
VERSÃO: FLORAL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.684118/2013-61  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4895.0002.009-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453109/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BETEL  
VERSÃO: PINHO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.684118/2013-61  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4895.0002.010-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453109/18-4  
NOME DA EMPRESA: AMDM INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME  
AUTORIZAÇÃO: 3.05876-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
VERSÃO: EUCALIPTO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.001-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
VERSÃO: JASMIN  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.002-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
VERSÃO: KAIKAK  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.003-6  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
VERSÃO: CARISMA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.004-4  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
VERSÃO: TALCO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.005-2  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
VERSÃO: PINHO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.006-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE



VERSÃO: CRAVO E CANELA  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.007-9  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: PRIMAVERA  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.008-7  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: FLORAL  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.009-5  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: NATUREZA  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.010-9  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: CITRUS  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.011-7  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: MARINE  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.012-5  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: BAMBOO  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.013-3  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: LAVANDA  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.014-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: CITRONELA  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.015-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: PALMOLIVE  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.016-8  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: AVENTURA  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.017-6  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: FLORES DO CAMPO  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.018-4  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: FLORES NATIVAS  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.019-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: AMÁVEL  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.020-6  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: POWER  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.021-4  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: DESIN  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.022-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: SENSÇÃO  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.023-0  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: BRILHO MÁGICO DESINFETANTE  
 VERSÃO: ALYSSA ROSE  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649856/2018-66  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.5876.0003.024-9  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Presidente da RepúblicaONYX DORNELLES LORENZONI  
Ministro de Estado Chefe da Casa CivilPEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e DivulgaçãoHELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes  
autorizados para a comercialização de assinaturaswww.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05312019011400002

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DA EMPRESA: ATUANTE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA-ME  
AUTORIZAÇÃO: 3.06154-6  
NOME DO PRODUTO E MARCA: ATUANTE COMBATE  
VERSÃO: ALGAS MARINHAS  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.609950/2018-82  
NUMERO DE REGISTRO: 3.6154.0007.001-7  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: ATUANTE COMBATE  
VERSÃO: ALGAS MARINHAS  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.609950/2018-82  
NUMERO DE REGISTRO: 3.6154.0007.002-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: ATUANTE COMBATE  
VERSÃO: LAVANDA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.609950/2018-82  
NUMERO DE REGISTRO: 3.6154.0007.003-3  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: ATUANTE COMBATE  
VERSÃO: LAVANDA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.609950/2018-82  
NUMERO DE REGISTRO: 3.6154.0007.004-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: ATUANTE COMBATE  
VERSÃO: FLOR DO CAMPO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.609950/2018-82  
NUMERO DE REGISTRO: 3.6154.0007.005-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: ATUANTE COMBATE  
VERSÃO: FLOR DO CAMPO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.609950/2018-82  
NUMERO DE REGISTRO: 3.6154.0007.006-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: ATUANTE COMBATE  
VERSÃO: FLORAL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.609950/2018-82  
NUMERO DE REGISTRO: 3.6154.0007.007-6  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: ATUANTE COMBATE  
VERSÃO: FLORAL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.609950/2018-82  
NUMERO DE REGISTRO: 3.6154.0007.008-4  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DA EMPRESA: BASF S/A  
AUTORIZAÇÃO: 3.00404-1  
NOME DO PRODUTO E MARCA: TENOPA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.055337/2010-31  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0035.001-2  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 07/2020  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0978566/18-3  
NOME DO PRODUTO E MARCA: TENOPA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.055337/2010-31  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0035.002-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 07/2020  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0978566/18-3

NOME DO PRODUTO E MARCA: TENOPA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.055337/2010-31  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0035.003-9  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 07/2020  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO  
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0978566/18-3  
NOME DO PRODUTO E MARCA: TENOPA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.055337/2010-31  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0035.004-7  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 07/2020  
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA  
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0978566/18-3  
NOME DO PRODUTO E MARCA: TERMIDOR 25 CE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407253/2005-74  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0029.001-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 07/2021  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1012937/18-5  
NOME DO PRODUTO E MARCA: TERMIDOR 25 CE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407253/2005-74  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0029.002-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 07/2021  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO  
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1012937/18-5  
NOME DO PRODUTO E MARCA: TERMIDOR 25 CE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407253/2005-74  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0029.003-6  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 07/2021  
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NÃO PREVISTO NA TABELA  
VALIDADE DO PRODUTO: 02 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1012937/18-5  
NOME DO PRODUTO E MARCA: FENDONA 6 SC  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407272/2005-09  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0031.001-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 11/2021  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 Novo Prazo de Validade de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0979408/18-5  
NOME DO PRODUTO E MARCA: FENDONA 6 SC  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407272/2005-09  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0031.001-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 11/2021  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0979420/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: FENDONA 6 SC  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407272/2005-09  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0031.002-9  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 11/2021  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSLUCIDO  
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 Novo Prazo de Validade de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0979408/18-5  
NOME DO PRODUTO E MARCA: FENDONA 6 SC  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407272/2005-09  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0031.003-7  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 11/2021  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO +CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 Novo Prazo de Validade de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0979408/18-5  
NOME DO PRODUTO E MARCA: FENDONA 6 SC  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407272/2005-09  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0031.003-7  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 11/2021  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO +CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0979420/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: FENDONA 6 SC  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407272/2005-09  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0031.004-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 11/2021  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSLUCIDO + CAIXA DE PAPELÃO



VALIDADE DO PRODUTO: 3 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 Novo Prazo de Validade de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0979408/18-5  
NOME DO PRODUTO E MARCA: FENDONA 6 SC  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407272/2005-09  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0031.004-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 11/2021  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSLUCIDO + CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0979420/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: FENDONA 6 SC  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407272/2005-09  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0031.005-3  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 11/2021  
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NÃO PREVISTO NA TABELA  
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 Novo Prazo de Validade de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0979408/18-5  
NOME DO PRODUTO E MARCA: FENDONA 6 SC  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.407272/2005-09  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0031.005-3  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 11/2021  
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NÃO PREVISTO NA TABELA  
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0979420/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: TERMIDOR DUO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.719432/2012-44  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0404.0050.001-4  
VENDA E EMPREGO:  
VENCIMENTO: 04/2023  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 396 Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0978560/18-4

NOME DA EMPRESA: BECKER INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME  
AUTORIZAÇÃO: 3.07194-1  
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLOROBECKER SPUMA HOSPITALAR  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.693896/2018-45  
NUMERO DE REGISTRO: 3.7194.0028.001-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos  
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLOROBECKER SPUMA HOSPITALAR  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.693896/2018-45  
NUMERO DE REGISTRO: 3.7194.0028.002-9  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos

NOME DA EMPRESA: BOLTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME  
AUTORIZAÇÃO: 3.05402-6  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BOLTIT DCLEAN  
VERSÃO: LAVANDA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.314187/2018-12  
NUMERO DE REGISTRO: 3.5402.0011.001-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0963835/18-1  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BOLTIT DCLEAN  
VERSÃO: FLORAL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.314187/2018-12  
NUMERO DE REGISTRO: 3.5402.0011.002-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0963835/18-1  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BOLTIT DCLEAN  
VERSÃO: DALIA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.314187/2018-12  
NUMERO DE REGISTRO: 3.5402.0011.003-6  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0963835/18-1

NOME DA EMPRESA: CASA DA LIMPEZA EIRELI - ME  
AUTORIZAÇÃO: 3.04771-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA CASA DA LIMPEZA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.645887/2013-63  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4771.0003.001-7  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO

VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0538973/18-9

NOME DA EMPRESA: CITROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP  
AUTORIZAÇÃO: 3.02923-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: MOSQUICIDA GEL IMBATIVEL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.011708/2014-36  
NUMERO DE REGISTRO: 3.2923.0029.001-3  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 06/2024  
APRESENTAÇÃO: SERINGA DOSADORA + CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0833719/18-5  
NOME DO PRODUTO E MARCA: BARATICIDA GEL IMBATIVEL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.012241/2014-74  
NUMERO DE REGISTRO: 3.2923.0031.001-4  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 06/2024  
APRESENTAÇÃO: SERINGA DOSADORA + CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0833780/18-2  
NOME DO PRODUTO E MARCA: HERBICIDA GLIFOSATO CITROMAX  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046294/2014-10  
NUMERO DE REGISTRO: 3.2923.0033.001-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 06/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3222019 JARDINAGEM AMADORA  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0833819/18-1  
NOME DO PRODUTO E MARCA: INSETICIDA IMIDACLOPRID IMBATHRINE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046367/2014-56  
NUMERO DE REGISTRO: 3.2923.0036.001-1  
VENDA E EMPREGO:  
VENCIMENTO: 06/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0833825/18-6  
NOME DO PRODUTO E MARCA: INSETICIDA IMIDACLOPRID IMBATHRINE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046367/2014-56  
NUMERO DE REGISTRO: 3.2923.0036.002-1  
VENDA E EMPREGO:  
VENCIMENTO: 06/2024  
APRESENTAÇÃO: GALAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0833825/18-6  
NOME DO PRODUTO E MARCA: INSETICIDA IMIDACLOPRID CITROMAX  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046613/2014-84  
NUMERO DE REGISTRO: 3.2923.0037.001-7  
VENDA E EMPREGO:  
VENCIMENTO: 06/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0833733/18-1  
NOME DO PRODUTO E MARCA: INSETICIDA IMIDACLOPRID CITROMAX  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.046613/2014-84  
NUMERO DE REGISTRO: 3.2923.0037.002-5  
VENDA E EMPREGO:  
VENCIMENTO: 06/2024  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0833733/18-1

NOME DA EMPRESA: CLEANER INDUSTRIA QUÍMICA LTDA - ME  
AUTORIZAÇÃO: 3.01838-8  
NOME DO PRODUTO E MARCA: CRT PRÓ  
VERSÃO: INCOLOR  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.701927/2018-49  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0026.001-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
NOME DO PRODUTO E MARCA: CRT PRÓ  
VERSÃO: INCOLOR  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.701927/2018-49  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0026.002-9  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
NOME DO PRODUTO E MARCA: CRT PRÓ  
VERSÃO: INCOLOR  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.701927/2018-49  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0026.003-7  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO + TAMBOR PLASTICO  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
NOME DO PRODUTO E MARCA: CRT PRÓ  
VERSÃO: INCOLOR  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.701927/2018-49  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0026.004-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELÃO



VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CRT PRÓ  
 VERSÃO: BORDO  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.701927/2018-49  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0026.005-3  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CRT PRÓ  
 VERSÃO: BORDO  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.701927/2018-49  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0026.006-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CRT PRÓ  
 VERSÃO: BORDO  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.701927/2018-49  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0026.007-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO + TAMBOR PLASTICO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CRT PRÓ  
 VERSÃO: BORDO  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.701927/2018-49  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0026.008-8  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CRT PRÓ  
 VERSÃO: VERDE  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.701927/2018-49  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0026.010-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CRT PRÓ  
 VERSÃO: VERDE  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.701927/2018-49  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0026.011-8  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CRT PRÓ  
 VERSÃO: VERDE  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.701927/2018-49  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0026.012-6  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CRT PRÓ  
 VERSÃO: VERMELHA  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.701927/2018-49  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0026.013-4  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CRT PRÓ  
 VERSÃO: VERMELHA  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.701927/2018-49  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0026.014-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CRT PRÓ  
 VERSÃO: VERMELHA  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.701927/2018-49  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0026.015-0  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO + TAMBOR PLASTICO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CRT PRÓ

VERSÃO: VERMELHA  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.701927/2018-49  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0026.016-9  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CL 1200  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.701930/2018-62  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0027.001-6  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CL 1200  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.701930/2018-62  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0027.002-4  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CL 1200  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.701930/2018-62  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0027.003-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CL 1200  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.701930/2018-62  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0027.004-0  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO + TAMBOR PLASTICO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CL 1200  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.701930/2018-62  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1838.0027.004-0  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DA EMPRESA: COSTA DE FREITAS & COSTA LTDA. - ME  
 AUTORIZAÇÃO: 3.03412-8  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA DONA TULIPA  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.649882/2018-94  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.3412.0005.001-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária  
 NOME DA EMPRESA: DAMARFE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
 AUTORIZAÇÃO: 3.02127-8  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DISSANE  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.106084/2009-61  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2127.0011.001-4  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 04/2024  
 APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3211051 DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0939866/18-0  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DISSANE  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.106084/2009-61  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2127.0011.002-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 04/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3211051 DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0939866/18-0  
 NOME DA EMPRESA: DE SANGOSSE AGRORQUÍMICA LTDA  
 AUTORIZAÇÃO: 3.02233-3  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: 400 P NITROSIN/PIRAGI  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.029692/01-09  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0041.001-6  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 11/2021  
 APRESENTAÇÃO: SACO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)  
 CATEGORIA: 3206025 INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1040408/18-2  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: MAKI PÓ  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.344782/2011-41  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0091.001-9  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2022  
 APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)  
 CATEGORIA: 3207021 RATICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0965377/18-5  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: MAKI PÓ  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.344782/2011-41  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0091.001-9  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2022  
 APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)  
 CATEGORIA: 3207021 RATICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0965376/18-7  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: MAKI PÓ  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.344782/2011-41  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0091.002-7  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA



VENCIMENTO: 01/2022  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)  
 CATEGORIA: 3207021 RATICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0965377/18-5  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: MAKI PÓ  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.344782/2011-41  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0091.002-7  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2022  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)  
 CATEGORIA: 3207021 RATICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0965376/18-7  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: MAKI PÓ  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.344782/2011-41  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0091.003-5  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2022  
 APRESENTAÇÃO: FIBROLATA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)  
 CATEGORIA: 3207021 RATICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0965377/18-5  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: MAKI PÓ  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.344782/2011-41  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2233.0091.003-5  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2022  
 APRESENTAÇÃO: FIBROLATA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)  
 CATEGORIA: 3207021 RATICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0965376/18-7

NOME DA EMPRESA: DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA  
 AUTORIZAÇÃO: 3.02661-1  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DIVOSAN OHD-N  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.047645/2009-55  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2661.0213.001-0  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 04/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0580992/18-4  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DIVOSAN OHD-N  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.047645/2009-55  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2661.0213.002-9  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 04/2024  
 APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NÃO PREVISTO NA TABELA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0580992/18-4

NOME DA EMPRESA: ECOPEP QUÍMICA LTDA  
 AUTORIZAÇÃO: 3.02154-0  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ENZYTHREE  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.661672/2013-78  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2154.0015.001-5  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 03/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3222020 DETERGENTE ENZIMÁTICO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0887419/18-1  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ENZYTHREE  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.661672/2013-78  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2154.0015.002-3  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 03/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3222020 DETERGENTE ENZIMÁTICO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0887419/18-1

NOME DA EMPRESA: GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA  
 AUTORIZAÇÃO: 3.02235-0  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMTEC BT01  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.096204/2014-10  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2235.0068.001-7  
 VENDA E EMPREGO:  
 VENCIMENTO: 05/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0766093/18-6  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMTEC BT309  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.220073/2014-10  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2235.0069.001-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 05/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1033978/18-7  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMTEC BT309  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.220073/2014-10  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2235.0069.001-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 05/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2

EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0009797/19-7

NOME DA EMPRESA: GDTECH INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - ME  
 AUTORIZAÇÃO: 3.07138-8  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA GDCLEAN  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.609841/2018-65  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.7138.0003.001-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA PAPEL CARTAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA GDCLEAN  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.609841/2018-65  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.7138.0003.002-0  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA GDCLEAN  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.609841/2018-65  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.7138.0003.003-9  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária

NOME DA EMPRESA: GROW QUÍMICA E FARMACEÚTICA LTDA.  
 AUTORIZAÇÃO: 3.04407-8  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: PROACTION AS 130 7E  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.040724/2016-62  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4407.0013.001-3  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 07/2021  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3222020 DETERGENTE ENZIMÁTICO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0849376/18-6  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: PROACTION AS 130 7E  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.040724/2016-62  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4407.0013.002-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 07/2021  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3222020 DETERGENTE ENZIMÁTICO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0849376/18-6  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: PROACTION AS 130 7E  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.040724/2016-62  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4407.0013.003-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 07/2021  
 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3222020 DETERGENTE ENZIMÁTICO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0849376/18-6

NOME DA EMPRESA: HIGIDET PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
 AUTORIZAÇÃO: 3.07555-8  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFECT PRO HIGIDET  
 VERSÃO: DESINFECT PRO HIGIDET  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.658994/2018-36  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.7555.0002.001-7  
 VENDA E EMPREGO:  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFECT PRO HIGIDET  
 VERSÃO: DESINFECT PRO HIGIDET  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.658994/2018-36  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.7555.0002.002-5  
 VENDA E EMPREGO:  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFECT PRO HIGIDET  
 VERSÃO: DESINFECT PRO HIGIDET  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.658994/2018-36  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.7555.0002.003-3  
 VENDA E EMPREGO:  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFECT PRO HIGIDET  
 VERSÃO: DESINFECT PRO HIGIDET  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.658994/2018-36  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.7555.0002.004-1  
 VENDA E EMPREGO:  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos

NOME DA EMPRESA: Hipper Produtos de Limpeza EIRELI - ME  
 AUTORIZAÇÃO: 3.06946-2



NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA HIPPER  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.626598/2018-40  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.6946.0005.001-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA HIPPER  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.626598/2018-40  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.6946.0005.002-8  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária

NOME DA EMPRESA: IMBRASQUIM QUÍMICA DO BRASIL LTDA - ME  
 AUTORIZAÇÃO: 3.07499-5  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO IMBRASQUIM  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.212625/2018-09  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.7499.0004.001-0  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DA EMPRESA: INPROL INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA  
 AUTORIZAÇÃO: 3.03056-9  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIMPÁDUA  
 VERSÃO: PINHO  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.027942/2013-93  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.3056.0007.001-4  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 07/2023  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0959394/18-2  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIMPÁDUA  
 VERSÃO: PINHO  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.027942/2013-93  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.3056.0007.002-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 07/2023

APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0959394/18-2  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIMPÁDUA  
 VERSÃO: PINHO  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.027942/2013-93  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.3056.0007.003-0  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 07/2023

APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0959394/18-2  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIMPÁDUA  
 VERSÃO: FLORAL  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.027942/2013-93  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.3056.0007.004-9  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 07/2023

APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0959394/18-2  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIMPÁDUA  
 VERSÃO: FLORAL  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.027942/2013-93  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.3056.0007.005-7  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 07/2023

APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0959394/18-2  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIMPÁDUA  
 VERSÃO: FLORAL  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.027942/2013-93  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.3056.0007.006-5  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 07/2023

APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0959394/18-2  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIMPÁDUA  
 VERSÃO: EUCALIPTO  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.027942/2013-93  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.3056.0007.007-3  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 07/2023

APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0959394/18-2  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIMPÁDUA  
 VERSÃO: EUCALIPTO  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.027942/2013-93  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.3056.0007.008-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 07/2023

APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0959394/18-2  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE LIMPÁDUA  
 VERSÃO: EUCALIPTO  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.027942/2013-93  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.3056.0007.009-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 07/2023  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0959394/18-2

NOME DA EMPRESA: INSETIMAX INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI  
 AUTORIZAÇÃO: 3.02781-6  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ISCA GRANULADA PARA JARDINAGEM AMADORA - GRÃO FORTE  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.086727/2005-30  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2781.0009.001-5  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 07/2020  
 APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3222019 JARDINAGEM AMADORA  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0973298/18-5  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: RATICIDA EM GRÃO - RATOKILL  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.278734/2009-51  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2781.0020.001-5  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 07/2024  
 APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + CAIXA DE CARTOLINA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3207013 RATICIDA DE VENDA LIVRE  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1142884/18-8  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: RATICIDA EM GRÃO - RATOKILL  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.278734/2009-51  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2781.0020.002-3  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 07/2024  
 APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + SACO PLASTICO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3207013 RATICIDA DE VENDA LIVRE  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1142884/18-8

NOME DA EMPRESA: ISOMAR C INDUSTRIA DE SABOES E OLEOS MARANHENSE LTDA - EPP  
 AUTORIZAÇÃO: 3.06277-1  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA PRINCESA DO MEARIUM  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.574916/2018-80  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.6277.0002.001-9  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária

NOME DA EMPRESA: ITAQUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI ME  
 AUTORIZAÇÃO: 3.04981-0  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ITA ATIVADO 1000  
 VERSÃO: TRADICIONAL  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.637040/2018-90  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4981.0005.001-0  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024

APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ITA ATIVADO 1000  
 VERSÃO: TRADICIONAL  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.637040/2018-90  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4981.0005.002-9  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024

APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ITA ATIVADO 1000  
 VERSÃO: TRADICIONAL  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.637040/2018-90  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4981.0005.003-7  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024

APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ITA ATIVADO 1000  
 VERSÃO: TRADICIONAL  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.637040/2018-90  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4981.0005.004-5  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024

APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + TAMBOR METALICO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ITA ATIVADO 1000  
 VERSÃO: INCOLOR  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.637040/2018-90  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4981.0005.005-3  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO



VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneros  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ITA ATIVADO 1000  
 VERSÃO: INCOLOR  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.637040/2018-90  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4981.0005.006-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELÃO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneros  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ITA ATIVADO 1000  
 VERSÃO: INCOLOR  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.637040/2018-90  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4981.0005.007-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneros  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ITA ATIVADO 1000  
 VERSÃO: INCOLOR  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.637040/2018-90  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4981.0005.008-8  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + TAMBOR METALICO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneros

NOME DA EMPRESA: jhfmalu indústria e comércio de produtos químicos ltda me  
 AUTORIZAÇÃO: 3.06142-4  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: AGUA SANITÁRIA GENIAL  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.583488/2018-86  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.6142.0001.001-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELÃO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: AGUA SANITÁRIA GENIAL  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.583488/2018-86  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.6142.0001.002-0  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária

NOME DA EMPRESA: JOSÉ ROVICHOM INEZ & CIA LTDA ME  
 AUTORIZAÇÃO: 3.06588-6  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA POPÔ  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.708486/2018-14  
 NUMERO DE REGISTRO: 000  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária  
 EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA POPÔ  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.708486/2018-14  
 NUMERO DE REGISTRO: 000  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 APRESENTAÇÃO: GALÃO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária  
 EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: KOMBATÉ SAÚDE AMBIENTAL LTDA - EPP  
 AUTORIZAÇÃO: 3.07934-7  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: FORTHRINE PÓ 50  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.637008/2018-12  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.7934.0002.001-8  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: SACO PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELÃO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3769 Reconsideração/Recurso Administrativo de Indeferimento  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1207999/18-5  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: FORTHRINE PÓ 50  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.637008/2018-12  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.7934.0002.002-6  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: POTE DE PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3769 Reconsideração/Recurso Administrativo de Indeferimento  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1207999/18-5

NOME DA EMPRESA: LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A  
 AUTORIZAÇÃO: 3.00023-5  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: MELISEPTOL FOAM PURE  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.188680/2013-15  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.0023.0131.001-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 10/2023  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE SPRAY + CAIXA DE PAPELÃO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 36 Meses  
 CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0258258/18-9

NOME DA EMPRESA: LAVCLIN FERREIRA SILVA LTDA - ME  
 AUTORIZAÇÃO: 3.04755-0  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: AG-CLIN DESENGRAXANTE

NUMERO DE PROCESSO: 25351.275435/2017-80  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4755.0010.001-6  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 08/2022  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1063225/18-5  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: AG-CLIN DESENGRAXANTE  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.275435/2017-80  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4755.0010.002-4  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 08/2022  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1063225/18-5  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: AG-CLIN DETERGENTE ALCALINO CLORADO  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.345558/2017-18  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4755.0011.001-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 08/2022  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1063229/18-8  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: AG-CLIN DETERGENTE ALCALINO CLORADO  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.345558/2017-18  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4755.0011.002-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 08/2022  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1063229/18-8  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: REMOVEDOR DE CIMENTO AG-CLIN  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.667396/2012-20  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4755.0002.001-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 05/2023  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELÃO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3202038 REMOVEDOR  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1063230/18-1  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: REMOVEDOR DE CIMENTO AG-CLIN  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.667396/2012-20  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4755.0002.002-0  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 05/2023  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3202038 REMOVEDOR  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1063230/18-1

NOME DA EMPRESA: LG INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ME  
 AUTORIZAÇÃO: 3.03183-7  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: AGUÁ SANITÁRIA LG  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.510289/2014-73  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.3183.0004.001-4  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 10/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1063112/18-7  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: AGUÁ SANITÁRIA LG  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.510289/2014-73  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.3183.0004.001-4  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 10/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1063549/18-1

NOME DA EMPRESA: LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
 AUTORIZAÇÃO: 3.01282-6  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
 VERSÃO: FLORAL  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.001-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 02/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7

NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
 VERSÃO: FLORAL  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.002-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 02/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
 VERSÃO: LAVANDA  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.006-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 02/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO



VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: LAVANDA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.007-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: LAVANDA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.008-9  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: PINHO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.011-9  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: PINHO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.012-7  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: PINHO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.013-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: PINHO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.014-3  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: PINHO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.016-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: EUCALIPTO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.017-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: ERVA DOCE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.021-6  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: ERVA DOCE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.022-4  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: ERVA DOCE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15

NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.023-2  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: FLORAL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.024-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: LAVANDA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.025-9  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: PINHO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.026-7  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: MARINER  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.027-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: ORANGE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.028-3  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR GEL AZULIM  
VERSÃO: RELVA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.787627/2008-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1282.0323.029-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 02/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0453097/18-7  
NOME DA EMPRESA: MACKERDUZ INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA  
AUTORIZAÇÃO: 3.02769-6  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGORDURANTE ESFREBOM  
VERSÃO: CITRUS  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.566804/2018-55  
NUMERO DE REGISTRO: 3.2769.0014.001-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGORDURANTE ESFREBOM  
VERSÃO: CITRUS  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.566804/2018-55  
NUMERO DE REGISTRO: 3.2769.0014.002-9  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SQUEEZE + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DA EMPRESA: MAXSANE INDÚSTRIA DE SANEANTES LTDA  
AUTORIZAÇÃO: 3.03761-3  
NOME DO PRODUTO E MARCA: MAX LG 50  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769383/2008-36  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3761.0002.001-7  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0790278/18-6  
NOME DO PRODUTO E MARCA: MAX LG 50  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.769383/2008-36  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3761.0002.002-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses



CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0790278/18-6  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: MAX LG 50  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.769383/2008-36  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.3761.0002.003-3  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0790278/18-6  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: MAX LG 50  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.769383/2008-36  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.3761.0002.004-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0790278/18-6  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: MAX LG 50  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.769383/2008-36  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.3761.0002.005-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0790278/18-6

-----  
 NOME DA EMPRESA: MD INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
 AUTORIZAÇÃO: 3.01724-3  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: XISPA MD 10  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.006733/2014-62  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1724.0025.001-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 04/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0828558/18-6  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: XISPA MD 10  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.006733/2014-62  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1724.0025.002-0  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 04/2024  
 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0828558/18-6  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: XISPA MD 10  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.006733/2014-62  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1724.0025.003-9  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 04/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0828558/18-6  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: XISPA MD 10  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.006733/2014-62  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.1724.0025.004-7  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 04/2024  
 APRESENTAÇÃO: TAMBOR PLASTICO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0828558/18-6

-----  
 NOME DA EMPRESA: METASIL QUIM IND COM LTDA  
 AUTORIZAÇÃO: 3.00285-0  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: JATO CEM  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.576955/2013-59  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.0285.0077.001-4  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 05/2019  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1021363/18-5  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: JATO CEM  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.576955/2013-59  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.0285.0077.001-4  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 05/2019  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1021367/18-8  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: JATO CEM  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.576955/2013-59  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.0285.0077.002-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 05/2019  
 APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1021363/18-5  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: JATO CEM  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.576955/2013-59  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.0285.0077.002-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 05/2019

APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1021367/18-8  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: JATO CEM  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.576955/2013-59  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.0285.0077.003-0  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 05/2019  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1021363/18-5  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: JATO CEM  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.576955/2013-59  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.0285.0077.003-0  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 05/2019  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
 CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
 EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1021367/18-8

NOME DA EMPRESA: NATY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME  
 AUTORIZAÇÃO: 3.02822-8  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NAPY  
 VERSÃO: EUCALIPTO  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.218020/2018-13  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2822.0010.001-0  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NAPY  
 VERSÃO: ALGAS  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.218020/2018-13  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2822.0010.002-9  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NAPY  
 VERSÃO: LAVANDA  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.218020/2018-13  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2822.0010.003-7  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NAPY  
 VERSÃO: FLORAL  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.218020/2018-13  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2822.0010.004-5  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NAPY  
 VERSÃO: MANDARIM  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.218020/2018-13  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2822.0010.005-3  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE NAPY  
 VERSÃO: KARITE  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.218020/2018-13  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.2822.0010.006-1  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DA EMPRESA: NELI OLIVEIRA DA SILVA QUÍMICA - ME  
 AUTORIZAÇÃO: 3.04794-4  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: SHOW COOK LIMPA FORNO SUARES QUÍMICA  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.699183/2018-95  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4794.0010.001-7  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
 VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
 CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: SHOW LAR SANIT ÁGUA SANITÁRIA SUARES QUÍMICA  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.699191/2018-31  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4794.0011.001-2  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
 VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
 CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária  
 NOME DO PRODUTO E MARCA: SHOW LAR SANIT ÁGUA SANITÁRIA SUARES QUÍMICA  
 NUMERO DE PROCESSO: 25351.699191/2018-31  
 NUMERO DE REGISTRO: 3.4794.0011.002-0  
 VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
 VENCIMENTO: 01/2024  
 APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA



VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária  
NOME DO PRODUTO E MARCA: SHOW LAV ADITIVO ALCALINO PARA ROUPAS SUARES QUÍMICA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.699202/2018-83  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4794.0012.001-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
NOME DO PRODUTO E MARCA: SHOW COOK DETERGENTE LÍQUIDO ALCALINO CLORADO PARA MÁQUINA DE LAVAR LOUÇAS  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.699269/2018-18  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4794.0013.001-3  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE, PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3207031 DETERGENTE PARA LAVAR LOUÇAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: Oeste Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda-EPP  
AUTORIZAÇÃO: 3.07681-2  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DA CASA ALCOOL ETÍLICO HIDRATADO 70° INPM  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.682344/2018-10  
NUMERO DE REGISTRO: 3.7681.0001.001-6  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos

NOME DA EMPRESA: PRODUTOS DE LIMPEZA RAINHA DO SOL LTDA  
AUTORIZAÇÃO: 3.06532-1  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINCRUSTER LÍRIOS  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.601170/2018-94  
NUMERO DE REGISTRO: 3.6532.0004.001-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: QBN Indústria e Comércio Ltda EPP  
AUTORIZAÇÃO: 3.02278-1  
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO MULTI AÇÃO HELLUS  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.609859/2018-67  
NUMERO DE REGISTRO: 3.2278.0014.001-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205045 DESINFETANTE PARA PISCINAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3884 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Piscinas

NOME DA EMPRESA: QUALY QUÍMICA LTDA - ME  
AUTORIZAÇÃO: 3.04652-3  
NOME DO PRODUTO E MARCA: QUALYQUIM BIO 200 - SOLETON90°  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.533228/2018-60  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4652.0001.001-4  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DA EMPRESA: QUIMIART INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME  
AUTORIZAÇÃO: 3.05013-2  
NOME DO PRODUTO E MARCA: ART CLEAN  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.699561/2018-31  
NUMERO DE REGISTRO: 3.5013.0001.001-6  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DO PRODUTO E MARCA: ART PREMIUM  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.699584/2018-45  
NUMERO DE REGISTRO: 3.5013.0002.001-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DO PRODUTO E MARCA: ART PLUS  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.699612/2018-24  
NUMERO DE REGISTRO: 3.5013.0003.001-7  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
NOME DO PRODUTO E MARCA: ART PLUS  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.699612/2018-24  
NUMERO DE REGISTRO: 3.5013.0003.002-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses

CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: QUÍMICA JVC LTDA  
AUTORIZAÇÃO: 3.03265-1  
NOME DO PRODUTO E MARCA: JVC PERACET HL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.401399/2014-24  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3265.0030.001-0  
VENDA E EMPREGO:  
VENCIMENTO: 08/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0855907/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: JVC PERACET HL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.401399/2014-24  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3265.0030.002-9  
VENDA E EMPREGO:  
VENCIMENTO: 08/2024  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS

ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0855907/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: JVC PERACET HL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.401399/2014-24  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3265.0030.003-7  
VENDA E EMPREGO:  
VENCIMENTO: 08/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0855907/18-4

NOME DA EMPRESA: QUÍMICA GIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME  
AUTORIZAÇÃO: 3.07644-5  
NOME DO PRODUTO E MARCA: G 200 - DESINCRUSTANTE ÁCIDO QUÍMICA GIL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.699225/2018-98  
NUMERO DE REGISTRO: 3.7644.0002.001-4  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: QUIMIWAY INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA  
AUTORIZAÇÃO: 3.04819-1  
NOME DO PRODUTO E MARCA: MOSQUICIDA GEL - MOSCAWAY  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.663032/2013-48  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4819.0012.001-9  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024

APRESENTAÇÃO: SERINGA PLASTICA + CAIXA DE CARTOLINA  
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0589723/18-8  
NOME DO PRODUTO E MARCA: INSETICIDA PÓ - EPTAWAY  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.663043/2013-99  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4819.0013.001-4  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)  
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0589719/18-0

NOME DA EMPRESA: RIOQUÍMICA S.A.  
AUTORIZAÇÃO: 3.01329-1  
NOME DO PRODUTO E MARCA: RIOSCOPE OPA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.148968/2013-51  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1329.0381.001-9  
VENDA E EMPREGO:  
VENCIMENTO: 06/2024

APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 4300212 DESINFETANTE DE ALTO NÍVEL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1214488/18-6  
NOME DO PRODUTO E MARCA: RIOSCOPE OPA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.148968/2013-51  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1329.0381.002-7  
VENDA E EMPREGO:  
VENCIMENTO: 06/2024  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 4300212 DESINFETANTE DE ALTO NÍVEL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1214488/18-6

NOME DA EMPRESA: SANDÊ QUÍMICA LTDA  
AUTORIZAÇÃO: 3.00970-6  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LM BASE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.655833/2008-19  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0970.0072.001-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BALDE  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0558894/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LM BASE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.655833/2008-19  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0970.0072.002-9  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024



APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0558894/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LM BASE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.655833/2008-19  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0970.0072.003-7  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0558894/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LM BASE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.655833/2008-19  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0970.0072.004-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: TAMBOR METALICO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0558894/18-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LM BASE  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.655833/2008-19  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0970.0072.005-3  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3202011 DETERGENTES DESINCRUSTANTES ACIDOS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0558894/18-4

NOME DA EMPRESA: SANDRA APARECIDA SACCHI 02182682970  
AUTORIZAÇÃO: 3.06717-1  
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO GEL CHEIRO BOM  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.645414/2018-41  
NUMERO DE REGISTRO: 3.6717.0002.001-6  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres  
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO GEL CHEIRO BOM  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.645414/2018-41  
NUMERO DE REGISTRO: 3.6717.0002.002-4  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA  
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses  
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: SENIR EMBALAGENS LTDA - - - - -  
AUTORIZAÇÃO: 3.03193-1  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGRAXANTE ALCALINO BARBAREX  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.377902/2016-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0031.001-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 10/2021  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068571/18-5  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESENGRAXANTE ALCALINO BARBAREX  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.377902/2016-15  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0031.002-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 10/2021  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068571/18-5  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: JASMIIM  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.784570/2008-30  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.001-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: JASMIIM  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.784570/2008-30  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.002-9  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: VIOLEX  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.784570/2008-30  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.003-7  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: VIOLEX  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.784570/2008-30

NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.004-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: PINHO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.784570/2008-30  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.005-3  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: PINHO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.784570/2008-30  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.006-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: LAVANDA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.784570/2008-30  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.007-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: LAVANDA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.784570/2008-30  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.008-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: EUCALIPTO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.784570/2008-30  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.009-6  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: EUCALIPTO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.784570/2008-30  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.010-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: TALCO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.784570/2008-30  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.011-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: TALCO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.784570/2008-30  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.012-6  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: ALGAS  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.784570/2008-30  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.013-4  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: ALGAS  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.784570/2008-30  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.014-2  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: PALMOLIVE





NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.036-3  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: BIOGRAFIA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.784570/2008-30  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.037-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE BIO-KRISS  
VERSÃO: BIOGRAFIA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.784570/2008-30  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3193.0022.038-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1068634/18-7

NOME DA EMPRESA: SINODET PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP  
AUTORIZAÇÃO: 3.04950-2  
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPA REJUNTE SINODET  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.634519/2018-74  
NUMERO DE REGISTRO: 3.4950.0010.001-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 01/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
AUTORIZAÇÃO: 3.00018-9  
NOME DO PRODUTO E MARCA: MLD FLORAL  
NUMERO DE PROCESSO: 25000.010104/99-85  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0018.0108.001-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 05/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + BANDEJA DE PAPELAO COM INVOLUCRO PLASTICO  
VALIDADE DO PRODUTO: 1 Ano(s)  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0499258/18-0  
NOME DO PRODUTO E MARCA: MLD FLORAL  
NUMERO DE PROCESSO: 25000.010104/99-85  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0018.0108.002-3  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 05/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + FILME DE POLIETILENO  
VALIDADE DO PRODUTO: 1 Ano(s)  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0499258/18-0  
NOME DO PRODUTO E MARCA: MLD FLORAL  
NUMERO DE PROCESSO: 25000.010104/99-85  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0018.0108.003-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 05/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 1 Ano(s)  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0499258/18-0  
NOME DO PRODUTO E MARCA: MLD FLORAL  
NUMERO DE PROCESSO: 25000.010104/99-85  
NUMERO DE REGISTRO: 3.0018.0108.004-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 05/2024  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 1 Ano(s)  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0499258/18-0

NOME DA EMPRESA: SUPER SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
AUTORIZAÇÃO: 3.03033-9  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SOL  
VERSÃO: EUCALIPTO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277845/2013-81  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3033.0002.001-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 10/2023  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0252311/18-6  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SOL  
VERSÃO: FLORAL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277845/2013-81  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3033.0002.002-3  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 10/2023  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0252311/18-6  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SOL  
VERSÃO: JASMIM  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277845/2013-81  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3033.0002.003-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE

VENCIMENTO: 10/2023  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0252311/18-6  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SOL  
VERSÃO: LAVANDA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277845/2013-81  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3033.0002.004-1  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 10/2023  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0252311/18-6  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE SOL  
VERSÃO: PINHO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.277845/2013-81  
NUMERO DE REGISTRO: 3.3033.0002.005-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 10/2023  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0252311/18-6

NOME DA EMPRESA: SUPERVALVE VERDE INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP  
AUTORIZAÇÃO: 3.02952-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRAORDENHA ALCALINO CLORADO - PRADO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.739306/2013-39  
NUMERO DE REGISTRO: 3.2952.0006.001-0  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 04/2024  
APRESENTAÇÃO: GALAO + CAIXA DE PAPELAO  
VALIDADE DO PRODUTO: 16 Meses  
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0597546/18-8  
NOME DO PRODUTO E MARCA: PRAORDENHA ALCALINO CLORADO - PRADO  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.739306/2013-39  
NUMERO DE REGISTRO: 3.2952.0006.002-9  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 04/2024  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + FILME DE POLIETILENO  
VALIDADE DO PRODUTO: 16 Meses  
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0597546/18-8

NOME DA EMPRESA: TOTAL QUÍMICA LTDA  
AUTORIZAÇÃO: 3.01594-4  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CARREFOUR  
VERSÃO: JASMIM  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.035552/2004-11  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1594.0053.001-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 07/2019  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1050752/18-3  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CARREFOUR  
VERSÃO: JASMIM  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.035552/2004-11  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1594.0053.001-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 07/2019  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1050741/18-8  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CARREFOUR  
VERSÃO: JASMIM  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.035552/2004-11  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1594.0053.002-6  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 07/2019  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1050752/18-3  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CARREFOUR  
VERSÃO: JASMIM  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.035552/2004-11  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1594.0053.003-4  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 07/2019  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1050741/18-8  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CARREFOUR  
VERSÃO: LAVANDA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.035552/2004-11  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1594.0053.003-4  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 07/2019  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1050752/18-3  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CARREFOUR  
VERSÃO: LAVANDA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.035552/2004-11  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1594.0053.003-4  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 07/2019  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO







## RESOLUÇÃO-RE Nº 90, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente Substituta da Gerência de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULCEMARA GRESSELLE DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA: DELFAN PRODUTOS QUÍMICOS - COM. E FAB. DE PROD. P/LIMPEZA LTDA  
AUTORIZAÇÃO: 3.03889-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: FORCE ALCOR+  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.638761/2018-17  
NUMERO DE REGISTRO: 000  
VENDA E EMPREGO:  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA  
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3883 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Indústria Alimentícia e Afins  
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE  
NOME DO PRODUTO E MARCA: FORCE ALCOR+  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.638761/2018-17  
NUMERO DE REGISTRO: 000  
VENDA E EMPREGO:  
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses  
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3883 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Indústria Alimentícia e Afins  
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA  
AUTORIZAÇÃO: 3.01384-9  
NOME DO PRODUTO E MARCA: CASCADE WITH THE GREASE FIGHTING POWER OF DAWN FRESH SCENT  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320292/2012-06  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1384.0009.001-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 12/2022  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3222035 LAVA LOUÇAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0443160/18-0  
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE  
NOME DO PRODUTO E MARCA: CASCADE WITH THE GREASE FIGHTING POWER OF DAWN FRESH SCENT  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320292/2012-06  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1384.0009.001-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 12/2022  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3222035 LAVA LOUÇAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0443132/18-4  
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE  
NOME DO PRODUTO E MARCA: CASCADE WITH THE GREASE FIGHTING POWER OF DAWN FRESH SCENT  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.320292/2012-06  
NUMERO DE REGISTRO: 3.1384.0009.001-5  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
VENCIMENTO: 12/2022  
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3222035 LAVA LOUÇAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 Novo Prazo de Validade de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0443148/18-1  
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

NOME DA EMPRESA: RODOL LTDA  
AUTORIZAÇÃO: 3.02674-7  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE RODOL CLORADO  
VERSÃO: NAO APRESENTA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.598262/2013-12  
NUMERO DE REGISTRO: 3.2674.0059.001-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 03/2019  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0950841/18-4  
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE  
NOME DO PRODUTO E MARCA: DETERGENTE RODOL CLORADO  
VERSÃO: NAO APRESENTA  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.598262/2013-12  
NUMERO DE REGISTRO: 3.2674.0059.001-8  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA  
VENCIMENTO: 03/2019  
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA  
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses  
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0950833/18-3  
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

## RESOLUÇÃO-RE Nº 92, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente Substituta da Gerência de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULCEMARA GRESSELLE DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO  
NOME DO PRODUTO E MARCA  
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO  
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO  
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO  
GRUPO DO PRODUTO  
EMBALAGEM PRIMÁRIA  
EMBALAGEM SECUNDÁRIA  
FORMA FÍSICA  
ASSUNTO DA PETIÇÃO  
RESTRICÇÃO DE USO  
CONSERVAÇÃO

ADCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.02028-8  
ADCOS FILTRO SOLAR TONALIZANTE BASE STICK FACIAL IVORY  
25351.704304/2013-11 2.2028.0320.001-3  
DIADEMA/SP 02/2024  
COMERCIAL 36 Meses  
2020091 PROTETOR SOLAR  
ESTOJO DE PLASTICO  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
BASTAO  
238 Revalidação de Registro  
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO  
ADCOS FILTRO SOLAR TONALIZANTE BASE STICK FACIAL IVORY  
25351.704304/2013-11 2.2028.0320.001-3  
DIADEMA/SP 02/2024  
COMERCIAL 36 Meses  
2020091 PROTETOR SOLAR  
ESTOJO DE PLASTICO  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
BASTAO  
289 Alteração de Rotulagem de Produto Registrado  
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO  
ADCOS FILTRO SOLAR TONALIZANTE BASE STICK FACIAL BRONZE  
25351.704326/2013-02 2.2028.0321.001-9  
DIADEMA/SP 02/2024  
COMERCIAL 36 Meses  
2020091 PROTETOR SOLAR  
ESTOJO DE PLASTICO  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
BASTAO  
238 Revalidação de Registro  
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO  
ADCOS FILTRO SOLAR TONALIZANTE BASE STICK FACIAL BRONZE  
25351.704326/2013-02 2.2028.0321.001-9  
DIADEMA/SP 02/2024  
COMERCIAL 36 Meses  
2020091 PROTETOR SOLAR  
ESTOJO DE PLASTICO  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
BASTAO  
289 Alteração de Rotulagem de Produto Registrado  
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO  
-----  
BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 2.02721-0  
EUCERIN SUN CREME FACIAL TINTED FPS 60 MÉDIA  
25351.903219/2016-16 2.2721.0687.001-8  
CHILE 08/2021  
COMERCIAL 30 Meses  
2022168 PROTETOR SOLAR - GRAU 2  
FRASCO DE PLASTICO  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
EMULSAO  
289 Alteração de Rotulagem de Produto Registrado  
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
EUCERIN SUN CREME FACIAL TINTED FPS 60 MÉDIA  
25351.903219/2016-16 2.2721.0687.002-6  
CHILE 08/2021  
COMERCIAL 24 Meses  
2022168 PROTETOR SOLAR - GRAU 2  
BISNAGA DE PLASTICO  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
EMULSAO  
289 Alteração de Rotulagem de Produto Registrado  
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
-----  
BIJOUTERIAS MABEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA. 2.07720-9  
GLOSS LABIAL PRETTY GIRLS - MABEL  
AZUL 25351.345911/2018-41 2.7720.0001.001-7  
CHINA, REPÚBLICA POPULAR 01/2024  
COMERCIAL 3 Ano(s)  
2022128 BATOM LABIAL E BRILHO LABIAL INFANTIL - GRAU 2  
BLISTER DE PAPEL / PLASTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
GEL  
2871 Registro de Produto - Importado  
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
GLOSS LABIAL PRETTY GIRLS - MABEL  
VERDE 25351.345911/2018-41 2.7720.0001.002-5  
CHINA, REPÚBLICA POPULAR 01/2024  
COMERCIAL 3 Ano(s)  
2022128 BATOM LABIAL E BRILHO LABIAL INFANTIL - GRAU 2  
BLISTER DE PAPEL / PLASTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
GEL  
2871 Registro de Produto - Importado  
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
GLOSS LABIAL PRETTY GIRLS - MABEL  
ROSA 25351.345911/2018-41 2.7720.0001.003-3  
CHINA, REPÚBLICA POPULAR 01/2024  
COMERCIAL 3 Ano(s)  
2022128 BATOM LABIAL E BRILHO LABIAL INFANTIL - GRAU 2  
BLISTER DE PAPEL / PLASTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
GEL  
2871 Registro de Produto - Importado  
RESTRICÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM



CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
GLOSS LABIAL PRETTY GIRLS - MABEL  
ROXO 25351.345911/2018-41 2.7720.0001.004-1  
CHINA, REPÚBLICA POPULAR 01/2024  
COMERCIAL 3 Ano(s)  
2022128 BATOM LABIAL E BRILHO LABIAL INFANTIL - GRAU 2  
BLISTER DE PAPEL / PLÁSTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LOÇAO  
2871 Registro de Produto - Importado  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

-----  
BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA. 2.00544-7  
PETIT SOPHIE ATIVADOR DE CACHOS  
25351.465193/2013-02 2.0544.1427.001-0  
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR 02/2024  
COMERCIAL 24 Meses  
2020437 FIXADOR DE CABELOS INFANTIL (LÍQUIDO, GEL, CREME OU AEROSSOL)  
FRASCO DE PLÁSTICO  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
LÍQUIDO  
238 Revalidação de Registro  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇÕES INDICADAS NO  
ROTULO.

-----  
COSMETICA INDUSTRIAL BRENNER LTDA 2.01466-4  
DERMATUS PHOTOPLUS ADERENTE FPS 30 - BABY + SPORTS  
25351.054224/2014-82 2.1466.0256.001-8  
RIO DE JANEIRO/RJ 02/2019  
COMERCIAL 2 Ano(s)  
2020410 PROTETOR SOLAR INFANTIL  
BISNAGA DE PLÁSTICO  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
EMULSAO  
235 Cancelamento de Registro do Produto a Pedido  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

-----  
DIVCOM S.A. 2.03232-8  
HELIOCARE MAX DEFENSE COMPACTO FPS 50 OIL FREE LIGHT  
25351.597290/2012-48 2.3232.0099.001-1  
ESPANHA 05/2023  
COMERCIAL 48 Meses  
2020091 PROTETOR SOLAR  
ESTOJO DE PLÁSTICO  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
PO COMPACTO  
238 Revalidação de Registro  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).  
HELIOCARE MAX DEFENSE COMPACTO FPS 50 OIL FREE LIGHT  
25351.597290/2012-48 2.3232.0099.001-1  
ESPANHA 05/2023  
COMERCIAL 48 Meses  
2020091 PROTETOR SOLAR  
ESTOJO DE PLÁSTICO  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
PO COMPACTO

289 Alteração de Rotulagem de Produto Registrado  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).  
HELIOCARE MAX DEFENSE COMPACTO FPS 50 OIL FREE LIGHT  
25351.597290/2012-48 2.3232.0099.002-1  
ESPANHA 05/2023  
COMERCIAL 48 Meses  
2020091 PROTETOR SOLAR  
ESTOJO DE PLÁSTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
PO COMPACTO  
238 Revalidação de Registro  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).  
HELIOCARE MAX DEFENSE COMPACTO FPS 50 OIL FREE LIGHT  
25351.597290/2012-48 2.3232.0099.002-1  
ESPANHA 05/2023  
COMERCIAL 48 Meses  
2020091 PROTETOR SOLAR  
ESTOJO DE PLÁSTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
PO COMPACTO

289 Alteração de Rotulagem de Produto Registrado  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).

-----  
FBM INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA 2.04083-0  
LOÇAO REPELENTE DE INSETOS DERMAPROT  
25351.117880/2017-09 2.4083.0063.001-1  
ANÁPOLIS/GO 09/2022  
COMERCIAL 24 Meses  
2022172 REPELENTE DE INSETOS - GRAU 2  
BISNAGA DE PLÁSTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LOÇAO  
2872 Mudança de Fabricante - no âmbito nacional  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

-----  
INSTITUTO PASTEUR DE COSMIATRIA LTDA 2.01485-1  
PROTETOR SOLAR FACIAL FPS 30 - MED SUN  
25351.496212/2015-66 2.1485.0327.001-8  
PORTO ALEGRE/RS 01/2021  
COMERCIAL 36 Meses  
2022168 PROTETOR SOLAR - GRAU 2  
BISNAGA DE PLÁSTICO  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
LOÇAO  
242 Alteração do Prazo de Validade de Produto Registrado  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO  
PROTETOR SOLAR FPS 50 - MED SUN  
25351.496223/2015-13 2.1485.0324.001-1  
PORTO ALEGRE/RS 02/2021  
COMERCIAL 36 Meses  
2022168 PROTETOR SOLAR - GRAU 2  
BISNAGA DE PLÁSTICO

PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LOÇAO  
242 Alteração do Prazo de Validade de Produto Registrado  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO  
PROTETOR SOLAR FPS 30 - MED SUN  
25351.496229/2015-71 2.1485.0326.001-2  
PORTO ALEGRE/RS 04/2021  
COMERCIAL 36 Meses  
2022168 PROTETOR SOLAR - GRAU 2  
BISNAGA DE PLÁSTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LOÇAO  
242 Alteração do Prazo de Validade de Produto Registrado  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO  
PROTETOR SOLAR FPS 30 FAMILY - MED SUN  
25351.496238/2015-64 2.1485.0329.001-9  
PORTO ALEGRE/RS 02/2021  
COMERCIAL 36 Meses  
2022168 PROTETOR SOLAR - GRAU 2  
BISNAGA DE PLÁSTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LOÇAO  
242 Alteração do Prazo de Validade de Produto Registrado  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO  
PROTETOR SOLAR FPS 60 KIDS - MED SUN  
25351.496246/2015-28 2.1485.0328.001-3  
PORTO ALEGRE/RS 04/2021  
COMERCIAL 36 Meses  
2022169 PROTETOR SOLAR INFANTIL - GRAU 2  
BISNAGA DE PLÁSTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LOÇAO  
242 Alteração do Prazo de Validade de Produto Registrado  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO  
PROTETOR SOLAR FPS 6 - ACELERADOR DE BRONZEADO - MED SUN  
25351.496257/2015-79 2.1485.0309.001-1  
PORTO ALEGRE/RS 01/2021  
COMERCIAL 36 Meses  
2022168 PROTETOR SOLAR - GRAU 2  
BISNAGA DE PLÁSTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LOÇAO  
242 Alteração do Prazo de Validade de Produto Registrado  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
PROTETOR SOLAR FACIAL FPS 60 - MED SUN  
25351.570144/2017-26 2.1485.0355.001-0  
PORTO ALEGRE/RS 02/2023  
COMERCIAL 36 Meses  
2022168 PROTETOR SOLAR - GRAU 2  
BISNAGA DE PLÁSTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LOÇAO  
242 Alteração do Prazo de Validade de Produto Registrado  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO

-----  
JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. 2.00092-5  
JOHNSON'S CABEÇA AOS PÉS SABONETE LÍQUIDO  
25351.068980/2018-26 2.0092.1316.001-8  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP 05/2023  
COMERCIAL 3 Ano(s)  
2022174 SABONETE INFANTIL - GRAU 2  
FRASCO DE PLÁSTICO COM VALVULA DOSADORA  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LÍQUIDO VISCOSO  
289 Alteração de Rotulagem de Produto Registrado  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
JOHNSON'S CABEÇA AOS PÉS SABONETE LÍQUIDO  
25351.068980/2018-26 2.0092.1316.002-6  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP 05/2023  
COMERCIAL 3 Ano(s)  
2022174 SABONETE INFANTIL - GRAU 2  
REFIL  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LÍQUIDO VISCOSO

289 Alteração de Rotulagem de Produto Registrado  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
JOHNSON'S CABEÇA AOS PÉS SABONETE LÍQUIDO  
25351.068980/2018-26 2.0092.1316.003-4  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP 05/2023  
COMERCIAL 3 Ano(s)  
2022174 SABONETE INFANTIL - GRAU 2  
SACHE  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LÍQUIDO VISCOSO

239 Inclusão de Acondicionamento Para Produto Registrado  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
JOHNSON'S CABEÇA AOS PÉS SABONETE LÍQUIDO  
25351.068980/2018-26 2.0092.1316.003-4  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP 05/2023  
COMERCIAL 3 Ano(s)  
2022174 SABONETE INFANTIL - GRAU 2  
SACHE  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LÍQUIDO VISCOSO  
289 Alteração de Rotulagem de Produto Registrado  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

-----  
LA FORCE CREATIVE PRODUTOS NATURAIS LTDA 2.02929-0  
CREME RELAXANTE COM HIDRÓXIDO DE CÁLCIO MUTARI  
25351.379136/2011-88 2.2929.0052.001-4  
BELO HORIZONTE/MG 08/2021  
PROFISSIONAL 30 Meses  
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)  
POTE DE PLÁSTICO  
FILME DE PVC  
CREME  
232 Substituição do Acondicionamento de Produto Registrado



RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
CREME RELAXANTE COM HIDRÓXIDO DE CÁLCIO MUTARI  
25351.379136/2011-88 2.2929.0052.001-4  
BELO HORIZONTE/MG 08/2021  
PROFISSIONAL 30 Meses  
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)  
POTE DE PLÁSTICO  
FILME DE PVC  
CREME  
242 Alteração do Prazo de Validade de Produto Registrado  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
CREME RELAXANTE SÓDIUM NÍVEL FORTE MUTARI  
25351.753430/2011-94 2.2929.0054.001-5  
BELO HORIZONTE/MG 02/2022  
PROFISSIONAL 30 Meses  
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)  
BALDE PLÁSTICO  
FILME DE PVC  
CREME  
242 Alteração do Prazo de Validade de Produto Registrado  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
CREME RELAXANTE SÓDIUM NÍVEL FORTE MUTARI  
25351.753430/2011-94 2.2929.0054.002-3  
BELO HORIZONTE/MG 02/2022  
PROFISSIONAL 24 Meses  
2020150 ALISANTE PARA CABELOS (CREME OU GEL)  
POTE DE PLÁSTICO  
FILME DE PVC  
EMULSAO  
232 Substituição do Acondicionamento de Produto Registrado  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LIFAR LTDA 2.03868-6  
PROTETOR SOLAR PANVEL SOLAR FPS 15 SPRAY  
25351.108689/2015-12 2.3868.0079.001-1  
PORTO ALEGRE/RS 11/2020  
COMERCIAL 24 Meses  
2022168 PROTETOR SOLAR - GRAU 2  
FRASCO DE PLÁSTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LOÇAO EMULSIONADA  
230 Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
PROTETOR SOLAR FACIAL PANVEL SOLAR FPS 40  
25351.650402/2014-85 2.1415.0063.001-6  
PORTO ALEGRE/RS 05/2020  
COMERCIAL 24 Meses  
2022168 PROTETOR SOLAR - GRAU 2  
BISNAGA DE PLÁSTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
EMULSAO  
230 Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 2.00044-1  
TEUPANTOL BABY  
25351.481114/2013-97 2.0044.0474.001-8  
DIADEMA/SP 02/2024  
COMERCIAL 24 Meses  
2022166 PRODUTO PARA PREVENIR ASSADURAS INFANTIL - GRAU 2  
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
CREME  
2872 Mudança de Fabricante - no âmbito nacional  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇÕES INDICADAS NO ROTULO.  
TEUPANTOL BABY  
25351.481114/2013-97 2.0044.0474.002-6  
DIADEMA/SP 02/2024  
COMERCIAL 24 Meses  
2022166 PRODUTO PARA PREVENIR ASSADURAS INFANTIL - GRAU 2  
BISNAGA DE ALUMÍNIO REVESTIDA  
CAIXA DE PAPELÃO  
CREME  
2872 Mudança de Fabricante - no âmbito nacional  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇÕES INDICADAS NO ROTULO.  
TEUPANTOL BABY  
25351.481114/2013-97 2.0044.0474.003-4  
DIADEMA/SP 02/2024  
COMERCIAL 24 Meses  
2022166 PRODUTO PARA PREVENIR ASSADURAS INFANTIL - GRAU 2  
BISNAGA PLÁSTICO LAMINADO  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
CREME  
2872 Mudança de Fabricante - no âmbito nacional  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇÕES INDICADAS NO ROTULO.  
TEUPANTOL BABY  
25351.481114/2013-97 2.0044.0474.004-2  
DIADEMA/SP 02/2024  
COMERCIAL 24 Meses  
2022166 PRODUTO PARA PREVENIR ASSADURAS INFANTIL - GRAU 2  
BISNAGA PLÁSTICO LAMINADO  
CAIXA DE PAPELÃO  
CREME  
2872 Mudança de Fabricante - no âmbito nacional  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
APOS ABERTURA DE EMBALAGEM DE USO UTILIZAR CONF. CONDIÇÕES INDICADAS NO ROTULO.  
LUVEX INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA 2.01679-0  
PROTETOR SOLAR LUVEX UV FPS 30 COM REPELENTE DE INSETOS  
25351.624109/2013-28 2.1679.0088.001-3  
PORTO ALEGRE/RS 02/2024  
PROFISSIONAL 02 Ano(s)  
2020091 PROTETOR SOLAR  
FRASCO DE PLÁSTICO

PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LOÇAO EMULSIONADA  
238 Revalidação de Registro  
USO PROFISSIONAL  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
PROTETOR SOLAR LUVEX UV FPS 30 COM REPELENTE DE INSETOS  
25351.624109/2013-28 2.1679.0088.002-1  
PORTO ALEGRE/RS 02/2024  
PROFISSIONAL 02 Ano(s)  
2020091 PROTETOR SOLAR  
BISNAGA DE PLÁSTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LOÇAO EMULSIONADA  
238 Revalidação de Registro  
USO PROFISSIONAL  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
PROTETOR SOLAR LUVEX UV FPS 30 COM REPELENTE DE INSETOS  
25351.624109/2013-28 2.1679.0088.003-1  
PORTO ALEGRE/RS 02/2024  
PROFISSIONAL 02 Ano(s)  
2020091 PROTETOR SOLAR  
BOMBONA PLÁSTICA  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LOÇAO EMULSIONADA  
238 Revalidação de Registro  
USO PROFISSIONAL  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
PROTETOR SOLAR LUVEX UV FPS 30 COM REPELENTE DE INSETOS  
25351.624109/2013-28 2.1679.0088.004-8  
PORTO ALEGRE/RS 02/2024  
PROFISSIONAL 02 Ano(s)  
2020091 PROTETOR SOLAR  
SACHE  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LOÇAO EMULSIONADA  
238 Revalidação de Registro  
USO PROFISSIONAL  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
NASHA INTERNATIONAL COSMÉTICOS LTDA 2.00985-0  
GIOVANNA BABY GIBY TALCO CREMOSO  
25351.038001/2014-51 2.0985.0425.001-0  
TABOÃO DA SERRA/SP 02/2024  
COMERCIAL 36 Meses  
2020400 TALCO INFANTIL  
TUBO PLÁSTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
CREME  
238 Revalidação de Registro  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO  
GIOVANNA BABY GIBY TALCO CREMOSO  
25351.038001/2014-51 2.0985.0425.001-0  
TABOÃO DA SERRA/SP 02/2024  
COMERCIAL 36 Meses  
2020400 TALCO INFANTIL  
TUBO PLÁSTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
CREME  
289 Alteração de Rotulagem de Produto Registrado  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
NAO APRESENTA CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO  
GIBY DI GIOVANNA BABY LENÇO UMEDECIDO  
25351.638046/2013-09 2.0985.0423.001-1  
SÃO PAULO/SP 02/2024  
COMERCIAL 2 Ano(s)  
2020390 LENÇO UMEDECIDO PARA HIGIENE INFANTIL  
FILME DE POLIETILENO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LENÇO TECIDO NAO TECIDO  
238 Revalidação de Registro  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
GIBY DI GIOVANNA BABY LENÇO UMEDECIDO  
25351.638046/2013-09 2.0985.0423.001-1  
SÃO PAULO/SP 02/2024  
COMERCIAL 2 Ano(s)  
2020390 LENÇO UMEDECIDO PARA HIGIENE INFANTIL  
FILME DE POLIETILENO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LENÇO TECIDO NAO TECIDO  
289 Alteração de Rotulagem de Produto Registrado  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
NATURELLE IND E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA 2.00664-1  
ADA TINA FPS 50 PURE C  
25351.382889/2018-11 2.0664.0878.001-4  
COTIA/SP 01/2024  
COMERCIAL 24 Meses  
2022168 PROTETOR SOLAR - GRAU 2  
BISNAGA DE PLÁSTICO  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
CREME  
287 Registro de Produto - Nacional  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
ADA TINA FPS 50 PURE C  
25351.382889/2018-11 2.0664.0878.002-2  
COTIA/SP 01/2024  
COMERCIAL 24 Meses  
2022168 PROTETOR SOLAR - GRAU 2  
SACHE  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
CREME  
287 Registro de Produto - Nacional  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
NAWT'S LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA 2.02413-7  
CONDICIONADOR INFANTIL NAWT'S LIFE  
25351.046845/2003-43 2.2413.0058.001-1  
BARUERI/SP 09/2023  
COMERCIAL 24 Meses  
2020360 CONDICIONADOR CAPILAR INFANTIL  
FRASCO DE PLÁSTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA



LIQUIDO VISCOSO  
255 Retificação de Publicação de Registro  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

NAZCA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 2.01118-2  
ACQUA KIDS NATURALS CONDICIONADOR ERVA-DOCE E HORTELÃ  
25351.874599/2008-14 2.1118.0334.001-2  
DIADEMA/SP 02/2024  
COMERCIAL 36 Meses  
2020360 CONDICIONADOR CAPILAR INFANTIL  
FRASCO DE PLASTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
CREME

238 Revalidação de Registro  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
ACQUA KIDS NATURALS CONDICIONADOR ERVA-DOCE E HORTELÃ  
25351.874599/2008-14 2.1118.0334.001-2  
DIADEMA/SP 02/2024  
COMERCIAL 36 Meses  
2020360 CONDICIONADOR CAPILAR INFANTIL  
FRASCO DE PLASTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
CREME

289 Alteração de Rotulagem de Produto Registrado  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
ACQUA KIDS NATURALS CONDICIONADOR ERVA-DOCE E HORTELÃ  
25351.874599/2008-14 2.1118.0334.002-0  
DIADEMA/SP 02/2024  
COMERCIAL 36 Meses  
2020360 CONDICIONADOR CAPILAR INFANTIL  
SACHE  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
CREME

238 Revalidação de Registro  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
ACQUA KIDS NATURALS CONDICIONADOR ERVA-DOCE E HORTELÃ  
25351.874599/2008-14 2.1118.0334.003-9  
DIADEMA/SP 02/2024  
COMERCIAL 36 Meses  
2020360 CONDICIONADOR CAPILAR INFANTIL  
FRASCO DE PLASTICO  
SHRINK  
CREME

238 Revalidação de Registro  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
ACQUA KIDS NATURALS CONDICIONADOR ERVA-DOCE E HORTELÃ  
25351.874599/2008-14 2.1118.0334.004-7  
DIADEMA/SP 02/2024  
COMERCIAL 36 Meses  
2020360 CONDICIONADOR CAPILAR INFANTIL  
FRASCO DE PLASTICO  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
CREME

238 Revalidação de Registro  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
ACQUA KIDS NATURALS CONDICIONADOR ERVA-DOCE E HORTELÃ  
25351.874599/2008-14 2.1118.0334.004-7  
DIADEMA/SP 02/2024  
COMERCIAL 36 Meses  
2020360 CONDICIONADOR CAPILAR INFANTIL  
FRASCO DE PLASTICO  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
CREME

289 Alteração de Rotulagem de Produto Registrado  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA 2.00070-9  
LA ROCHE-POSAY LIPIKAR CREME AOX FPS 60  
25351.953519/2016-93 2.0070.4261.002-6  
RIO DE JANEIRO/RJ 08/2021  
COMERCIAL 36 Meses

2022168 PROTETOR SOLAR - GRAU 2  
FRASCO DE PLASTICO COM VALVULA DOSADORA  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
CREME

239 Inclusão de Acondicionamento Para Produto Registrado  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CONSERVAR EM LUGAR FRESCO (TEMPERATURA NAO SUPERIOR A 40° C).

S A COSMETICOS DO BRASIL LTDA 2.05720-6  
HIGEL GEL ANTISSEPTICO ALOE VERA  
25351.305732/2013-16 2.5720.0012.001-4  
UBERLÂNDIA/MG 10/2023  
COMERCIAL 36 Meses  
2022203 GEL ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS - GRAU 2  
FRASCO PET  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
GEL

238 Revalidação de Registro  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
HIGEL GEL ANTISSEPTICO ALOE VERA  
25351.305732/2013-16 2.5720.0012.001-4  
UBERLÂNDIA/MG 10/2023  
COMERCIAL 36 Meses  
2022203 GEL ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS - GRAU 2  
FRASCO PET  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
GEL

289 Alteração de Rotulagem de Produto Registrado  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
HIGEL GEL ANTISSEPTICO ALOE VERA  
25351.305732/2013-16 2.5720.0012.002-2  
UBERLÂNDIA/MG 10/2023  
COMERCIAL 36 Meses

2022203 GEL ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS - GRAU 2  
GALAO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
GEL

238 Revalidação de Registro  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM  
HIGEL GEL ANTISSEPTICO ALOE VERA  
25351.305732/2013-16 2.5720.0012.002-2  
UBERLÂNDIA/MG 10/2023  
COMERCIAL 36 Meses

2022203 GEL ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS - GRAU 2  
GALAO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
GEL

289 Alteração de Rotulagem de Produto Registrado  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 93, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente Substituta da Gerência de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULCEMARA GRESSELLE DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO  
NOME DO PRODUTO E MARCA  
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO  
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO  
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO  
GRUPO DO PRODUTO  
EMBALAGEM PRIMÁRIA  
EMBALAGEM SECUNDÁRIA  
FORMA FÍSICA  
ASSUNTO DA PETIÇÃO  
RESTRIÇÃO DE USO  
CONSERVAÇÃO

Ceras Johnson Ltda 2.00192-0  
OFF! BABY  
25351.841333/2018-70 000  
MANAUS/AM /  
COMERCIAL 36 Meses  
2022227 REPELENTE DE INSETOS INFANTIL - GRAU 2  
FRASCO DE PLASTICO  
CARTUCHO DE CARTOLINA  
GEL

287 Registro de Produto - Nacional  
Em desacordo com a Legislação vigente  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

GRAZIETE SOUZA DE MELO NUNES ME 2.08924-1  
LOÇÃO REPELENTE KAPELLI COSMETIC  
25351.751806/2018-48 000  
EUSÉBIO/CE /  
COMERCIAL 24 Meses  
2022172 REPELENTE DE INSETOS - GRAU 2  
FRASNAGA

CAIXA DE PAPELÃO  
LOÇÃO EMULSIONADA  
287 Registro de Produto - Nacional  
Em desacordo com a Legislação vigente  
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 94, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente Substituta da Gerência de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Transferência de titularidade e por consequente, cancelar o Registro dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

JULCEMARA GRESSELLE DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO  
NOME DO PRODUTO E MARCA  
COR E/OU TONALIDADE NUMERO DE PROCESSO NUMERO DE REGISTRO  
LOCAL DE FABRICAÇÃO VENCIMENTO  
DESTINAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO  
GRUPO DO PRODUTO  
EMBALAGEM PRIMÁRIA  
EMBALAGEM SECUNDÁRIA  
FORMA FÍSICA  
ASSUNTO DA PETIÇÃO  
RESTRIÇÃO DE USO  
CONSERVAÇÃO

NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 2.00490-1  
AFFAST LOÇÃO 15% REPELENTE DE INSETOS  
25351.639081/2018-11 2.0490.0116.001-3  
Expediente: 0885781184 01/2024  
COMERCIAL 24 Meses  
2020320 REPELENTE DE INSETOS  
FRASCO DE PLASTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LOÇÃO EMULSIONADA



2332 Solicitação de Transferência de Titularidade de Registro  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM

TEC-COLOR HAIR COSMETICOS DO BRASIL LTDA 2.05637-1  
AFFAST LOÇÃO 15% REPELENTE DE INSETOS  
25351.09495/2016-01 2.5637.0143.001-0  
POISO ALEGRE/MG 07/2021  
COMERCIAL 24 Meses  
2022172 REPELENTE DE INSETOS - GRAU 2  
FRASCO DE PLASTICO  
PRODUTO SOMENTE CONTEM EMBALAGEM PRIMARIA  
LOCAO EMULSIONADA  
2331 Cancelamento do Registro por Alteração de Titularidade da Empresa  
RESTRICÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM  
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 101, DE 11 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente Substituta da Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso da atribuição que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Cancelamento de Notificação de Produto Saneante de Risco 1 por ato de ofício, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULCEMARA GRESSELLE DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA: CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
AUTORIZAÇÃO: 3.02224-2  
NOME DO PRODUTO E MARCA: NEW ECOEGG  
VERSÃO: NEW ECOEGG  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.451148/2015-44  
NUMERO DE REGISTRO: 000  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)  
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0025970/19-5

NOME DA EMPRESA: SANTA FÉ TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI  
AUTORIZAÇÃO: 3.02646-1  
NOME DO PRODUTO E MARCA: ECOEGG NEW  
VERSÃO: PRINCIPAL  
NUMERO DE PROCESSO: 25351.998503/2016-25  
NUMERO DE REGISTRO: 000  
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE  
APRESENTAÇÃO: SACO PLASTICO + CAIXA DE PAPELÃO  
VALIDADE DO PRODUTO: 36 Ano(s)  
CATEGORIA: 3103071 DETERGENTE PARA LAVAR ROUPAS  
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0025978/19-1

#### GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

##### RESOLUÇÃO-RE Nº 71, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente-Geral de Alimentos, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÂNGELA KARINNE FAGUNDES DE CASTRO

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 27419

NOME DA EMPRESA CNPJ  
NOME DO PRODUTO UF  
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO  
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO  
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO  
MARCA DO PRODUTO  
ASSUNTO PETIÇÃO

DANONE LTDA. 23.643.315/0115-10  
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - ALEMANHA  
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.001-3  
CELULOSICA 16 Meses  
METALICA 16 Meses  
PLASTICA 16 Meses  
ELASTOMERICA 16 Meses  
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024  
MARCAS APROVADAS: APTAMIL / PREMIUM / GOLD / PREMIUM + / GOLD + / PRONUTRA + / PRO / SCIENCE / PLUS / EVOLUTION / NUTRILIFE / PROFUTURA / PROFUTURA PLATINUM / PLATINUM / ENP / FUTURA / PROEVOLUTION / MILNUTRI / MILNUTRI PRONUTRA / MILNUTRI PRONUTRA+ / APTANUTRI / APTAPROFUTURA / PROFUTURA / MILNUTRI+ / MILNUTRI +1 / MILUMIL  
MARCAS NÃO APROVADAS: APTA JR./ APTA JUNIOR / APTA CRESCIDINHOS/ MILNUTRI CRESCIDINHOS / MILNUTRI JUNIOR / MILNUTRI JR./ APTAGROW/ MILNUTRIGROW/ APTALAC / PROEXPERT / PROEXPERT PLATINUM / APTAMIL 3 / NUTRILAC 3  
4036 Registro Único de Alimentos Infantis - IMPORTADO  
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - ARGENTINA (BUENOS AIRES)  
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.002-1  
ELASTOMERICA 16 Meses  
PLASTICA 16 Meses  
METALICA 16 Meses  
CELULOSICA 16 Meses  
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024  
MARCAS APROVADAS: APTAMIL / PREMIUM / GOLD / PREMIUM + / GOLD + / PRONUTRA + / PRO / SCIENCE / PLUS / EVOLUTION / NUTRILIFE / PROFUTURA / PROFUTURA PLATINUM / PLATINUM / ENP / FUTURA / PROEVOLUTION / MILNUTRI / MILNUTRI PRONUTRA / MILNUTRI PRONUTRA+ / APTANUTRI / APTAPROFUTURA / PROFUTURA / MILNUTRI+ / MILNUTRI +1 / MILUMIL  
MARCAS NÃO APROVADAS: APTA JR./ APTA JUNIOR / APTA CRESCIDINHOS/ MILNUTRI CRESCIDINHOS / MILNUTRI JUNIOR / MILNUTRI JR./ APTAGROW/ MILNUTRIGROW/ APTALAC / PROEXPERT / PROEXPERT PLATINUM / APTAMIL 3 / NUTRILAC 3  
4036 Registro Único de Alimentos Infantis - IMPORTADO  
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - ARGENTINA (ENTRE RIOS)  
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.003-1  
ELASTOMERICA 16 Meses  
PLASTICA 16 Meses  
METALICA 16 Meses  
CELULOSICA 16 Meses  
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024  
MARCAS APROVADAS: APTAMIL / PREMIUM / GOLD / PREMIUM + / GOLD + / PRONUTRA + / PRO / SCIENCE / PLUS / EVOLUTION / NUTRILIFE / PROFUTURA / PROFUTURA PLATINUM / PLATINUM / ENP / FUTURA / PROEVOLUTION / MILNUTRI / MILNUTRI PRONUTRA / MILNUTRI PRONUTRA+ / APTANUTRI / APTAPROFUTURA / PROFUTURA / MILNUTRI+ / MILNUTRI +1 / MILUMIL  
MARCAS NÃO APROVADAS: APTA JR./ APTA JUNIOR / APTA CRESCIDINHOS/ MILNUTRI CRESCIDINHOS / MILNUTRI JUNIOR / MILNUTRI JR./ APTAGROW/ MILNUTRIGROW/ APTALAC / PROEXPERT / PROEXPERT PLATINUM / APTAMIL 3 / NUTRILAC 3  
4036 Registro Único de Alimentos Infantis - IMPORTADO  
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - ARGENTINA (ENTRE RIOS)

25351.588802/2016-03 6.6577.0163.003-1  
ELASTOMERICA 16 Meses  
PLASTICA 16 Meses  
METALICA 16 Meses  
CELULOSICA 16 Meses  
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024  
MARCAS APROVADAS: APTAMIL / PREMIUM / GOLD / PREMIUM + / GOLD + / PRONUTRA + / PRO / SCIENCE / PLUS / EVOLUTION / NUTRILIFE / PROFUTURA / PROFUTURA PLATINUM / PLATINUM / ENP / FUTURA / PROEVOLUTION / MILNUTRI / MILNUTRI PRONUTRA / MILNUTRI PRONUTRA+ / APTANUTRI / APTAPROFUTURA / PROFUTURA / MILNUTRI+ / MILNUTRI +1 / MILUMIL  
MARCAS NÃO APROVADAS: APTA JR./ APTA JUNIOR / APTA CRESCIDINHOS/ MILNUTRI CRESCIDINHOS / MILNUTRI JUNIOR / MILNUTRI JR./ APTAGROW/ MILNUTRIGROW/ APTALAC / PROEXPERT / PROEXPERT PLATINUM / APTAMIL 3 / NUTRILAC 3  
4036 Registro Único de Alimentos Infantis - IMPORTADO  
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - FRANÇA  
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.004-8  
ELASTOMERICA 16 Meses  
PLASTICA 16 Meses  
METALICA 16 Meses  
CELULOSICA 16 Meses  
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024  
MARCAS APROVADAS: APTAMIL / PREMIUM / GOLD / PREMIUM + / GOLD + / PRONUTRA + / PRO / SCIENCE / PLUS / EVOLUTION / NUTRILIFE / PROFUTURA / PROFUTURA PLATINUM / PLATINUM / ENP / FUTURA / PROEVOLUTION / MILNUTRI / MILNUTRI PRONUTRA / MILNUTRI PRONUTRA+ / APTANUTRI / APTAPROFUTURA / PROFUTURA / MILNUTRI+ / MILNUTRI +1 / MILUMIL  
MARCAS NÃO APROVADAS: APTA JR./ APTA JUNIOR / APTA CRESCIDINHOS/ MILNUTRI CRESCIDINHOS / MILNUTRI JUNIOR / MILNUTRI JR./ APTAGROW/ MILNUTRIGROW/ APTALAC / PROEXPERT / PROEXPERT PLATINUM / APTAMIL 3 / NUTRILAC 3  
4036 Registro Único de Alimentos Infantis - IMPORTADO  
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - HOLLANDA (CUIJK)  
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.005-6  
ELASTOMERICA 16 Meses  
PLASTICA 16 Meses  
METALICA 16 Meses  
CELULOSICA 16 Meses  
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024  
MARCAS APROVADAS: APTAMIL / PREMIUM / GOLD / PREMIUM + / GOLD + / PRONUTRA + / PRO / SCIENCE / PLUS / EVOLUTION / NUTRILIFE / PROFUTURA / PROFUTURA PLATINUM / PLATINUM / ENP / FUTURA / PROEVOLUTION / MILNUTRI / MILNUTRI PRONUTRA / MILNUTRI PRONUTRA+ / APTANUTRI / APTAPROFUTURA / PROFUTURA / MILNUTRI+ / MILNUTRI +1 / MILUMIL  
MARCAS NÃO APROVADAS: APTA JR./ APTA JUNIOR / APTA CRESCIDINHOS/ MILNUTRI CRESCIDINHOS / MILNUTRI JUNIOR / MILNUTRI JR./ APTAGROW/ MILNUTRIGROW/ APTALAC / PROEXPERT / PROEXPERT PLATINUM / APTAMIL 3 / NUTRILAC 3  
4036 Registro Único de Alimentos Infantis - IMPORTADO  
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - INDONÉSIA  
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.006-4  
ELASTOMERICA 16 Meses  
PLASTICA 16 Meses  
METALICA 16 Meses  
CELULOSICA 16 Meses  
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024  
MARCAS APROVADAS: APTAMIL / PREMIUM / GOLD / PREMIUM + / GOLD + / PRONUTRA + / PRO / SCIENCE / PLUS / EVOLUTION / NUTRILIFE / PROFUTURA / PROFUTURA PLATINUM / PLATINUM / ENP / FUTURA / PROEVOLUTION / MILNUTRI / MILNUTRI PRONUTRA / MILNUTRI PRONUTRA+ / APTANUTRI / APTAPROFUTURA / PROFUTURA / MILNUTRI+ / MILNUTRI +1 / MILUMIL  
MARCAS NÃO APROVADAS: APTA JR./ APTA JUNIOR / APTA CRESCIDINHOS/ MILNUTRI CRESCIDINHOS / MILNUTRI JUNIOR / MILNUTRI JR./ APTAGROW/ MILNUTRIGROW/ APTALAC / PROEXPERT / PROEXPERT PLATINUM / APTAMIL 3 / NUTRILAC 3  
4036 Registro Único de Alimentos Infantis - IMPORTADO  
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - MALÁSIA  
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.007-2  
ELASTOMERICA 16 Meses  
PLASTICA 16 Meses  
METALICA 16 Meses  
CELULOSICA 16 Meses  
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024  
MARCAS APROVADAS: APTAMIL / PREMIUM / GOLD / PREMIUM + / GOLD + / PRONUTRA + / PRO / SCIENCE / PLUS / EVOLUTION / NUTRILIFE / PROFUTURA / PROFUTURA PLATINUM / PLATINUM / ENP / FUTURA / PROEVOLUTION / MILNUTRI / MILNUTRI PRONUTRA / MILNUTRI PRONUTRA+ / APTANUTRI / APTAPROFUTURA / PROFUTURA / MILNUTRI+ / MILNUTRI +1 / MILUMIL  
MARCAS NÃO APROVADAS: APTA JR./ APTA JUNIOR / APTA CRESCIDINHOS/ MILNUTRI CRESCIDINHOS / MILNUTRI JUNIOR / MILNUTRI JR./ APTAGROW/ MILNUTRIGROW/ APTALAC / PROEXPERT / PROEXPERT PLATINUM / APTAMIL 3 / NUTRILAC 3  
4036 Registro Único de Alimentos Infantis - IMPORTADO  
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - NOVA ZELÂNDIA  
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.008-0  
ELASTOMERICA 16 Meses  
PLASTICA 16 Meses  
METALICA 16 Meses  
CELULOSICA 16 Meses  
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024  
MARCAS APROVADAS: APTAMIL / PREMIUM / GOLD / PREMIUM + / GOLD + / PRONUTRA + / PRO / SCIENCE / PLUS / EVOLUTION / NUTRILIFE / PROFUTURA / PROFUTURA PLATINUM / PLATINUM / ENP / FUTURA / PROEVOLUTION / MILNUTRI / MILNUTRI PRONUTRA / MILNUTRI PRONUTRA+ / APTANUTRI / APTAPROFUTURA / PROFUTURA / MILNUTRI+ / MILNUTRI +1 / MILUMIL  
MARCAS NÃO APROVADAS: APTA JR./ APTA JUNIOR / APTA CRESCIDINHOS/ MILNUTRI CRESCIDINHOS / MILNUTRI JUNIOR / MILNUTRI JR./ APTAGROW/ MILNUTRIGROW/ APTALAC / PROEXPERT / PROEXPERT PLATINUM / APTAMIL 3 / NUTRILAC 3  
4036 Registro Único de Alimentos Infantis - IMPORTADO  
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - POÇOS DE CALDAS/MG  
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.009-9  
ELASTOMERICA 16 Meses  
PLASTICA 16 Meses  
METALICA 16 Meses  
CELULOSICA 16 Meses  
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024  
MARCAS APROVADAS: APTAMIL / PREMIUM / GOLD / PREMIUM + / GOLD + / PRONUTRA + / PRO / SCIENCE / PLUS / EVOLUTION / NUTRILIFE / PROFUTURA / PROFUTURA PLATINUM / PLATINUM / ENP / FUTURA / PROEVOLUTION / MILNUTRI / MILNUTRI PRONUTRA / MILNUTRI PRONUTRA+ / APTANUTRI / APTAPROFUTURA / PROFUTURA / MILNUTRI+ / MILNUTRI +1 / MILUMIL  
MARCAS NÃO APROVADAS: APTA JR./ APTA JUNIOR / APTA CRESCIDINHOS/ MILNUTRI CRESCIDINHOS / MILNUTRI JUNIOR / MILNUTRI JR./ APTAGROW/ MILNUTRIGROW/ APTALAC / PROEXPERT / PROEXPERT PLATINUM / APTAMIL 3 / NUTRILAC 3  
4036 Registro Único de Alimentos Infantis - IMPORTADO  
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - IRLANDA (MACROON)  
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.010-2  
ELASTOMERICA 16 Meses  
PLASTICA 16 Meses  
METALICA 16 Meses  
CELULOSICA 16 Meses





25351.588802/2016-03 6.6577.0163.025-0  
 PLÁSTICA 18 Meses  
 CELULÓSICA 18 Meses  
 METÁLICA 18 Meses  
 ELÁSTOMÉRICA 18 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 01/2024  
 MARCAS APROVADAS: APTAMIL / PREMIUM / GOLD / PREMIUM + / GOLD + /  
 PRONUTRA + / PRO / SCIENCE / PLUS / EVOLUTION / NUTRILIFE / PROFUTURA /  
 PROFUTURA PLATINUM / PLATINUM / ENP / FUTURA / PROEVOLUTION / MILNUTRI /  
 MILNUTRI PRONUTRA / MILNUTRI PRONUTRA+ / APTANUTRI / APTAPROFUTURA /  
 PROFUTURA / MILNUTRI+ / MILNUTRI +1 / MILUMIL  
 MARCAS NÃO APROVADAS: APTA JR./ APTA JUNIOR / APTA CRESCIDINHOS/ MILNUTRI  
 CRESCIDINHOS / MILNUTRI JUNIOR / MILNUTRI JR./ APTAGROW/ MILNUTRIGROW/  
 APTALAC / PROEXPERT / PROEXPERT PLATINUM / APTAMIL 3 / NUTRILAC 3  
 4036 Registro Único de Alimentos Infantis - IMPORTADO  
 FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - HOLANDA (HAPS)  
 25351.588802/2016-03 6.6577.0163.026-9  
 PLÁSTICA 18 Meses  
 CELULÓSICA 18 Meses  
 METÁLICA 18 Meses  
 ELÁSTOMÉRICA 18 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 01/2024  
 MARCAS APROVADAS: APTAMIL / PREMIUM / GOLD / PREMIUM + / GOLD + /  
 PRONUTRA + / PRO / SCIENCE / PLUS / EVOLUTION / NUTRILIFE / PROFUTURA /  
 PROFUTURA PLATINUM / PLATINUM / ENP / FUTURA / PROEVOLUTION / MILNUTRI /  
 MILNUTRI PRONUTRA / MILNUTRI PRONUTRA+ / APTANUTRI / APTAPROFUTURA /  
 PROFUTURA / MILNUTRI+ / MILNUTRI +1 / MILUMIL  
 MARCAS NÃO APROVADAS: APTA JR./ APTA JUNIOR / APTA CRESCIDINHOS/ MILNUTRI  
 CRESCIDINHOS / MILNUTRI JUNIOR / MILNUTRI JR./ APTAGROW/ MILNUTRIGROW/  
 APTALAC / PROEXPERT / PROEXPERT PLATINUM / APTAMIL 3 / NUTRILAC 3  
 4036 Registro Único de Alimentos Infantis - IMPORTADO

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61.190.096/0001-92  
 FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES ESPANHA  
 25351.111998/2013-36 6.6034.0007.001-1  
 CELULÓSICA 24 Meses  
 METÁLICA 24 Meses  
 PLÁSTICA 24 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 06/2019  
 438 Cancelamento de Registro de Produto a Pedido da EMPRESA  
 FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES ESPANHA  
 25351.111998/2013-36 6.6034.0007.002-8  
 METÁLICA 12 Meses  
 PLÁSTICA 12 Meses  
 CELULÓSICA 12 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 06/2019  
 438 Cancelamento de Registro de Produto a Pedido da EMPRESA  
 FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - 24 MESES ESPANHA  
 25351.180666/2013-31 6.6034.0005.001-9  
 CELULÓSICA 24 Meses  
 METÁLICA 24 Meses  
 PLÁSTICA 24 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 05/2019  
 438 Cancelamento de Registro de Produto a Pedido da EMPRESA  
 FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES - 12 MESES ESPANHA  
 25351.180666/2013-31 6.6034.0005.002-7  
 PLÁSTICA 12 Meses  
 METÁLICA 12 Meses  
 CELULÓSICA 12 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 05/2019  
 438 Cancelamento de Registro de Produto a Pedido da EMPRESA  
 FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA  
 ESPANHA  
 25351.204919/2014-73 6.6034.0011.001-1  
 METÁLICA 12 Meses  
 PLÁSTICA 12 Meses  
 CELULÓSICA 12 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 01/2021  
 438 Cancelamento de Registro de Produto a Pedido da EMPRESA  
 FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA  
 ESPANHA  
 25351.204919/2014-73 6.6034.0011.002-1  
 CELULÓSICA 24 Meses  
 PLÁSTICA 24 Meses  
 METÁLICA 24 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 01/2021  
 438 Cancelamento de Registro de Produto a Pedido da EMPRESA  
 FÓRMULA INFANTIL PARA LACT E DE SEGUIMENTO PARA LACT DEST A NECESSIDADE  
 DIETOTERÁPICA ESP COM RESTR DE LACTOSE, COMPOSTA POR PROT DE ARROZ  
 HIDROLISADA - ESPANHA  
 25351.370687/2013-70 6.6034.0009.001-0  
 METÁLICA 24 Meses  
 CELULÓSICA 24 Meses  
 PLÁSTICA 24 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 08/2020  
 438 Cancelamento de Registro de Produto a Pedido da EMPRESA  
 FÓRMULA INFANTIL PARA LACT E DE SEGUIMENTO PARA LACT DEST A NECESSIDADE  
 DIETOTERÁPICA ESP COM RESTR DE LACTOSE, COMPOSTA POR PROT DE ARROZ  
 HIDROLISADA - ESPANHA  
 25351.370687/2013-70 6.6034.0009.002-9  
 METÁLICA 12 Meses  
 CELULÓSICA 12 Meses  
 PLÁSTICA 12 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 08/2020  
 438 Cancelamento de Registro de Produto a Pedido da EMPRESA  
 FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES -  
 ESPANHA  
 25351.423591/2013-47 6.6034.0010.001-6  
 CELULÓSICA 12 Meses  
 METÁLICA 12 Meses  
 PLÁSTICA 12 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 08/2020  
 438 Cancelamento de Registro de Produto a Pedido da EMPRESA  
 FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES -  
 ESPANHA  
 25351.423591/2013-47 6.6034.0010.002-4  
 PLÁSTICA 24 Meses  
 METÁLICA 24 Meses  
 CELULÓSICA 24 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 08/2020  
 438 Cancelamento de Registro de Produto a Pedido da EMPRESA  
 FÓRMULA INFANTIL para lactentes e de seguimento para lactentes - ESPANHA  
 25351.447628/2013-08 6.6034.0006.001-4  
 METÁLICA 24 Meses  
 PLÁSTICA 24 Meses  
 CELULÓSICA 24 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 06/2019

438 Cancelamento de Registro de Produto a Pedido da EMPRESA  
 FÓRMULA INFANTIL para lactentes e de seguimento para lactentes - ESPANHA  
 25351.447628/2013-08 6.6034.0006.002-2  
 CELULÓSICA 12 Meses  
 PLÁSTICA 12 Meses  
 METÁLICA 12 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 06/2019  
 438 Cancelamento de Registro de Produto a Pedido da EMPRESA  
 FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES DESTINADA  
 A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS ESPESADA COM GOMA DE ALFARROBA  
 - LATA - ESPANHA  
 25351.520714/2013-80 6.6034.0012.001-7  
 CELULÓSICA 24 Meses  
 METÁLICA 24 Meses  
 PLÁSTICA 24 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 02/2021  
 438 Cancelamento de Registro de Produto a Pedido da EMPRESA  
 FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES DESTINADA  
 A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS ESPESADA COM GOMA DE ALFARROBA  
 - ENVELOPE/SACHE - ESPANHA  
 25351.520714/2013-80 6.6034.0012.002-5  
 PLÁSTICA 12 Meses  
 METÁLICA 12 Meses  
 CELULÓSICA 12 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 02/2021  
 438 Cancelamento de Registro de Produto a Pedido da EMPRESA  
 JULIANA SELLMER VIEIRA 25.172.881/0001-59  
 PAPINHA DE MAÇÃ, BANANA E CANELA JOINVILLE/SC  
 25351.282900/2018-43 6.7360.0001.001-2  
 VIDRO 06 Meses  
 METÁLICA 06 Meses  
 ALIMENTOS INFANTIS 01/2024  
 ADOLETA  
 4032 Registro de Alimentos Infantis - NACIONAL

## GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

## RESOLUÇÃO-RE Nº 61, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente-Geral Substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA CRISTINA AVERBECK PELLE

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ  
 PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)  
 NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE  
 NUMERO DE REGISTRO VALIDADE  
 APRESENTAÇÃO DO PRODUTO  
 PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)  
 COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151  
 CLORIDRATO DE SEVELAMER 25351.348449/2012-08 08/2019  
 10188 GÊNÉRICO - INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM DIFERENTE DESENHO E  
 PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO 2122356/16-4  
 1.0298.0411.001-1 24 Meses  
 800MG COM REV CT FR PLAS OPC X 180  
 SEVCLOT 25351.397109/2012-53 08/2019  
 10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2228670/16-5  
 (10188 GÊNÉRICO - INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM DIFERENTE DESENHO E  
 PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO - 2122356/16-4 - 25351.348449/2012-08)  
 1.0298.0412.001-7 24 Meses  
 800 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 180

FUNDAÇÃO BAIANA DE PESQ. CIENTÍFICA E DESENV. TECNOLÓGICO, FORNECIMENTO E  
 DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS-BAHIAFARMA 13078518000190  
 cloridrato de sevelamer 25351.740653/2013-69 08/2019  
 10506 GÊNÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2220294/16-3  
 (10188 GÊNÉRICO - INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM DIFERENTE DESENHO E  
 PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO - 2122356/16-4 - 25351.348449/2012-08)  
 1.9883.0002.001-1 24 Meses  
 800 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 180

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135  
 CLORIDRATO DE SEVELAMER 25351.126067/2013-67 08/2019  
 10506 GÊNÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2223589/16-2  
 (10188 GÊNÉRICO - INCLUSÃO DE EQUIPAMENTO COM DIFERENTE DESENHO E  
 PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO - 2122356/16-4 - 25351.348449/2012-08)  
 1.1063.0138.001-6 24 Meses  
 800 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 180

EMS S/A 57507378000365  
 NARIDRIN 25992.010523/60 01/2020  
 10227 MEDICAMENTO NOVO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 0188325/15-9  
 1.0235.0145.001-1 36 Meses  
 1,0 MG/ML + 0,2 MG/ML + 5 MG/ML SOL NAS CT FR PLAS OPC GOT X 15 ML  
 CLORIDRATO DE NAFAZOLINA + MALEATO DE MEFIRAMINA + D-PANTENOL  
 1.0235.0145.001-6 36 Meses  
 0,5 MG/ML + 0,2 MG/ML + 5 MG/ML SOL NAS CT FR PLAS OPC GOT X 15 ML  
 MALEATO DE MEFIRAMINA + D-PANTENOL + CLORIDRATO DE NAFAZOLINA  
 1.0235.0145.002-4 36 Meses  
 1,0 MG/ML + 0,2 MG/ML + 5 MG/ML SOL NAS CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML  
 MALEATO DE MEFIRAMINA + D-PANTENOL + CLORIDRATO DE NAFAZOLINA  
 1.0235.0145.004-6 36 Meses  
 1 MG/ML + 0,2 MG/ML + 5MG/ML SOL NAS CT FR PLAS OPC NEB X 15 ML  
 CLORIDRATO DE NAFAZOLINA + MALEATO DE MEFIRAMINA + D-PANTENOL  
 1.0235.0145.005-4 36 Meses  
 1 MG/ML + 0,2 MG/ML + 5MG/ML SOL NAS CT FR PLAS OPC NEB X 30 ML  
 CLORIDRATO DE NAFAZOLINA + MALEATO DE MEFIRAMINA + D-PANTENOL

LABORATÓRIOS PFIZER LTDA 46070868003699  
 malato de sunitinibe  
 SUTENT 25351.362916/2005-14 05/2021  
 11121 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA  
 1205906/18-4



1.0216.0205.001-2 24 Meses  
 12,5 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 28  
 1.0216.0205.002-0 24 Meses  
 12,5 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 30  
 1.0216.0205.003-9 24 Meses  
 12,5 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 60  
 1.0216.0205.004-7 24 Meses  
 12,5 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 30  
 1.0216.0205.005-5 24 Meses  
 25 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 28  
 1.0216.0205.006-3 24 Meses  
 25 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 30  
 1.0216.0205.007-1 24 Meses  
 25 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 60  
 1.0216.0205.008-1 24 Meses  
 25 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 90  
 1.0216.0205.009-8 24 Meses  
 50 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 28  
 1.0216.0205.010-1 24 Meses  
 50 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 30  
 1.0216.0205.011-1 24 Meses  
 50 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 60  
 1.0216.0205.012-8 24 Meses  
 50 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 90  
 1.0216.0205.013-6 24 Meses  
 37,5 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 28  
 1.0216.0205.014-4 24 Meses  
 37,5 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 30  
 1.0216.0205.015-2 24 Meses  
 37,5 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 60  
 1.0216.0205.016-0 24 Meses  
 37,5 MG CAP GEL DURA CT FR PLAS OPC X 30

AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LIMITADA 04301884000175  
 GLIMEPIRIDA 25351.311686/2013-04  
 155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0437792/13-3  
 4 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 4 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 450  
 4 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60  
 1 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 120  
 1 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 450  
 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 120  
 1 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 1 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60  
 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 450  
 2 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60  
 4 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 120

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA. 44734671000151  
 CARBONATO DE LÍCIO  
 LITOS 25351.093883/2015-29  
 10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0133788/15-2  
 (155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1128764/14-1 - 25351.767241/2014-06)  
 300 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200  
 300 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 50  
 300 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 25  
 300 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500  
 300 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60  
 carbonato de lítio 25351.767241/2014-06  
 155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1128764/14-1  
 300 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 25  
 300 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60  
 300 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200  
 300 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 50  
 300 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA 19570720000110  
 CLORIDRATO DE METOCLOPRAMIDA monoidratado  
 CLORIDRATO DE METOCLOPRAMIDA 25351.477739/2010-32  
 155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 627516/10-8  
 10 MG COM CX BL AL PLAS PVC TRANS X 500  
 10 MG COM CX BL AL PLAS PVC TRANS X 100  
 10 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20

MARIOL INDUSTRIAL LTDA 04656253000179  
 FUMARATO DE CETOTIFENO 25351.009298/2012-31  
 155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0013360/12-4  
 0,2 MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 120 ML + COP  
 0,2 MG/ML XPE CX 48 FR PLAS PET AMB X 120 ML + 48 COP  
 0,2 MG/ML XPE CT FR PLAS OPC X 120 ML + COP  
 0,2 MG/ML XPE CX 96 FR PLAS PET AMB X 120 ML + 96 COP  
 0,2 MG/ML XPE CX 48 FR PLAS OPC X 120 ML + 48 COP  
 0,2 MG/ML XPE CX 96 FR PLAS OPC X 120 ML + 96 COP

## RESOLUÇÃO-RE Nº 62, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente-Geral Substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA CRISTINA AVERBECK PELLER

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ  
 PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)  
 NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE  
 NUMERO DE REGISTRO VALIDADE  
 APRESENTAÇÃO DO PRODUTO  
 PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)  
 COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

EMS S/A 57507378000365  
 CLORIDRATO DE AMOROLFINA  
 DERMOCERYL 25351.222273/2016-20 01/2024  
 10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 2097360/16-8  
 (150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 991438/10-2 - 25351.810094/2010-26)  
 1.0235.1285.001-6 24 Meses

50 MG/ML ESM CT FR VD AMB X 2,5 ML + (10 ESP + 16 COMPRESS + 15 LIXAS)  
 1.0235.1285.002-4 24 Meses  
 50 MG/ML ESM CT FR VD AMB X 2,5 ML + (10 ESP + 30 COMPRESS + 30 LIXAS)

EMS SIGMA PHARMA LTDA 00923140000131  
 levofloxacino hemi-hidratado  
 TAVAFLOX 25351.662185/2018-29 01/2024  
 10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0918758/18-8  
 (155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 062584/05-1 - 25351.052268/2005-91)  
 1.3569.0736.001-7 24 Meses  
 500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 3  
 1.3569.0736.002-5 24 Meses  
 500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7  
 1.3569.0736.003-3 24 Meses  
 500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10  
 1.3569.0736.004-1 24 Meses  
 500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20  
 1.3569.0736.005-1 24 Meses  
 500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30  
 1.3569.0736.006-8 24 Meses  
 500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176  
 TEICOPLANINA 25351.801297/2018-10 01/2024  
 10488 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 1124524/18-7  
 (150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 080313/96-8 - 25000.031720/96-54)  
 1.0370.0726.001-0 24 Meses  
 400 MG PO SOL INJ CT FA VD INC + SOL DIL X 3 ML  
 1.0370.0726.002-9 24 Meses  
 200 MG PO SOL INJ CT FA VD INC + SOL DIL X 3 ML

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA 05044984000126  
 CLORIDRATO DE AMOROLFINA  
 LOMYTRAT 25351.221051/2016-90 01/2024  
 10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 2095906/16-1  
 (150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 991438/10-2 - 25351.810094/2010-26)  
 1.6773.0612.001-3 24 Meses  
 50 MG/ML ESM CT FR VD AMB X 2,5 ML + (10 ESP + 16 COMPRESS + 15 LIXAS)  
 1.6773.0612.002-1 24 Meses  
 50 MG/ML ESM CT FR VD AMB X 2,5 ML + (10 ESP + 30 COMPRESS + 30 LIXAS)  
 ticagrelor  
 COALY 25351.689687/2017-16 01/2024  
 10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 2265027/17-0  
 (155 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 2664157/16-1 - 25351.596035/2016-05)  
 1.6773.0613.001-9 24 Meses  
 90 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC PVC/PE/PVDC X 10  
 1.6773.0613.002-7 24 Meses  
 90 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC PVC/PE/PVDC X 20  
 1.6773.0613.003-5 24 Meses  
 90 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC PVC/PE/PVDC X 30  
 1.6773.0613.004-3 24 Meses  
 90 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC PVC/PE/PVDC X 60  
 1.6773.0613.005-1 24 Meses  
 90 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC PVC/PE/PVDC X 90 (EMB FRAC)  
 1.6773.0613.006-1 24 Meses  
 90 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC PVC/PE/PVDC X 100  
 1.6773.0613.007-8 24 Meses  
 90 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC PVC/PE/PVDC X 200

NOVA QUIMICA FARMACÉUTICA S/A 72593791000111  
 CLORIDRATO DE AMOROLFINA  
 ONIMORF 25351.222262/2016-40 01/2024  
 10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 2097354/16-3  
 (150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 991438/10-2 - 25351.810094/2010-26)  
 1.2675.0341.001-1 24 Meses  
 50 MG/ML ESM CT FR VD AMB X 2,5 ML + (10 ESP + 16 COMPRESS + 15 LIXAS)  
 1.2675.0341.002-1 24 Meses  
 50 MG/ML ESM CT FR VD AMB X 2,5 ML + (10 ESP + 30 COMPRESS + 30 LIXAS)  
 CLORIDRATO DE BROMEXINA 25351.650049/2014-62 01/2024  
 10488 GENCERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0961833/14-3  
 (150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 536945/06-2 - 25351.400988/2006-58)  
 1.2675.0340.001-6 24 Meses  
 0,8 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 80 ML + COP  
 1.2675.0340.002-4 24 Meses  
 0,8 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + COP  
 1.2675.0340.003-2 24 Meses  
 0,8 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + COP  
 1.2675.0340.004-0 24 Meses  
 1,6 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 80 ML + COP  
 1.2675.0340.005-9 24 Meses  
 1,6 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + COP  
 1.2675.0340.006-7 24 Meses  
 1,6 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + COP

ZYDUS NIKKHO FARMACÉUTICA LTDA 05254971000181  
 risperidona  
 ZYDIFREN 25351.230020/2017-19 01/2024  
 10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0729973/17-7  
 (150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 084705/96-4 - 25000.033168/96-84)

1.5651.0069.001-9 24 Meses  
 1 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 6  
 1.5651.0069.002-7 24 Meses  
 2 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20  
 1.5651.0069.003-5 24 Meses  
 3 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20  
 1.5651.0069.004-3 24 Meses  
 1 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20  
 1.5651.0069.005-1 24 Meses  
 1 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 200  
 1.5651.0069.006-1 24 Meses  
 2 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 200  
 1.5651.0069.007-8 24 Meses  
 3 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 200  
 1.5651.0069.008-6 24 Meses  
 1 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 1.5651.0069.009-4 24 Meses  
 2 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 1.5651.0069.010-8 24 Meses  
 3 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 1.5651.0069.011-6 24 Meses  
 1 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 30 ML + SER PLAS DOS



1.5651.0069.012-4 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 10 FR VD AMB X 30 ML + 10 SER PLAS DOS  
1.5651.0069.013-2 24 Meses  
1 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60  
1.5651.0069.014-0 24 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60  
1.5651.0069.015-9 24 Meses  
3 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60

EMS S/A 57507378000365  
ACETILCISTEÍNA  
FLUTEÍNA 25351.001314/02-98 02/2023  
10087 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA  
1146941/18-2  
1.0235.0588.001-0 24 Meses  
200 MG GRAN CT 16 ENV AL PE X 5 G  
1.0235.0588.002-9 24 Meses  
20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML  
1.0235.0588.005-3 24 Meses  
20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML COP  
1.0235.0588.008-8 24 Meses  
600 MG GRAN CT 16 ENV AL PE X 5 G  
1.0235.0588.009-6 24 Meses  
40 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + COP  
CLORIDRATO DE AMOROLFINA  
DERMOCERYL 25351.800864/2010-57 06/2023  
10087 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA  
1155681/18-1  
1.0235.1086.001-4 24 Meses  
50 MG/ML ESM CT FR VD AMB X 2,5 ML + (10 ESP + 16 COMPRESS + 15 LIXAS)  
1.0235.1086.002-2 24 Meses  
50 MG/ML ESM CT FR VD AMB X 2,5 ML + (10 ESP + 30 COMPRESS + 30 LIXAS)

EMS SIGMA PHARMA LTDA 00923140000131  
LEVOFLOXACINO HEMI-DRATADO  
TAVAFLOX 25351.214000/2005-59 02/2022  
10834 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO PARA ADEQUAÇÃO À RDC 31/2014  
1005630/18-1  
1.3569.0428.025-1 24 Meses  
500 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 7  
1.3569.0428.026-8 24 Meses  
500 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 10  
1.3569.0428.027-6 24 Meses  
500 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 14  
1.3569.0428.032-2 24 Meses  
500 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 42 (EMB FRAC)

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA 05044984000126  
ACETILCISTEÍNA 25351.644559/2010-41 02/2020  
10088 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA  
1176520/18-8  
1.6773.0211.001-3 24 Meses  
20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + CP MED  
1.6773.0211.003-1 24 Meses  
20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + CP MED  
1.6773.0211.005-6 24 Meses  
40 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + CP MED  
1.6773.0211.006-4 24 Meses  
40 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + CP MED  
1.6773.0211.009-9 24 Meses  
20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 150 ML + CP MED  
1.6773.0211.011-0 24 Meses  
40 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 150 ML + CP MED  
ACETILCISTEÍNA 25351.644568/2010-33 03/2020  
10088 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA  
1152388/18-3  
1.6773.0222.001-3 24 Meses  
200 MG GRAN CT 16 ENV AL POLIET X 5 G  
1.6773.0222.003-1 24 Meses  
600 MG GRAN CT 16 ENV AL POLIET X 5 G  
1.6773.0222.004-8 24 Meses  
200 MG GRAN CT 15 ENV AL POLIET X 5 G  
1.6773.0222.006-4 24 Meses  
600 MG GRAN CT 15 ENV AL POLIET X 5 G  
1.6773.0222.007-2 24 Meses  
200 MG GRAN CT 10 ENV AL POLIET X 5 G (EMB FRAC)  
1.6773.0222.009-9 24 Meses  
600 MG GRAN CT 10 ENV AL POLIET X 5 G (EMB FRAC)  
CLORIDRATO DE AMOROLFINA  
LOMYTRAT 25351.800252/2010-20 07/2023  
10087 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA  
1177093/18-7  
1.6773.0387.001-1 24 Meses  
50 MG/ML ESM CT FR VD AMB X 2,5 ML + (10 ESP + 16 COMPRESS + 15 LIXAS)  
1.6773.0387.002-1 24 Meses  
50 MG/ML ESM CT FR VD AMB X 2,5 ML + (10 ESP + 30 COMPRESS + 30 LIXAS)

NORTIS FARMACÉUTICA LTDA - EPP 05127216000136  
CLORIDRATO DE NAFAZOLINA  
NORTISOR 25351.717783/2017-61 01/2024  
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 2304642/17-2  
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 999027/75-1 -  
25991.005368/80)  
1.5740.0003.001-6 24 Meses  
0,5 MG/ML SOL NAS CT FR GOT PLAS TRANS X 30 ML

NOVA QUÍMICA FARMACÉUTICA S/A 72593791000111  
CLORIDRATO DE AMOROLFINA  
ONIMORF 25351.299347/2011-45 06/2023  
10087 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA  
1156499/18-7  
1.2675.0168.001-1 24 Meses  
50 MG/ML ESM CT FR VD AMB X 2,5 ML + (10 ESP + 16 COMPRESS + 15 LIXAS)  
1.2675.0168.002-1 24 Meses  
50 MG/ML ESM CT FR VD AMB X 2,5 ML + (10 ESP + 30 COMPRESS + 30 LIXAS)

ABBVIE FARMACÉUTICA LTDA. 15800545000150  
venetoclax  
VENCLIXTA 25351.972876/2016-76 07/2023  
11121 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 1017652/18-7  
1.9860.0014.001-5 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14  
1.9860.0014.002-3 24 Meses  
100 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 120  
1.9860.0014.003-1 24 Meses  
100 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 14 + 100 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 7 + 10 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 14 + 50 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 7

1.9860.0014.004-1 24 Meses  
50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 7  
LABORATÓRIOS PFIZER LTDA 46070868003699  
apixabana  
ELIQUIS 25351.033637/2017-08 07/2021  
11118 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 0555924/18-3  
1.0216.0252.001-9 24 Meses  
2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10  
1.0216.0252.002-7 24 Meses  
2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20  
1.0216.0252.003-5 24 Meses  
2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60  
1.0216.0252.004-3 24 Meses  
2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60  
1.0216.0252.005-1 24 Meses  
2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 100  
1.0216.0252.006-1 24 Meses  
5,0 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20  
1.0216.0252.007-8 24 Meses  
5,0 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60  
1.0216.0252.008-6 24 Meses  
5,0 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 100  
1.0216.0252.009-4 24 Meses  
5,0 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 200

SHIRE FARMACÉUTICA BRASIL LTDA. 07898671000160  
acetato de icatibanto  
FIRAZYR 25351.050142/2009-14 12/2019  
11119 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DE USO 1004231/18-8  
1.6979.0003.001-8 36 Meses  
10 MG/ML CT 1 SER X 3 ML + AGULHA  
CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA 02814497000107  
ACECLOFENACO  
DFLAX 25351.097594/2015-07 01/2024  
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0139023/15-6  
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0033520/15-7 - 25351.022291/2015-11)  
1.4381.0223.001-1 24 Meses  
100 MG COM REV CT STR AL X 6  
1.4381.0223.002-1 24 Meses  
100 MG COM REV CT STR AL X 12  
1.4381.0223.003-8 24 Meses  
100 MG COM REV CT STR AL X 16  
1.4381.0223.004-6 24 Meses  
100 MG COM REV CT STR AL X 24  
1.4381.0223.005-4 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 6  
1.4381.0223.006-2 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 12  
1.4381.0223.007-0 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 16  
1.4381.0223.008-9 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 24  
1.4381.0223.009-7 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL PLAS ACLAR TRANS X 480  
1.4381.0223.010-0 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 480  
1.4381.0223.011-9 24 Meses  
100 MG COM REV CT STR AL X 480  
1.4381.0223.012-7 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 24  
1.4381.0223.013-5 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 6  
1.4381.0223.014-3 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 12  
1.4381.0223.015-1 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 16

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA. 44734671000151  
CLORIDRATO DE BUPROPIONA  
BUENE 25351.265700/2018-26 01/2024  
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0374964/18-9  
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 230875/05-4 -  
25351.194979/2005-31)  
1.0298.0502.001-6 24 Meses  
150 MG COM REV LIB LENTA CT BL AL/AL X 12  
1.0298.0502.002-4 24 Meses  
150 MG COM REV LIB LENTA CT BL AL/AL X 30  
1.0298.0502.003-2 24 Meses  
150 MG COM REV LIB LENTA CT BL AL/AL X 60

DIFFUCAP - CHEMOBRÁS QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA 42457796000156  
SINVASTATINA  
UNAK 25351.390581/2018-49 01/2024  
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0555805/18-1  
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 173272/11-2 - 25351.125264/2011-75)  
1.0430.0043.001-2 18 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10  
1.0430.0043.002-0 18 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30  
1.0430.0043.003-9 18 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500  
1.0430.0043.004-7 18 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 1000  
1.0430.0043.005-5 18 Meses  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 10  
1.0430.0043.006-3 18 Meses  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30  
1.0430.0043.007-1 18 Meses  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 500  
1.0430.0043.008-1 18 Meses  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 1000  
1.0430.0043.009-8 18 Meses  
40 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10  
1.0430.0043.010-1 18 Meses  
40 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30  
1.0430.0043.011-1 18 Meses  
40 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500  
1.0430.0043.012-8 18 Meses  
40 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 1000  
1.0430.0043.013-6 18 Meses



80 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10  
1.0430.0043.014-4 18 Meses  
80 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30  
1.0430.0043.015-2 18 Meses  
80 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500  
1.0430.0043.016-0 18 Meses  
80 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 1000

EMS S/A 57507378000365

ACETILCISTEÍNA

FLUTEÍNA 25351.235399/2015-83 01/2024

10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0339166/15-3

(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 013936/04-0 -

25351.004861/2004-40)

1.0235.1286.001-1 24 Meses

20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + COP

1.0235.1286.002-1 24 Meses

200 MG GRAN CT 16 ENV AL PE X 5 G

1.0235.1286.003-8 24 Meses

200 MG GRAN CT 4 ENV AL PE X 5 G

1.0235.1286.004-6 24 Meses

40 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 60 ML + COP

1.0235.1286.005-4 24 Meses

40 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + COP

1.0235.1286.006-2 24 Meses

40 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + COP

1.0235.1286.007-0 24 Meses

40 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 150 ML + COP

1.0235.1286.008-9 24 Meses

40 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 200 ML + COP

1.0235.1286.009-7 24 Meses

600 MG GRAN CT 4 ENV AL PE X 5 G

1.0235.1286.010-0 24 Meses

600 MG GRAN CT 16 ENV AL PE X 5 G

1.0235.1286.011-9 24 Meses

20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + COP

1.0235.1286.012-7 24 Meses

20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 150 ML + COP

1.0235.1286.013-5 24 Meses

200 MG GRAN CT 10 ENV AL PE X 5 G (EMB FRAC)

1.0235.1286.014-3 24 Meses

600 MG GRAN CT 10 ENV AL PE X 5 G (EMB FRAC)

GERMED FARMACEUTICA LTDA 45992062000165

NISTATINA + ÓXIDO DE ZINCO

nistatina + óxido de zinco 25351.287476/2018-23 01/2024

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0407195/18-6

(155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 417204/05-3 - 25351.351544/2005-

09)

1.0583.0951.001-2 24 Meses

100.000 UI/G + 200 MG/G POM DERM CT BG AL X 60 G

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 05044984000126

acetilcisteína 25351.199093/2015-56 01/2024

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0286999/15-3

(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 013936/04-0 -

25351.004861/2004-40)

1.6773.0614.001-4 24 Meses

20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + COP

1.6773.0614.002-2 24 Meses

200 MG GRAN CT 16 ENV AL PE X 5 G

1.6773.0614.003-0 24 Meses

200 MG GRAN CT 4 ENV AL PE X 5 G

1.6773.0614.004-9 24 Meses

40 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 60 ML + COP

1.6773.0614.005-7 24 Meses

40 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + COP

1.6773.0614.006-5 24 Meses

40 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + COP

1.6773.0614.007-3 24 Meses

40 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 150 ML + COP

1.6773.0614.008-1 24 Meses

40 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 200 ML + COP

1.6773.0614.009-1 24 Meses

600 MG GRAN CT 4 ENV AL PE X 5 G

1.6773.0614.010-3 24 Meses

600 MG GRAN CT 16 ENV AL PE X 5 G

1.6773.0614.011-1 24 Meses

20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + COP

1.6773.0614.012-1 24 Meses

20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 150 ML + COP

1.6773.0614.013-8 24 Meses

200 MG GRAN CT 10 ENV AL PE X 5 G (EMB FRAC)

1.6773.0614.014-6 24 Meses

600 MG GRAN CT 10 ENV AL PE X 5 G (EMB FRAC)

AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. 18774815000193

evolcumabe

REPATHA 25351.062667/2015-29 04/2021

10408 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO

TERMINADO 1024747/18-5

1.0244.0007.001-7 24 Meses

140 MG/ML SOL INJ CT SER PREENC VD TRANS X 1 ML

1.0244.0007.002-5 24 Meses

140 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 1 ML + CAN APLIC

1.0244.0007.003-3 24 Meses

140 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 1 ML + CAN APLIC

1.0244.0007.004-1 24 Meses

140 MG/ML SOL INJ CT 3 SER PREENC VD TRANS X 1 ML + CAN APLIC

FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP 43640754000119

METILDOPA

FURP - METILDOPA 25001.010130/86 10/2023

142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 2275403/17-2

1.1039.0108.003-5 24 Meses

250 MG COM REV CX ENV AL PE X 500

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176

LANSOPRAZOL + CLARITROMICINA + AMOXICILINA TRI-HIDRATADA

lansoprazol + claritromicina + amoxicilina 25351.101583/2009-89 06/2020

1412 GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO 0120707/15-5

1.0370.0540.001-1 24 Meses

30 MG CAP LIB RETARD + 500 MG COM REV + 500 MG CAP CT BL AL PLAS TRANS X 14

+ 14 + 28

1.0370.0540.002-8 24 Meses

30 MG CAP LIB RETARD + 500 MG COM REV + 500 MG CAP CT BL AL PLAS TRANS X 20

+ 20 + 40

1.0370.0540.003-6 24 Meses

30 MG CAP LIB RETARD + 500 MG COM REV + 500 MG CAP CT BL AL PLAS TRANS X 28

+ 28 + 56

1.0370.0540.004-4 24 Meses

30 MG CAP LIB RETARD + 500 MG COM REV + 500 MG CAP CT BL AL PLAS TRANS X 14

+ BL AL PLAS TRANS X 14 + 14 + 28

1.0370.0540.005-2 24 Meses

30 MG CAP LIB RETARD + 500 MG COM REV + 500 MG CAP CT BL AL PLAS TRANS X 28

+ BL AL PLAS TRANS X 14 + 14 + 28

Laboratórios Bagó do Brasil S/A 04748181000947

ASPARAGINASE

Spectrila 25351.567187/2017-24 01/2024

1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO 2086898/17-7

1.5626.0031.001-6 36 Meses

10.000 U PO LIOF SOL INJ CT 1 FR VD TRANS

1.5626.0031.002-4 36 Meses

10.000 U PO LIOF SOL INJ CT 5 FR VD TRANS

MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA 10588595000797

CETOCONAZOL 25351.677959/2014-10 09/2023

10956 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO

0306770/18-0

10989 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MENOR DE EXCIPIENTE PARA FORMAS

FARMACÊUTICAS SÓLIDAS 0306766/18-1

11055 RDC 73/2016 - GENÉRICO - SUBSTITUIÇÃO MAIOR DE EQUIPAMENTO 0306755/18-

6

1.8326.0093.001-1 24 Meses

200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10

1.8326.0093.002-1 24 Meses

200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20

1.8326.0093.003-8 24 Meses

200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30

1.8326.0093.004-6 24 Meses

200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 40

1.8326.0093.005-4 24 Meses

200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 100

SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 02685377000157

alirocumabe

PRALUENT 25351.273618/2015-11 08/2021

10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO

DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO

ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL

0990756/18-4

1.1300.1160.001-6 24 Meses

75 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML

1.1300.1160.002-4 24 Meses

75 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML

1.1300.1160.003-2 24 Meses

75 MG/ML SOL INJ CT 6 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML

1.1300.1160.004-0 24 Meses

75 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML X 1 CAN APLIC

1.1300.1160.005-9 24 Meses

75 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML X 2 CAN APLIC

1.1300.1160.006-7 24 Meses

75 MG/ML SOL INJ CT 6 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML X 6 CAN APLIC

1.1300.1160.007-5 24 Meses

150 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML

1.1300.1160.008-3 24 Meses

150 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML

1.1300.1160.009-1 24 Meses

150 MG/ML SOL INJ CT 6 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML

1.1300.1160.010-5 24 Meses

150 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML X 1 CAN APLIC

1.1300.1160.011-3 24 Meses

150 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML X 2 CAN APLIC

1.1300.1160.012-1 24 Meses

150 MG/ML SOL INJ CT 6 SER PREENC VD TRANS X 1,0 ML X 6 CAN APLIC

ACCORD FARMACÊUTICA LTDA 64171697000146

Cloridrato de Metformina 25351.218953/2017-60 07/2023

11106 RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO

MEDICAMENTO 0799251/18-3

1.5537.0064.001-9 36 Meses

500 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 10

1.5537.0064.002-7 36 Meses

500 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 30

1.5537.0064.003-5 36 Meses

500 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 60

1.5537.0064.004-3 36 Meses

500 MG COM LIB PROL CT BL AL AL X 10

1.5537.0064.005-1 36 Meses

500 MG COM LIB PROL CT BL AL AL X 30

1.5537.0064.006-1 36 Meses

500 MG COM LIB PROL CT BL AL AL X 60

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA 49475833000106

CLORIDRATO DE ONDANSETRONA DI-HIDRATADO

VONAU 25351.088885/2005-24 06/2020

11098 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO RESTRITA AO

NÚMERO DE UNIDADES FARMACOTÉCNICAS 0847413/18-3

1.0974.0194.036-3 24 Meses

4 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 4

FLASH

1.0974.0194.037-1 24 Meses

4 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 30

FLASH

1.0974.0194.038-1 24 Meses

8 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 4

FLASH

1.0974.0194.039-8 24 Meses

8 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 30

FLASH

1.0974.0194.040-1 24 Meses

4 MG COM ORODISP CT STR AL X 4 (SABOR MENTA)

FLASH

1.0974.0194.041-1 24 Meses

4 MG COM ORODISP CT STR AL X 30 (SABOR MENTA)

FLASH

1.0974.0194.042-8 24 Meses

8 MG COM ORODISP CT STR AL X 4 (SABOR MENTA)

FLASH

1.0974.0194.043-6 24 Meses

8 MG COM ORODISP CT STR AL X 30 (SABOR MENTA)

FLASH



EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192  
pitavastatina cálcica  
PITAVASTATINA CALCICA 25351.238791/2014-55 01/2020  
11106 RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO  
MEDICAMENTO 0775842/18-1  
1.0043.1110.001-3 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 5  
1.0043.1110.002-1 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 10  
1.0043.1110.003-1 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 15  
1.0043.1110.004-8 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 30  
1.0043.1110.005-6 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 60  
1.0043.1110.006-4 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 90

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176  
NISTATINA 25351.008540/00-83 06/2020  
11088 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA RELACIONADA AO ACESSÓRIO  
0830863/18-2  
1.0370.0305.001-1 24 Meses  
25.000 UI/G CREM VAG CT BG AL X 60 G + 14 APLIC  
1.0370.0305.002-1 24 Meses  
25.000 UI/G CREM VAG CX 25 BG AL X 60 G + 350 APLIC  
1.0370.0305.003-8 24 Meses  
25.000 UI/G CREM VAG CX 50 BG AL X 60 G + 700 APLIC  
1.0370.0305.004-6 24 Meses  
25.000 UI/G CREM VAG CX 100 BG AL X 60 G + 1400 APLIC

MOMENTA FARMACÉUTICA LTDA. 14860080000154  
pitavastatina cálcica  
PIVAST 25351.012266/2017-01 04/2020  
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0879510/18-0  
(11203 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO  
(OPERAÇÃO COMERCIAL) - 0040171/17-9 - 25351.012266/2017-01)  
1.9427.0066.001-1 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 5  
1.9427.0066.002-8 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 10  
1.9427.0066.003-6 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 15  
1.9427.0066.004-4 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 30  
1.9427.0066.005-2 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 60  
1.9427.0066.006-0 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 90

pitavastatina cálcica  
SPIVAX 25351.670706/2014-98 11/2020  
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0864855/18-7  
(11106 RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO  
MEDICAMENTO - 0775842/18-1 - 25351.238791/2014-55)  
1.9427.0044.001-1 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 5  
1.9427.0044.002-8 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 10  
1.9427.0044.003-6 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 15  
1.9427.0044.004-4 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 30  
1.9427.0044.005-2 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 60  
1.9427.0044.006-0 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 90

MYLAN LABORATORIOS LTDA 11643096000122  
SULFATO DE GLICOSAMINA  
GLUCOREUMIN 25351.645922/2017-48 10/2020  
11099 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO RESTRITA AO  
NÚMERO DE UNIDADES FARMACOTÉCNICAS 0812653/18-4  
1.8830.0035.006-1 24 Meses  
1500 MG PO SOL OR CT 90 SACH X 3,95 G

RANBAXY FARMACÉUTICA LTDA 73663650000190  
LAMOTRIGINA 25351.019217/2006-38 10/2022  
11091 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO 0765471/18-5  
1.2352.0199.007-6 24 Meses  
25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10  
1.2352.0199.008-4 24 Meses  
25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500  
1.2352.0199.009-2 24 Meses  
50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10  
1.2352.0199.010-6 24 Meses  
50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500  
1.2352.0199.011-4 24 Meses  
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10  
1.2352.0199.012-2 24 Meses  
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500

SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A 43312503000105  
pitavastatina cálcica  
LESTER 25351.294859/2014-56 04/2020  
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0847410/18-9  
(11106 RDC 73/2016 - GENÉRICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO  
MEDICAMENTO - 0775842/18-1 - 25351.238791/2014-55)  
1.0372.0245.001-1 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 5  
1.0372.0245.002-8 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 10  
1.0372.0245.003-6 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 15  
1.0372.0245.004-4 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 30  
1.0372.0245.005-2 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 60  
1.0372.0245.006-0 36 Meses  
2 MG COM REV CT BL AL AL X 90

HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÉUTICA SA 01571702000198  
Tartarato de Metoprolol 25351.000319/2018-13 01/2024  
155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0000815/18-0  
1.0311.0170.001-1 24 Meses  
1 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD TRANS X 5 ML

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA 73856593000166  
dicloridrato de pramipexol monoidratado  
DICLORIDRATO DE PRAMIPEXOL 25351.151165/2013-97 01/2024  
155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0214354/13-2  
1.2568.0274.001-8 24 Meses  
0,125 MG COM CT BL AL AL X 15  
1.2568.0274.002-6 24 Meses  
0,125 MG COM CT BL AL AL X 30  
1.2568.0274.003-4 24 Meses  
0,125 MG COM CT BL AL AL X 60  
1.2568.0274.004-2 24 Meses  
0,125 MG COM CT BL AL AL X 120  
1.2568.0274.005-0 24 Meses  
0,125 MG COM CT BL AL AL X 300  
1.2568.0274.006-9 24 Meses  
0,125 MG COM CT BL AL AL X 600  
1.2568.0274.007-7 24 Meses  
0,250 MG COM CT BL AL AL X 15  
1.2568.0274.008-5 24 Meses  
0,250 MG COM CT BL AL AL X 30  
1.2568.0274.009-3 24 Meses  
0,250 MG COM CT BL AL AL X 60  
1.2568.0274.010-7 24 Meses  
0,250 MG COM CT BL AL AL X 120  
1.2568.0274.011-5 24 Meses  
0,250 MG COM CT BL AL AL X 300  
1.2568.0274.012-3 24 Meses  
0,250 MG COM CT BL AL AL X 600  
1.2568.0274.013-1 24 Meses  
1 MG COM CT BL AL AL X 15  
1.2568.0274.014-1 24 Meses  
1 MG COM CT BL AL AL X 30  
1.2568.0274.015-8 24 Meses  
1 MG COM CT BL AL AL X 60  
1.2568.0274.016-6 24 Meses  
1 MG COM CT BL AL AL X 120  
1.2568.0274.017-4 24 Meses  
1 MG COM CT BL AL AL X 300  
1.2568.0274.018-2 24 Meses  
1 MG COM CT BL AL AL X 600

ZYDIUS NIKKHO FARMACÉUTICA LTDA 05254971000181  
CARVEDILOL 25351.185498/2012-64 01/2024  
155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0267622/12-2  
1.5651.0068.001-3 36 Meses  
3,125 MG COM REV CT BL AL AL X 15  
1.5651.0068.002-1 36 Meses  
6,25 MG COM REV CT BL AL AL X 15  
1.5651.0068.003-1 36 Meses  
12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 15  
1.5651.0068.004-8 36 Meses  
25 MG COM REV CT BL AL AL X 15

Arese Pharma Ltda 07670111000154  
CLORIDRATO DE ONDANSETRONA DI-HIDRATADO  
JOFIX 25351.446425/2017-69 04/2021  
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0931615/18-9  
(11098 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO RESTRITA AO  
NÚMERO DE UNIDADES FARMACOTÉCNICAS - 0847413/18-3 - 25351.088885/2005-24)  
1.5819.0018.029-7 24 Meses  
4 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 4  
1.5819.0018.030-0 24 Meses  
4 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 30  
1.5819.0018.031-9 24 Meses  
8 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 4  
1.5819.0018.032-7 24 Meses  
8 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 30  
1.5819.0018.033-5 24 Meses  
4 MG COM ORODISP CT STR AL X 4 (SABOR MENTA)  
sabor menta  
1.5819.0018.034-3 24 Meses  
4 MG COM ORODISP CT STR AL X 30 (SABOR MENTA)  
sabor menta  
1.5819.0018.035-1 24 Meses  
8 MG COM ORODISP CT STR AL X 4 (SABOR MENTA)  
sabor menta  
1.5819.0018.036-1 24 Meses  
8 MG COM ORODISP CT STR AL X 30 (SABOR MENTA)  
sabor menta

BIOLAB SANUS FARMACÉUTICA LTDA 49475833000106  
CLORIDRATO DE ONDANSETRONA DI-HIDRATADO  
cloridrato de ondansetrona 25351.321257/2015-38 12/2020  
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0882956/18-0  
(11098 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO RESTRITA AO  
NÚMERO DE UNIDADES FARMACOTÉCNICAS - 0847413/18-3 - 25351.088885/2005-24)  
1.0974.0231.029-0 24 Meses  
4 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 4  
1.0974.0231.030-4 24 Meses  
4 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 30  
1.0974.0231.031-2 24 Meses  
8 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 4  
1.0974.0231.032-0 24 Meses  
8 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 30  
1.0974.0231.033-9 24 Meses  
4 MG COM ORODISP CT STR AL X 4 (SABOR MENTA)  
sabor menta  
1.0974.0231.034-7 24 Meses  
4 MG COM ORODISP CT STR AL X 30 (SABOR MENTA)  
sabor menta  
1.0974.0231.035-5 24 Meses  
8 MG COM ORODISP CT STR AL X 4 (SABOR MENTA)  
sabor menta  
1.0974.0231.036-3 24 Meses  
8 MG COM ORODISP CT STR AL X 30 (SABOR MENTA)  
sabor menta

BIOSINTÉTICA FARMACÉUTICA LTDA 53162095000106  
PREGABALINA 25351.420800/2012-15 11/2023  
10102 GGEMED - INDEFERIMENTO PARCIAL 1045261/18-3  
1.1213.0459.001-5 24 Meses  
150 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS TRANS X 15  
1.1213.0459.002-3 24 Meses  
150 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS TRANS X 500  
1.1213.0459.007-4 24 Meses  
150 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS TRANS X 20



1.1213.0459.008-2 24 Meses  
150 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS TRANS X 30

NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A 72593791000111  
CANDESARTANA CILEXETILA 25351.759285/2011-00 11/2023  
10102 GGMED - INDEFERIMENTO PARCIAL 1021885/18-8  
1.2675.0175.007-9 24 Meses  
32 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20  
1.2675.0175.008-7 24 Meses  
32 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30  
1.2675.0175.009-5 24 Meses  
32 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60

PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. 02501297000102  
CITRATO DE ORFENADRINA + DIPIRONA + CAFEÍNA  
FENAFLEX - ODC 25000.032756/99-80 07/2020  
11093 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO 0862814/18-9  
1.4107.0009.006-1 24 Meses  
35 MG + 300 MG + 50 MG COM CT BL AL PLAS PVC AMB X 20  
1.4107.0009.007-8 24 Meses  
35 MG + 300 MG + 50 MG COM CT BL AL PLAS PVC AMB X 30  
1.4107.0009.008-6 24 Meses  
35 MG + 300 MG + 50 MG COM CT BL AL PLAS PVC AMB X 36

TORRENT DO BRASIL LTDA 33078528000132  
VALPROATO DE sódio + ÁCIDO VALPRÓICO  
TORVAL CR 25351.003244/2003-46 10/2023  
11092 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO 0868129/18-5  
1.0525.0018.016-2 36 Meses  
300 MG COM REV LIB PROL CT BL AL/AL X 60  
1.0525.0018.017-0 36 Meses  
300 MG COM REV LIB PROL CT BL AL/AL X 90  
1.0525.0018.018-9 36 Meses  
500 MG COM REV LIB PROL CT BL AL/AL X 60  
1.0525.0018.019-7 36 Meses  
500 MG COM REV LIB PROL CT BL AL/AL X 90  
OXCARBAZEPINA  
OLEPTAL 25351.178701/2004-36 10/2021  
11093 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO 0868214/18-3  
1.0525.0027.007-2 24 Meses  
300 MG COM REV CT BL AL AL X 60  
1.0525.0027.008-0 24 Meses  
300 MG COM REV CT BL AL AL X 90  
1.0525.0027.009-9 24 Meses  
600 MG COM REV CT BL AL AL X 60  
1.0525.0027.010-2 24 Meses  
600 MG COM REV CT BL AL AL X 90

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 60665981000118  
risperidona  
VIVERDAL 25000.005007/98-07 10/2023  
10102 GGMED - INDEFERIMENTO PARCIAL 1006243/18-2  
1.0497.1134.011-9 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 30 ML + SER DOS  
1.0497.1134.012-7 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 30 ML + 50 SER DOS  
1.0497.1134.013-5 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 100 FR VD AMB X 30 ML + 100 SER DOS  
1.0497.1134.014-3 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 50 ML + SER DOS  
1.0497.1134.015-1 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 50 ML + 50 SER DOS  
1.0497.1134.016-1 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 100 FR VD AMB X 50 ML + 100 SER DOS  
1.0497.1134.017-8 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 100 ML + SER DOS  
1.0497.1134.018-6 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 25 FR VD AMB X 100 ML + 25 SER DOS  
1.0497.1134.019-4 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR VD AMB X 100 ML + 50 SER DOS  
1.0497.1134.020-8 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 30 ML + SER DOS  
1.0497.1134.021-6 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS AMB X 30 ML + 50 SER DOS  
1.0497.1134.022-4 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 100 FR PLAS AMB X 30 ML + 100 SER DOS  
1.0497.1134.023-2 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 50 ML + SER DOS  
1.0497.1134.024-0 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS AMB X 50 ML + 50 SER DOS  
1.0497.1134.025-9 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 100 FR PLAS AMB X 50 ML + 100 SER DOS  
1.0497.1134.026-7 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 100 ML + SER DOS  
1.0497.1134.027-5 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 25 FR PLAS AMB X 100 ML + 25 SER DOS  
1.0497.1134.028-3 24 Meses  
1 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS AMB X 100 ML + 50 SER DOS

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF  
NOME DO INSUMO NUMERO DO PROCESSO  
ROTA  
VENCIMENTO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE  
ASSUNTO DESCRIÇÃO

NORTEC QUÍMICA S.A. 1.01573-5  
TIABENDAZOL 25351.256176/2015-43  
001  
01/2024 15.1573.0012.002-1 0 Meses  
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.02110-1  
AZITROMICINA DI-HIDRATADA 25351.006280/2015-90  
001  
01/2024 15.2110.0446.002-2 18 Meses  
10414 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO PARA O INSUMO FARMACÊUTICO ATIVO PRESENTE NA COMPOSIÇÃO DO MEDICAMENTO IMPORTADO SEMI-ELABORADO E ACABADO.

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 63, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente-Geral Substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:  
Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.  
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LUCIANA CRISTINA AVERBECK PELLER

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ  
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)  
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO  
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE  
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE  
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO  
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)  
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 56998701000116  
FENOFIBRATO  
LANPEXIO 25351.764772/2014-28 06/2021  
10087 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 1158500/18-5  
1.0553.0377.001-8 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10  
1.0553.0377.002-6 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10  
1.0553.0377.003-4 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 15  
1.0553.0377.004-2 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15  
1.0553.0377.005-0 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20  
1.0553.0377.006-9 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20  
1.0553.0377.007-7 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30  
1.0553.0377.008-5 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30  
1.0553.0377.009-3 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60  
1.0553.0377.010-7 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60  
1.0553.0377.011-5 36 Meses  
160 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10  
1.0553.0377.012-3 36 Meses  
160 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15  
1.0553.0377.013-1 36 Meses  
160 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20  
1.0553.0377.014-1 36 Meses  
160 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30  
1.0553.0377.015-8 36 Meses  
160 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60  
fenofibrato 25351.764818/2014-17 04/2020  
10088 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 1155075/18-9  
1.0553.0365.001-2 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10  
1.0553.0365.002-0 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10  
1.0553.0365.003-9 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 15  
1.0553.0365.004-7 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15  
1.0553.0365.005-5 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20  
1.0553.0365.006-3 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20  
1.0553.0365.007-1 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30  
1.0553.0365.008-1 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30  
1.0553.0365.009-8 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60  
1.0553.0365.010-1 36 Meses  
200 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60  
1.0553.0365.011-1 36 Meses  
160 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10  
1.0553.0365.012-8 36 Meses  
160 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15  
1.0553.0365.013-6 36 Meses  
160 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20  
1.0553.0365.014-4 36 Meses  
160 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30  
1.0553.0365.015-2 36 Meses  
160 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A 05161069000110  
CLORIDRATO DE LIDOCAINA  
cloridrato de lidocaína 25351.379780/2014-72 11/2019  
10088 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 1202291/18-8  
1.5584.0449.001-7 24 Meses  
20 MG/G GEL TOP CT BG AL X 30 G  
1.5584.0449.002-5 24 Meses  
20 MG/G GEL TOP CX 50 BG AL X 30G (EMB HOSP)

CELLERA FARMACÊUTICA S.A. 33173097000274  
MELOXICAM  
DORMELOX 25000.009531/97-77 12/2012  
10087 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 1194328/18-9  
1.0440.0091.001-2 36 Meses  
7,5 MG COM CT FR VD AMB X 10  
1.0440.0091.002-0 36 Meses  
15 MG COM CT FR VD AMB X 10  
1.0440.0091.003-9 24 Meses  
15 MG SUP RET CT STR X 6

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 0348572000104  
LORATADINA  
LORITIL 25351.222095/2002-31 01/2023  
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA 1190290/18-6  
1.5423.0003.001-3 24 Meses  
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 12  
1.5423.0003.002-1 24 Meses  
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 480

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA 29346301000153  
DICLOFENACO SÓDICO  
RESODIC 25000.033517/98-93 08/2018  
10087 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 1191580/18-3  
1.1695.0027.001-4 48 Meses  
50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20  
1.1695.0027.002-2 48 Meses  
50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 1000  
1.1695.0027.003-0 48 Meses



50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500  
1.1695.0027.004-9 48 Meses  
50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 200

NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A 72593791000111  
secnidazol 25351.257645/2015-58 10/2021  
10088 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 1186000/18-6  
1.2675.0222.001-4 24 Meses  
1000 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 2  
1.2675.0222.002-2 24 Meses  
1000 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 4

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA 73856593000166  
CLORIDRATO DE TETRACICLINA  
MULTIGRAM 25351.026833/01-14 07/2017  
10087 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 0012836/19-8  
1.2568.0051.003-1 24 Meses  
500 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS TRANS X 300  
1.2568.0051.004-1 24 Meses  
500 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS TRANS X 12

PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA. 51603488000182  
MICONAZOL 25000.010687/96-92 05/2021  
10087 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 0009161/19-8  
1.0858.0146.001-2 24 Meses  
20 MG/G GEL OR CX BG PLAS OPC X 40 G  
MICOSYN  
1.0858.0146.002-0 24 Meses  
0,02 G/G CREM VAG CT BG AL X 80 G + APLIC (GYNO)  
MICOSYN  
1.0858.0146.003-9 24 Meses  
20 MG/G PO TOP CT FR PLAS OPC X 30 G  
MICOSYN  
1.0858.0146.004-7 24 Meses  
20 MG/ML LOC CT FR PLAS OPC X 30 ML  
MICOSYN  
1.0858.0146.005-5 24 Meses  
20 MG/G CREM DERM CT BG AL X 28 G  
MICOSYN

RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA 73663650000190  
dicloridrato de pramipexol 25351.109100/2017-06 04/2022  
10088 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 1182784/18-0  
1.2352.0245.001-6 36 Meses  
0,25 MG COM CT BL AL/AL X 30  
1.2352.0245.002-4 36 Meses  
0,25 MG COM CT BL AL/AL X 60  
1.2352.0245.003-2 36 Meses  
0,25 MG COM CT BL AL/AL X 100  
1.2352.0245.004-0 36 Meses  
1,0 MG COM CT BL AL/AL X 30  
1.2352.0245.005-9 36 Meses  
1,0 MG COM CT BL AL/AL X 60  
1.2352.0245.006-7 36 Meses  
1,0 MG COM CT BL AL/AL X 100

## RESOLUÇÃO-RE Nº 64, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente-Geral Substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

LUCIANA CRISTINA AVERBECK PELLER

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ  
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)  
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO  
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE  
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE  
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO  
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)  
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA 53162095000106  
ATENOLOL + CLORTALIDONA  
ANGIPRESS CD 25000.007748/96-15 06/2021  
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0942758/18-9  
1.1213.0188.002-0 24 Meses  
50 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 28  
1.1213.0188.003-9 24 Meses  
100 MG + 25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 28  
1.1213.0188.004-7 24 Meses  
25 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 28  
1.1213.0188.005-5 24 Meses  
25 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20  
1.1213.0188.006-3 36 Meses  
50 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20  
1.1213.0188.009-8 24 Meses  
25 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 15  
1.1213.0188.010-1 24 Meses  
25 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
1.1213.0188.011-1 36 Meses  
50 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 15  
1.1213.0188.012-8 36 Meses  
50 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
1.1213.0188.013-6 24 Meses  
100 MG + 25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 15  
1.1213.0188.014-4 24 Meses  
100 MG + 25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
FUMARATO DE RUPATADINA  
RUPAFIN 25351.008051/02-39 01/2023  
1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0933492/18-1  
1.1213.0306.001-2 24 Meses  
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10  
1.1213.0306.002-0 24 Meses  
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20  
1.1213.0306.003-9 24 Meses  
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 6  
1.1213.0306.004-7 24 Meses  
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
PARACETAMOL 25351.011588/2004-18 05/2019  
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 1009645/18-1  
1.1213.0332.001-4 24 Meses  
200 MG/ML SOL OR CT FR GOT PLAS OPC X 15 ML  
1.1213.0332.002-2 24 Meses  
200 MG/ML SOL OR CX 50 FR GOT PLAS OPC X 15 ML  
cloridrato de ranitidina 25351.246241/2009-79 01/2024  
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 1029844/18-4  
1.1213.0460.001-0 24 Meses  
15 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + COP  
1.1213.0460.002-9 24 Meses  
15 MG/ML XPE CT 50 FR VD AMB X 120 ML + 50 COP  
Alenia 25351.411774/2007-98 09/2023  
1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0912329/18-6  
1.1213.0399.001-1 18 Meses  
6 MCG + 100 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 15  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
ALENIA 6/100  
1.1213.0399.002-8 18 Meses  
6 MCG + 100 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 15 + INAL  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
ALENIA 6/100  
1.1213.0399.003-6 18 Meses  
6 MCG + 100 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 30  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
ALENIA 6/100  
1.1213.0399.004-4 18 Meses  
6 MCG + 100 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 30 + INAL  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
ALENIA 6/100  
1.1213.0399.005-2 18 Meses  
6 MCG + 100 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 60  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
ALENIA 6/100  
1.1213.0399.006-0 18 Meses  
6 MCG + 100 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 60 + INAL  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
ALENIA 6/100  
1.1213.0399.007-9 18 Meses  
6 MCG + 200 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 15  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
ALENIA 6/200  
1.1213.0399.008-7 18 Meses  
6 MCG + 200 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 15 + INAL  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
ALENIA 6/200  
1.1213.0399.009-5 18 Meses  
6 MCG + 200 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 30  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
ALENIA 6/200  
1.1213.0399.010-9 18 Meses  
6 MCG + 200 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 30 + INAL  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
ALENIA 6/200  
1.1213.0399.011-7 18 Meses  
6 MCG + 200 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 60  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
ALENIA 6/200  
1.1213.0399.012-5 18 Meses  
6 MCG + 200 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 60 + INAL  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
ALENIA 6/200  
1.1213.0399.013-3 18 Meses  
12 MCG + 400 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 15  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
1.1213.0399.014-1 18 Meses  
12 MCG + 400 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 15 + INAL  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
1.1213.0399.015-1 18 Meses  
12 MCG + 400 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 30  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
1.1213.0399.016-8 18 Meses  
12 MCG + 400 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 30 + INAL  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
1.1213.0399.017-6 18 Meses  
12 MCG + 400 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 60  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
1.1213.0399.018-4 18 Meses  
12 MCG + 400 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 60 + INAL  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
CLORIDRATO DE CICLOBENZAPRINA 25351.422900/2008-11 03/2019  
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 1012928/18-6  
1.1213.0401.001-9 24 Meses  
5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10  
1.1213.0401.002-7 24 Meses  
5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15  
1.1213.0401.003-5 24 Meses  
5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20  
1.1213.0401.004-3 24 Meses  
5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30  
1.1213.0401.005-1 24 Meses  
5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60  
1.1213.0401.006-1 24 Meses  
5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500  
1.1213.0401.007-8 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10  
1.1213.0401.008-6 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15  
1.1213.0401.009-4 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20  
1.1213.0401.010-8 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30  
1.1213.0401.011-6 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60  
1.1213.0401.012-4 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500  
alendazol 25351.429761/2017-47 09/2022  
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 1031511/18-0



1.1213.0490.001-4 24 Meses  
 400 MG COM MAST CT BL AL PLAS TRANS X 1  
 1.1213.0490.002-2 24 Meses  
 40 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 10 ML  
 1.1213.0490.003-0 24 Meses  
 400 MG COM MAST CT BL AL PLAS TRANS X 5  
 1.1213.0490.004-9 24 Meses  
 40 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 55 ML + COP X 10 ML  
 cloridrato de memantina 25351.441521/2012-12 09/2021  
 1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR  
 TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 1009843/18-7  
 1.1213.0480.001-1 24 Meses  
 10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 1.1213.0480.002-8 24 Meses  
 10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60  
 1.1213.0480.003-6 24 Meses  
 10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 7  
 1.1213.0480.004-4 24 Meses  
 10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15  
 1.1213.0480.005-2 24 Meses  
 10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 90  
 1.1213.0480.006-0 24 Meses  
 10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 120  
 ACICLOVIR 25351.659504/2009-25 07/2020  
 1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR  
 TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0928285/18-8  
 1.1213.0411.001-3 24 Meses  
 200MG COM CT BL AL PLAS INC X 15  
 1.1213.0411.002-1 24 Meses  
 200MG COM CT BL AL PLAS INC X 20  
 1.1213.0411.003-1 24 Meses  
 200MG COM CT BL AL PLAS INC X 25  
 1.1213.0411.004-8 24 Meses  
 200MG COM CT BL AL PLAS INC X 30  
 1.1213.0411.005-6 24 Meses  
 200MG COM CT BL AL PLAS INC X 60  
 1.1213.0411.006-4 24 Meses  
 200MG COM CT BL AL PLAS INC X 500  
 -----  
 BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA 53162095000106  
 alprostadil alfalciclodextrina  
 PROSTAVASIN 25000.008038/98-39 03/2019  
 1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR  
 TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0935006/18-3  
 1.1213.0208.001-1 24 Meses  
 20 MCG PO LIOF CX 10 AMP VD INC  
 BESILATO DE ANLÓDIPINO + ATENOLOL  
 BETALOR 25351.000707/2003-18 09/2023  
 1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR  
 TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0913881/18-1  
 1.1213.0324.005-3 24 Meses  
 5 MG + 25 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 14  
 1.1213.0324.006-1 24 Meses  
 5 MG + 25 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 1.1213.0324.007-1 24 Meses  
 5 MG + 50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 14  
 1.1213.0324.008-8 24 Meses  
 5 MG + 50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 1.1213.0324.009-6 24 Meses  
 5 MG + 25 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 7  
 1.1213.0324.010-1 24 Meses  
 5 MG + 50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 7  
 1.1213.0324.011-8 24 Meses  
 5 MG + 25 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 15  
 1.1213.0324.012-6 24 Meses  
 5 MG + 50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 15  
 FUROSEMIDA 25351.001700/01-81 04/2021  
 1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR  
 TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0936718/18-7  
 1.1213.0233.001-6 24 Meses  
 40 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 30  
 1.1213.0233.002-4 24 Meses  
 40 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 500  
 1.1213.0233.003-2 24 Meses  
 40 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 20  
 1.1213.0233.004-0 24 Meses  
 40 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 60  
 BESILATO DE ANLÓDIPINO + losartana potássica  
 LOTAR 25351.013129/2003-80 07/2023  
 1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR  
 TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0935001/18-2  
 1.1213.0323.001-5 24 Meses  
 5,0 MG + 100,0 MG CAP DURA CT STR X 14  
 1.1213.0323.002-3 24 Meses  
 5,0 MG + 100,0 MG CAP DURA CT STR X 30  
 1.1213.0323.003-1 24 Meses  
 2,5 MG + 50,0 MG CAP DURA CT STR X 14  
 1.1213.0323.004-1 24 Meses  
 2,5 MG + 50,0 MG CAP DURA CT STR X 30  
 1.1213.0323.005-8 24 Meses  
 2,5 MG + 50,0 MG CAP DURA CT STR X 60  
 1.1213.0323.006-6 24 Meses  
 5,0 MG + 100,0 MG CAP DURA CT STR X 60  
 1.1213.0323.007-4 24 Meses  
 2,5 MG + 100,0 MG CAP DURA CT STR X 14  
 1.1213.0323.008-2 24 Meses  
 2,5 MG + 100,0 MG CAP DURA CT STR X 30  
 1.1213.0323.009-0 24 Meses  
 2,5 MG + 100,0 MG CAP DURA CT STR X 60  
 1.1213.0323.010-4 24 Meses  
 2,5 MG + 50,0 MG CAP DURA CT STR X 7  
 1.1213.0323.011-2 24 Meses  
 2,5 MG + 100,0 MG CAP DURA CT STR X 7  
 1.1213.0323.012-0 24 Meses  
 5,0 MG + 100,0 MG CAP DURA CT STR X 7  
 1.1213.0323.013-9 24 Meses  
 5,0 MG + 50,0 MG CAP DURA CT STR X 7  
 1.1213.0323.014-7 24 Meses  
 5,0 MG + 50,0 MG CAP DURA CT STR X 14  
 1.1213.0323.015-5 24 Meses  
 5,0 MG + 50,0 MG CAP DURA CT STR X 30  
 1.1213.0323.016-3 24 Meses  
 5,0 MG + 50,0 MG CAP DURA CT STR X 60  
 CLORIDRATO DE AMIODARONA 25351.013235/01-30 07/2021  
 1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR  
 TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0937701/18-8  
 1.1213.0260.001-3 24 Meses

200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 1.1213.0260.002-1 24 Meses  
 200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500  
 1.1213.0260.003-1 24 Meses  
 200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20  
 1.1213.0260.004-8 24 Meses  
 100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20  
 1.1213.0260.005-6 24 Meses  
 100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 1.1213.0260.006-4 24 Meses  
 100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500  
 CLORIDRATO DE DORZOLAMIDA 25351.018450/2003-51 10/2023  
 1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR  
 TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0934182/18-0  
 1.1213.0326.001-1 24 Meses  
 20 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML  
 MONONITRATO DE ISOSSORBIDA 25351.090778/2004-85 02/2020  
 1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR  
 TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0934865/18-4  
 1.1213.0340.001-8 24 Meses  
 20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20  
 1.1213.0340.002-6 24 Meses  
 20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 1.1213.0340.003-4 24 Meses  
 20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60  
 1.1213.0340.004-2 24 Meses  
 20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500  
 1.1213.0340.005-0 24 Meses  
 40 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20  
 1.1213.0340.006-9 24 Meses  
 40 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 1.1213.0340.007-7 24 Meses  
 40 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60  
 1.1213.0340.008-5 24 Meses  
 40 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500  
 IBUPROFENO 25351.467271/2006-96 11/2022  
 1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR  
 TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0937300/18-4  
 1.1213.0385.001-3 24 Meses  
 50 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 30 ML  
 1.1213.0385.002-1 24 Meses  
 50 MG/ML SUS OR CT 50 FR PLAS OPC GOT X 30 ML  
 1.1213.0385.003-1 24 Meses  
 100 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 15 ML  
 1.1213.0385.004-8 24 Meses  
 100 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 20 ML  
 1.1213.0385.005-6 24 Meses  
 100 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 30 ML  
 1.1213.0385.006-4 24 Meses  
 100 MG/ML SUS OR CT 50 FR PLAS OPC GOT X 15 ML  
 1.1213.0385.007-2 24 Meses  
 100 MG/ML SUS OR CT 50 FR PLAS OPC GOT X 20 ML  
 1.1213.0385.008-0 24 Meses  
 100 MG/ML SUS OR CT 50 FR PLAS OPC GOT X 30 ML

## RESOLUÇÃO-RE Nº 65, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente-Geral Substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

LUCIANA CRISTINA AVERBECK PELLE

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ  
 PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)  
 NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO  
 ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE  
 NUMERO DE REGISTRO VALIDADE  
 APRESENTAÇÃO DO PRODUTO  
 PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)  
 COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

-----  
 Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992  
 Alenia 25351.676160/2018-11 09/2023  
 1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE  
 REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0939878/18-3  
 1.0573.0566.001-1 18 Meses  
 6 MCG + 100 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 15  
 fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
 ALENIA 6/100  
 1.0573.0566.002-1 18 Meses  
 6 MCG + 100 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 15 + INAL  
 fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
 ALENIA 6/100  
 1.0573.0566.003-8 18 Meses  
 6 MCG + 100 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 30  
 fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
 ALENIA 6/100  
 1.0573.0566.004-6 18 Meses  
 6 MCG + 100 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 30 + INAL  
 fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
 ALENIA 6/100  
 1.0573.0566.005-4 18 Meses  
 6 MCG + 100 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 60  
 fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
 ALENIA 6/100  
 1.0573.0566.006-2 18 Meses  
 6 MCG + 100 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 60 + INAL  
 fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
 ALENIA 6/100  
 1.0573.0566.007-0 18 Meses  
 6 MCG + 200 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 15  
 fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
 ALENIA 6/200  
 1.0573.0566.008-9 18 Meses  
 6 MCG + 200 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 15 + INAL  
 fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA



ALENIA 6/200  
1.0573.0566.009-7 18 Meses  
6 MCG + 200 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 30  
fumarato de formoterol diidratado + BUDESONIDA  
ALENIA 6/200  
1.0573.0566.010-0 18 Meses  
6 MCG + 200 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 30 + INAL  
fumarato de formoterol diidratado + BUDESONIDA  
ALENIA 6/200  
1.0573.0566.011-9 18 Meses  
6 MCG + 200 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 60  
fumarato de formoterol diidratado + BUDESONIDA  
ALENIA 6/200  
1.0573.0566.012-7 18 Meses  
6 MCG + 200 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 60 + INAL  
fumarato de formoterol diidratado + BUDESONIDA  
ALENIA 6/200  
1.0573.0566.013-5 18 Meses  
12 MCG + 400 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 15  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
1.0573.0566.014-3 18 Meses  
12 MCG + 400 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 15 + INAL  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
1.0573.0566.015-1 18 Meses  
12 MCG + 400 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 30  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
1.0573.0566.016-1 18 Meses  
12 MCG + 400 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 30 + INAL  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
1.0573.0566.017-8 18 Meses  
12 MCG + 400 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 60  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
1.0573.0566.018-6 18 Meses  
12 MCG + 400 MCG CAP DURA PO INAL CT FR PLAS OPC X 60 + INAL  
fumarato de formoterol di-hidratado + BUDESONIDA  
FUMARATO DE RUPATADINA  
RUPAFIN 25351.685051/2018-86 01/2023  
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0952749/18-4  
1.0573.0567.001-7 24 Meses  
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10  
1.0573.0567.002-5 24 Meses  
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20  
1.0573.0567.003-3 24 Meses  
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 6  
1.0573.0567.004-1 24 Meses  
10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
ACICLOVIR 25351.691204/2018-24 07/2020  
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0962494/18-5  
1.0573.0568.001-2 24 Meses  
200MG COM CT BL AL PLAS INC X 15  
1.0573.0568.002-0 24 Meses  
200MG COM CT BL AL PLAS INC X 20  
1.0573.0568.003-9 24 Meses  
200MG COM CT BL AL PLAS INC X 25  
1.0573.0568.004-7 24 Meses  
200MG COM CT BL AL PLAS INC X 30  
1.0573.0568.005-5 24 Meses  
200MG COM CT BL AL PLAS INC X 60  
1.0573.0568.006-3 24 Meses  
200MG COM CT BL AL PLAS INC X 500  
ATENOLOL + CLORTALIDONA  
ANGIPRESS CD 25351.693915/2018-33 06/2021  
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0967346/18-6  
1.0573.0569.001-8 24 Meses  
50 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 28  
1.0573.0569.002-6 24 Meses  
100 MG + 25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 28  
1.0573.0569.003-4 24 Meses  
25 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 28  
1.0573.0569.004-2 24 Meses  
25 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20  
1.0573.0569.005-0 36 Meses  
50 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20  
1.0573.0569.006-9 24 Meses  
25 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 15  
1.0573.0569.007-7 24 Meses  
25 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
1.0573.0569.008-5 36 Meses  
50 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 15  
1.0573.0569.009-3 36 Meses  
50 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
1.0573.0569.010-7 24 Meses  
100 MG + 25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 15  
1.0573.0569.011-5 24 Meses  
100 MG + 25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
cloridrato de memantina 25351.727649/2018-50 09/2021  
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 1018041/18-9  
1.0573.0570.001-3 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30  
1.0573.0570.002-1 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60  
1.0573.0570.003-1 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 7  
1.0573.0570.004-8 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15  
1.0573.0570.005-6 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 90  
1.0573.0570.006-4 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 120  
PARACETAMOL 25351.727686/2018-68 05/2019  
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 1018071/18-1  
1.0573.0571.001-9 24 Meses  
200 MG/ML SOL OR CT FR GOT PLAS OPC X 15 ML  
1.0573.0571.002-7 24 Meses  
200 MG/ML SOL OR CX 50 FR GOT PLAS OPC X 15 ML  
CLORIDRATO DE CICLOBENZAPRINA 25351.736298/2018-78 03/2019  
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 1030531/18-9  
1.0573.0572.001-4 24 Meses  
5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10  
1.0573.0572.002-2 24 Meses  
5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15  
1.0573.0572.003-0 24 Meses  
5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20  
1.0573.0572.004-9 24 Meses  
5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30  
1.0573.0572.005-7 24 Meses  
5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60  
1.0573.0572.006-5 24 Meses  
5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500  
1.0573.0572.007-3 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10  
1.0573.0572.008-1 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15  
1.0573.0572.009-1 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20  
1.0573.0572.010-3 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30  
1.0573.0572.011-1 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60  
1.0573.0572.012-1 24 Meses  
10 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500  
cloridrato de ranitidina 25351.745938/2018-31 01/2024  
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 1044493/18-9  
1.0573.0573.001-1 24 Meses  
15 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + COP  
1.0573.0573.002-8 24 Meses  
15 MG/ML XPE CT 50 FR VD AMB X 120 ML + 50 COP  
albendazol 25351.753452/2018-76 09/2022  
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 1055456/18-4  
1.0573.0574.001-5 24 Meses  
400 MG COM MAST CT BL AL PLAS TRANS X 1  
1.0573.0574.002-3 24 Meses  
40 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 10 ML  
1.0573.0574.003-1 24 Meses  
400 MG COM MAST CT BL AL PLAS TRANS X 5  
1.0573.0574.004-1 24 Meses  
40 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 55 ML + COP X 10 ML  
-----  
Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992  
BESILATO DE ANLIDIPINO + ATENOLOL  
BETALOR 25351.676172/2018-37 09/2023  
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0939827/18-9  
1.0573.0575.001-0 24 Meses  
5 MG + 25 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 14  
1.0573.0575.002-9 24 Meses  
5 MG + 25 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 30  
1.0573.0575.003-7 24 Meses  
5 MG + 50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 14  
1.0573.0575.004-5 24 Meses  
1.0573.0575.005-3 24 Meses  
5 MG + 50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 30  
1.0573.0575.006-1 24 Meses  
5 MG + 25 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 7  
1.0573.0575.006-1 24 Meses  
5 MG + 50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 7  
1.0573.0575.007-1 24 Meses  
5 MG + 25 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 15  
1.0573.0575.008-8 24 Meses  
5 MG + 50 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 15  
BESILATO DE ANLIDIPINO + losartana potássica  
LOTAR 25351.689328/2018-40 07/2023  
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0959734/18-4  
1.0573.0577.001-1 24 Meses  
5,0 MG + 100,0 MG CAP DURA CT STR X 14  
1.0573.0577.002-1 24 Meses  
5,0 MG + 100,0 MG CAP DURA CT STR X 30  
1.0573.0577.003-8 24 Meses  
2,5 MG + 50,0 MG CAP DURA CT STR X 14  
1.0573.0577.004-6 24 Meses  
2,5 MG + 50,0 MG CAP DURA CT STR X 30  
1.0573.0577.005-4 24 Meses  
2,5 MG + 50,0 MG CAP DURA CT STR X 60  
1.0573.0577.006-2 24 Meses  
5,0 MG + 100,0 MG CAP DURA CT STR X 60  
1.0573.0577.007-0 24 Meses  
2,5 MG + 50,0 MG CAP DURA CT STR X 7  
1.0573.0577.008-9 24 Meses  
5,0 MG + 100,0 MG CAP DURA CT STR X 7  
1.0573.0577.009-7 24 Meses  
5,0 MG + 50,0 MG CAP DURA CT STR X 7  
1.0573.0577.010-0 24 Meses  
5,0 MG + 50,0 MG CAP DURA CT STR X 14  
1.0573.0577.011-9 24 Meses  
5,0 MG + 50,0 MG CAP DURA CT STR X 30  
1.0573.0577.012-7 24 Meses  
5,0 MG + 50,0 MG CAP DURA CT STR X 60  
alprostadil alfliclodextrina  
PROSTAVASIN 25351.689347/2018-76 03/2019  
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0959720/18-4  
1.0573.0576.001-6 24 Meses  
20 MCG PO LIOP CX 10 AMP VD TRANS  
CLORIDRATO DE DORZOLAMIDA 25351.691135/2018-59 10/2023  
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0962377/18-9  
1.0573.0578.001-7 24 Meses  
20 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML  
IBUPROFENO 25351.691152/2018-96 11/2022  
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0962412/18-1  
1.0573.0579.001-2 24 Meses  
50 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 30 ML  
1.0573.0579.002-0 24 Meses  
50 MG/ML SUS OR CT 50 FR PLAS OPC GOT X 30 ML  
1.0573.0579.003-9 24 Meses  
100 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 15 ML  
1.0573.0579.004-7 24 Meses  
100 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 20 ML  
1.0573.0579.005-5 24 Meses  
100 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 30 ML  
1.0573.0579.006-3 24 Meses  
100 MG/ML SUS OR CT 50 FR PLAS OPC GOT X 15 ML  
1.0573.0579.007-1 24 Meses  
100 MG/ML SUS OR CT 50 FR PLAS OPC GOT X 20 ML  
1.0573.0579.008-1 24 Meses



100 MG/ML SUS OR CT 50 FR PLAS OPC GOT X 30 ML  
 CLORIDRATO DE AMIODARONA 25351.691214/2018-60 07/2021  
 1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO  
 (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0962538/18-1  
 1.0573.0580.001-8 24 Meses  
 200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 1.0573.0580.002-6 24 Meses  
 200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500  
 1.0573.0580.003-4 24 Meses  
 200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20  
 1.0573.0580.004-2 24 Meses  
 100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20  
 1.0573.0580.005-0 24 Meses  
 100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 1.0573.0580.006-9 24 Meses  
 100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500  
 MONONITRATO DE ISOSSORBIDA 25351.691216/2018-59 02/2020  
 1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO  
 (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0962547/18-0  
 1.0573.0581.001-3 24 Meses  
 20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20  
 1.0573.0581.002-1 24 Meses  
 20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 1.0573.0581.003-1 24 Meses  
 20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60  
 1.0573.0581.004-8 24 Meses  
 20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500  
 1.0573.0581.005-6 24 Meses  
 40 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20  
 1.0573.0581.006-4 24 Meses  
 40 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30  
 1.0573.0581.007-2 24 Meses  
 40 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60  
 1.0573.0581.008-0 24 Meses  
 40 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500  
 FUROSEMIDA 25351.691222/2018-14 04/2021  
 1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO  
 (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0962559/18-3  
 1.0573.0582.001-9 24 Meses  
 40 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 30  
 1.0573.0582.002-7 24 Meses  
 40 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 500  
 1.0573.0582.003-5 24 Meses  
 40 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 20  
 1.0573.0582.004-3 24 Meses  
 40 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 60

## RESOLUÇÃO-RE Nº 66, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente-Geral Substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinâmizados, fitoterápicos, biológicos e dos Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) sob o nº de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/>

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA CRISTINA AVERBECK PELLER

ANEXO

RAZÃO SOCIAL  
 NOME DO PRODUTO VALIDADE DO REGISTRO  
 NÚMERO DO PROCESSO NÚMERO DO EXPEDIENTE

ACCORD FARMACÉUTICA LTDA  
 bortezomibe 12/2023  
 25351428303201258 0419073184  
 LAMEZ 12/2023  
 25351266642201220 0434208189

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S. A.  
 VIDMAX 12/2023  
 25351277610201210 0426921187  
 ADIPEPT 12/2023  
 25351278967201217 0426840187  
 NOVOCILIN 12/2023  
 2599201797273 0413154181

ACTAVIS FARMACÉUTICA LTDA.  
 paracetamol + fosfato de codeína 12/2023  
 25351051258200881 0150231180

ALLERGAN PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA  
 RESTASIS 12/2023  
 25351006650200361 0343201182

ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA  
 NIMBIUM 12/2023  
 25351364457201767 0273746189

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA  
 OMNARIS 12/2023  
 25351334849201761 0272676189

BLAU FARMACÉUTICA S.A.  
 MESNA 12/2023  
 25351212950200891 0319509181

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA S.A.

atorvastatina cálcica 12/2023  
 25351214781201160 0441107182  
 guaifenesina 12/2023  
 25351539430201142 0441146183  
 omeprazol 12/2023  
 25351622464201038 0441148180  
 TORSILAX 12/2023  
 25351539304201199 0441245181  
 RENALAPRIL 12/2023  
 25351543235201155 0428555187

CELLERA FARMACÉUTICA S.A.  
 Endrostan 12/2023  
 250000126189811 0242068186

CHIESI FARMACÉUTICA LTDA  
 FLUIBRON 12/2023  
 2500001185383 0398269186

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA  
 cloridrato de metoclopramida 12/2023  
 25351188400201051 0382743187  
 dipropionato de betametasona + sulfato de gentamicina 12/2023  
 25351442319200734 0389270181

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA.  
 CIS 12/2023

25351215614200961 0325671185  
 MEPICAIN 3% 12/2023  
 25351188927201021 0428329185  
 FENITAL 12/2023  
 2599201526173 0392161181

EMS S/A  
 ESOGASTRO IBP 12/2023  
 25351762354201112 0295095182  
 cloridrato de ziprasidona 12/2023  
 25351435315201216 0422010182

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.  
 CLONAZEPAM PORT.344/98-LISTA B1 12/2023  
 25351100440200619 2255017178  
 PACO 12/2023

25351241381200891 0351201181  
 pamidronato dissódico 12/2023  
 25351037967200349 0377665184  
 ifosfamide 12/2023  
 25351038651200374 0428264187  
 PACO 12/2023  
 25351241381200891 0351201181

GERMED FARMACEUTICA LTDA  
 candesartana cilexetila+hidroclorotiazida 12/2023  
 25351579879201228 0422002181

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA  
 bromoprida 12/2023  
 25351778883201185 0359017188

LABORATÓRIO GLOBO LTDA  
 BROMETO DE IPATRÓPIO 12/2023  
 25351394011200856 0268687182

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A  
 oxalato de escitalopram 12/2023  
 25351699227200982 0048903184

LABORATÓRIOS BALDACCIS LTDA  
 NIMESUBAL 12/2023  
 25351008349200391 0410400185

LEO PHARMA LTDA  
 VERUTEX H 12/2023  
 25351323982201241 0434177185

MABRA FARMACÉUTICA LTDA  
 BRONFILIL 12/2023  
 25351577237201014 0439568189

MEDLEY FARMACÉUTICA LTDA  
 MELOXICAM 12/2023  
 25351680669201491 0275988188

MERCK S/A  
 CANDESSA HCT 12/2023  
 25351132088201705 0252238181

MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA  
 Keltrina 12/2023  
 2502500560095 0226345189

NOVA QUÍMICA FARMACÉUTICA S/A  
 CLORIDRATO DE HIDROXIZINA 12/2023  
 25351047113201086 0363044187

NOVA QUÍMICA FARMACÉUTICA S/A  
 candesartana cilexetila+hidroclorotiazida 12/2023  
 25351592382201292 0385643187  
 CANDECOR HCT 12/2023  
 25351612158201235 0398348180

NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A.  
 TEGRETOL 12/2023  
 2599201148865 0350503181  
 COMTAN 12/2023  
 250000234989733 0417222181  
 TEGRETOL 12/2023  
 2599201148865 0350503181

PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÉUTICA S.A.  
 Farmafan 12/2023  
 25351636444200711 0193835185  
 maleato de dexclorfeniramina 12/2023  
 25351617367200930 0335481184

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA  
 ampicilina 12/2023



25351094665200882 0377001180

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
XELODA 12/2023  
250000022519873 0377525189

RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA  
cinarizina 12/2023  
25351013510200349 0439578186

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA  
mirtazapina 12/2023  
25351115582200672 0434586180  
etinilestradiol+desogestrel 12/2023  
25351478176201072 0424000186

SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA  
MICRODIOL 12/2023  
2599101308880 0345919185  
VIATINE 12/2023  
25351198087201041 0345945184  
MICRODIOL 12/2023  
2599101308880 0345919185

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A  
TEFLAN 12/2023  
250000351079741 0408391181

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA  
DAUNOBLASTINA 12/2023  
25351097988201709 0423972185

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A  
valerato de betametasona + sulfato de gentamicina + tolnaftato + clioquinol  
12/2023  
25351034983200380 0509388181  
ATORVASTATINA CÁLCICA 12/2023  
25351214781201160 0441107182  
GUAIFENESINA 12/2023  
25351539430201142 0441146183  
OMEPRAZOL 12/2023  
25351622464201038 0441148180

BRATERAPICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA  
SECNIDAZOL 12/2023  
25351724772201171 0505366188

FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP  
ENTACAPONA 12/2023  
25351693994201206 0490867188

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A  
TROMETAMOL CETOROLACO 12/2023  
25351075229200812 0520994183

MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA.  
paracetamol 12/2023  
25351182205200819 044887182

NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA  
brometo de pancarônio 12/2023  
25351647606200739 0490556183

RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA  
CINARIZINA 12/2023  
25351013510200349 0439578186

SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA  
CLORIDRATO DE DONEPEZILA 12/2023  
25351200444201099 0477596181

TAKEDA PHARMA LTDA.  
NESINA 12/2023  
25351074779201371 0443129184

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA  
ERANZ 12/2023  
250000185109798 0459249182  
TOTELLE 12/2023  
25351006840200388 0443097182  
DOSTINEX 12/2023  
25351097400201704 0461401181

BLANVER FARMOQUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.  
DUPLIVIR 12/2023  
25351619890201252 0501845185

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A  
TORSILAX 12/2023  
25351539304201199 0441245181

BRATERAPICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA  
TYFLEN 12/2023  
250000286969865 0505361187  
SECTIL 12/2023  
25351724713201199 0505405182

CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA  
POLARATUSS 12/2023  
25351018530200314 0489509186

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA  
LORATAMED 12/2023  
250000300489705 0453547182

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.  
TÂMISA 12/2023  
250000019039815 0450719183  
EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.  
CALNATE 12/2023  
25351313382200845 0499318187  
HOLMES H 12/2023  
25351566463201211 0455571186

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A  
CELETIL 12/2023  
25351011289200394 0468814187

TRINODAZOL 12/2023  
25351013249200387 0453819186  
GLICEFOR 12/2023  
25351018610200361 0468809181  
BIMAGAN 12/2023  
25351679539201216 0535696182

LABORATORIO QUÍMICO FARMACEUTICO DA AERONAUTICA  
LAQFA PIRAZINAMIDA 12/2023  
250000302129820 0510662181

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA  
LFM ZIPRASIDONA 12/2023  
25351513254201258 0453206186

MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA.  
AS-MED 12/2023  
250000023689578 0520846187  
MEDTRIM 12/2023  
250000043809531 0535752187

VITAMEDIC INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
RESFRIOL 12/2023  
253510258890133 0459307183

MABRA FARMACÊUTICA LTDA  
BRONFILIL 12/2023  
25351577237201014 0439568189

RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA  
CLORIDRATO DE XEOFENADINA 08/2023  
25351.011321/2003-31 0123688181

**RESOLUÇÃO-RE Nº 67, DE 10 DE JANEIRO DE 2019**

A Gerente-Geral Substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º declarar a caducidade e publicar o cancelamento de registro dos medicamentos similares, genéricos e novos, sob o nº de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA CRISTINA AVERBECK PELLER

ANEXO

RAZÃO SOCIAL CNPJ  
MARCA COMERCIAL PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)  
PROCESSO M.S. REGISTRO VENCIDO EM PRAZO MÁX RENOVAÇÃO

ACTELION PHARMACEUTICALS DO BRASIL LTDA 05.240.939/0001-47  
TRACLEER bosentana  
25351015659200362 155380001 19/11/2018 19/05/2018

AIRELA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. 01.858.973/0001-29  
PED-BENZIL benzoato de benzila  
253510313290082 144930015 22/06/2016 22/12/2015

ALPHARAD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES  
EIRELI 05.062.455/0001-55  
READI-CAT 2 sulfato de bário  
25351269293200510 155970001 08/2016 02/2016

APSEN FARMACEUTICA S/A 62.462.015/0001-29  
SALIVAN carmelose sódica  
250000041629735 101180147 03/08/2013 03/02/2013

BELFAR LTDA 18.324.343/0001-77  
SARNERICO benzoato de benzila  
2599200735476 105710018 06/2016 12/2015

BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA 53.162.095/0001-06  
TACRINAL cloridrato de tacrina  
250000046319491 112130160 01/2016 07/2015

CELLERA FARMACÊUTICA S.A. 33.173.097/0002-74  
SPOZOL itraconazol  
250000161819787 104400097 03/08/2013 03/02/2013  
TIOCONAX tioconazol  
250000190939728 104400093 16/01/2013 16/07/2012

CIPLA BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
18.268.051/0001-64  
TOPORAN cloridrato de topotecana  
25351336925201721 115410007 27/10/2018 27/04/2018

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44.734.671/0001-51  
sulfato de salbutamol sulfato de salbutamol  
253510047730241 102980299 08/04/2017 08/10/2016

EMS S/A 57.507.378/0003-65  
tioconazol tioconazol  
25351016448200347 102350621 19/12/2013 19/06/2013  
tioconazol tioconazol  
25351016622200351 102350627 19/12/2013 19/06/2013  
tioconazol tioconazol  
25351017296200308 102350623 22/01/2014 22/07/2013

EMS SIGMA PHARMA LTDA 00.923.140/0001-31  
OTOCINE cloridrato de ciprofloxacino monoidratado  
25351060253200849 135690504 24/11/2013 24/05/2013  
sulfato de terbutalina sulfato de terbutalina  
25351422610200796 135690479 10/03/2013 10/09/2012

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61.190.096/0001-92  
succinato sódico de hidrocortisona succinato sódico de hidrocortisona  
253510118500049 100430721 10/07/2015 10/01/2015  
tioconazol tioconazol  
25351002603200348 100430894 17/06/2013 17/12/2012

GERMED FARMACEUTICA LTDA 45.992.062/0001-65  
sulfato de terbutalina sulfato de terbutalina  
25351420167200719 105830597 19/05/2013 19/11/2012



HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA 19.570.720/0001-10  
sulfato de salbutamol sulfato de salbutamol  
25351410170200562 113430136 04/09/2016 04/03/2016

LABORATIL FARMACEUTICA LTDA 47.100.862/0001-50  
PENTRAL pentoxifilina  
250000043579794 105770177 04/04/2013 04/10/2012

LABORATÓRIO FARMACÉUTICO CARESSA LTDA ME 56.930.811/0001-46  
RESFETAMOL paracetamol + cloridrato de fenilefrina + maleato de clorfeniramina  
25351220364200811 127580065 01/09/2018 01/03/2018  
SELEN HAIR OURO sulfeto de selênio  
253510406910161 127580020 02/08/2017 02/02/2017  
TRAUMAFILAM diclofenaco dietilamônio  
25351210331200277 127580060 20/10/2018 20/04/2018

LABORATÓRIO FARMACÉUTICO ELOFAR LTDA 83.874.628/0001-43  
MICORAL cetoconazol  
250000063439670 103850083 29/11/2016 29/05/2016  
MOBEN mebendazol  
2599202090874 103850039 28/02/2013 28/08/2012

LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACÉUTICO LIFAR LTDA 92.928.951/0001-43  
MUCOLIVRE l-carboisteína  
2502501914097 100920023 26/01/2013 26/07/2012

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17.159.229/0001-76  
DICESIM brometo de pinavério  
25351531623201129 103700584 12/11/2017 12/05/2017  
simeticona simeticona  
25351079039200866 103700517 20/08/2018 20/02/2018

LABORATÓRIOS OSÓRIO DE MORAES LTDA 19.791.813/0001-75  
MICOTRAT cetoconazol  
250000093799 105040036 22/07/2014 22/01/2014  
MULTIELMIN mebendazol  
2599201570772 105040008 05/2013 11/2012

LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA 63.064.653/0001-54  
PANOXYL GEL peróxido de benzolila  
2500001753674 106750007 06/2015 12/2014

LABORIS FARMACEUTICA LTDA 03.860.313/0001-08  
OMEPAMP omeprazol  
253510156610107 150870015 16/01/2013 16/07/2012

LASA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA. 75.549.436/0001-33  
MONOCAN fluconazol  
250000368579777 110860021 05/04/2014 05/10/2013

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA 05.044.984/0001-26  
risperidona risperidona  
25351436480200779 167730039 15/09/2013 15/03/2013  
sulfato de terbutalina sulfato de terbutalina  
25351425999200721 167730011 10/03/2013 10/09/2012

MEDLEY FARMACÉUTICA LTDA 10.588.595/0007-97  
DOU-CETOFEN cetoprofeno  
25351680607201421 183260201 16/11/2015 16/05/2015

NATULAB LABORATÓRIO S.A 02.456.955/0001-83  
RANIMAX cloridrato de ranitidina  
25351008872200318 138410012 11/04/2013 11/10/2012

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA 73.856.593/0001-66  
LOSENIM losartana potássica  
25351009633201003 125680244 02/12/2018 02/06/2018

RIOQUIMICA S.A. 55.643.555/0001-43  
RIOCIM nitrofurural  
250000227569449 115200025 04/05/2015 04/11/2014

SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA 03.560.974/0001-18  
PAVULON brometo de pancurônio  
2599201165869 101710095 02/2013 08/2012

UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL S/A 60.665.981/0001-18  
sulfato de salbutamol sulfato de salbutamol  
253510162030150 104971199 29/06/2016 29/12/2015  
TERTOP terbinafina  
250000123599775 104971127 16/01/2013 16/07/2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE 24.365.710/0001-83  
NUPLAM + ISONIAZIDA + RIFAMPICINA isoniazida + rifampicina  
250000029559684 112060007 29/04/2016 29/10/2015

WYETH INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA 61.072.393/0001-33  
BEDRIX\*IM/IV parecoxibe sódico  
25351464755201201 121100311 28/10/2018 28/04/2018  
parecoxibe sódico parecoxibe sódico  
25351368815201258 121100309 21/10/2018 21/04/2018

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 68, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente-Geral Substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos, radiofármacos e de insumos farmacêuticos ativos, sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA CRISTINA AVERBECK PELLAS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL ASSUNTO DA PETIÇÃO DESISTIDA  
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE DE DESISTÊNCIA A PEDIDO  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO DESISTIDA

CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA 10279 - PRODUTO BIOLÓGICO - Alteração de Texto de Bula  
25351.630905/2008-15 1101801/18-1  
2165880/16-3

SANOFI-AVENTIS FARMACÉUTICA LTDA 1532 - PRODUTO BIOLÓGICO - Alteração de Posologia  
25351.738071/2014-63 1143423/18-6  
0124469/18-8

LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÉUTICO BERGAMO LTDA 10408 - PRODUTO BIOLÓGICO - Ampliação do prazo de validade do produto terminado  
25000.021088/98-10 1144732/18-0  
0440226/18-0

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 69, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente-Geral Substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e dos Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) sob o nº de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/>

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA CRISTINA AVERBECK PELLAS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL  
NOME DO PRODUTO VALIDADE DO REGISTRO  
NÚMERO DO PROCESSO NÚMERO DO EXPEDIENTE

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - 33.247.743/0001-10  
Vacina adsorvida difteria, tétano e pertussis (acelular) 12/2023  
25000.012281/95-18 0205315/18-2

SANOFI-AVENTIS FARMACÉUTICA LTDA - 02.685.377/0001-57  
VACINA ADSORVIDA DIFTERIA, TÉTANO E PERTUSSIS (ACEULAR) 12/2023  
25351.294835/2008-27 0271734/18-4  
VACINA RAIVA (INATIVADA) 12/2023  
25351.311683/2008-34 0271714/18-0

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23  
PERIETA HER 12/2023  
25351.711863/2012-69 0397985/18-7

FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED - 17.503.475/0001-01  
SORO ANTI-RÁBICO 12/2023  
25351.362520/2005-77 0428462/18-3

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 70, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente-Geral Substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos, radiofármacos e de insumos farmacêuticos ativos, sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA CRISTINA AVERBECK PELLAS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL ASSUNTO DA PETIÇÃO DESISTIDA  
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE DE DESISTÊNCIA A PEDIDO  
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO DESISTIDA

1FARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA - 48.113.906/0001-49  
10506 - GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE  
25351.349632/2015-12 0960135180 1720575/16-1  
10488 - GENÉRICO - Registro de Medicamento - CLONE  
25351.078599/2014-53 0107181/14-5 1050115/18-1  
25351.499290/2013-28 1019766/18-4 0712584/13-4

EMS S/A - 57507378000365  
10459 - GENÉRICO - Inclusão Inicial de Texto de Bula - RDC 60/12  
25351.051535/2004-21 1006321188 0145436/18-6  
10450 - SIMILAR - Notificação de Alteração de Texto de Bula - RDC 60/12  
25351.713235/2009-01 1145223/18-4 1034831/18-0  
10452 - GENÉRICO - Notificação de Alteração de Texto de Bula - RDC 60/12  
25351.723987/2009-01 1145205/18-6 1035960/18-5

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA - 05.044.984/0001-26  
10488 - GENÉRICO - Registro de Medicamento - CLONE  
25351.252781/2015-51 1203937/18-3 0364438/15-3  
10596 - GENÉRICO - Recurso Administrativo - CLONE  
25351.726954/2013-35 1045150181 1432337/16-1  
25351.726954/2013-35 1050945183 0755453/14-2

NOVA QUÍMICA FARMACÉUTICA S/A - 72.593.791/0001-11  
10598 - SIMILAR - Recurso Administrativo - CLONE  
25351.740920/2013-50 1045175187 1432424/16-5  
25351.740920/2013-50 1051072189 0755379/14-0

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA - 02.814.497/0001-07  
10490 - SIMILAR - Registro de Produto - CLONE  
25351.722488/2013-55 1044081/18-0 1041909/13-8  
25351.444061/2013-26 1019793/18-1 0629318/13-2

BIOPEN BRASIL PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA - 07.986.222/0001-74  
10295 - MEDICAMENTO NOVO - Notificação de alteração de rotulagem



25351.186118/2013-51 1066127181 1038940/18-7  
10756 - SIMILAR - Notificação de alteração de texto de bula para adequação a intercambiabilidade  
25351.513085/2016-16 1067084180 1050851/18-1

MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA. - 14.806.008/0001-54  
10490 - SIMILAR - Registro de Produto - CLONE  
25351.277637/2016-17 0935010181 2172726/16-1  
25351.748741/2015-19 0882058189 1066398/15-3

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 61.072.393/0001-33  
10490 - SIMILAR - Registro de Produto - CLONE  
25351.675657/2012-07 0130143/18-8 0967967/12-7  
10278 - MEDICAMENTO NOVO - Alteração de Texto de Bula  
25351.066328/2017-82 1204609/18-4 0507261/14-1

BRAINFORMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A - 05.161.069/0001-10  
10490 - SIMILAR - Registro de Produto - CLONE  
25351.039876/2017-43 1057957185 0118765/17-1

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A - 17.159.229/0001-76 10297 - SIMILAR - Inclusão de rotulagem - Nova destinação  
25000.021787/95-18 1070337183 1053753/18-8

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A - 60.659.463/0029-92 10292 - GENÉRICO - Notificação de alteração de rotulagem  
25351.170176/2002-49 1119391183 1101748/18-1

ACTAVIS FARMACÊUTICA LTDA. - 33.150.764/0001-12 1418 - GENEÉRICO - Notificação da Alteração de Texto de Bula  
25351.717949/2012-04 0952688/18-9 0932157/18-8

FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP - 43.640.754/0001-19 10286 - ESPECÍFICO - Notificação de Alteração de Rotulagem  
25991.007954/78 1156387/18-7 1140006/18-4

NATIVITA IND. COM. LTDA. - 65.271.900/0001-19 1875 - ESPECÍFICO - Alteração do nome comercial  
25351.265587/2010-01 1152612/18-2 0804557/18-7

OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - 38.909.503/0001-57 1808 - SIMILAR - Notificação da Alteração de Texto de Bula Distribuído para a área responsável  
25351.007749/2002-07 1183529/18-0 1181608/18-2

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23 10301 - PRODUTO BIOLÓGICO - Inclusão de rotulagem - Nova destinação  
25351.222177/2008-71 0236573/18-1 2273547/17-0

MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA - 10.588.595/0007-97 10452 - GENÉRICO - Notificação de Alteração de Texto de Bula - RDC 60/12  
25351.680286/2014-15 1210825/18-1 1174316/18-6

COSMED INDUSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A. - 61082426000207 10298 - SIMILAR - Notificação de alteração de rotulagem  
25351.637602/2009-03 1027797188 0992279/18-2

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87 11213 - NOVO - Aditamento para CRMEC de rotulagem e nome comercial  
25351.535636/2009-81 1035310181 0438765/18-1

## GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

### RESOLUÇÃO-RE Nº 77, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir a petição relativa a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLORIA MARIA DE OLIVEIRA LATUF

ANEXO

IBC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA  
CNPJ: 20.901.675/0001-19  
Marca: EGIPT CLASSIC (cigarro com filtro)  
Processo: 25351.068250/2018-25  
Expediente: 0096726/18-2  
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco

### RESOLUÇÃO-RE Nº 78, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pela 9ª Vara - VF/DF, no Processo nº 0046897-86.2012.4.01.3400.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLORIA MARIA DE OLIVEIRA LATUF

ANEXO

SOUZA CRUZ S.A  
CNPJ: 33.009.911/0001-39  
Marca: FREE SILVER TASTE + TASTE - (cigarro com filtro) - embalagem box  
Processo: 25351.222460/2015-11  
Expediente: 0490855/18-4  
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco  
Marca: LUCKY STRIKE BLUE LUCKIES ORIGINAL TOBACCO - (cigarro com filtro) - embalagem box  
Processo: 25351.261524/2014-60  
Expediente: 0603482/18-9  
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco  
Marca: LUCKY STRIKE DOUBLE CLICK COLD - (cigarro com filtro) - embalagem box  
Processo: 25351.263015/2017-13  
Expediente: 0540955/18-1  
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco  
Marca: LUCKY STRIKE RED LUCKIES ORIGINAL TOBACCO - (cigarro com filtro) - embalagem box  
Processo: 25351.395264/2014-65  
Expediente: 0603481/18-1

Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco  
Marca: MINISTER BY ROTHMANS BLUE - (cigarro com filtro) - embalagens maço e box  
Processo: 25351.326680/2017-82  
Expediente: 0790731/18-1  
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco  
Marca: MINISTER BY ROTHMANS RED - (cigarro com filtro) - embalagens maço e box  
Processo: 25351.326663/2017-26  
Expediente: 0790713/18-3  
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco  
Marca: MINISTER BY ROTHMANS SILVER - (cigarro com filtro) - embalagens maço e box  
Processo: 25351.326704/2017-59  
Expediente: 0790699/18-4  
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco

### RESOLUÇÃO-RE Nº 79, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pela 1ª Vara Federal Cível da SJDF, no Processo nº 1009944-96.2018.4.01.3400.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLORIA MARIA DE OLIVEIRA LATUF

ANEXO

BLUE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
CNPJ: 27.839.998/0001-79  
Marca: NAV FRESH TANGER (fumo para narguilé) - embalagem primária tipo caixa com 50g e secundária tipo caixa para 10 embalagens de 50g.  
Processo: 25351.698618/2018-84  
Expediente: 0974190/18-9  
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco  
Marca: NAV FRESH WATERMELON (fumo para narguilé) - embalagem primária tipo caixa com 50g e secundária tipo caixa para 10 embalagens de 50g.  
Processo: 25351.705184/2018-86  
Expediente: 0984273/18-0  
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco

### RESOLUÇÃO-RE Nº 80, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art.1º Deferir a petição relativa a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento ao Mandado de Segurança expedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do Processo nº 0054565-79.2010.4.01.3400.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLORIA MARIA DE OLIVEIRA LATUF

ANEXO

RC PREMIUM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP  
CNPJ: 17.121.200/0001-03  
Marca: PUROS BLUNT - Charuto (120x50) mm - caixa para 5 unidades;  
PUROS TITAN - Charuto (153x50,24) mm - caixa para 5 unidades;  
PUROS PANETELAS - Charuto (107x28,26) mm - caixa para 5 unidades;  
Processo: 25351.178770/2014-70  
Expediente: 0422913/18-4  
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco

## GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE

### RESOLUÇÃO-RE Nº 81, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade do anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ  
NOME COMERCIAL  
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO  
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

AAEMÉ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA / 10.238.563/0001-76  
CÉLULA DE OXIGÊNIO TELEDYNE  
25351.742209/2018-22 / 80975350003  
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1038952181

ANDRÉ GRÊGATÊ BRĂGĂ INSTRUMENTOS - ME / 26.161.820/0001-59  
Família de Instrumento Cirúrgico não Articulado Cortante - SUPREMO  
25351.602892/2018-66 / 81608420012  
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0835588186

ANSER-BR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 11.825.879/0001-27  
Cateter Ureteral tipo Basket Nitinol  
25351.609886/2018-30 / 80733590007  
80007 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0845030187

BEÇARÉ COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA EPP / 12.918.336/0001-17  
Filtro HEPA Becare  
25351.622161/2018-37 / 80808489009  
8031 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 0863243180

BIODINÂMICA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA / 84.833.888/0001-33  
RESINA COMPOSTA NANO HÍBRIDA  
25351.724343/2018-41 / 10298550210  
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1013214187



CANTINHO DA MAMÃE LOCAÇÃO DE BOMBAS E COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA-ME / 09.118.115/0001-50  
 Protetor Antirrefluxo  
 25351.640885/2018-62 / 80531619001  
 8031 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 0888408181

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA / 02.248.312/0001-44  
 FAST TEST PPX  
 25351.712038/2018-15 / 80258020089  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0994822188  
 FAST TEST TCA  
 25351.712040/2018-86 / 80258020090  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0994824184  
 FAST TEST PCP  
 25351.712019/2018-81 / 80258020088  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0994799180  
 FAST TEST ETG  
 25351.701960/2018-79 / 80258020092  
 8437 - IVD - Cadastro de produtos importados em família / 0978961188  
 FAST TEST COT  
 25351.700124/2018-77 / 80258020084  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0976228181  
 FAST TEST OXY  
 25351.708979/2018-46 / 80258020087  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0990088188  
 FAST TEST GRAVIDEZ SEMANAS  
 25351.701955/2018-66 / 80258020091  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0978954185  
 FAST TEST MTD  
 25351.708942/2018-18 / 80258020085  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0990062184  
 FAST TEST KET  
 25351.708989/2018-81 / 80258020086  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0990095181

CML - Centro Médico Logístico Ltda / 23.378.089/0001-20  
 Tesouras ASICO  
 25351.410326/2018-20 / 81346500012  
 80007 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0582944185

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA / 07.897.039/0001-00  
 CAVITADOR SÔNICO - SCALER  
 25351.738129/2018-72 / 80349609003  
 8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1033212180

DFV COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA / 01.282.769/0002-93  
 MICROSCÓPIO CIRÚRGICO DECIUS  
 25351.748905/2018-42 / 80631670007  
 80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1048664180  
 COLPOSCÓPIO CP DECIUS  
 25351.748732/2018-62 / 80631670006  
 80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1048455188

DIAMED-LATINO AMERICANA S.A. / 71.015.853/0001-45  
 Família de Reagentes Complementares Importados - Gel Teste  
 25351.699133/2018-16 / 80004040187  
 8437 - IVD - Cadastro de produtos importados em família / 0974983187

EUROIMMUN BRASIL MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA / 93.741.726/0001-66  
 Adiponectina  
 25351.700108/2018-84 / 10338930197  
 8434 - IVD - Cadastro de produto nacional / 0976252183

FAGA MEDICAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA ME / 09.139.473/0001-49  
 TRANSFERIDOR NANO  
 25351.676016/2018-76 / 80436229006  
 8030 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 0939585187

FANEM LTDA / 61.100.244/0001-30  
 Aspirador DIAPUMP® Colibri  
 25351.749961/2018-02 / 10224620083  
 80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1050329183

FARMATEX DO BRASIL S/A / 21.284.068/0001-10  
 PROPÉ SOLDADO DESCARTAVEL  
 25351.596870/2018-50 / 81175930008  
 80007 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0826977187

focus oftal industria e comercio de instrumentos cirurgicos ltda - me / 08.382.546/0001-66  
 FAMÍLIA DOS NÃO ARTICULADOS NÃO CORTANTES - AÇO  
 25351.584728/2018-60 / 81170390029  
 80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0810061186  
 FAMÍLIA DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS NÃO CORTANTES - AÇO INOX  
 25351.584694/2018-11 / 81170390028  
 80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0810027186

HEALTH QUALITY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME / 05.150.878/0001-27  
 KIT CARDIACO ESTÉRIL  
 25351.694905/2018-15 / 80166330064  
 80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0969056185

INALAMED HOSPITALAR EIRELI / 23.478.737/0001-10  
 MESA PARA EXAME CLÍNICO  
 25351.648382/2018-35 / 81671830002  
 80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 0899073185

INBORPLAS ARTÉFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO LTDA. / 62.618.483/0001-40  
 Cânula para Enema  
 25351.384700/2018-24 / 10392370018  
 80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0546968186

IVOCLEAR VIVADENT LTDA. / 04.004.675/0001-60  
 Nexzir  
 25351.732400/2018-66 / 80091440148  
 80007 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1025164182

MEDCORP HOSPITALAR LTDA / 67.630.541/0001-74  
 CATETER LT SILICONE DUPLO LUMEN  
 25351.113287/2018-15 / 10312210074  
 80087 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0161789183  
 CATETER LT SILICONE TRÍPLO LUMEN  
 25351.113724/2018-09 / 10312210075  
 80087 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0162534189

MEDICAL BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 09.423.516/0001-13

Dispositivo médico de laser hólmio  
 25351.343621/2018-63 / 80459130063  
 8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0490025181

MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES EIRELI- ME / 07.760.277/0001-61  
 LIMPADOR DE SONDA MAX LIMP PARA CONTADOR HEMATOLOGICO MAX CEL 500G  
 25351.698735/2018-09 / 80298970162  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0974442187  
 LISANTE MAX LISE LH PARA CONTADOR HEMATOLOGICO MAX CEL 500G  
 25351.698732/2018-09 / 80298970161  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0974438186  
 DILUENTE MAX DIL PARA CONTADOR HEMATOLOGICO MAX CEL 500G  
 25351.698727/2018-09 / 80298970159  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0974384187  
 LISANTE MAX DIFF PARA CONTADOR HEMATOLOGICO MAX CEL 500G  
 25351.698725/2018-06 / 80298970158  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0974379189  
 CONTADOR HEMATOLOGICO MAX CEL 500G  
 25351.698731/2018-02 / 80298970160  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0974434187

MH EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA EPP / 04.342.755/0001-25  
 Analisador Automático Hematológico URIT - 5160  
 25351.705545/2018-94 / 80223480064  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0984927181

MicroPort Brasil Produtos Médicos Ltda / 19.062.556/0001-30  
 INSTRUMENTAL MICROPORT ESTÉRIL NÃO CORTANTE  
 25351.608062/2018-42 / 81290849001  
 8031 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 0842434189  
 INSTRUMENTAL MICROPORT ESTÉRIL - SERRAS  
 25351.608076/2018-66 / 81290840029  
 80007 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0842450181

MUNDIPHARMA BRASIL PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA / 15.127.898/0001-30  
 Dispositivo de injeção sem agulha Tropis®  
 25351.753489/2018-02 / 80851430014  
 80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1055502181

NIPRO MEDICAL CORPORAÇÃO PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 13.333.090/0001-84  
 Hemodialisador Sureflux-N PC  
 25351.513470/2017-36 / 80788620052  
 8027 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 1912872170

Ortomob Indústria e Comércio de Produtos Ortopedicos LTDA-EPP / 29.217.629/0001-70  
 CADEIRA DE BANHO - ORTOMOB  
 25351.748885/2018-18 / 81650610003  
 80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1048636184

PASSRÖD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME / 26.185.222/0001-10  
 Aptima Trichomonas Vaginalis  
 25351.700145/2018-92 / 81504790047  
 8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 0976307184

PRAXIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA / 68.434.992/0001-07  
 BASTÃO ORTOPÉDICO  
 25351.647992/2018-11 / 10335109040  
 8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 0898486187

PRIME INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA EPP / 17.164.113/0001-25  
 INSTRUMENTOS CIRURGICOS COM CONEXÃO A EQUIPAMENTO  
 25351.596888/2018-51 / 81087610002  
 80007 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0826940188

QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA / 19.400.787/0001-07  
 BIOIONS BUFFER  
 25351.692328/2018-27 / 10269360320  
 8434 - IVD - Cadastro de produto nacional / 0964454187  
 BIOIONS CLEANER  
 25351.692308/2018-56 / 10269360319  
 8434 - IVD - Cadastro de produto nacional / 0964428188

RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA ME / 07.489.080/0001-30  
 HalluFix PG Razelk  
 25351.711581/2018-97 / 80356130184  
 80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 0994088180

RECÖ PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME / 24.154.389/0001-98  
 OTICA  
 25351.755924/2018-25 / 81444120006  
 80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1059027187

RIO AUREMAR PLÁSTICOS LTDA / 74.060.179/0001-09  
 Coletores Tubo Cônico para amostras biológicas  
 25351.698566/2018-46 / 81156830004  
 8435 - IVD - Cadastro de produtos nacionais em família / 0974153184  
 Coletores Tubo Cônico estéreis para amostras biológicas  
 25351.698564/2018-57 / 81156830003  
 8435 - IVD - Cadastro de produtos nacionais em família / 0974150180

RÖCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA / 30.280.358/0001-86  
 ROVERS CERVEK BRUSH  
 25351.710043/2018-85 / 10287411362  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0991478181

Rotarex Brasil LTDA / 02.877.633/0001-08  
 M741 - Válvula Integrada Medicinal "Life Air"  
 25351.741386/2018-91 / 81337310002  
 80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1037904185

SCITECH PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 01.437.707/0001-22  
 GERADOR DE ENERGIA ULTRASSÔNICA SCITECH  
 25351.343153/2018-27 / 10413960225  
 80031 - EQUIPAMENTO - Registro de Sistema de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0489286181

SERGIO MANŠUR ANDALÁFT - GBIO - ME / 05.658.906/0001-11  
 Equipamento de Urinálise Híbrida (FUS-3000 Plus)  
 25351.702354/2018-71 / 80345000267



8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0979686180  
 Analisador Hematológico Automático (BF-6500)  
 25351.702375/2018-96 / 80345000268  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0979710186  
 CONTROLE NEGATIVO PARA SEDIMENTO URINÁRIO  
 25351.702321/2018-21 / 80345000269  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0979715187  
 FOCUS PARA SEDIMENTO URINÁRIO  
 25351.702362/2018-17 / 80345000270  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0979696187

SMART MEDICAL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 08.595.202/0001-35  
 TURBINA DESCARTÁVEL FLOW MIR COM BOCAL ACOPLADO  
 25351.399941/2018-78 / 80441730006  
 80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0568977185

Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. / 13.656.820/0001-88  
 Curativo Intranasal Sinu-Foam  
 25351.738984/2018-83 / 80804050257  
 80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 1034477182

SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 06.019.570/0001-00  
 Cânula de Traqueostomia Pediátrica Sem Cuff Portex  
 25351.640511/2018-47 / 80228990136  
 80007 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0887841182

TECHNOFOCUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 21.498.124/0001-19  
 LC 1 - Dia  
 25351.352463/2018-32 / 81263160007  
 80007 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0502089181

TKS Medical Importação e Exportação Ltda / 29.335.194/0001-68  
 Capa protetora estéril Confiança  
 25351.675801/2018-10 / 81668620003  
 80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0939202185

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94

Autoclart® Plus  
 25351.713492/2018-85 / 80102512164  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0996693185  
 MICROLAB® NIMBUS IVD  
 25351.791893/2018-76 / 80102512165  
 8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 1110014181

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 82, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade do anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ  
 NOME COMERCIAL  
 NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO  
 PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

AIR LÍQUIDE BRASIL LTDA / 00.331.788/0001-19

Máscaras para tratamento respiratório  
 25351.120448/2012-29 / 80204410018  
 80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0584211185

ALERE S/A / 50.248.780/0001-61

Syphilis Ultra Rapid Test  
 25351.003940/2015-82 / 10071770820  
 8007 - IVD - Alteração do nome comercial do produto registrado (classes III ou IV) / 1004217182

ARTHREX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA / 18.272.616/0001-87  
 Kit Instrumental para transferência de Enxerto (Bio-Uni) - AR-40805  
 25351.691012/2018-18 / 80978563717  
 8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1206049186

ARTHRO MEDIC DO BRASIL LTDA ME / 19.905.669/0001-50

CANULA ARTHRO MEDIC  
 25351.197575/2018-14 / 81146300009  
 80021 - EQUIPAMENTO - Alteração do Método ou Prazo de validade de Esterilização / 1124557183

BIODINA INSTRUMENTOS CIENTIFICOS EIRELI / 29.375.441/0001-50

Solution Pack  
 25351.424679/2017-03 / 10301160227  
 80091 - IVD - Retificação - correção pela empresa / 1188501187

BIOLITEC BIOTECNOLOGIA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA. / 09.144.608/0001-64

FIBRAS MEGABEAM DESCARTÁVEIS  
 25351.410827/2017-25 / 80655350011  
 8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de Registro ou Cadastro / 1179342182  
 FIBRAS MEGABEAM REUTILIZÁVEIS  
 25351.417169/2017-01 / 80655350012  
 8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de Registro ou Cadastro / 1179379181

BIOMERIEUX BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA / 33.040.635/0001-71

VIDAS Hbc IgM II  
 25000.023119/99-95 / 10158120418  
 8008 - IVD - Alteração da composição de produtos ou partes e acessórios de instrumentos registrados (classes III ou IV) / 1014836185

BIOMET 3i DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA / 02.913.684/0001-48

INSERTO ARTICULAR DE POLIETILENO COM RESTRIÇÃO FIXO  
 25351.480404/2017-72 / 80044680272  
 80138 - MATERIAL - Alteração de apresentação comercial em registro de material implantável em ortopedia / 0964103187  
 Cimento Osseo Hi-Fatigue com Gentamicina  
 25351.601189/2016-01 / 80044680250  
 80139 - MATERIAL - Alteração de razão social de empresa estrangeira fabricante em registro de material implantável em ortopedia / 0948576187  
 INSERTO ARTICULAR DE POLIETILENO COM RESTRIÇÃO FIXO  
 25351.480404/2017-72 / 80044680272

80147 - MATERIAL - Alteração do prazo de validade em registro de material implantável em ortopedia / 0964049186

BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA. / 50.595.271/0001-05  
 ELETRODO DE ESTIMULAÇÃO EPICÁRDICA BIPOLAR SEM SUTURA  
 25351.127552/2009-88 / 80224390167  
 80021 - EQUIPAMENTO - Alteração do Método ou Prazo de validade de Esterilização / 1176852185

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA / 01.513.946/0001-14

Acuity Pro - Cateter Guia de 9Fr  
 25351.042925/2015-47 / 10341350813

80156 - MATERIAL - Alteração de informações do Relatório Técnico em Registro de Material de Uso Médico / 0976211186

Acuity Pro - Cateter Guia de 9 Fr  
 25351.042884/2015-14 / 10341350811

80156 - MATERIAL - Alteração de informações do Relatório Técnico em Registro de Material de Uso Médico / 0976257184

Acuity Pro - Cateter Guia de 9 Fr  
 25351.023771/2015-28 / 10341350814

80156 - MATERIAL - Alteração de informações do Relatório Técnico em Registro de Material de Uso Médico / 0976265185

Acuity Pro - Cateter Guia de 9 Fr  
 25351.042901/2015-03 / 10341350812

80156 - MATERIAL - Alteração de informações do Relatório Técnico em Registro de Material de Uso Médico / 0976222181

Acuity Pro - Cateter Guia de 9 Fr  
 25351.023663/2015-50 / 10341350808

80156 - MATERIAL - Alteração de informações do Relatório Técnico em Registro de Material de Uso Médico / 0976229189

Vercise GEVIA - Sistema de Estimulação Cerebral Profunda  
 25351.571952/2017-19 / 10341350931

80022 - EQUIPAMENTO - Alteração/Inclusão de Componentes em Sistema / 0799655181

Precision Novi  
 25351.177763/2016-64 / 10341350869

80022 - EQUIPAMENTO - Alteração/Inclusão de Componentes em Sistema / 0799648189

Acuity Pro - Cateter de 9 Fr  
 25351.023773/2015-86 / 10341350809

80156 - MATERIAL - Alteração de informações do Relatório Técnico em Registro de Material de Uso Médico / 0976163182

Acuity Pro - Cateter Guia de 9Fr  
 25351.024964/2015-16 / 10341350810

80156 - MATERIAL - Alteração de informações do Relatório Técnico em Registro de Material de Uso Médico / 0976147181

80156 - MATERIAL - Alteração de informações do Relatório Técnico em Registro de Material de Uso Médico / 0976147181

80156 - MATERIAL - Alteração de informações do Relatório Técnico em Registro de Material de Uso Médico / 0976147181

CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA / 61.418.042/0001-31

SONDA LARINGEAL DESCARTÁVEL TIPO MÁSCARA AMBU  
 25351.678057/2010-19 / 10150470287

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0974420187

COLOPLAST DO BRASIL LTDA / 02.794.555/0001-88

BIATAIN ALGINATO - Cobertura de Hidrofibras de Carboximetilcelulose e Alginato de Cálcio  
 25351.336017/2013-23 / 10430310091

8046 - MATERIAL - Inclusão/Alteração de fabricante em registro / 0978464181

8046 - MATERIAL - Inclusão/Alteração de fabricante em registro / 0978464181

8046 - MATERIAL - Inclusão/Alteração de fabricante em registro / 0978464181

CREMER S/A / 82.641.325/0001-18

ALGODAO  
 25351.057450/2003-76 / 10071150056

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0984928189

DIASORIN LTDA / 01.896.764/0001-70

LIAISON® Control Chlamydia trachomatis IgG  
 25351.188899/2014-50 / 10339840401

8411 - IVD - Alteração ou inclusão do local de fabricação do produto registrado - unidade fabril (classes III ou IV) / 1022157183

LIAISON® Control Chlamydia trachomatis IgA  
 25351.188940/2014-23 / 10339840404

8411 - IVD - Alteração ou inclusão do local de fabricação do produto registrado - unidade fabril (classes III ou IV) / 1022163188

LIAISON® Chlamydia trachomatis IgG  
 25351.188929/2014-31 / 10339840403

8411 - IVD - Alteração ou inclusão do local de fabricação do produto registrado - unidade fabril (classes III ou IV) / 1022136181

LIAISON® Chlamydia trachomatis IgA  
 25351.188897/2014-08 / 10339840402

8411 - IVD - Alteração ou inclusão do local de fabricação do produto registrado - unidade fabril (classes III ou IV) / 1022176180

DMC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. / 02.827.605/0001-86

therapy  
 25351.653845/2015-50 / 80030810157

80013 - EQUIPAMENTO - Alteração de Contra-indicações, Efeitos Adversos, Advertências ou Precauções / 0957993181

therapy  
 25351.653845/2015-50 / 80030810157

80017 - EQUIPAMENTO - Alteração da Indicação e Finalidade de Uso, Tipo de Operador ou Paciente ou Ambiente de Utilização / 0957954181

therapy  
 25351.653845/2015-50 / 80030810157

80018 - EQUIPAMENTO - Alteração de Software / 0957985181

EMBRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 60.383.338/0001-00

EQUIPO EMBRAMED MULTIVIA (2 E 4 VIAS)  
 25351.377783/2014-37 / 10252420088

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 1001612181

COLETOR DE URINA PARA INCONTINÊNCIA URINÁRIA MASCULINA - EMBRAMED  
 25000.010691/96-60 / 10252420035

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0597081184

EURODONTÔ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 08.639.512/0001-04

Instrumento rotativo para preparo de canal em NiTi Eurodonto  
 25351.076045/2014-17 / 80398280035

80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0990660186

H STRÄTTNÉR E CIA LTDA / 33.250.713/0001-62

Evacuador Karl Storz  
 25351.111817/2012-90 / 10302860199

8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0599526182

Pinça Não-Articulada Karl Storz  
 25351.180117/2012-61 / 10302860195

8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0599737180

Pinça Flexível Karl Storz  
 25351.180122/2012-47 / 10302860196



8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0599689184  
Removedores de Clips Vesoclude  
25351.302547/2016-47 / 10302860265  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0523593181

HEMOCAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA / 02.993.016/0001-78  
Cateter BioFlo MidLine Com Tecnologia Endoxo— Kit MST-45 (Duplo Lúmen)  
25351.119677/2018-07 / 80208360062  
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1207791187

HN DESC comércio e confecções de produtos hospitalares Ltda.epp / 10.235.337/0001-31  
LENÇOL DESCARTÁVEL HN DESC  
25351.054258/2012-18 / 80719720005  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0996070188

HTS - TECNOLOGIA EM SAÚDE, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 66.437.831/0001-33  
Bocal para endoscopia com presilha Jihung Medical - JHY-KD-B1  
25351.194232/2016-15 / 10289689006  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 1001720188  
Cateter com cesto endoscópico para remoção de cálculos KFF med  
25351.652952/2017-19 / 10289680168  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 1001758185  
Afastador descartável para acesso em procedimentos endoscópicos LapShield  
25351.478262/2015-70 / 10289680125  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 1001725189

Intermedic Technology Importação e Exportação Ltda / 01.390.500/0001-40  
FAMÍLIA DE HASTES INTRAMEDULARES BLOQUEADAS PARA FÍBULA - ACUMED  
25351.444451/2012-84 / 80094170063  
80147 - MATERIAL - Alteração do prazo de validade em registro de material implantável em ortopedia / 1207422185  
CALLOS - CIMENTO ORTOPÉDICO DE FOSFATO DE CÁLCIO  
25351.142210/2009-19 / 80094170061  
80147 - MATERIAL - Alteração do prazo de validade em registro de material implantável em ortopedia / 1207389180

IOL IMPLANTES LTDA / 68.072.172/0001-04  
Instrumental Cirúrgico Não Articulado e Não Cortante Metálico IOL  
25351.643109/2014-79 / 10223680099  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0989433181

JGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A. / 00.489.050/0001-84  
Guia Cirúrgico Neodent Guided Surgery  
25351.197945/2013-93 / 10344420075  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0994435184

JISV PRODUTOS ÓTICOS LTDA / 58.652.728/0001-88  
LENTE ACRILICA TECNIS ZMA00  
25351.088503/2008-13 / 80147060090  
80005 - MATERIAL - Alteração da razão social da empresa estrangeira fabricante em registro / 0792594188

JOÃO MÊD COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA / 78.742.491/0001-33  
CLAMP UMBILICAL VITAGOLD  
25351.259594/2010-48 / 10296900036  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0586324184

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01  
KIT DESCARTÁVEL COR - 8 MM  
25351.530391/2008-07 / 80145901184  
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 1214529181  
CAIXA DE CONTROLE DE DESTACAMENTO ENPOWER  
25351.511031/2014-40 / 80145901517  
80165 - Equipamento - Retificação - Correção pela Empresa / 1208609181  
KIT DESCARTÁVEL COR- 10 mm COM PERPENDICULARIDADE  
25351.491656/2008-36 / 80145901180  
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 1214533182  
FAMÍLIA DE PLACAS EM POLIETILENO POROSO SYNTHES - SYNPOR  
25351.734529/2014-31 / 80145901665  
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 1214544184  
KIT DESCARTÁVEL COR - 4 MM  
25351.530344/2008-55 / 80145901182  
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 1214523188  
KIT DESCARTÁVEL COR - 10 MM  
25351.530404/2008-30 / 80145901185  
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 1214551187  
COMPONENTE UMERAL PARA PROTESE DE OMBRO GLOBAL DEPUY  
25000.008951/98-16 / 10132590576  
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 1214682181  
KIT SERINGA CMW  
25351.429379/2007-61 / 80145901067  
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 1214582188

KOPLAST C I S.A. / 59.231.530/0001-93  
KIT ANESTESIA RAQUIDIANA BÁSICO  
25351.359648/2017-06 / 10237610129  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0957144182

KORAL PRODUTOS MÉDICOS CORRELATOS E DESCARTÁVEIS LTDA - EPP / 02.005.077/0001-80  
Tubifix  
25351.569349/2017-69 / 80327910007  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0594111183

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A / 31.673.254/0001-02  
Eletrodos Neutros Aesculap  
25351.203503/2009-11 / 80136990665  
80021 - EQUIPAMENTO - Alteração do Método ou Prazo de validade de Esterilização / 1057422181  
Position - Disco Tibial Aesculap  
25351.050722/2009-38 / 80136990658  
80147 - MATERIAL - Alteração do prazo de validade em registro de material implantável em ortopedia / 0954594188  
CESPACE - FAMÍLIA DE IMPLANTES DE COLUNA VERTEBRAL AESCULAP  
25351.020136/2004-19 / 80136990495  
80147 - MATERIAL - Alteração do prazo de validade em registro de material implantável em ortopedia / 0954590185  
Família de Instrumental Cirúrgico Cortante Articulado  
25351.557772/2015-30 / 80136990847  
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0000330191  
LAMINA DE BISTURI PARA CIRURGIA GERAL AESCULAP  
25000.034332/97-42 / 10008530141  
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0000329198

MAG ESTÉTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME / 09.281.923/0001-33  
Dermopuntador Beauty Mag  
25351.887609/2016-72 / 80815539002  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0996834182  
Agulha DermoMag Soft para Indutor Manual  
25351.272122/2016-97 / 80815530009  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0996807185

MANDALÁ BRÁSL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 09.117.476/0001-81  
Prisma VENT  
25351.090673/2018-08 / 80686360196  
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 1209959187

MARCINICHEN FARMACÊUTICA LTDA / 02.310.701/0001-52  
Manta protetora para criolipólise tradicional - Technature  
25351.545425/2017-41 / 81511400002  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0599017183

MEDTRONIC COMERCIAL LTDA / 01.772.798/0001-52  
KIT DE TUNELIZAÇÃO DBS  
25351.003401/2013-65 / 10339190421  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 1001873183

MOBIUS LIFE SCIENCE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA / 04.645.160/0001-49  
XGEN MIX p210 - Kit MIX para Identificação e Quantificação de cDNA de BCR-ABL p210 - XG-P210-MB  
25351.644813/2014-95 / 80502070013  
8007 - IVD - Alteração do nome comercial do produto registrado (classes III ou IV) / 0954810186  
KIT XGEN MULTI UB - Kit MULTIPLEX Básico para Detecção de Patógenos Causadores de Uretrite  
25351.958442/2016-47 / 80502070041  
8009 - IVD - Alteração da apresentação comercial de produtos ou modelo de instrumentos registrados (classes III ou IV) / 0984017186

MR LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA / 23.668.196/0001-92  
Aftamed gel shield 1 mL e 10mL  
25351.612907/2018-02 / 81505600001  
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0014131193  
Aftamed (ácido hialurônico)  
25351.612937/2018-19 / 81505600002  
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0014300196  
Aftamed Enxagatatório bucal 10mL e 100mL  
25351.612903/2018-16 / 81505600000  
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0014023196  
Aftamed Junior Gel 1mL e 15mL  
25351.612941/2018-79 / 81505600003  
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0014192195

ODHON EQUIPAMENTOS LTDA EPP / 10.285.608/0001-63  
Cânula Otológica de Ventilação Odhon  
25351.407671/2016-03 / 80514509001  
8037 - Cancelamento de Registro ou Cadastro (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO / 0002677198

ORTÓCIR ORTOPÉDIA CIRURGIA LTDA / 60.856.937/0001-95  
KIT INSTRUMENTAL PARA PARAFUSOS CANULADOS - MARQUARDT  
25351.255813/2010-05 / 10314800084  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 1003992189  
KIT INSTRUMENTAL PARA COLOCAÇÃO DE PARAFUSOS CLICK OFF - MARQUARDT  
25351.276619/2017-79 / 10314800147  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0994649187

POLYSUTURE IND. COM. LTDA / 03.812.429/0001-71  
MONOSOF - SUTURA DE NYLON (POLIAMIDA) NÃO ABSORVÍVEL MONOFILAMENTAR COM AGULHA  
25351.171040/2014-51 / 80052020064  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0948582181

PRODEM PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME / 48.107.064/0001-12  
COMPONENTES PROVISÓRIOS EM TITÂNIO  
25351.743968/2013-41 / 80631190004  
8037 - Cancelamento de Registro ou Cadastro (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO / 0004906199

Quantity Serviços e Comércio de Produtos para Saúde s/a / 13.612.214/0001-60  
Sugador Odontológico Allprime  
25351.424311/2015-13 / 80801639001  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0999960184

QUIMIDROL COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO LTDA / 84.704.683/0001-58  
MERCÚRIO VIVO K-DENT  
25024.002648/2003-00 / 10165590013  
8037 - Cancelamento de Registro ou Cadastro (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO / 0017902197

RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA ME / 07.489.080/0001-30  
CAIXA PARA ESTERILIZAÇÃO RZ  
25351.555769/2012-12 / 80356130062  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0997433184

RÖCHE DIAGNÓSTICA BRÁSL LTDA / 30.280.358/0001-86  
HTLV -/III  
25351.557547/2015-07 / 10287411122  
80091 - IVD - Retificação - correção pela empresa / 1038080189

SALVAPÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA / 60.883.741/0001-90  
IMOBILIZADORES ORTOPÉDICOS  
25351.051810/2003-26 / 10222460034  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0951080180

SCHUSTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA / 93.185.577/0001-04  
Instrumento de Mão Odontológico de Baixa Rotação  
25351.417820/2015-54 / 80354800014  
8073 - EQUIPAMENTO - Alteração por Acréscimo de Equipamento em Registro de Família Equipamentos de Médio e Pequeno Portes / 0973648184

ST. JUDE MÉDICAL BRÁSL LTDA. / 00.986.846/0001-42  
PressureWire X Wireless  
25351.558577/2018-94 / 10332340445  
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 1154881189

SUPERMÁX BRÁSL IMPORTADORA S/A / 04.214.934/0001-87  
LENTE DE CONTATO GELATINOSA ASPHERIC AVEO



25351.122584/2016-51 / 80105840007  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0880690180

VMI TECNOLOGIAS LTDA / 02.659.246/0001-03  
aparelho de raios-x móvel aquila 320  
25351.057505/2018-24 / 81583780002  
8064 - EQUIPAMENTO - Alteração do Nome Comercial, denominação do Código (PartNumber) ou Modelo Comercial / 0968994180

WILCÔS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 01.074.837/0001-48  
Dryz  
25351.830946/2016-35 / 10347949017  
8037 - Cancelamento de Registro ou Cadastro (isenção) de MATERIAL DE USO MÉDICO / 0000918191

WORLD FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA / 06.256.377/0001-92  
Fixador Externo World Motus III  
25351.216328/2018-24 / 80305080030  
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0962928189

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 83, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, na conformidade do anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ  
NOME COMERCIAL  
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO  
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BIOMÉT 3I DO BRASIL COMÉRCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA / 02.913.684/0001-48  
CONJUNTO DE INSTRUMENTAIS PARA IMPLANTE, REVISÃO E RETIRADA DE PRÓTESES DE JOELHO - ZIMMER  
25351.536050/2017-28 / 80044680311  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0994734185

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA / 01.513.946/0001-14  
WALLFLEX STENT ESOFAGIANO  
25351.274079/2005-77 / 10341350417  
80003 - MATERIAL - Alteração das indicações de uso, contraindicações, efeitos adversos, advertências ou precauções em registros / 0976020182  
CATETER DE DILATAÇÃO PARA PTCA NC QUANTUUM APEX MONORAIL  
25351.309218/2010-15 / 10341350605  
80003 - MATERIAL - Alteração das indicações de uso, contraindicações, efeitos adversos, advertências ou precauções em registros / 0981066188  
Sistema de Acesso Watchman  
25351.367320/2013-52 / 10341350770  
80156 - MATERIAL - Alteração de informações do Relatório Técnico em Registro de Material de Uso Médico / 0976273186  
WATCHMAN DISPOSITIVO DE FECHO DO APÊNDICE AURICULAR ESQUERDO COM SISTEMA INTRODUTOR  
25351.327308/2013-71 / 10341350769  
80156 - MATERIAL - Alteração de informações do Relatório Técnico em Registro de Material de Uso Médico / 0981015183  
STENT CORONÁRIO COM ELUIÇÃO DE EVEROLIMUS PROMUS ELEMENT  
25351.676616/2009-98 / 10341350577  
80002 - MATERIAL - Alteração do prazo de validade do produto em registro / 0976158186

Celebrim Importações e Distribuições Ltda. / 13.272.983/0001-67  
Pigmentos Amiea  
25351.663274/2018-92 /  
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0920522185

CELMAT INDÚSTRIA DE MATERIAIS E ARTEFATOS CERAMICOS PARA USO ODONTOLOGICO E INDUSTRIAL LTDA-EPP / 07.772.567/0001-25  
Cera YETI  
25351.699396/2018-17 /  
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0975297188

Halma Saúde e Ótica do Brasil Importação Exportação e Distribuição Ltda / 13.640.053/0001-19  
Sistema Cassette System MEDICEL Uso Único  
25351.055940/2018-14 /  
80007 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0078842182

HITS TECNOLOGIA EM SAÚDE, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 66.437.831/0001-33  
Fio Guia hidrofílico em nitinol Easy-wire  
25351.415449/2015-03 / 10289680094  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 1001807187

INTERMARIÑER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP / 64.177.934/0001-86  
INCUBADORA SEQUENCIAL EMBRYOSCOPE  
25351.755926/2018-14 /  
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1059031185

LAS LÁTAM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. / 09.183.319/0001-74  
Sistema de placas especiais bloqueado MULTIFIX - PEQUENO / GRANDES FRAGMENTOS  
25351.698887/2018-41 /  
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 0974640184  
Parafusos MULTIFIX Não-Canulados - PEQUENO / GRANDES FRAGMENTOS  
25351.698940/2018-11 /  
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 0974740181

ODHON EQUIPAMENTOS LTDA EPP / 10.285.608/0001-63  
Cânula Otológica de Ventilação Odhon  
25351.407671/2016-03 / 80514509001  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0797199181

RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA / 59.557.124/0001-15  
JONTEX SENSITIVE  
25351.059736/2015-60 / 80774900020  
80003 - MATERIAL - Alteração das indicações de uso, contraindicações, efeitos adversos, advertências ou precauções em registros / 0896741185  
JONTEX LUBRIFICADO  
25351.442198/2014-43 / 80774900014

80003 - MATERIAL - Alteração das indicações de uso, contraindicações, efeitos adversos, advertências ou precauções em registros / 0896776188

ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA / 30.280.358/0001-86  
LANCETAS COAGUCHEK  
25351.704662/2013-91 / 10287411031  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 1004242183

S.E. COMERCIAL DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA / 08.482.393/0001-29  
FIO DE SUTURA AGULHADO - SEDA TRANÇADA  
25351.701974/2018-92 /  
80007 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0978983189

SERGIO MANŠUR ANDALAF - GBIO - ME / 05.658.906/0001-11  
CONTROLE POSITIVO PARA SEDIMENTO URINÁRIO  
25351.713436/2018-41 /  
8436 - IVD - Cadastro de produto importado / 0996622186

STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02  
FAMÍLIA DE PLACAS ESPECIAIS FIBULARES TRAUSSON  
25351.710259/2018-41 /  
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 0991939182

Tecelagem Minasrey Ltda / 41.847.658/0001-10  
Compressa Campo Operatório com RX  
25351.329097/2013-80 / 80384550008  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 1047293182

TECHNICARE INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA / 29.316.502/0001-08  
COMPONENTES E LÂMINAS PARA AFATADOR DE THOMPSON  
25351.465588/2010-99 / 10210550078  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0978727185

ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA / 06.295.846/0001-82  
TIPS ULTRADENT  
25351.315919/2007-21 / 80279910033  
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em Cadastro / 0997136180  
Ultralast Veneer  
25351.712158/2018-12 /  
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0994999182

VISIONTECH MEDICAL OPTICS LTDA / 64.345.010/0001-41  
LENTE INTRA-OCULAR HILITE  
25351.391049/2005-24 / 10220640015  
80156 - MATERIAL - Alteração de informações do Relatório Técnico em Registro de Material de Uso Médico / 0976723181

WILCÔS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 01.074.837/0001-48  
Dryz  
25351.830946/2016-35 / 10347949017  
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0342069188

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 84, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde na conformidade do anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ  
NOME COMERCIAL  
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO  
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

EURÖTECH PRODUTOS LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA-ME / 03.517.654/0001-85  
UIBC (Capacidade de ligação de ferro insaturado) DIALAB  
25351.200987/2010-96 / 80046190345  
80085 - IVD - Cancelamento do cadastro/registo por transferência de titularidade / 1091346187  
TRIGLICÉRIDES DIALAB  
25351.190181/2009-11 / 80046190256  
80085 - IVD - Cancelamento do cadastro/registo por transferência de titularidade / 1091362189

VYTRÁ DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 00.904.728/0001-48  
TRIGLICÉRIDES DIALAB  
25351.837010/2018-81 / 10300390441  
80070 - IVD - Transferência de titularidade - Produtos cadastrados / 1179657180  
UIBC (Capacidade de ligação de ferro insaturado) DIALAB  
25351.837004/2018-24 / 10300390440  
80070 - IVD - Transferência de titularidade - Produtos cadastrados / 1179628186

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 85, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, na conformidade do anexo, em atendimento à decisão da Ação Ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400 - 21ª Vara Federal/DF, que confirma a antecipação de tutela e determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas estrangeiros ou seus congêneres, nas hipóteses em que os pedidos de inspeção internacional feitos pelos filiados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares) estejam protocolados e paralisados há mais de seis meses, sem prejuízo da inspeção internacional a ser feita posteriormente pela ANVISA para fins de confirmação ou não da avaliação estrangeira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ  
NOME COMERCIAL  
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO  
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA / 01.299.509/0001-40  
Fórceps Bipolares Kogent  
25351.385600/2018-15 / 10355870324



8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0548250180

SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 06.019.570/0001-00  
AGULHA ESPINHAL PONTA DE LÁPIS  
25351.653087/2017-10 / 80228990137  
8027 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 2212163173

STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02  
TREVO PRO MICRO-CATETER

25351.349973/2014-69 / 80005430357  
8046 - MATERIAL - Inclusão/Alteração de fabricante em registro / 0523518189  
TREVO PROVUE DISPOSITIVO DE REVASCULARIZAÇÃO

25351.376221/2014-28 / 80005430359

8046 - MATERIAL - Inclusão/Alteração de fabricante em registro / 0527246187

TREVO XP PROVUE DISPOSITIVO DE REVASCULARIZAÇÃO

25351.450494/2014-56 / 80005430384

8046 - MATERIAL - Inclusão/Alteração de fabricante em registro / 0527208184

CATETER GUIA COM BALÃO FLOWGATE 2

25351.144684/2017-08 / 80005430480

8046 - MATERIAL - Inclusão/Alteração de fabricante em registro / 0523503181

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 91, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as alterações de cadastro/registo, relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade do anexo.  
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

#### ANEXO

CNPJ	Razão Social	Processo	Expediente	Nome comercial	Registro
56998701000116	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA	25351543603201707	1213147184	Família Alinity s HTLV I/II	80146502120
56998701000116	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA	25351630492201760	1205900185	Alinity c Alkaline Phosphatase	80146502117
03290250000100	Agilent technologies brasil ltda	25351555290201601	1205487189	Marcaador de Carcinoma de Pele e Melanoma	80000230073
02220795000179	BIOSYS LTDA	25351069264201446	0005841196	FOOD DETECTIVE PROFESSIONAL	10350840250
03517654000185	EUROTECH PRODUTOS LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA-ME	25351149423201520	0000864198	CALIBRADOR CK-MB	80046190503
16516296000138	LABTEST DIAGNOSTICA S/A	25351352380200791	0000646197	SDH Lisante	10009010146
01334250000120	QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.	25351008421200381	0000837191	KIT DE COLETA DOS ESPÉCIMES	10322250018
01449930000190	SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA	250000094629756	0000729193	HCT SLOPE	10345160115
01449930000190	SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA	250000094679770	0000731195	Na+ K+ Ca++ Cl- Electrode Fill	10345160107

#### GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

##### RESOLUÇÃO-RE Nº 100, DE 11 DE JANEIRO DE 2019

A Gerente-Geral de Toxicologia, Substituta no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE CHRISTINE DE SOUZA FILADELPHO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ  
MARCA COMERCIAL  
NÚMERO DO PROCESSO  
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)  
CLASSE TOXICOLÓGICA

BASF S/A / 48.539.407/0001-18  
STANDAK DUO  
25351.000944/2010-76  
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 672095/09-1  
CLASSE III

#### DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

##### RESOLUÇÃO-RE Nº 72, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Endotec Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 09.586.279/0003-73  
Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 2500, sala 1903, Praia de Belas, Porto Alegre - RS  
CEP: 90110-150  
Autorização de Funcionamento: 8.10.985-7 Expediente: 0071172/18-1  
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:  
Produtos para Saúde

##### RESOLUÇÃO-RE Nº 73, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

#### ANEXO

Fabricante: Allergan Industrias S.A.S

Endereço: Route de Promery, Zone Artisanale de Pré-Mairy, 74370, Pringy - França

Solicitante: Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda CNPJ: 43.426.626/0001-77

Autorização de Funcionamento: 8.01.436-0 Expediente: 0309328/18-0

Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:

Materiais de uso médico das classes III e IV, fabricados na planta acima mencionada, enquadrados nas classes de risco conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Fabricante: Cepheid AB

Endereço: Röntgenvägen 5, SE, Solna, 17154 - Suécia

Solicitante: Cepheid Brasil Imp. Exp. Com. de Produtos de Diagnósticos Ltda CNPJ: 18.628.083/0001-23

Autorização de Funcionamento: 8.10.627-1 Expediente: 0551009/18-1

Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:

Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV, fabricados na planta acima mencionada, enquadrados nas classes de risco conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 36 de 26 de agosto de 2015.

Fabricante: ETS Marle SAS

Endereço: BP46, ZI Rue Lavoisier - 52800 - Nogent - França

Solicitante: MDT Industria Comercio Importação e Exportação de Implantes SA. CNPJ: 01.025.974/0001-92

Autorização de Funcionamento: 1.04.179-4 Expediente: 0776260/18-7

Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:

Materiais de uso médico da classe III, fabricados na planta acima mencionada, enquadrados nas classes de risco conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Fabricante: Fujifilm Techno Products Co. Ltd.

Endereço: 2-1-3 Kitayuguchi, Hanamaki-shi, Iwate 025-03001 - Japão

Solicitante: Fujifilm do Brasil Ltda. CNPJ: 60.397.874/0001-56

Autorização de Funcionamento: 8.00.220-6 Expediente: 0540454/18-1

Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:

Equipamentos de uso médico da classe III, fabricados na planta acima mencionada, enquadrados nas classes de risco conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Fabricante: Harmac Medical Products, Inc.

Endereço: 2201 Bailey Avenue, Buffalo, New York, 14211-1797 - Estados Unidos da América

Solicitante: Terumo BCT Tecnologia Médica Ltda. CNPJ: 10.141.389/0001-49

Autorização de Funcionamento: 8.05.542-1 Expediente: 0482851/18-8

Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:

Materiais de uso médico da classe III, fabricados na planta acima mencionada, enquadrados nas classes de risco conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Fabricante: Mack Molding Company

Endereço: 608 Warm Brook Road, Arlington, Vermont 05250 - Estados Unidos da América

Solicitante: Terumo BCT Tecnologia Médica Ltda. CNPJ: 10.141.389/0001-49

Autorização de Funcionamento: 8.05.542-1 Expediente: 0482844/18-5

Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:

Equipamentos de uso médico da classe III, fabricados na planta acima mencionada, enquadrados nas classes de risco conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Fabricante: SMB Corporation Of India

Endereço: 13, 33-36 Prem Industrial Estate, Subhash Road Jogeshwarl (E)-Mumbai-Maharashtra 400060 - Índia

Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda CNPJ: 04.967.408/0001-98

Autorização de Funcionamento: 8.01.175-8 Expediente: 2319743/17-9

Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:

Materiais de uso médico da classe IV, fabricados na planta acima mencionada, enquadrados nas classes de risco conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Fabricante: Smiths Medical International Ltd.

Endereço: 52, Grayhill Road, Cumbernauld, Glasgow - G68 9HQ - Reino Unido

Solicitante: Smiths Medical do Brasil Produtos Hospitalares Ltda CNPJ: 06.019.570/0001-00

Autorização de Funcionamento: 8.02.289-9 Expediente: 0090184/17-9

Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:



Materiais de uso médico da classe IV, fabricados na planta acima mencionada, enquadrados nas classes de risco conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Fabricante: Suretex Limited  
Endereço: 31/1 Moo 4, Tambon Khao Hua Kwai, Amphur Phunpin, Surat Thani 84130 - Tailândia  
Solicitante: Fábrica de Artefatos de Látex Blowtex Ltda CNPJ: 59.548.214/0001-40  
Autorização de Funcionamento: 1.01.647-1 Expediente: 0562117/18-8  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:  
Materiais de uso médico das classes III e IV, fabricados na planta acima mencionada, enquadrados nas classes de risco conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Fabricante: Zimmer Orthopedics Manufacturing Limited  
Endereço: Deerpark Industrial Estate, Orammore, Galway, H91 AE08 - Irlanda  
Solicitante: Biomet 3I do Brasil Comércio de Aparelhos Médicos Ltda. CNPJ: 02.913.684/0001-48  
Autorização de Funcionamento: 8.00.446-8 Expediente: 0913443/17-3  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:  
Materiais de uso médico da classe III, fabricados na planta acima mencionada, enquadrados nas classes de risco conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 74, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Cirúrgica Brasil Comercial e Importadora Ltda CNPJ: 47.193.115/0001-03  
Endereço: Rua Joaquim Piza 130/132, Cambuci, São Paulo - SP CEP: 01528-010  
Autorização de Funcionamento: 1.02.296-5 Expediente: 2273141/16-5  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:  
Materiais de uso médico da classe III, fabricados na planta acima mencionada, enquadrados nas classes de risco conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 75, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da empresa constante no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Kitazaki Corporation Shizuoka Office  
Endereço: 81 Nakajima - Fuji-City - Shizuoka 416-0907 - Japão  
Solicitante: Spectrun Bio Engenharia Médica Hospitalar Ltda. CNPJ: 54.446.810/0001-03  
Autorização de Funcionamento: 1.03.183-9 Expediente: 1075403/17-2  
Linha: Materiais  
Motivo: Em atendimento ao art. 6º da Resolução RDC nº 39, de 2013, e em desacordo com a Resolução RDC nº 16, de 2013: não cumpre as Boas Práticas de Fabricação em relação aos artigos (itens) 2.5.2, 2.5.5, 4.1.7, 5.1.5.1, 5.1.2, 5.3.4, 5.5, 5.6.2, 6.1.1, 6.5.1, 7.1.1.4, 7.3.2. e 9.2. da Resolução RDC nº 16, de 2013.

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 76, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Diamed-Latino América S.A. Ltda CNPJ: 71.015.853/0001-45  
Endereço: Rua Alfredo Albano da Costa, nº100, Distrito Industrial, Lagoa Santa - MG CEP: 33400-000  
Autorização de Funcionamento: 8.00.040-4 Expediente: 0268897/18-2  
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:  
Produtos para Saúde

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 87, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Hubei Yitai Pharmaceutical Co., Ltd.  
Endereço: Feng Cheng Yuan, Suburban District of Tianmen City, Hubei Province  
País: República Popular da China  
Solicitante: Merck S.A. CNPJ: 33.069.212/0001-84  
Autorização de Funcionamento: 1.00.089-8 Expediente(s): 2278952/17-9  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:  
Intermediário obtido por síntese química: diacetil aciclovir  
Observação: Este intermediário está envolvido na obtenção do insumo aciclovir, cujas etapas posteriores de síntese química e de processamento final são realizadas na seguinte planta, que também deve possuir Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido, conforme estabelece a RDC 69/2014:  
Recordati Industria Chimica Farmaceutica SPA  
Endereço: Via Mediana Cisterna 4, Campo Verde Di Aprilia (LT) - 04011 Aprilia Itália

Fabricante: Ind-Swift Laboratories Limited  
Endereço: Village Bhagwanpur, Barwala Road, Near DeraBassi, Dist. S.A.S., Nagar (Mohali), Punjab - 140507  
País: Índia  
Solicitante: Laboratórios Libra do Brasil S.A. CNPJ: 94.869.054/0001-31  
Autorização de Funcionamento: 1.02.069-1 Expediente(s): 0583509/18-7  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:  
Insumo farmacêutico ativo obtido por semissíntese:  
claritromicina (etapa de síntese química)

Fabricante: M/S Rajasthan Antibiotics Limited  
Endereço: A-619 & 630 RIICO, Industrial Area, Bhiwadi, Alwar District, Rajasthan- 301 019  
País: Índia  
Solicitante: Laboratório Teuto Brasileiro S/A. CNPJ: 17.159.229/0001-76  
Autorização de Funcionamento: 1.00.370-7 Expediente(s): 1013480/18-8  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:  
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química: aciclovir sódico (etapa de esterilização)  
A fabricação deste insumo farmacêutico ativo envolve ainda etapas de síntese química para a produção do aciclovir, realizadas pela seguinte planta, que também deve possuir Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido, conforme estabelece a RDC 69/14:  
Mylan Laboratories Ltd. - Unit VII  
Plot No.14, 99 & 100, IDA, Pashamylaram, Phase II, Sangareddy District, Patancheru, Telangana - 502307 - Índia

Fabricante: Mylan Laboratories Limited - Unit II  
Endereço: Survey N.º10&42, Gaddapotharam Village, Kazipally Industrial Area, Jinnaram Mandal, Sanga Reddy District, Telangana - 502319  
País: Índia  
Solicitante: Mylan Laboratórios Ltda. CNPJ: 11.643.096/0001-22  
Autorização de Funcionamento: 1.08.830-7 Expediente: 0892780/18-4  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:  
Insumo farmacêutico ativo obtido por síntese química:  
Lamivudina.

Fabricante: Piramal Enterprises Limited  
Endereço: Digwal Village, Kohir Mandal, Medak District, Telangana - 502321  
País: Índia  
Solicitante: Mylan Laboratórios Ltda. CNPJ: 11.643.096/0001-22  
Autorização de Funcionamento: 1.08.830-7 Expediente(s): 1003390/18-4  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:  
Insumo(s) farmacêutico(s) ativo(s) obtido(s) por síntese química:  
Clotzapina (etapa de síntese química).  
Obs.: A fabricação deste insumo farmacêutico ativo envolve ainda outras etapas de produção realizadas pelas seguintes plantas, que também devem possuir Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido, conforme estabelece a RDC 69/2014:  
Novartis Pharma AG (etapa de purificação)  
Endereço: Lichtstrasse nº 35, CH-4056 - Basileia, Suíça.  
Novartis Ringaskiddy Limited (etapa de purificação)  
Endereço: Ringaskiddy, County Cork, Irlanda.  
Novartis Pharma Stein AG - Chemical Operations Schweiz (etapa de moagem)  
Endereço: Schaffhauserstrasse, CH-4332 - Stein, Suíça.

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 88, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: AbbVie Inc.  
Endereço: 1401 Sheridan Road, North Chicago, IL 60064  
País: Estados Unidos da América  
Solicitante: Abbvie Farmacêutica Ltda. CNPJ: 15.800.545/0001-50  
Autorização de Funcionamento: 1.09.860-7 Expediente(s): 0541148/18-3  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos  
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: beractanto

Fabricante: AstraZeneca Pharmaceuticals LP  
Endereço: 633 Research Court, Frederick, Maryland (MD) 21703  
País: Estados Unidos da América  
Solicitante: Astrazeneca do Brasil Ltda. CNPJ: 60.318.797/0001-00  
Autorização de Funcionamento: 1.01.618-1 Expediente(s): 0583478/18-3  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:  
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: benralizumabe e durvalumabe.

Fabricante: Biogen Inc.  
Endereço: 5000 Davis Drive, Research Triangle Park, North Carolina (NC) 27709  
País: Estados Unidos da América  
Solicitante: Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda. CNPJ: 07.986.222/0001-74  
Autorização de Funcionamento: 1.06.993-8 Expediente: 0468405/18-2  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:  
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: betainterferona 1a, betapeginterferona 1a e natalizumabe.



Empresa: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. CNPJ: 44.734.671/0001-51  
Endereço: Rodovia Itapira Lindóia, Km 14 S/N, Ponte Preta  
Município: Itapira UF: SP CEP: 13974-900  
Autorização de Funcionamento: 1.00.298-1 Expediente(s): 0537488/18-0  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:  
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: colagenase e somatropina.

Fabricante: Eli Lilly Kinsale Limited  
Endereço: Dunderrow, Kinsale, Co. Cork  
País: Irlanda

Solicitante: Eli Lilly do Brasil Ltda. CNPJ: 43.940.618/0001-44  
Autorização de Funcionamento: 1.01.260-3 Expediente(s): 0528883/18-5  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:  
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: dulaglutida, ixequizumabe, ramucirumabe.

Fabricante: Janssen Biotech, Inc  
Endereço: 200 Great Valley Parkway, Malvern, PA 19355  
País: Estados Unidos da América  
Solicitante: Fundação Oswaldo Cruz CNPJ: 33.781.055/0001-35  
Autorização de Funcionamento: 1.01.063-3 Expediente(s): 0590400/18-5  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:  
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: infliximabe.

Fabricante: Lonza Biologics Porriño, S.L.  
Endereço: Calle La Relba, s/n, Porriño, 36400 Pontevedra  
País: Espanha  
Solicitante: Abbvie Farmacêutica Ltda. CNPJ: 15.800.545/0001-50  
Autorização de Funcionamento: 1.09.860-7 Expediente(s): 0456938/18-5  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:  
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: adalimumabe.

Fabricante: OM Pharma S.A.  
Endereço: 22 Rue du Bois-du-Lan, 1217 Meyrin  
País: Suíça  
Solicitante: ApSen Farmacêutica S.A. CNPJ: 62.462.015/0001-29  
Autorização de Funcionamento: 1.00.118-8 Expediente(s): 0567780/18-7, 0567782/18-3  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:  
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: Lisado bacteriano e Lisado bacteriano de Escherichia coli.

Fabricante: Patheon Biologics LLC  
Endereço: 4766 LaGuardia Drive, Saint Louis, Missouri (MO) 63134-3116  
País: Estados Unidos da América  
Solicitante: Alexion Farmacêutica Brasil Importação e Distribuição de Produtos e Serviços de Administração CNPJ: 10.284.284/0001-49  
Autorização de Funcionamento: 1.09.811-8 Expediente(s): 0587438/18-6  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:  
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: ravulizumabe.

Fabricante: Plasma Industries Belgium cvba-srl  
Endereço: De Tyraslaan 109, Neder-Over-Heembeek, 1120, Bruxelas  
País: Bélgica  
Solicitante: Shire Farmacêutica Brasil Ltda. CNPJ: 07.898.671/0001-60  
Autorização de Funcionamento: 1.06.979-1 Expediente(s): 0523627/18-4  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:  
Insumos farmacêuticos ativos biológicos (fracionamento): inibidor de C1 esterase derivado de plasma humano.

Fabricante: Wyeth Biopharma Division of Wyeth Pharmaceuticals, LLC  
Endereço: One Burt Road, Andover, Massachusetts (MA) 01810  
País: Estados Unidos da América  
Solicitante: Laboratórios Pfizer Ltda. CNPJ: 46.070.868/0036-99  
Autorização de Funcionamento: 1.00.216-6 Expediente(s): 0562278/18-6  
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:  
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: alfanonacogue, polissacarídeos pneumocócicos 1, 3, 4, 5, 6A, 6B, 7F, 9V, 14, 18C, 19A, 19F e 23F, inotuzumabe ozogamicina.

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 96, DE 11 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder às Empresas constantes no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: BAYER AG  
ENDEREÇO: MÜLLERSTRASSE 178, 13353, BERLIN - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0091  
EMPRESA SOLICITANTE: BAYER S.A. - CNPJ: 18.459.628/0001-15  
AUTORIZ/MS: 1070568 - EXPEDIENTE(S): 0562266/18-2  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Hormônios): Embalagem secundária.

EMPRESA FABRICANTE: TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED  
ENDEREÇO: 4720 MITSUI, HIKARI, YAMAGUCHI 743-8502 - PAÍS: JAPÃO - CÓDIGO ÚNICO: A.0607

EMPRESA SOLICITANTE: ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 15.800.545/0001-50  
AUTORIZ/MS: 1098607 - EXPEDIENTE(S): 0583495/18-3  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal

EMPRESA FABRICANTE: AJINOMOTO ALTHEA INCORPORATED  
ENDEREÇO: 11040 ROSELLE STREET, SAN DIEGO, 92121-1205 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.1203

EMPRESA SOLICITANTE: ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO - CNPJ: 10.284.284/0001-49  
AUTORIZ/MS: 1098118 - EXPEDIENTE(S): 0507286/18-7  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA: EUROPARMA LABORATORIOS LTDA - CNPJ: 61.190.096/0011-64 - AUTORIZ/MS: 1000438

ENDEREÇO: AV PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
MUNICÍPIO: RIBEIRÃO PRETO - UF: SP - EXPEDIENTE: 0490441/18-9  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Grande Volume com Esterilização Terminal

EMPRESA FABRICANTE: BAXTER ONCOLOGY GMBH  
ENDEREÇO: KANTSTRASSE 2, 33790 HALLE/ WESTFALEN - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0080

EMPRESA SOLICITANTE: ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO - CNPJ: 10.284.284/0001-49  
AUTORIZ/MS: 1098118 - EXPEDIENTE(S): 0507254/18-9  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem primária): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: PATHEON ITALIA S.P.A.  
ENDEREÇO: 2ª TRAV. SX VIA MORELENSE, 5 - 03013 FERENTINO (FR) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0478

EMPRESA SOLICITANTE: BIOGEN BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 07.986.222/0001-74  
AUTORIZ/MS: 1069938 - EXPEDIENTE(S): 0465585/18-1  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: ROTTENDORF PHARMA GMBH  
ENDEREÇO: OSTENFELDER STRASSE 51-61, 59320 - ENNIGERLOH - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0535

EMPRESA SOLICITANTE: LUNDBECK BRASIL LTDA - CNPJ: 04.522.600/0001-70  
AUTORIZ/MS: 1004750 - EXPEDIENTE(S): 0567801/18-3  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Comprimidos Revestidos

EMPRESA FABRICANTE: VETTER PHARMA-FERTIGUNG GMBH & CO. KG  
ENDEREÇO: SCHÜTZENSTRASSE 87 UND 99 - 101, 88212 RAVENSBURG - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0625

EMPRESA SOLICITANTE: BIOGEN BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 07.986.222/0001-74  
AUTORIZ/MS: 1069938 - EXPEDIENTE(S): 0465581/18-8

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: OM PHARMA S.A.  
ENDEREÇO: 22 RUE DU BOIS-DU-LAN, 1217 MEYRIN - PAÍS: SUÍÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.0460

EMPRESA SOLICITANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A - CNPJ: 62.462.015/0001-29  
AUTORIZ/MS: 1001188 - EXPEDIENTE(S): 0567912/18-5  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Granulados

EMPRESA FABRICANTE: ANDERSONBRECON INC.  
ENDEREÇO: 4545 ASSEMBLY DRIVE - ROCKFORD, ILLINOIS (IL) 61109 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.0033

EMPRESA SOLICITANTE: ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. - CNPJ: 07.768.134/0001-04  
AUTORIZ/MS: 1077171 - EXPEDIENTE(S): 0319708/18-5  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Cápsulas Moles

EMPRESA FABRICANTE: VETTER PHARMA-FERTIGUNG GMBH & CO. KG  
ENDEREÇO: SCHÜTZENSTRASSE 87 UND 99 - 101, 88212 RAVENSBURG - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0625

EMPRESA SOLICITANTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 45.987.013/0001-34

AUTORIZ/MS: 1000290 - EXPEDIENTE(S): 0528935/18-1  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal

EMPRESA FABRICANTE: KONAPHARMA AG  
ENDEREÇO: IM WANNENBODEN 16, PRATTELN - CH - 4133 - PAÍS: SUÍÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.0337

EMPRESA SOLICITANTE: NOVARTIS BIOCENIENS S.A - CNPJ: 56.994.502/0001-30  
AUTORIZ/MS: 1000685 - EXPEDIENTE(S): 0546999/18-6  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Cápsulas

EMPRESA FABRICANTE: OM PHARMA S.A.  
ENDEREÇO: 22 RUE DU BOIS-DU-LAN, 1217 MEYRIN - PAÍS: SUÍÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.0460

EMPRESA SOLICITANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A - CNPJ: 62.462.015/0001-29  
AUTORIZ/MS: 1001188 - EXPEDIENTE(S): 0567911/18-7  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Granulados

EMPRESA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 35.820.448/0023-41 - AUTORIZ/MS: 2200001

ENDEREÇO: Avenida Eng. Fuad Rassi, 726 - MUNICÍPIO: GOIÂNIA - UF: GO - EXPEDIENTE: 1128643/14-1  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Gases Medicinais (Embalagem primária): Gases Medicinais

EMPRESA FABRICANTE: TAIHO PHARMACEUTICAL CO.LTD  
ENDEREÇO: KITAJIMA PLANT 1-1,IUCHI,TAKABO,KITAJIMA-CHO,ITANO-GUN- TOKUSHIMA - PAÍS: JAPÃO - CÓDIGO ÚNICO: A.1316

EMPRESA SOLICITANTE: LABORÁRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA - CNPJ: 42.374.207/0001-76

AUTORIZ/MS: 1012787 - EXPEDIENTE(S): 0224209/18-5  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Citotóxicos) (Granel): Comprimidos Revestidos

EMPRESA FABRICANTE: NAPROD LIFE SCIENCES PVT. LTD  
ENDEREÇO: PLOT Nº. G-17/1, MIDC, TARAPUR, BOISAR, THANE 401506 MAHARASHTRA STATE - PAÍS: INDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0745

EMPRESA SOLICITANTE: LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA - CNPJ: 61.282.661/0001-41

AUTORIZ/MS: 1006461 - EXPEDIENTE(S): 1055359/18-2  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Citotóxicos) (Embalagem primária): Comprimidos Revestidos

EMPRESA FABRICANTE: NAPROD LIFE SCIENCES PVT. LTD  
ENDEREÇO: PLOT Nº. G-17/1, MIDC, TARAPUR, BOISAR, THANE 401506 MAHARASHTRA STATE - PAÍS: INDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0745

EMPRESA SOLICITANTE: LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA - CNPJ: 61.282.661/0001-41

AUTORIZ/MS: 1006461 - EXPEDIENTE(S): 1055331/18-2  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Citotóxicos): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: ACTAVIS LTD.  
ENDEREÇO: BLB 015-016, BULEBEL INDUSTRIAL ESTATE, ZEJTUN ZTN 3000 - PAÍS: MALTA - CÓDIGO ÚNICO: A.0014

EMPRESA SOLICITANTE: TEVA FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 05.333.542/0001-08



AUTORIZ/MS: 1055731 - EXPEDIENTE(S): 1008641/18-2  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos

EMPRESA FABRICANTE: MANNKIND CORPORATION  
ENDEREÇO: ONE CASPER STREET, CONNECTICUT (CT) 06810-6903 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.1291  
EMPRESA SOLICITANTE: BIOMM SA - CNPJ: 04.752.991/0001-10  
AUTORIZ/MS: 1133489 - EXPEDIENTE(S): 2101555/17-4  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Granel): Póis

EMPRESA: INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A - CNPJ: 30.064.034/0001-00 - AUTORIZ/MS: 1004076  
ENDEREÇO: RUA MAESTRO JOSÉ BOTELO, Nº 64  
MUNICÍPIO: NITERÓI - UF: RJ - EXPEDIENTE: 1050263/18-7  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem secundária)

EMPRESA: Althalia S.A Indústria Farmacêutica - CNPJ: 48.344.725/0007-19 - AUTORIZ/MS: 1035175  
ENDEREÇO: Av. Tégula, nº 888 - Edifício Topázio, Módulo 15, Condomínio Centro Empresarial Atibaia  
MUNICÍPIO: ATIBAIA - UF: SP - EXPEDIENTE: 0528345/18-1  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Pastilhas

EMPRESA FABRICANTE: FARMEA - ANGERS  
ENDEREÇO: 10 RUE BOUCHÉ THOMAS, ZAC D'ORGEMONT, ANGERS, 49000 - PAÍS: FRANÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.0993  
EMPRESA SOLICITANTE: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.072.393/0001-33  
AUTORIZ/MS: 1021101 - EXPEDIENTE(S): 0352056/18-1  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Supositórios

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 97, DE 11 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

EMPRESA: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED - CNPJ: 17.503.475/0001-01 - AUTORIZ/MS: 1012099  
ENDEREÇO: RUA CONDE PEREIRA CARNEIRO, Nº 80 -  
MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE - UF: MG - EXPEDIENTE: 0324316/18-8  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem secundária)

EMPRESA: LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA - CNPJ: 63.064.653/0001-54 - AUTORIZ/MS: 1006751  
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR JOÃO CAVALHEIRO SALEM, Nº 1.077  
MUNICÍPIO: GUARULHOS - UF: SP - EXPEDIENTE: 0590511/18-7  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Emulsões; Soluções; Xampus

EMPRESA: LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA - CNPJ: 63.064.653/0001-54 - AUTORIZ/MS: 1006751  
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR JOÃO CAVALHEIRO SALEM, Nº 1.077  
MUNICÍPIO: GUARULHOS - UF: SP - EXPEDIENTE: 0590517/18-6  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis: Cremes; Géis; Pomadas

EMPRESA: LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA - CNPJ: 63.064.653/0001-54 - AUTORIZ/MS: 1006751  
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR JOÃO CAVALHEIRO SALEM, Nº 1.077  
MUNICÍPIO: GUARULHOS - UF: SP - EXPEDIENTE: 0590494/18-3  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Sabonetes

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 98, DE 11 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando pedido de empresa solicitante visando o cancelamento de Certificação de Boas Práticas de Fabricação, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução-RE nº 1.992, de 27 de julho de 2017, no Diário Oficial da União nº 145, de 31 de julho de 2017, Seção 1, pág. 253, e em Suplemento, págs. 10 e 11, conforme expedientes nº 0823350/17-1 e 1068027/18-6.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED  
ENDEREÇO: 17-85 JUSOHONMACHI 2 - CHOME, YODOGAWA-KU - OSAKA, 532-8686 - PAÍS: JAPÃO - CÓDIGO ÚNICO: A.0606  
EMPRESA SOLICITANTE: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 56.998.701/0001-16  
AUTORIZ/MS: 1005531 - EXPEDIENTE(S): 1068027/18-6  
ASSUNTO: 70211 - Cancelamento de CBPF/CBPDA de INDÚSTRIA/DISTRIBUIDORA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - uso exclusivo EMPRESA  
MOTIVO DE CANCELAMENTO: Cancelamento a pedido devido a desinteresse na manutenção da certificação.

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 99, DE 11 DE JANEIRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

EMPRESA: BRIUTE COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 00.890.752/0001-75 - AUTORIZ/MS: 1031879 - AE: 1203811  
ENDEREÇO: TRAVESSA MAGNO DE ARAÚJO, Nº 473 - A  
MUNICÍPIO: BELÉM - UF: PA - EXPEDIENTE: 0863404/18-1  
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

### COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 49, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 169, aliado ao disposto no art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para o estabelecimento de Farmácia e Drograria, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAELLA FERNANDES DE CARVALHO

ANEXO

EMPRESA: TARGINO COMERCIO LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA CELIO MIRANDA, Nº 249  
BAIRRO: CENTRO CEP: 68625050 - PARAGOMINAS/PA  
CNPJ: 03.610.549/0001-96  
PROCESSO: 25351.626746/2018-26

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: A empresa já possui autorização vigente, nº 0.67701-1, contrariando o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 222, de 2006, na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 2013, e na Lei nº 9.782, de 1999.

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 50, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 169, aliado ao disposto no art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para o estabelecimento de Farmácia e Drograria, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RAPHAELLA FERNANDES DE CARVALHO

ANEXO

EMPRESA: GT & FERRAZ DROGARIA LTDA - ME  
ENDEREÇO: PRAÇA EUZÉBIO GONÇALVES DUTRA , N 44  
BAIRRO: SAO PEDRO DO AVAI CEP: 36906000 - MANHUAÇU/MG  
CNPJ: 14.238.036/0001-12  
PROCESSO: 25351.791440/2011-73

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 1090963/18-0, contrariando os arts. 6º e 11 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 204, de 2005. O endereço atualizado não consta da Licença Sanitária apresentada, contrariando o art. 7º, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 2013.

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 51, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 169, aliado ao disposto no art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAELLA FERNANDES DE CARVALHO

ANEXO

EMPRESA: AKOS DERMÁ COMÉRCIO LTDA  
ENDEREÇO: Rua Francisco Sousa dos Santos, n 456B, Quadra cha Lote 374, Sala B56  
BAIRRO: Jardim Limoeiro CEP: 29164153 - SERRA/ES  
CNPJ: 29.817.321/0001-65  
PROCESSO: 25351.594418/2018-53 AUTORIZ/MS: 4.00273.7

ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI  
ENDEREÇO: AV GETULIO VARGAS S/N  
BAIRRO: SAO FELIX I CEP: 68513687 - MARABÁ/PA  
CNPJ: 24.878.503/0001-22  
PROCESSO: 25351.592143/2018-13 AUTORIZ/MS: 1.18049.8

ATIVIDADE/CLASSE  
ENVASAR: GASES MEDICINAIS/LÍQUIDOS CRIOGÊNICOS

EMPRESA: TRANSVUPT TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME  
ENDEREÇO: AV SENADOR FILINTO MULLER, 1645  
BAIRRO: QUILOMBO CEP: 78043500 - CUIABÁ/MT  
CNPJ: 01.558.897/0001-36  
PROCESSO: 25351.595183/2018-17 AUTORIZ/MS: 1.18050.0

ATIVIDADE/CLASSE  
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: SÚLMINAS SUPLEMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA - ME  
ENDEREÇO: RUA CAPITÃO CELSO DE ANDRADE MENDES Nº 52  
BAIRRO: COHAB JEFERSON DE OLIVEIRA CEP: 37400000 - CAMPANHA/MG  
CNPJ: 22.528.133/0001-78  
PROCESSO: 25351.580421/2018-90 AUTORIZ/MS: 1.18047.1

ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS



EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: I9 SAUDE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA  
 ENDEREÇO: R V-8 15 QUADRA 16  
 BAIRRO: PARQUE SHALON CEP: 65073105 - SÃO LUÍS/MA  
 CNPJ: 26.571.648/0001-01  
 PROCESSO: 25351.595148/2018-06 AUTORIZ/MS: X2813X1W560H (8.17111.1)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: CA BASTOS ME  
 ENDEREÇO: RUA FRANCISCO GOMES DA SILVA PRADO 262  
 BAIRRO: BOSQUE DA SAUDE CEP: 04148080 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 23.188.464/0001-79  
 PROCESSO: 25351.566505/2018-11 AUTORIZ/MS: 615182LM3WLY (8.17108.2)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISPENSAR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: TRACKER LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI ME  
 ENDEREÇO: AL ARAGUAIA N 933 escritório 51  
 BAIRRO: ALPHAVILLE INDUSTRIAL CEP: 06455000 - BARUERI/SP  
 CNPJ: 12.857.667/0001-94  
 PROCESSO: 25351.595169/2018-13 AUTORIZ/MS: G1WWLX8X2879 (8.17110.8)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: LAB-BRAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA ME  
 ENDEREÇO: RUA FILON 26  
 BAIRRO: VILA EMA CEP: 03286030 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 02.306.789/0001-39  
 PROCESSO: 25351.417899/2018-84 AUTORIZ/MS: P9126571WL3L (8.17107.9)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: TRANSVUPT TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME  
 ENDEREÇO: AV SENADOR FILINTO MULLER, 1645  
 BAIRRO: QUILOMBO CEP: 78043500 - CUIABÁ/MT  
 CNPJ: 01.558.897/0001-36  
 PROCESSO: 25351.595164/2018-91 AUTORIZ/MS: KX61085M8LH7 (8.17109.6)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: PAMPA CHEMICAL LTDA  
 ENDEREÇO: RUA QUARAI, 173  
 BAIRRO: NITERÓI CEP: 92130420 - CANOAS/RS  
 CNPJ: 28.714.456/0001-32  
 PROCESSO: 25351.595105/2018-12 AUTORIZ/MS: 3.08200.7  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.  
 DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.  
 EMBALAR: SANEANTE DOMIS.  
 EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.  
 FABRICAR: SANEANTE DOMIS.  
 FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.  
 REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EMPRESA: TRACKER LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI ME  
 ENDEREÇO: AL ARAGUAIA N 933 escritório 51  
 BAIRRO: ALPHAVILLE INDUSTRIAL CEP: 06455000 - BARUERI/SP  
 CNPJ: 12.857.667/0001-94  
 PROCESSO: 25351.595185/2018-14 AUTORIZ/MS: 3.08199.5  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 52, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 169, aliado ao disposto no art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAELLA FERNANDES DE CARVALHO

ANEXO

EMPRESA: ESTETICABIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE ESTETICA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA CARLOS GOMES Nº 1.839, SALA 01  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 14160530 - SERTÃOZINHO/SP  
 CNPJ: 22.373.525/0001-05  
 PROCESSO: 25351.285382/2016-15 AUTORIZ/MS: 2.08856.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 PROCESSO: 25351.285372/2016-97 AUTORIZ/MS: 1.15762.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: SAJAD INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA  
 ENDEREÇO: Rodovia GO 010, s/n - km 32 a Esquerda.  
 BAIRRO: sítio caldas do sobradinho CEP: 75195000 - BONFINÓPOLIS/GO  
 CNPJ: 01.583.558/0001-00  
 PROCESSO: 25991.001241/77 AUTORIZ/MS: 1.00590.7  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EXTRAI: INSUMOS FARMACÊUTICOS  
 FABRICAR: MEDICAMENTO  
 IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO  
 PRODUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: Duri Trading, Comércio, Importação e Exportação de Embalagens Ltda  
 ENDEREÇO: Rua Joaquim Pessoa, 86, Área 02  
 BAIRRO: Imbiribeira CEP: 51200160 - RECIFE/PE  
 CNPJ: 02.648.096/0001-24

PROCESSO: 25351.317793/2016-01 AUTORIZ/MS: P8622YH8L784 (8.14118.8)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.  
 ENDEREÇO: Av. das Nações, 2448, sala 1, bloco A/D  
 BAIRRO: Distrito Industrial CEP: 33200000 - VESPASIANO/MG  
 CNPJ: 01.449.930/0016-76  
 PROCESSO: 25351.614372/2018-04 AUTORIZ/MS: P1510969LOYO (8.17112.5)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EXPORTAR: CORRELATOS  
 IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: R. SATTIN COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA EPP  
 ENDEREÇO: AV IMPERATRIZ LEOPOLDINA 1248 SALA 1101 A 1108  
 BAIRRO: VILA LEOPOLDINA CEP: 05305002 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 03.936.673/0002-27  
 PROCESSO: 25351.446742/2015-11 AUTORIZ/MS: K493HM3932WH (8.12467.1)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: DMH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA AFONSO ALVARES, Nº 63 COMPLEMENTO 01  
 BAIRRO: TRISTEZA CEP: 91920430 - PORTO ALEGRE/RS  
 CNPJ: 25.357.392/0001-71  
 PROCESSO: 25351.179015/2017-13 AUTORIZ/MS: M07175XMXW4W (8.14966.7)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS

EMPRESA: ESTETICABIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE ESTETICA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA CARLOS GOMES Nº 1.839, SALA 01  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 14160530 - SERTÃOZINHO/SP  
 CNPJ: 22.373.525/0001-05  
 PROCESSO: 25351.285395/2016-14 AUTORIZ/MS: 954120H39XM8 (8.14080.5)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: ibetex importação e exportação ltda - epp  
 ENDEREÇO: avenida alvares cabral 381 sala 1802  
 BAIRRO: centro CEP: 30170000 - BELO HORIZONTE/MG  
 CNPJ: 04.397.247/0001-44  
 PROCESSO: 25351.171027/2014-18 AUTORIZ/MS: KMM3850Y05H6 (8.10386.8)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: BIOPRIME COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA  
 ENDEREÇO: R ENGENHEIRO ENALDO CRAVO PEIXOTO, 105 SALA 1010 1011 1012 1013 1014 E 1015  
 BAIRRO: TIJUCA CEP: 20540106 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 10.494.583/0002-99  
 PROCESSO: 25351.677614/2014-77 AUTORIZ/MS: PW894H57WHL4 (8.11503.8)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 TRANSPORTAR: CORRELATOS

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 53, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 169, aliado ao disposto no art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAELLA FERNANDES DE CARVALHO

ANEXO

EMPRESA: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA P Nº 559  
 BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 78098420 - CUIABÁ/MT  
 CNPJ: 60.664.828/0064-50  
 PROCESSO: 25351.595144/2018-10 AUTORIZ/MS: 1.18048.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EMPRESA: TRANSVUPT TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME  
 ENDEREÇO: AV SENADOR FILINTO MULLER, 1645  
 BAIRRO: QUILOMBO CEP: 78043500 - CUIABÁ/MT  
 CNPJ: 01.558.897/0001-36  
 PROCESSO: 25351.595161/2018-57 AUTORIZ/MS: 1.18051.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 54, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 169, aliado ao disposto no art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização Especial da Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constante no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAELLA FERNANDES DE CARVALHO



## ANEXO

EMPRESA: NAUTILUS IND. E COM. DE ALIMENTOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA. EPP  
 ENDEREÇO: RUA JÚLIA DA COSTA FLORES 1303  
 BAIRRO: GRAVATÁ CEP: 88385000 - PENHA/SC  
 CNPJ: 02.290.933/0001-96  
 PROCESSO: 25024.004425/00-51 AUTORIZ/MS: 1.05252.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 EMBALAR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 FABRICAR: MEDICAMENTO  
 REEMBALAR: MEDICAMENTO

## RESOLUÇÃO-RE Nº 55, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 169, aliado ao disposto no art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAELLA FERNANDES DE CARVALHO

## ANEXO

EMPRESA: NATURAL FARMA LTDA - ME  
 ENDEREÇO: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, Nº 2003  
 BAIRRO: BATISTA CAMPOS CEP: 66045580 - BELÉM/PA  
 CNPJ: 22.961.262/0001-55  
 PROCESSO: 25351.069808/2003-11 AUTORIZ/MS: 2.03754.1  
 MOTIVO DO CANCELAMENTO: Memorando nº 152/2018/SEI/COISC/GIPRO/GGFS/DIMON/ANVISA emitido pela COISC e encerramento de atividades. - COAFE - 13/12/2018

EMPRESA: NATIVA DA AMAZÔNIA LTDA - EPP  
 ENDEREÇO: RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHEK KM 10  
 BAIRRO: DISTRITO FAZENDINHA CEP: 68900000 - MACAPÁ/AP  
 CNPJ: 06.130.676/0001-86  
 PROCESSO: 25351.407749/2005-48 AUTORIZ/MS: 2.04092.1  
 MOTIVO DO CANCELAMENTO: Memorando nº 152/2018/SEI/COISC/GIPRO/GGFS/DIMON/ANVISA emitido pela COISC e encerramento de atividades. - COAFE - 13/12/2018

EMPRESA: PHARMANTIGA BOTICA DE COSMETICOS E FARMAC. LTDA  
 ENDEREÇO: AV DAS ARAUCARIAS 03376  
 BAIRRO: ARAUCARIAS CEP: 83700 - PARANÁ/TO  
 CNPJ: 78.739.463/0001-67  
 PROCESSO: 25000025485 AUTORIZ/MS: 2.01001.7  
 MOTIVO DO CANCELAMENTO: Memorando nº 152/2018/SEI/COISC/GIPRO/GGFS/DIMON/ANVISA emitido pela COISC e encerramento de atividades. - COAFE - 13/12/2018

EMPRESA: AMAZON FORMULA IND COM LTDA  
 ENDEREÇO: AV ABIURANA BLOCO 03 00244  
 BAIRRO: DIST INDUSTRIAL CEP: 0 - MANAUS/AM  
 CNPJ: 34.581.785/0001-55  
 PROCESSO: 250001621093 AUTORIZ/MS: 2.01769.1  
 MOTIVO DO CANCELAMENTO: Memorando nº 152/2018/SEI/COISC/GIPRO/GGFS/DIMON/ANVISA emitido pela COISC e encerramento de atividades. - COAFE - 13/12/2018

EMPRESA: A GOMES & CIA LTDA  
 ENDEREÇO: TRAV. FRUTUOSO GUIMARÃES, Nº 00270  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 66000000 - BELÉM/PA  
 CNPJ: 04.895.496/0001-60  
 PROCESSO: 250001166083 AUTORIZ/MS: 2.00829.2  
 MOTIVO DO CANCELAMENTO: Memorando nº 152/2018/SEI/COISC/GIPRO/GGFS/DIMON/ANVISA emitido pela COISC e encerramento de atividades. - COAFE - 13/12/2018

EMPRESA: QUALI' BOA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA ABELARDO BARBOSA, Nº 546  
 BAIRRO: ALEIXO CEP: 69083140 - MANAUS/AM  
 CNPJ: 03.229.586/0001-59  
 PROCESSO: 25009.026501/2003-18 AUTORIZ/MS: 3.02831.9  
 MOTIVO DO CANCELAMENTO: Memorando nº 152/2018/SEI/COISC/GIPRO/GGFS/DIMON/ANVISA emitido pela COISC e encerramento de atividades. - COAFE - 13/12/2018

EMPRESA: VITAE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 ENDEREÇO: QI 05 LOTES 08/10 00000  
 BAIRRO: TAGUATINGA NORTE CEP: 72135 - TAGUATINGA/TO  
 CNPJ: 24.931.727/0001-50  
 PROCESSO: 250000304489 AUTORIZ/MS: 3.01064.3  
 MOTIVO DO CANCELAMENTO: Memorando nº 152/2018/SEI/COISC/GIPRO/GGFS/DIMON/ANVISA emitido pela COISC e encerramento de atividades. - COAFE - 13/12/2018

EMPRESA: SANITEC IND COM PROD LIMPEZA LTDA  
 ENDEREÇO: QI 17 LOTES 5 7 9 00000  
 BAIRRO: S INDL NORTE CEP: 72000 - TAGUATINGA/TO  
 CNPJ: 00.461.962/0001-48  
 PROCESSO: 250000504079 AUTORIZ/MS: 3.00308.0  
 MOTIVO DO CANCELAMENTO: Memorando nº 152/2018/SEI/COISC/GIPRO/GGFS/DIMON/ANVISA emitido pela COISC e encerramento de atividades. - COAFE - 13/12/2018

## RESOLUÇÃO-RE Nº 56, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 169, aliado ao disposto no art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAELLA FERNANDES DE CARVALHO

## ANEXO

EMPRESA: DROGARIA CENTRAL DE BRAZ DE PINA EIRELI EPP  
 ENDEREÇO: RUA GUAPORÉ, 317 - A  
 BAIRRO: BRAZ DE PINA CEP: 21215100 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 27.397.515/0001-23  
 PROCESSO: 25351.634672/2018-00  
 AUTORIZ/MS: 7.60907-6  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS

COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: caio t c de castro drogaria - me  
 ENDEREÇO: rua celestino camara, nº34  
 BAIRRO: centro CEP: 65560000 - MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA  
 CNPJ: 21.177.737/0001-54  
 PROCESSO: 25351.631061/2018-00  
 AUTORIZ/MS: 7.60921-3  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: FPB COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
 ENDEREÇO: AV. AMAZONAS, Nº 4136  
 BAIRRO: AGENOR DE CARVALHO CEP: 76820263 - PORTO VELHO/RO  
 CNPJ: 30.192.007/0001-13  
 PROCESSO: 25351.631079/2018-01  
 AUTORIZ/MS: 7.60936-6  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: APIDJ COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME  
 ENDEREÇO: AVENIDA ALMEIDA Nº 432  
 BAIRRO: JARDIM ALMEIDA CEP: 04866200 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 26.651.394/0001-31  
 PROCESSO: 25351.631015/2018-01  
 AUTORIZ/MS: 7.60958-2  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: R.S DE SOUZA - PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI  
 ENDEREÇO: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 540  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 53401320 - PAULISTA/PE  
 CNPJ: 30.509.425/0001-91  
 PROCESSO: 25351.622627/2018-02  
 AUTORIZ/MS: 7.60873-8  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: R C DE SOUZA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA  
 ENDEREÇO: TV BENJAMIN CONSTANT, 539  
 BAIRRO: CAIÇARA CEP: 68743422 - CASTANHAL/PA  
 CNPJ: 26.929.702/0001-48  
 PROCESSO: 25351.622634/2018-04  
 AUTORIZ/MS: 7.60872-4  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA CASTELO DE NILOPOLIS 2017 LTDA  
 ENDEREÇO: EST MAL CASTELO BRANCO 1829  
 BAIRRO: NOSSA SENHORA DE FATIMA CEP: 26521116 - NILOPOLIS/RJ  
 CNPJ: 28.650.152/0001-59  
 PROCESSO: 25351.634658/2018-06  
 AUTORIZ/MS: 7.60908-0  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: EMPREENDIMTOS PAGUE MENOS S/A  
 ENDEREÇO: Q CLS 303 BLOCO A, S/N - LOJA 31  
 BAIRRO: ASA SUL CEP: 70336510 - BRASÍLIA/DF  
 CNPJ: 06.626.253/1202-11  
 PROCESSO: 25351.631054/2018-08  
 AUTORIZ/MS: 7.60940-9  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: Drogaria Josely Ltda ME  
 ENDEREÇO: Estrada de São Bento, 8187  
 BAIRRO: Jardim Josely CEP: 08590315 - ITAQUAQUECETUBA/SP  
 CNPJ: 27.436.056/0001-40  
 PROCESSO: 25351.634654/2018-10  
 AUTORIZ/MS: 7.60894-1  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS



COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DMTOP COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICA LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA DEPUTADO EUCLIDES NICOLAU KLIEMANN N°1291  
BAIRRO: ANA NERY CEP: 96835001 - SANTA CRUZ DO SUL/RS  
CNPJ: 06.271.093/0083-11  
PROCESSO: 25351.634661/2018-11  
AUTORIZ/MS: 7.60910-5  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: DOMINGOS ALVARES PEÇANHA & CIA LTDA  
ENDEREÇO: R JOAO LOPRETE 401  
BAIRRO: VILA SAO JOAO CEP: 07044140 - GUARULHOS/SP  
CNPJ: 49.036.452/0001-12  
PROCESSO: 25351.631020/2018-13  
AUTORIZ/MS: 7.60953-4  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: RAFAEL LUCIANO MOSSONI EPP  
ENDEREÇO: RUA DO AUROCHE 24 BOX EC- 07  
BAIRRO: REPÚBLICA CEP: 01219000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 23.066.831/0003-23  
PROCESSO: 25351.631068/2018-13  
AUTORIZ/MS: 7.60924-4  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: DROGARIA CLASSE (A) LTDA  
ENDEREÇO: RUA QUARTOZE VILA DO JOÃO Nº 339  
BAIRRO: MARE CEP: 21040361 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 68.769.181/0001-59  
PROCESSO: 25351.634679/2018-13  
AUTORIZ/MS: 7.60905-9  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI  
ENDEREÇO: AV. MARIA SEBASTIANA DA SILVA ESQ C/ AV. ANTONIO DE MORAES SN QD 01 LT 01  
BAIRRO: RESIDENCIAL MORADA DO SOL CEP: 76400000 - URUAÇU/GO  
CNPJ: 30.626.887/0001-99  
PROCESSO: 25351.622616/2018-14  
AUTORIZ/MS: 7.60875-5  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: Dora Farma Com. de Produtos Farmaceuticos Ltda  
ENDEREÇO: Rua Guilherme Poerner, 1218 Sala03  
BAIRRO: Passo Manso CEP: 89032300 - BLUMENAU/SC  
CNPJ: 30.623.981/0001-94  
PROCESSO: 25351.631075/2018-15  
AUTORIZ/MS: 7.60947-4  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: samia a. da silva drogaria me  
ENDEREÇO: rua koto mitsutani 737  
BAIRRO: jardim mitsutani CEP: 05791001 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 28.455.206/0001-25  
PROCESSO: 25351.626748/2018-15  
AUTORIZ/MS: 7.60959-6  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: P W PASSOS DOS SANTOS - ME  
ENDEREÇO: PC DA VITORIA, 01  
BAIRRO: CENTRO CEP: 65490000 - ANAJATUBA/MA  
CNPJ: 19.896.181/0001-04  
PROCESSO: 25351.622632/2018-15  
AUTORIZ/MS: 7.60871-1  
ATIVIDADE/CLASSE:

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: jva vidal  
ENDEREÇO: rua osvaldo pimenta,227  
BAIRRO: centro CEP: 39770000 - COLUNA/MG  
CNPJ: 30.898.086/0001-82  
PROCESSO: 25351.630796/2018-16  
AUTORIZ/MS: 7.60916-7  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: A TORRES DA SILVA  
ENDEREÇO: RUA NEWTON BELLO 428  
BAIRRO: CENTRO CEP: 65525000 - ANAPURUS/MA  
CNPJ: 30.852.985/0001-44  
PROCESSO: 25351.634693/2018-17  
AUTORIZ/MS: 7.60914-0  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: LUCENA E LUCENA FARMACIA LTDA  
ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 690, LOJA 03  
BAIRRO: JARDIM TROPICAL CEP: 57316061 - ARAPIRACA/AL  
CNPJ: 30.720.717/0001-79  
PROCESSO: 25351.622630/2018-18  
AUTORIZ/MS: 7.60869-5  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: I. A. DE OLIVEIRA RODRIGUES DROGARIA  
ENDEREÇO: RUA PRIMEIRO DE AGOSTO, 14-07  
BAIRRO: VILA BONFIM CEP: 17013010 - BAURU/SP  
CNPJ: 30.659.539/0001-18  
PROCESSO: 25351.415726/2018-21  
AUTORIZ/MS: 7.60892-3  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA PEROLA VI LTDA ME  
ENDEREÇO: QUADRA 2 A QD 2 A LT 01 S/N COMPLEMENTO: LOJA 01  
BAIRRO: JARDIM DA BARRAGEM III CEP: 72920536 - ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO  
CNPJ: 27.622.179/0001-75  
PROCESSO: 25351.634652/2018-21  
AUTORIZ/MS: 7.60898-5  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: MY FARMA LTDA EPP  
ENDEREÇO: RUA TOPAZIOS Nº 12 A LOJ  
BAIRRO: ROCHA MIRANDA CEP: 21540020 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 28.606.207/0001-23  
PROCESSO: 25351.631059/2018-22  
AUTORIZ/MS: 7.60925-8  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: siqueira & antunes ltda me  
ENDEREÇO: Estrada dos Remédios 48  
BAIRRO: Afogados CEP: 50760830 - RECIFE/PE  
CNPJ: 07.989.095/0001-67  
PROCESSO: 25351.631066/2018-24  
AUTORIZ/MS: 7.60915-3  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: MEGA BRIZANTE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA  
ENDEREÇO: EST DO KIZAEMON TAKEUTI 2594  
BAIRRO: PARQUE SÃO JOAQUIM CEP: 06775003 - TABOÃO DA SERRA/SP  
CNPJ: 30.682.700/0001-74  
PROCESSO: 25351.631080/2018-28  
AUTORIZ/MS: 7.60927-5  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS



COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA MONTIJO E CARDEAL LTDA  
ENDEREÇO: AV. GOVERNADOR VALADARES, 632  
BAIRRO: CENTRO CEP: 38610000 - UNAÍ/MG  
CNPJ: 30.834.534/0001-84  
PROCESSO: 25351.634668/2018-33  
AUTORIZ/MS: 7.60899-9

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
ENDEREÇO: AVENIDA ANITA GARIBALDI , 1746, LOJA  
BAIRRO: ONDINA CEP: 40170130 - SALVADOR/BA  
CNPJ: 61.412.110/0891-13  
PROCESSO: 25351.631057/2018-33  
AUTORIZ/MS: 7.60949-1

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS:

EMPRESA: BRAGA DROGARIAS JOÃO DIAS LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA ITAPAIUNA 2934  
BAIRRO: JARDIM MORUMBI CEP: 05707001 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 30.446.534/0001-07  
PROCESSO: 25351.634675/2018-35  
AUTORIZ/MS: 7.60912-2

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS:

EMPRESA: FARMACIA PANOSSO & PALINSKI LTDA  
ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, 183  
BAIRRO: CENTRO CEP: 89887000 - PALMITOS/SC  
CNPJ: 30.195.909/0001-03  
PROCESSO: 25351.631064/2018-35  
AUTORIZ/MS: 7.60937-0

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: RIOS E DIAS FARMACIA LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA MATEUS DA COSTA PINTO, 1171, LOJA 03  
BAIRRO: SANTA CRUZ CEP: 12460000 - CAMPOS DO JORDÃO/SP  
CNPJ: 30.881.066/0001-07  
PROCESSO: 25351.625765/2018-35  
AUTORIZ/MS: 7.60874-1

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS:

EMPRESA: T ALVES NASCIMENTO E CIA LTDA  
ENDEREÇO: rua milton sales pereira QD 3 LT 2 Nº 12  
BAIRRO: SETOR BELA VISTA CEP: 76240000 - ARAGARÇAS/GO  
CNPJ: 29.667.190/0001-87  
PROCESSO: 25351.631018/2018-36  
AUTORIZ/MS: 7.60922-7

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS:

EMPRESA: ROSANA DA SILVA SANTOS 01904207316  
ENDEREÇO: RUA GUSTAVO BARROSO 627  
BAIRRO: GRANJA PORTUGAL CEP: 60540815 - FORTALEZA/CE  
CNPJ: 29.237.965/0001-84  
PROCESSO: 25351.631071/2018-37  
AUTORIZ/MS: 7.60923-1

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS:

EMPRESA: EMPORIO FARMACÉUTICO EPP  
ENDEREÇO: EST. DO ENCANAMENTO,127  
BAIRRO: PARNAMIRIM CEP: 50120060 - RECIFE/PE  
CNPJ: 24.591.718/0001-68  
PROCESSO: 25351.627850/2018-38

AUTORIZ/MS: 7.60933-5  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS:

EMPRESA: Irmãos Mattar e Cia LTDA  
ENDEREÇO: Avenida Augusto Calmon, 1188  
BAIRRO: Centro CEP: 29900064 - LINHARES/ES  
CNPJ: 25.102.146/0098-00  
PROCESSO: 25351.648052/2018-40  
AUTORIZ/MS: 7.60965-6

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS:

EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A  
ENDEREÇO: R SALDANHA MARINHO, 469  
BAIRRO: CENTRO CEP: 28010271 - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ  
CNPJ: 06.626.253/1183-14  
PROCESSO: 25351.631030/2018-41  
AUTORIZ/MS: 7.60942-6

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS:

EMPRESA: Vera Lúcia Alves de Vasconcelos ME  
ENDEREÇO: Av. Antônio Fernandes Salsa, 327  
BAIRRO: José Fernandes Salsa CEP: 55700000 - LIMOEIRO/PE  
CNPJ: 01.759.985/0001-04  
PROCESSO: 25351.626774/2018-43  
AUTORIZ/MS: 7.60967-3

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: ERICKA R S ROCHA DROGARIA ME  
ENDEREÇO: AV JOSÉ EMÍDIO DE LIMA, 491, LETRA A  
BAIRRO: JARDIM ESPERANÇA CEP: 57307350 - ARAPIRACA/AL  
CNPJ: 29.253.775/0001-50  
PROCESSO: 25351.631055/2018-44  
AUTORIZ/MS: 7.60939-7

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: IRENI OLIVEIRA DE SOUZA EIRELI  
ENDEREÇO: AV T63 N 2590 QD.341 LT.11  
BAIRRO: JARDIM AMERICA CEP: 74250320 - GOIÂNIA/GO  
CNPJ: 30.511.949/0001-17  
PROCESSO: 25351.583608/2018-45  
AUTORIZ/MS: 7.60840-3

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA ATRACAO DE BENTO RIBEIRO LTDA EPP  
ENDEREÇO: R DIVISORIA - 51 - LOJA A LOJA B  
BAIRRO: BENTO RIBEIRO CEP: 21331250 - RIO DE JANEIRO/RJ  
CNPJ: 28.396.210/0001-60  
PROCESSO: 25351.634673/2018-46  
AUTORIZ/MS: 7.60909-3

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÉUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA DO TRABALHADOR MARUINENSE LTDA  
ENDEREÇO: RUA GENERAL SIQUEIRA, 03  
BAIRRO: CENTRO CEP: 49770000 - MARUIM/SE  
CNPJ: 24.465.076/0001-50  
PROCESSO: 25351.631062/2018-46  
AUTORIZ/MS: 7.60952-1

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: I O DA PAIXAO & CIA LTDA  
ENDEREÇO: RUA JUSTI GALVAO 51 B  
BAIRRO: CENTRO CEP: 44571970 - SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA



CNPJ: 30.700.584/0001-79  
PROCESSO: 25351.631016/2018-47  
AUTORIZ/MS: 7.60935-2  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: ZILLI & PASTORIZA LTDA  
ENDEREÇO: Av. Sagrada Família, nº 1587, sala 01  
BAIRRO: Esperança CEP: 98807345 - SANTO ÂNGELO/RS  
CNPJ: 30.838.645/0001-69  
PROCESSO: 25351.627859/2018-49  
AUTORIZ/MS: 7.60961-1  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A  
ENDEREÇO: AL EUVALDO LUZ, 92 LOJA 25.1  
BAIRRO: HORTO BELA VISTA CEP: 41098020 - SALVADOR/BA  
CNPJ: 06.626.253/0975-62  
PROCESSO: 25351.631023/2018-49  
AUTORIZ/MS: 7.60943-0  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A  
ENDEREÇO: AV MARIO YPIRANGA 1300 LOJA 45  
BAIRRO: ADRIANOPOLIS CEP: 69057002 - MANAUS/AM  
CNPJ: 06.626.253/1104-10  
PROCESSO: 25351.631021/2018-50  
AUTORIZ/MS: 7.60944-3  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: MARCEL CAMACHO BELLINI DROGARIA  
ENDEREÇO: RUA JOSINA TEIXEIRA DE CARVALHO 774  
BAIRRO: VILA ANCHIETA CEP: 15050305 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
CNPJ: 29.723.340/0001-22  
PROCESSO: 25351.622633/2018-51  
AUTORIZ/MS: 7.60870-7  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A  
ENDEREÇO: AV. VICENTE MACHADO, 1832  
BAIRRO: BATEL CEP: 80440020 - CURITIBA/PR  
CNPJ: 61.585.865/1900-07  
PROCESSO: 25351.580676/2018-52  
AUTORIZ/MS: 7.60893-7  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A  
ENDEREÇO: Q CLN 7 BLOCO G Nº 01 02 LOTE 01 02 03  
BAIRRO: RIACHO FUNDO I CEP: 71805547 - BRASÍLIA/DF  
CNPJ: 06.626.253/1158-03  
PROCESSO: 25351.631053/2018-55  
AUTORIZ/MS: 7.60941-2  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: ASDRUBAL A ANAZCO VILA - ME  
ENDEREÇO: RUA EPITACIO PESSOA, 857  
BAIRRO: IRAJA CEP: 63908065 - QUIXADÁ/CE  
CNPJ: 30.607.259/0001-66  
PROCESSO: 25351.631060/2018-57  
AUTORIZ/MS: 7.60956-5  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: JOÃO GABRIEL DE BARROS CARVALHO NUNES  
ENDEREÇO: AV. CATUAMA, 225  
BAIRRO: CATUAMA CEP: 55900000 - GOIANA/PE  
CNPJ: 29.334.197/0001-87  
PROCESSO: 25351.631014/2018-58  
AUTORIZ/MS: 7.60928-9  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: DANIEL KENEDY RODRIGUES MARTINS EIRELI  
ENDEREÇO: AVENIDA DOS CONSTITUINTES, 231  
BAIRRO: CENTRO CEP: 62350000 - UBAJARA/CE  
CNPJ: 18.976.782/0001-64  
PROCESSO: 25351.631078/2018-59  
AUTORIZ/MS: 7.60954-8  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: drogaria menini e menini ltda me  
ENDEREÇO: estrada dos passageiros 1545  
BAIRRO: porto do carro CEP: 28943633 - SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ  
CNPJ: 28.464.018/0001-63  
PROCESSO: 25351.631076/2018-60  
AUTORIZ/MS: 7.60920-0  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: W FARMACÊUTICA EIRELI  
ENDEREÇO: AV. COLETORA A S/N LOJA 48 SHOPPING PREMIO  
BAIRRO: MARCOS FREIRE I CEP: 49160000 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE  
CNPJ: 24.730.130/0002-29  
PROCESSO: 25351.626749/2018-60  
AUTORIZ/MS: 7.60966-0  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: DROGARIA MAIS POPULAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
ENDEREÇO: RUA 13 DE JUNHO 177  
BAIRRO: CENTRO NORTE CEP: 78005250 - CUIABÁ/MT  
CNPJ: 30.751.633/0001-00  
PROCESSO: 25351.634687/2018-60  
AUTORIZ/MS: 7.60902-8  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA VALE LESTE LTDA ME  
ENDEREÇO: AV JOSEFINA POZZI BONDESAN 313 - SALA SALAO 02  
BAIRRO: JARDIM CASTANHEIRA CEP: 12225270 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP  
CNPJ: 11.513.790/0002-06  
PROCESSO: 25351.634630/2018-61  
AUTORIZ/MS: 7.60896-8  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA ÓTIMA FARMA GUARANI LTDA  
ENDEREÇO: RUA DOS GUARANIS, 430 LOJA 03  
BAIRRO: CENTRO CEP: 30120040 - BELO HORIZONTE/MG  
CNPJ: 30.708.546/0001-62  
PROCESSO: 25351.627862/2018-62  
AUTORIZ/MS: 7.60931-8  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A  
ENDEREÇO: R. MELO FRANCO, 74  
BAIRRO: Centro CEP: 59600165 - MOSSORÓ/RN  
CNPJ: 06.626.253/1141-65  
PROCESSO: 25351.630964/2018-65  
AUTORIZ/MS: 7.60945-7  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS



COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
 ENDEREÇO: ALAMEDA SANTOS, 1102, 1112  
 BAIRRO: CERQUEIRA CESAR CEP: 01418100 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 61.412.110/0929-20  
 PROCESSO: 25351.626770/2018-65  
 AUTORIZ/MS: 7.60930-4

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: MINHA FARMÁCIA LTDA  
 ENDEREÇO: AV DOUTOR MAURICIO CARDOSO, 812  
 BAIRRO: HAMBURGO VELHO CEP: 93510223 - NOVO HAMBURGO/RN  
 CNPJ: 10.374.002/0017-61  
 PROCESSO: 25351.631069/2018-68  
 AUTORIZ/MS: 7.60926-1

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS COSTA EIRELI  
 ENDEREÇO: RUA 114 SN QD 165 LOTE 14 LOJA 03  
 BAIRRO: JARDIM CEU AZUL CEP: 72871114 - VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO  
 CNPJ: 30.586.414/0001-05  
 PROCESSO: 25351.630636/2018-69  
 AUTORIZ/MS: 7.60955-1

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: E S CARVALHO  
 ENDEREÇO: TRAV. SN 21, 480 - LOTEAMENTO GUAJARÁ  
 BAIRRO: COQUEIRO CEP: 67143810 - ANANINDEUA/PA  
 CNPJ: 29.630.003/0001-90  
 PROCESSO: 25351.627846/2018-70  
 AUTORIZ/MS: 7.60932-1

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: Sahande Dos S. Machado & Cia LTDA  
 ENDEREÇO: Av. Presidente Kennedy, 382 - Sala 03  
 BAIRRO: Centro CEP: 95185000 - CARLOS BARBOSA/RN  
 CNPJ: 29.513.422/0001-42  
 PROCESSO: 25351.626747/2018-71  
 AUTORIZ/MS: 7.60964-2

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: ARPOADOR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA VICTORINO CARDOSO, Nº 235, LOJA 01  
 BAIRRO: JARDIM CAMBURI CEP: 29090820 - VITÓRIA/ES  
 CNPJ: 27.326.719/0038-65  
 PROCESSO: 25351.634685/2018-71  
 AUTORIZ/MS: 7.60913-6

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Drogaria Lophes Pharma Ltda  
 ENDEREÇO: Praça da MAttriz S/N  
 BAIRRO: Boa Sorte CEP: 28525000 - CANTAGALO/RJ  
 CNPJ: 30.017.146/0001-00  
 PROCESSO: 25351.631074/2018-71  
 AUTORIZ/MS: 7.60946-1

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: VIVA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
 ENDEREÇO: Alameda Ricardo Paranhos Nº 175 Qd. 229 LT. 18  
 BAIRRO: St Marista CEP: 74150020 - GOIÂNIA/GO  
 CNPJ: 07.173.013/0004-54

PROCESSO: 25351.627853/2018-71  
 AUTORIZ/MS: 7.60968-7  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA FARMAS DE HONORIO LTDA EPP  
 ENDEREÇO: RUA TACARATU 417 LOJA A-B  
 BAIRRO: MARECHAL HERMES CEP: 21550020 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 17.164.471/0001-38  
 PROCESSO: 25351.634653/2018-75  
 AUTORIZ/MS: 7.60904-5

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA MODENA LTDA ME  
 ENDEREÇO: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, 39  
 BAIRRO: AGULHA CEP: 66811000 - BELÉM/PA  
 CNPJ: 28.525.600/0009-40  
 PROCESSO: 25351.634660/2018-77  
 AUTORIZ/MS: 7.60900-1

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: G SARGES DE AGUIAR  
 ENDEREÇO: Rua Barão de Igarapé Miri, 808  
 BAIRRO: Guamá CEP: 66075000 - BELÉM/PA  
 CNPJ: 27.409.365/0001-20  
 PROCESSO: 25351.631067/2018-79  
 AUTORIZ/MS: 7.60917-1

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA CENTRAL DE IRAJA LTDA EPP  
 ENDEREÇO: AV MONSENHOR FELIX, 616 - A  
 BAIRRO: IRAJA CEP: 21235110 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 28.373.839/0001-94  
 PROCESSO: 25351.634676/2018-80  
 AUTORIZ/MS: 7.60906-2

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: Farmacia Helirene LTDA  
 ENDEREÇO: PRAÇA ALDABERTO SAMPAIO N 39  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 46800000 - RUY BARBOSA/BA  
 CNPJ: 16.294.092/0005-23  
 PROCESSO: 25351.631065/2018-80  
 AUTORIZ/MS: 7.60918-4

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: FARMACIA E DROGARIA DROGAFOR LTDA ME  
 ENDEREÇO: RUA CLOVIS XIMENES N. 701  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 62260000 - VARJOTA/CE  
 CNPJ: 26.530.202/0001-39  
 PROCESSO: 25351.631072/2018-81  
 AUTORIZ/MS: 7.60938-3

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: DRUGSTORE AMILTON DROGARIA LTDA  
 ENDEREÇO: rua jk 297  
 BAIRRO: centro CEP: 39848000 - SÃO JOSÉ DO DIVINO/MG  
 CNPJ: 26.006.023/0001-05  
 PROCESSO: 25351.634683/2018-81  
 AUTORIZ/MS: 7.60895-4

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: INDIANARA KOSCIUV ME  
 ENDEREÇO: AV NEREU RAMOS 3982 sala 06  
 BAIRRO: MEIA PRAIA CEP: 88220000 - ITAPEMA/SC  
 CNPJ: 27.866.101/0001-04  
 PROCESSO: 25351.631019/2018-81  
 AUTORIZ/MS: 7.60934-9



ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: bohry comercio de produtos farmaceuticos ltda  
 ENDEREÇO: RUA DO GOLFO, 71  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 45810000 - PORTO SEGURO/BA  
 CNPJ: 20.695.960/0003-92  
 PROCESSO: 25351.627851/2018-82  
 AUTORIZ/MS: 7.60960-8

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

EMPRESA: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
 ENDEREÇO: R PADRE ROQUE, 1317, BOX 101  
 BAIRRO: JARDIM AUREA CEP: 13800207 - MOJI MIRIM/SP  
 CNPJ: 45.543.915/0781-05  
 PROCESSO: 25351.634690/2018-83  
 AUTORIZ/MS: 7.60911-9

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
 ENDEREÇO: R MIGUEL BURNIER, 54  
 BAIRRO: BARRA CEP: 40140190 - SALVADOR/BA  
 CNPJ: 61.412.110/0893-85  
 PROCESSO: 25351.631058/2018-88  
 AUTORIZ/MS: 7.60948-8

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA POPULAR DA MALLETT LTDA EPP  
 ENDEREÇO: AV MARECHAL FONTENELLE, 4930 - LOJA B  
 BAIRRO: MAGALHAES BASTOS CEP: 21750120 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 23.245.752/0001-18  
 PROCESSO: 25351.634669/2018-88  
 AUTORIZ/MS: 7.60897-1

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA GENERICA WJR LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA ALFREDO NASSER, Nº 02, QUADRA 35, LOTE 11 A  
 BAIRRO: PARQUE ESTRELA DALVA O CEP: 72804010 - LUZIÂNIA/GO  
 CNPJ: 30.789.381/0001-09  
 PROCESSO: 25351.634674/2018-91  
 AUTORIZ/MS: 7.60903-1

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: farmacia do trabalhador de rio largo eireli  
 ENDEREÇO: rua euclides afonso de melo, 43  
 BAIRRO: centro CEP: 57100000 - RIO LARGO/AL  
 CNPJ: 23.600.301/0001-51  
 PROCESSO: 25351.631063/2018-91  
 AUTORIZ/MS: 7.60919-8

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: J G PARANHOS JUNIOR ME  
 ENDEREÇO: RUA CLARINDO AMORIM, S/N  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 57570000 - CACIMBINHAS/AL  
 CNPJ: 29.177.632/0001-07  
 PROCESSO: 25351.631017/2018-91  
 AUTORIZ/MS: 7.60929-2

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: DROGARIA SANTO AGOSTINHO LTDA  
 ENDEREÇO: Av Delfim Moreira 378  
 BAIRRO: Varzea CEP: 25953232 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 33.355.207/0021-81  
 PROCESSO: 25351.631070/2018-92  
 AUTORIZ/MS: 7.60951-7

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: Warlem Neves Mesquita  
 ENDEREÇO: Av. Gil Pacheco de Magalhaes, 415  
 BAIRRO: Altinópolis CEP: 35054000 - GOVERNADOR VALADARES/MG  
 CNPJ: 30.186.089/0001-93  
 PROCESSO: 25351.626743/2018-92  
 AUTORIZ/MS: 7.60962-5

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

EMPRESA: UILSON CORREIA COSTA  
 ENDEREÇO: ESTRADA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 2584  
 BAIRRO: PARQUE SAO MIGUEL CEP: 07260000 - GUARULHOS/SP  
 CNPJ: 27.831.541/0001-18  
 PROCESSO: 25351.622629/2018-93  
 AUTORIZ/MS: 7.60876-9

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A  
 ENDEREÇO: AV. XV DE NOVEMBRO, 628  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 86300000 - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR  
 CNPJ: 61.585.865/1970-01  
 PROCESSO: 25351.626775/2018-98  
 AUTORIZ/MS: 7.60963-9

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
 ENDEREÇO: R BAHIA 305  
 BAIRRO: PITUBA CEP: 41830161 - SALVADOR/BA  
 CNPJ: 61.412.110/0866-02  
 PROCESSO: 25351.631056/2018-99  
 AUTORIZ/MS: 7.60950-3

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS:

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 57, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 169, aliado ao disposto no art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RAPHAELLA FERNANDES DE CARVALHO

ANEXO

EMPRESA: H. M. B. DA SILVA & CIA LTDA ME  
 ENDEREÇO: AVENIDA GETULIO VARGAS, 29  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 86300000 - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR  
 CNPJ: 13.903.898/0001-50  
 PROCESSO: 25351.598802/2014-00  
 AUTORIZ/MS: 7.30276-4

ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
 FRACIONAMENTO: -  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA MANOEL RIBAS, Nº 1860  
 BAIRRO: VISTA ALEGRE CEP: 80810345 - CURITIBA/PR  
 CNPJ: 79.430.682/0179-55  
 PROCESSO: 25351.173318/2012-00  
 AUTORIZ/MS: 0.83986-5  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS



COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMÁCIA PRINCESA DE ARAÇATUBA LTDA.  
ENDEREÇO: AVENIDA SAUDADE 1165 SALA 06 E 07  
BAIRRO: SAUDADE CEP: 16020265 - ARAÇATUBA/SP  
CNPJ: 44.422.798/0001-35  
PROCESSO: 25351.209633/2002-01  
AUTORIZ/MS: 0.09769-6  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DOMINGUES DROGARIA LTDA  
ENDEREÇO: AV GIL ANTONIO PEREIRA 1109 LOJA04E 05  
BAIRRO: CAMPINHO CEP: 33600000 - PEDRO LEOPOLDO/MG  
CNPJ: 17.025.544/0005-34  
PROCESSO: 25351.956938/2016-01  
AUTORIZ/MS: 7.44597-6  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: DROGARIA AVENIDA 24 HORAS LTDA  
ENDEREÇO: RUA LUIZ PEREIRA BARRETO Nº 164  
BAIRRO: CENTRO CEP: 16010320 - ARAÇATUBA/SP  
CNPJ: 10.378.095/0001-35  
PROCESSO: 25351.335800/2014-01  
AUTORIZ/MS: 7.21168-1  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGAPHARMA ROCHA & MAGALHAES LTDA - ME  
ENDEREÇO: AVENIDA CLOVIS SALGADO 1237  
BAIRRO: MONSENHOR ALFREDO CEP: 32900000 - IGARAPÉ/MG  
CNPJ: 19.851.124/0001-09  
PROCESSO: 25351.734934/2014-01  
AUTORIZ/MS: 7.34209-9  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: L. P. GIBAILÉ FARMACIA E DROGARIA LTDA  
ENDEREÇO: rua angelo pedro 3130  
BAIRRO: sao jose CEP: 14403416 - FRANCA/SP  
CNPJ: 20.894.166/0001-06  
PROCESSO: 25351.728750/2014-02  
AUTORIZ/MS: 7.34099-9  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: J.R.R COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME  
ENDEREÇO: eqnn 23/25 bloco a lote 06 loja s/n  
BAIRRO: ceilandia CEP: 72215010 - BRASÍLIA/DF  
CNPJ: 06.038.421/0001-98  
PROCESSO: 25351.481262/2015-07  
AUTORIZ/MS: 7.40726-6  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA JFL DE ITAUNA LTDA ME  
ENDEREÇO: PRAÇA DOUTOR AUGUSTO GONÇALVES,226 loja 1  
BAIRRO: CENTRO CEP: 35680054 - ITAÚNA/MG  
CNPJ: 03.180.810/0001-65  
PROCESSO: 25351.183217/2014-09  
AUTORIZ/MS: 7.14589-7  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
FRACIONAMENTO: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -

MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA NOVA BARRA LTDA EPP  
ENDEREÇO: RUA DOS ITALIANOS, 679  
BAIRRO: BOM RETIRO CEP: 01131000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 16.751.338/0001-15  
PROCESSO: 25351.144902/2014-10  
AUTORIZ/MS: 7.13983-1  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: Campina comercio de medicamentos ltda  
ENDEREÇO: Rua Pres Epitacio Pessoa,188  
BAIRRO: centro CEP: 58700020 - PATOS/PB  
CNPJ: 10.948.375/0013-75  
PROCESSO: 25351.707970/2013-11  
AUTORIZ/MS: 7.05858-5  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A- FILIAL 011  
ENDEREÇO: RUA AFONSO SARDINHA, 13  
BAIRRO: LAPA CEP: 05076000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 61.585.865/0732-05  
PROCESSO: 25351.018172/2013-11  
AUTORIZ/MS: 0.92144-7  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: MF DA SILVA FILHO FARMACIA  
ENDEREÇO: RUA JOSE ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE, 465  
BAIRRO: BAIXÃO CEP: 57305400 - ARAPIRACA/AL  
CNPJ: 29.791.600/0001-05  
PROCESSO: 25351.272862/2018-11  
AUTORIZ/MS: 7.58442-2  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: FARMACIA FORTEMAIS EIRELI - EPP  
ENDEREÇO: AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, 4089, LOJA  
BAIRRO: UBERABA CEP: 81570001 - CURITIBA/PR  
CNPJ: 82.271.826/0001-50  
PROCESSO: 25351.635198/2013-11  
AUTORIZ/MS: 7.01172-9  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: S. F. COSTA QUEIROS DROGARIA ME  
ENDEREÇO: RUA ANTONIO JACOBINA NR 110  
BAIRRO: CENTRO CEP: 65800000 - BALSAS/MA  
CNPJ: 11.786.273/0001-20  
PROCESSO: 25351.126938/2014-11  
AUTORIZ/MS: 7.12708-5  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: SILVIA CANDIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA & CIA LTDA EPP  
ENDEREÇO: RUA ANTONIO DINIZ GONÇALVES Nº 1052  
BAIRRO: CENTRO CEP: 79140000 - NOVA ALVORADA DO SUL/MS  
CNPJ: 00.531.367/0001-31  
PROCESSO: 25351.195222/2002-12  
AUTORIZ/MS: 0.06114-3  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA PRINCESA PORANGABA LTDA  
ENDEREÇO: RUA PORANGABA 19  
BAIRRO: VILA INDUSTRIAL CEP: 16072165 - ARAÇATUBA/SP  
CNPJ: 68.897.123/0001-00  
PROCESSO: 25351.209982/2002-14  
AUTORIZ/MS: 0.10961-8  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS



COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: GERALDO MAGELA RIBEIRO - CPF 35793635653 - ME  
ENDEREÇO: AV DOM CRISTIANO 868  
BAIRRO: CENTRO CEP: 35545000 - PERDIGÃO/MG  
CNPJ: 17.742.917/0002-45  
PROCESSO: 25351.206794/2012-14  
AUTORIZ/MS: 0.84432-7  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: ARIELEM VAZ MONTEIRO ME  
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE VARGAS 1362  
BAIRRO: CENTRO CEP: 79730000 - GLÓRIA DE DOURADOS/MS  
CNPJ: 24.332.466/0001-52  
PROCESSO: 25351.021080/2018-15  
AUTORIZ/MS: 7.56382-2  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
FRACIONAMENTO: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA JAIR CRUZ EIRELI  
ENDEREÇO: QUINZE DE NOVEMBRO, 692  
BAIRRO: CENTRO CEP: 13456500 - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP  
CNPJ: 01.638.502/0003-77  
PROCESSO: 25351.508911/2015-16  
AUTORIZ/MS: 7.41798-1  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: JOSE VIANA & IRENE LUCENA LTDA.  
ENDEREÇO: AV FERNANDES LIMA, Nº 1482 A  
BAIRRO: PITANGUINHA CEP: 57052050 - MACÉIÓ/AL  
CNPJ: 13.411.029/0001-08  
PROCESSO: 25351.268918/2014-17  
AUTORIZ/MS: 7.17260-8  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: BRENDA PHARMA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI  
ENDEREÇO: RUA CAMPO SALES, 338  
BAIRRO: JOSE PINHEIRO CEP: 58407450 - CAMPINA GRANDE/PB  
CNPJ: 24.272.207/0001-83  
PROCESSO: 25351.478246/2016-18  
AUTORIZ/MS: 7.48684-1  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: FARMACIA BIOHELICONIA LTDA. ME  
ENDEREÇO: RUA CAPITÃO LUIZ SOARES, 337  
BAIRRO: CENTRO CEP: 11600000 - SÃO SEBASTIÃO/SP  
CNPJ: 13.026.872/0001-70  
PROCESSO: 25351.553063/2014-19  
AUTORIZ/MS: 7.29260-8  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: RD GARCIA DROGARIA EIRELI  
ENDEREÇO: RUA DESEMBARGADOR JULIO DE FARIA, 1030  
BAIRRO: VILA PRADO CEP: 13574250 - SÃO CARLOS/SP  
CNPJ: 10.498.828/0001-75  
PROCESSO: 25351.173817/2009-21  
AUTORIZ/MS: 0.59760-0  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA DIAS LTDA  
ENDEREÇO: AV ELPIDIO DE ALMEIDA, 488  
BAIRRO: CATOLE CEP: 58410215 - CAMPINA GRANDE/PB  
CNPJ: 07.275.031/0016-80  
PROCESSO: 25351.733791/2013-21  
AUTORIZ/MS: 7.07933-6  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
FRACIONAMENTO: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: GUIMEN FARMACEUTICA LTDA - ME  
ENDEREÇO: AV DR JOSE MOREIRA 54  
BAIRRO: MORRO PAU DOLEO CEP: 35920000 - NOVA ERA/MG  
CNPJ: 17.713.624/0001-59  
PROCESSO: 25351.347276/2013-22  
AUTORIZ/MS: 0.96867-1  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: C A GODINHO  
ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL, 1183 - SALA 02  
BAIRRO: PACAEMBU CEP: 85816302 - CASCAVEL/PR  
CNPJ: 02.338.759/0001-04  
PROCESSO: 25351.263831/2015-26  
AUTORIZ/MS: 7.38612-5  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA DE MANIPULACAO FRANCA EIRELI EPP  
ENDEREÇO: AV AVELINO ALVES MACHADO Nº 25  
BAIRRO: JARDIM PINHAL CEP: 07120000 - GUARULHOS/SP  
CNPJ: 49.285.273/0001-19  
PROCESSO: 25351.268905/2014-30  
AUTORIZ/MS: 7.17018-3  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: DROGARIAS SUPER POPULAR LTDA ME  
ENDEREÇO: AVENIDA LUDOVICO DA RIVA NETO, 2050  
BAIRRO: CENTRO CEP: 78580000 - ALTA FLORESTA/MT  
CNPJ: 23.684.207/0001-28  
PROCESSO: 25351.083780/2016-31  
AUTORIZ/MS: 7.46213-1  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: PANSERA & FROZI LTDA  
ENDEREÇO: AV. VEREADOR VALMIR ANTONIO ALEXANDRE, 238 - Mercado Adiele  
BAIRRO: CENTRO CEP: 85680000 - BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU/PR  
CNPJ: 10.659.737/0001-74  
PROCESSO: 25351.130785/2009-31  
AUTORIZ/MS: 0.60232-6  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: SILVIA CANDIDA DE OLIVEIRA DE SOUZA & CIA LTDA EPP  
ENDEREÇO: AV. JOFRE DE ARAUJO 389  
BAIRRO: VILA MARIA DE LOURDES CEP: 79140000 - NOVA ALVORADA DO SUL/MS  
CNPJ: 00.531.367/0002-12  
PROCESSO: 25351.080875/2014-31  
AUTORIZ/MS: 7.11422-0  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
FRACIONAMENTO: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIAS SUPER POPULAR LTDA ME  
ENDEREÇO: AVENIDA LUDOVICO DA RIVA NETO, 2050  
BAIRRO: CENTRO CEP: 78580000 - ALTA FLORESTA/MT  
CNPJ: 23.684.207/0001-28



PROCESSO: 25351.083780/2016-31  
 AUTORIZ/MS: 7.46213-1  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: PANSERA & FROZI LTDA  
 ENDEREÇO: AV. VEREADOR VALMIR ANTONIO ALEXANDRE, 238 - Mercado Adiepe  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 85680000 - BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU/PR  
 CNPJ: 10.659.737/0001-74  
 PROCESSO: 25351.130785/2009-31  
 AUTORIZ/MS: 0.60232-6  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA DROGAMARA LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA MARECHAL DEODORO Nº401  
 BAIRRO: PARAGUAI CEP: 79150000 - MARACAJU/MS  
 CNPJ: 00.982.959/0001-70  
 PROCESSO: 25351.196102/2002-32  
 AUTORIZ/MS: 0.07019-2  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: PETERSON ALEXANDRE PADOVANI  
 ENDEREÇO: RUA JULIETA DOMINGUES SANTUCCI, Nº 223  
 BAIRRO: JARDIM TATIANA CEP: 18119157 - VOTORANTIM/SP  
 CNPJ: 27.046.618/0001-49  
 PROCESSO: 25351.490442/2017-33  
 AUTORIZ/MS: 7.54401-5  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: pop gama comercial farmaceutica eireli - me  
 ENDEREÇO: QSC 19 CHÁCARA 26 CONJUNTO H LOTE 05 LOJA 02  
 BAIRRO: TAGUATINGA SUL CEP: 72017290 - TAGUATINGA/DF  
 CNPJ: 26.347.111/0001-62  
 PROCESSO: 25351.026681/2017-33  
 AUTORIZ/MS: 7.49664-9  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DEBORA DE OLIVEIRA BRANDÃO & CIA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 711  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 96015000 - PELotas/RS  
 CNPJ: 07.661.118/0001-00  
 PROCESSO: 25351.313295/2014-36  
 AUTORIZ/MS: 7.19832-7  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -  
 MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: QUEIROZ & SANTOS LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA AURELIANO MOURA BRANDAO Nº 535  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 79180000 - RIBAS DO RIO PARDO/MS  
 CNPJ: 01.878.521/0001-09  
 PROCESSO: 25351.218031/2002-36  
 AUTORIZ/MS: 0.12176-0  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: RAIÁ DROGASIL S/A FILIAL 193  
 ENDEREÇO: RUA RIO DE JANEIRO, 1290  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 19900002 - ASSIS/SP  
 CNPJ: 61.585.865/0250-65  
 PROCESSO: 25351.701178/2010-38  
 AUTORIZ/MS: 0.71157-1  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: sandra post karsburg  
 ENDEREÇO: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 310  
 BAIRRO: rincão comprido CEP: 96930000 - CANDELÁRIA/RS  
 CNPJ: 93.865.921/0001-06  
 PROCESSO: 25351.511851/2014-38  
 AUTORIZ/MS: 7.27581-4  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA GUIMAFAR LTDA - EPP  
 ENDEREÇO: PRAÇA ZECA BORGES, Nº 130, CAIXA 01  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 37615000 - SENADOR AMARAL/MG  
 CNPJ: 05.531.701/0001-70  
 PROCESSO: 25351.619210/2013-40  
 AUTORIZ/MS: 7.00480-6  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: drogaria thaiso eireli me  
 ENDEREÇO: av. getulio vargas, nº 793  
 BAIRRO: centro CEP: 96760000 - TAPES/RS  
 CNPJ: 06.018.908/0001-09  
 PROCESSO: 25351.483910/2007-41  
 AUTORIZ/MS: 0.50737-4  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: M.T.V. MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA  
 ENDEREÇO: rua ARCELAU DE ALMEIDA TORRES 2471  
 BAIRRO: costeira CEP: 83709255 - ARAUCÁRIA/PR  
 CNPJ: 14.736.459/0001-62  
 PROCESSO: 25351.416804/2016-43  
 AUTORIZ/MS: 7.48258-1  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
 FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: MELISSA D.M. CASTRO DROGARIA - ME  
 ENDEREÇO: AV 2000 S/N CX POSTAL 64  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 78335000 - COLNIZA/MT  
 CNPJ: 07.868.027/0001-40  
 PROCESSO: 25351.133574/2009-51  
 AUTORIZ/MS: 0.60227-0  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMÁCIA PRADO LTDA  
 ENDEREÇO: Av. Paraná, 560  
 BAIRRO: centro CEP: 86860000 - JARDIM ALEGRE/PR  
 CNPJ: 14.461.108/0001-96  
 PROCESSO: 25351.647012/2014-57  
 AUTORIZ/MS: 7.32360-6  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA FARMABI LTDA  
 ENDEREÇO: RUA DR. PEDRO DE TOLEDO, Nº 303  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 19410000 - PIQUEROBI/SP  
 CNPJ: 18.514.239/0001-45  
 PROCESSO: 25351.235387/2015-59  
 AUTORIZ/MS: 7.38225-9  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: FARMACIA DIAS LTDA  
 ENDEREÇO: R. ANTONIO VIEIRA DA ROCHA, 749  
 BAIRRO: BODOCONGÓ CEP: 58430460 - CAMPINA GRANDE/PB  
 CNPJ: 07.275.031/0007-90  
 PROCESSO: 25351.598662/2014-61  
 AUTORIZ/MS: 7.33664-3  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE



DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
FRACIONAMENTO: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: drogaria popular ltda  
ENDEREÇO: av. tocantins nº 971 qd 49 lt 1  
BAIRRO: centro CEP: 77660000 - MIRANORTE/TO  
CNPJ: 29.645.148/0001-65  
PROCESSO: 25351.300422/2018-61  
AUTORIZ/MS: 7.58712-5  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: DROGA MAIS SAUDE VG LTDA  
ENDEREÇO: AV DAS PALMEIRAS (COND VARGEM GRANDE), Nº 60, CASA 2  
BAIRRO: COLONIA (ZONA SUL) CEP: 04895340 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 23.970.012/0001-44  
PROCESSO: 25351.081551/2017-63  
AUTORIZ/MS: 7.50628-5  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
FRACIONAMENTO: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA ZANATTA LTDA  
ENDEREÇO: RUA CARLOS GOMES 325 SALA 03  
BAIRRO: CENTRO CEP: 98430000 - PALMITINHO/RS  
CNPJ: 19.510.583/0001-29  
PROCESSO: 25351.291000/2014-63  
AUTORIZ/MS: 7.18566-2  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: ESSENCIAL FARMA LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA FREDERICO LEMOS 749  
BAIRRO: CENTRO CEP: 77500000 - PORTO NACIONAL/TO  
CNPJ: 14.966.623/0001-28  
PROCESSO: 25351.241185/2014-65  
AUTORIZ/MS: 7.31163-0  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-  
FRACIONAMENTO: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -  
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

EMPRESA: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
ENDEREÇO: AVENIDA PANAMERICANA, 670  
BAIRRO: JARDIM LINDÓIA CEP: 91050000 - PORTO ALEGRE/RS  
CNPJ: 92.665.611/0050-55  
PROCESSO: 25351.286420/2013-67  
AUTORIZ/MS: 0.96771-8  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: IVANILDA VIEIRA DE BRITO - EPP  
ENDEREÇO: RUA MARQUÊS DO HERVAL, 80  
BAIRRO: CENTRO CEP: 58400087 - CAMPINA GRANDE/PB  
CNPJ: 09.119.271/0001-35  
PROCESSO: 25351.563203/2014-67  
AUTORIZ/MS: 7.28107-4  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: R DA S FERREIRA - DROGARIA ME  
ENDEREÇO: RUA 15 CASA 26 QUADRA 28  
BAIRRO: VILA EMBRATCEL CEP: 65080140 - SÃO LUÍS/MA  
CNPJ: 03.242.614/0001-78  
PROCESSO: 25351.121167/2014-68  
AUTORIZ/MS: 7.12723-6  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: DROGARIA DIVERENA LTDA - ME  
ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO, 150  
BAIRRO: CENTRO CEP: 96810022 - SANTA CRUZ DO SUL/RS  
CNPJ: 00.699.650/0002-58  
PROCESSO: 25351.155455/2017-69  
AUTORIZ/MS: 7.51049-1

ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: FERNANDA SANDER DE SOUZA SANTOS - ME  
ENDEREÇO: RUA GUARANI, Nº 23  
BAIRRO: VILA ESPERANÇA CEP: 93285470 - ESTEIO/RS  
CNPJ: 05.296.997/0001-92  
PROCESSO: 25351.643832/2014-70  
AUTORIZ/MS: 7.33898-2  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-

EMPRESA: EDILFARMA DROGARIA LTDA ME  
ENDEREÇO: AVENIDA COMERCIAL 1871 LOJA 03  
BAIRRO: CENTRO CEP: 71691082 - SÃO SEBASTIÃO/DF  
CNPJ: 07.331.331/0001-53  
PROCESSO: 25351.675412/2013-71  
AUTORIZ/MS: 7.04610-1  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: BIANCHIN & BIANCHIN LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ GELAIN, N 26, SALA 03  
BAIRRO: centro CEP: 99870000 - SÃO JOSÉ DO OURO/RS  
CNPJ: 09.666.980/0002-11  
PROCESSO: 25351.278413/2013-71  
AUTORIZ/MS: 0.93113-6  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FCM DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP  
ENDEREÇO: R DESEMBARGADOR RIBEIRO DA LUZ 291  
BAIRRO: BARREIRO CEP: 30640040 - BELO HORIZONTE/MG  
CNPJ: 26.395.964/0001-70  
PROCESSO: 25351.009956/2017-74  
AUTORIZ/MS: 7.49828-6  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DROGARIA FEITOSA EIRELI  
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR MANOEL DO NORTE 191  
BAIRRO: ALVORADA CEP: 39960000 - JEQUITINHONHA/MG  
CNPJ: 17.627.253/0001-92  
PROCESSO: 25351.135888/2013-74  
AUTORIZ/MS: 0.90908-4  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

EMPRESA: DROGARIA COLORADO LTDA ME  
ENDEREÇO: SPMN EPIA DF 3 LOTE 01 CONJUNTO A LOJA 12  
BAIRRO: lago norte CEP: 71560100 - BRASÍLIA/DF  
CNPJ: 03.344.528/0001-76  
PROCESSO: 25351.622074/2013-75  
AUTORIZ/MS: 7.02053-4  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA DROGAROMERO LTDA  
ENDEREÇO: AV. ELISIO CORDEIRO DE SIQUEIRA, 728  
BAIRRO: JARDIM SANTO ELIAS CEP: 05136000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 53.047.452/0006-08  
PROCESSO: 25351.397017/2017-76  
AUTORIZ/MS: 7.53281-4  
ATIVIDADE/CLASSE:  
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
COMÉRCIO: CORRELATOS  
COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
COMÉRCIO: PERFUMES  
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
DISPENSÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: FARMACIA MYLLA CHRISTIE PONTE LTDA ME  
ENDEREÇO: AVENIDA RIOS Nº 722



BAIRRO: CENTRO CEP: 62590000 - ITAREMA/CE  
 CNPJ: 01.674.877/0001-20  
 PROCESSO: 25351.004690/2003-78  
 AUTORIZ/MS: 0.25305-1  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: Farmácia do Trabalhador do Brasil de Minas Gerais Ltda  
 ENDEREÇO: PRAÇA RAUL SOARES, 278  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 39480000 - JANUÁRIA/MG  
 CNPJ: 13.004.969/0010-73  
 PROCESSO: 25351.420877/2014-78  
 AUTORIZ/MS: 7.36214-8  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: DIVANO FERNANDES DA SILVA - CATALANO - ME  
 ENDEREÇO: rua egerineu teixeira 183  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 75701240 - CATALÃO/GO  
 CNPJ: 01.320.506/0001-40  
 PROCESSO: 25351.343244/2017-81  
 AUTORIZ/MS: 7.52592-2  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-  
 FRACIONAMENTO: -

EMPRESA: DANILO CARLOS DA SILVA & CIA LTDA ME  
 ENDEREÇO: rua lisboa n 1938  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 15340000 - NOVA LUZITÂNIA/SP  
 CNPJ: 18.798.197/0001-11  
 PROCESSO: 25351.657647/2013-81  
 AUTORIZ/MS: 7.01923-3  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: JESSER PASSOS SAMPAIO ME  
 ENDEREÇO: RUA PESSOA ANTA 538  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 62430000 - GRANJA/CE  
 CNPJ: 26.905.090/0001-53  
 PROCESSO: 25351.297382/2017-81  
 AUTORIZ/MS: 7.52091-1  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: HIDEKASU MATSUMOTO & CIA LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL SUL 543 F  
 BAIRRO: ZONA SUL CEP: 15385000 - ILHA SOLTEIRA/SP  
 CNPJ: 09.641.897/0001-07  
 PROCESSO: 25351.756537/2008-81  
 AUTORIZ/MS: 0.57511-7  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: lacerda e lacerda comercio de medicamentos ltd - me  
 ENDEREÇO: av. djalma dutra 2082  
 BAIRRO: centro CEP: 68371000 - ALTAMIRA/PA  
 CNPJ: 10.250.864/0001-15  
 PROCESSO: 25351.321015/2013-82  
 AUTORIZ/MS: 0.95271-4  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 FRACIONAMENTO: -  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: farmacia luhma ltda  
 ENDEREÇO: AVENIDA IVAI, 1242  
 BAIRRO: centro CEP: 87140000 - PAIÇANDU/PR  
 CNPJ: 08.680.557/0001-22  
 PROCESSO: 25351.598820/2014-83  
 AUTORIZ/MS: 7.30128-3  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS

COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

EMPRESA: MINASUL FARMA LTDA ME  
 ENDEREÇO: RUA THOMPSON BULCÃO 335  
 BAIRRO: ENG. LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60810460 - FORTALEZA/CE  
 CNPJ: 26.416.459/0001-64  
 PROCESSO: 25351.566524/2016-85  
 AUTORIZ/MS: 7.49257-3  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-

EMPRESA: FARMACIA VALE DAS FLORES LTDA  
 ENDEREÇO: AV. HERMINIO FELIPPI Nº 600  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 85620000 - SALGADO FILHO/PR  
 CNPJ: 03.258.368/0001-42  
 PROCESSO: 25351.613602/2014-86  
 AUTORIZ/MS: 7.30526-8  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: NUNES E SOUSA LTDA  
 ENDEREÇO: AV. GERALDA FRANCISCA BORGES, Nº 06 LOJA 01  
 BAIRRO: SÃO GABRIEL CEP: 38410178 - UBERLÂNDIA/MG  
 CNPJ: 06.131.914/0001-78  
 PROCESSO: 25351.086898/2004-88  
 AUTORIZ/MS: 0.40584-8  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

EMPRESA: SAMIRA MACHADO DE M FREIRE  
 ENDEREÇO: Praça Sant'ana 39  
 BAIRRO: Centro CEP: 12580000 - ROSEIRA/SP  
 CNPJ: 29.623.224/0001-31  
 PROCESSO: 25351.135662/2018-88  
 AUTORIZ/MS: 7.57259-5  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS  
 COMÉRCIO: CORRELATOS  
 COMÉRCIO: COSMÉTICOS  
 COMÉRCIO: PERFUMES  
 COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE  
 DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:  
 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 58, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 169, aliado ao disposto no art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAELLA FERNANDES DE CARVALHO

ANEXO

EMPRESA: L L ELVAS BARJUD MEDICAMENTOS  
 ENDEREÇO: Praça Marcos Aurélio, 738-B  
 BAIRRO: Centro CEP: 64900000 - BOM JESUS/PI  
 CNPJ: 12.560.394/0001-11  
 PROCESSO: 25351.626741/2018-01  
 AUTORIZ/MS: 1.18046-7  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: AJ COMERCIO FARMACEUTICO LTDA ME  
 ENDEREÇO: RUA PADRE CICERO 946  
 BAIRRO: SALESIANOS CEP: 63050208 - JUAZEIRO DO NORTE/CE  
 CNPJ: 29.123.328/0001-87  
 PROCESSO: 25351.631013/2018-11  
 AUTORIZ/MS: 1.18053-1  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: FARMÁCIA VENÂNCIO AIRES LTDA  
 ENDEREÇO: RUA JACOB BECKER Nº 1377  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 95800000 - VENÂNCIO AIRES/RS  
 CNPJ: 94.234.085/0001-16  
 PROCESSO: 25351.626742/2018-48  
 AUTORIZ/MS: 1.18045-3  
 ATIVIDADE/CLASSE:  
 MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS



**RESOLUÇÃO-RE Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2019**

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 169, aliado ao disposto no art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAELLA FERNANDES DE CARVALHO

ANEXO

EMPRESA: ESSENCIAL FARMA LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA FREDERICO LEMOS 749  
BAIRRO: CENTRO CEP: 77500000 - PORTO NACIONAL/TO  
CNPJ: 14.966.623/0001-28  
PROCESSO: 25351.563325/2016-15  
AUTORIZ/MS: 1.16139-6  
ATIVIDADE/CLASSE:  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: FARMÁCIA DELL SANTO LTDA ME  
ENDEREÇO: Travessa Tulio Margotto 09  
BAIRRO: Centro CEP: 29700110 - COLATINA/ES  
CNPJ: 07.075.411/0001-95  
PROCESSO: 25351.642183/2013-17  
AUTORIZ/MS: 1.40257-7  
ATIVIDADE/CLASSE:  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: GLT MANIPULAÇÃO DE BARRETOS LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA 23, 1221  
BAIRRO: CENTRO CEP: 14780320 - BARRETOS/SP  
CNPJ: 13.274.988/0001-29  
PROCESSO: 25351.235361/2014-20  
AUTORIZ/MS: 1.12487-2  
ATIVIDADE/CLASSE:  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

EMPRESA: FÓRMULA EXATA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME  
ENDEREÇO: RUA SANTA CRUZ, Nº 612  
BAIRRO: ALTO CEP: 13419020 - PIRACICABA/SP  
CNPJ: 00.924.676/0001-71  
PROCESSO: 25351.365044/2005-46  
AUTORIZ/MS: 1.37296-9  
ATIVIDADE/CLASSE:  
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

**GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS****RESOLUÇÃO-RE Nº 86, DE 10 DE JANEIRO DE 2019**

O Gerente-Geral Substituto de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder o Cancelamento, a pedido, da Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviços de Interesse da Saúde Pública, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL

ANEXO

MATRIZ

EMPRESA: AUTOMOTIVE DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA  
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR NAIR SANTOS CUNHA Nº 52  
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL  
MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
UF: SP  
CEP: 15035-200  
AUTORIZAÇÃO/MS: 9.07045-5  
CNPJ: 04.031.579/0001-00  
PROCESSO: 25759.725.205/2014-46 (EXP. 0865954/18-1)  
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Cancelamento de AFE a pedido da empresa que presta serviço de armazenagem de cosméticos, produtos de higiene, perfumes e matérias primas que integram em recintos alfandegados.

MATRIZ

EMPRESA: AUTOMOTIVE DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA  
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR NAIR SANTOS CUNHA Nº 52  
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL  
MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
UF: SP  
CEP: 15035-200  
AUTORIZAÇÃO/MS: 9.07044-1  
CNPJ: 04.031.579/0001-00  
PROCESSO: 25759.725.215/2014-68 (EXP. 0868810/18-9)  
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Cancelamento de AFE a pedido da empresa que presta serviço de armazenagem de alimentos em recintos alfandegados.

MATRIZ

EMPRESA: AUTOMOTIVE DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA  
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR NAIR SANTOS CUNHA Nº 52  
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL  
MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
UF: SP  
CEP: 15035-200  
AUTORIZAÇÃO/MS: 9.070.47-2  
CNPJ: 04.031.579/0001-00  
PROCESSO: 25759.725.220/2014-44 (EXP. 0868805/18-2)  
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Cancelamento de AFE a pedido da que presta serviço de armazenagem de saneantes, domissanitários e matérias primas que os integram em recintos alfandegados.

MATRIZ

EMPRESA: AUTOMOTIVO DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA  
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR NAIR SANTOS CUNHA Nº 52  
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL  
MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
UF: SP  
CEP: 15035-200  
AUTORIZAÇÃO/MS: 9.07046-9  
CNPJ: 63.058325/0001-45  
PROCESSO: 25759.725.226/2014-15 (EXP. 1066717/18-2)  
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Cancelamento de AFE a pedido da empresa que presta serviço de armazenagem de produtos para saúde, materiais e equipamentos médico hospitalar e produtos para diagnósticos de uso "in vitro", bem como matérias-primas que os integram, em recintos alfandegados.

**RESOLUÇÃO-RE Nº 95, DE 11 DE JANEIRO DE 2019**

O Gerente-Geral Substituto de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO DE AGUIAR MARSHALL

ANEXO

EMPRESA: CONSEGI SERVIÇOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA COMENDADOR FRANCISCO DE AMORIM LEÃO, Nº 192 - LOJA 2  
BAIRRO: PINHEIRO  
MUNICÍPIO: MACEIÓ  
UF: ALAGOAS  
CEP: 57.057-780  
CNPJ: 22.213.542/0001-85  
PROCESSO Nº: 25764.843428/2018-76 (EXP: 1189351/18-6)  
AUTORIZ/MS: 9.08637-7  
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviços de administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional.

EMPRESA: FORTAL EMPREENDIMENTOS EIRELI  
ENDEREÇO: RUA PINHO PESSOA, Nº 1001  
BAIRRO: JOAQUIM TÁVORA  
MUNICÍPIO: FORTALEZA  
UF: CE  
CEP: 60.135-170  
CNPJ: 03.807.885/0001-23  
PROCESSO Nº: 25763.001743/2019-14 (EXP: 0003116/19-0)  
AUTORIZ/MS: 9.08639-4  
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

EMPRESA: MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI  
ENDEREÇO: AV. SENADOR CARLOS JEREISSATI, Nº 3000  
BAIRRO: AEROPORTO  
MUNICÍPIO: FORTALEZA  
UF: CE  
CEP: 60.741-900  
CNPJ: 09.557.452/0010-34  
PROCESSO Nº: 25763.761369/2018-29 (EXP: 1066639/18-7)  
AUTORIZ/MS: 9.08640-6  
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviços de atendimento médico em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras.

EMPRESA: APOLO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
ENDEREÇO: AV. GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES, Nº 2936 - SALA 706 - EDF SOBRADO EMP CXPST 019  
BAIRRO: ESPINHEIRO  
MUNICÍPIO: RECIFE  
UF: PE  
CEP: 52.020-000  
CNPJ: 30.194.395/0001-71  
PROCESSO Nº: 25757.849545/2018-32 (EXP: 1199005/18-8)  
AUTORIZ/MS: 9.08632-9  
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviços de administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional.



## **CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ilustríssimo Senhor Pedro Gilson Valério de Oliveira,  
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santarém/PA.**

**Ref. Pregão Eletrônico SRP Nº 044/2022 - SEMSA**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, VÁCUO E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGENIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE AR COMPRIMIDO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIDO NITROSO, RECARGA DE CILINDRO DE NITROGENIO E RECARGA DE CILINDRO DE GÁS CARBONICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM.**

A Empresa **OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI - EPP**, portadora com CNPJ nº 30.818.523/0001-00, localizada neste município de Santarém, situada na Avenida Moaçara, 1078, bairro da Floresta, CEP nº 68.025-740, vem por seu representante legal abaixo assinado, com o devido respeito e consideração à presença de Vossa Senhoria, requisitar o respeitável julgamento da presente Contrarrazões, em face das alegações apresentadas que recaí neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, visando resguardar aqui os direitos basilares da licitação.

### **CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

As Razões (contrarrazões) do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois

descabidas fática e juridicamente.

## **SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa **OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI** foi declarada habilitada (vencedora) sem comprovar sua qualificação econômica financeira conforme item 9.10.1 (Falência ou Recuperação Judicial) do Edital, sob a seguinte alegação;

A empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, CNPJ 13.657.269/0001-97, vem por meio deste mostrar suas contra razões e esclarecer sobre o questionamento referente ao item 9.10.1. a respeito da certidão de falência e concordata, a mesma não está vencida, pois devido o recesso judiciário não é contabilizado os dias do recesso conforme provimento publicado pelo órgão responsável pelo fornecimento desta certidão de Falência e concordata, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, seguindo abaixo parcial do provimento. Lembrando que tal provimento já está também nos documentos anexados ao certame antes da abertura do mesmo.

	Enviado ao DJE em: 13.10.2022
	DJE n. : 11.324
	Disponibilizado em: 14.10.2022
	Publicado em: 17.10.2022

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Conselho da Magistratura

**PROVIMENTO TJMT/CM N. 33 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.**

Dispõe sobre o Recesso Forense no período de 20 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023, e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida nos autos de Proposição n. 9/2022 (0053095-93.2022.8.11.0000),

**RESOLVE**, *ad referendum* do colendo Conselho da Magistratura:

Art. 1º Estabelecer o recesso forense, no período de 20.12.2022 a 06.01.2023, com a consequente suspensão dos prazos processuais, administrativos e judiciais, funcionando em sistema de plantão, com horário reduzido em dias úteis, que serão regulamentados por Portaria da Administração, retomando as atividades com

Logo então as datas do dia 20/12/2022 a 06/01/2023 não devem e não serão contabilizados/somadas. não totalizando os 30 dias na certidão no dia 04/01/2023 (dias do

Verifica-se que o Pregoeiro não se atentou à data do documento, tampouco sua equipe de apoio, e que tal fato fora objeto de manifestação de recurso.

Os argumentos da empresa **OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**, no que tange a alegação de que a causa da não apresentação da certidão de falência ou concordata válida junto com a documentação de habilitação ocorreu devido ao recesso forense.

A empresa licitante tenta, claramente elidir-se de sua responsabilidade ao argumentar que o recesso forense seria a causa deste conflito trazido à baila. Contudo, o recesso do Poder Judiciário é fato notório para qualquer cidadão, em especial aqueles que, de alguma forma, como a empresa em questão, necessitam e/ou transitam no meio judiciário. Tal suspensão de serviços ocorre todos os anos em período predeterminado, sem assim, constar, ou deveria constar, no cronograma de todos que necessitam e/ou dependem do Poder Judiciário.

O que fica evidente é que em virtude da sua ausência de planejamento e negligência, a licitante tenta esquivar-se das consequências culminadas a sua omissão. Minimamente o que se espera de uma empresa que pretende contratar com a Administração Pública e que a mesma se organize para participar dos certames licitatórios, o que de fato não foi o caso da empresa **OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**.

Vale lembrar ainda que, além do recesso forense, notoriamente agendado e programado pelo Poder Judiciário.

Data máxima venia, caso a habilitação da referida empresa se mantenha, terá condão de criar um precedente perigosíssimo para o município, pois facultaria as licitantes apresentarem suas certidões vencidas, fora de prazo, como bem entendessem para Administração passar a realizar o serviço que são de competência das empresas licitantes, realizando diligências não permitidas na legislação e concedendo dilação de prazos não previsto na lei.

Ora, a licitação é processo formal, e em relações as certidões, há regra expressa no edital que devem ser apresentados dentro do prazo de validade ou no prazo especificado pelo edital. A regra é essa, que comporta exceções, apenas para os documentos de regularidade fiscal e trabalhista, para as micro e pequenas empresas.

## **DO PEDIDO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a empresa **IMPUGNANTE**, passa a requerer:

- a) O **indeferimento em sua totalidade** do **RECURSO ADMINISTRATIVO (CONTRARRAZÕES)** interposto pela **OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**, por não possuir embasamento plausível de apreciação.
- b) O **deferimento em sua totalidade** das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI - EPP**, para que seja inabilitada a empresa **OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**.
- c) A devida aplicação dos **Princípios da Probidade Administrativa, da Legalidade, do Julgamento Objetivo** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.
- d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, às autoridades superiores, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Neste Termos

Pede e Espera Deferimento

Santarém (PA), 12 de janeiro de 2023.

**Humberto Augusto de Abreu Frazão**  
**RG nº 5156134 – PC/PA**  
**CPF nº 034.387.952-21**



**ILUSTRÍSSIMO (A) SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - PA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022 - SEMSA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 097/2022-SEMSA**

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Interpostos por **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **DOS FATOS**

Após disputa de lances no pregão em epígrafe para **LOCAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, VÁCUO E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGENIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE AR COMPRIMIDO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIDO NITROSO, RECARGA DE CILINDRO DE NITROGENIO E RECARGA DE CILINDRO DE GÁS CARBONICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM**, esta contrarrazoante foi declarada vencedora do certame para os Lotes 01, 02, ,3 e 09, tendo ofertado menor preço para esta Administração.

Inconformadas com a Decisão, as recorrentes interpuseram recursos administrativos contra decisão dessa Comissão de declarar vencedora a empresa SeparAr, sob as seguintes alegações contra a licitante vencedora:

#### **1- DAS ALEGACÕES DA EMPRESA ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI**

A Recorrente, numa tentativa completamente ilógica, tenta induzir esta Nobre Comissão a erro, e não apenas isto, mas busca atribuir ao Ilustre Pregoeiro, ato ilegalmente praticado, ao suscitar que esta Recorrida deixou de apresentar documentação na fase inicial.



Alega a Recorrente que o Pregoeiro não cumpriu com a exigências do Edital, dando oportunidade para que esta Recorrida apresentasse nova documentação, o que prejudicaria em tese o certame.

Parece que a Recorrente não soube interpretar o que reza a Lei de Licitações, ao permitir que os documentos complementares possam ser apresentados posteriormente, e que as declarações ora apresentar *a posteriori*, jamais alteram o teor ou comprometem qualquer ato ou fase do procedimento licitatório.

Mas para que reste evidente, a correta atuação da Comissão de Licitação, cumpre destacar o que diz o artigo 43 da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Como se pode observar, a vedação de inclusão de documento somente refere-se ao que pode modificar o teor da proposta apresentada pela empresa licitante, e como se pôde observar, o documento solicitado pelo Pregoeiro tratava-se apenas de Declarações que comprovassem os sócios da empresa Licitante, o que em nada altera a Proposta ofertada, não podendo valer-se do dispositivo legal supra para tentar modificar a acertada Decisão do Pregoeiro.

Ademais, a Nova Lei de Licitações traz a possibilidade de inclusão de nova documentação, como se vê a seguir:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Como se depreende do artigo acima, o documento ora exigido pelo Ilustre Pregoeiro, é complementar àquele já apresentado na fase habilitatória, e que a própria recorrente descreveu em sua peça recursal.

Sendo assim, não merece prosperar as alegações da Recorrente, devendo ser mantida integralmente a Decisão acertada do Ilustre Pregoeiro e da Nobre Comissão



Permanente de Licitação, julgando improcedente *in Totum* os pedidos da ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI.

## **2- DO RECURSO DA EMPRESA OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI**

A Segunda Recorrente, na busca desenfreada de ver o processo licitatório fracassado, traz em sua redação contestatória, alegações que beiram o cinismo e o disparate, uma vez que tenta se valer dos argumentos de que o objeto ofertado por esta Recorrida, não está adequado ao requisitado no Edital.

Por esta primeira observação, dá para se concluir que a Recorrente sequer leu o Edital, visto que em seu preâmbulo consta clarividente, que o objeto para o lote 01, é a Usina Geradora de Oxigênio Medicinal. E apenas por esta desatenção cabal, o Recurso deveria ser desconsiderado, contudo, vale a pena desconstruir os fatos utópicos elaborados pela Recorrente, como se pretende a seguir.

Inicialmente, cumpre asseverar que, a Nova Lei de Licitações, abrange todos os Pregões que passaram a ser realizados a partir de 01/01/2023, ainda que o Edital tenha sido baseado na Lei 8.666/93.

Contudo, a base legal de argumento, não desmerece a qualificação do objeto ofertado, bem como a capacidade técnica para cumprimento de sua finalidade.

E com base nesse absurdo, a Recorrente tenta ludibriar essa Nobre Comissão, suscitando o argumento pífio de que o grau de pureza do Oxigênio ofertado por esta Recorrida, e inferior àquele exigido pela ABNT.

Como se pode verificar, a Recorrente está desatualizada das Normas que regem a produção do Oxigênio Medicinal, pois, além de vários órgãos internacionais, a própria ANVISA reconhece que, para fins terapêuticos, não há diferença entre o Oxigênio com 93% e o Oxigênio com 99% de pureza. Aliás, a própria agência reguladora atesta que são equivalentes, o que por si só, desconstitui a base argumentativa da Recorrente, que sequer apresenta justificativa para levantar o falso arrazoado.

Para instruir esta defesa, bem como informar à Recorrente, apresentamos a seguir, os argumentos sobre a produção do Oxigênio Medicinal:

**1 – ANVISA: 7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO) > Utilizado para fins terapêuticos, *existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal* (Admitidos pela Anvisa):**

Cilindros transportáveis, centrais de reservação e usinas concentradoras.

Assim, obrigatoriamente deve-se adquirir o produto de menor custo aos cofres públicos, posto que são produtos considerados equivalentes por normas nacionais e internacionais.



**2 – OMS: O “PH.INT Medicinal Oxygen” em nome da Farmacopeia Internacional da OMS** define e considera:

- A monografia do Oxigênio Medicinal agora incorpora ambas as concentrações de oxigênio atualmente reconhecidas internacionalmente.

***O Oxigênio 93% e o Oxigênio 99,5% são considerados medicamente equivalentes em termos de tratamento do paciente.***

***Os requisitos de qualidade estipulados são idênticos.***

***De acordo com as diretrizes clínicas, o Oxigênio Medicinal pode ser usado na forma não diluída ou como misturas de Oxigênio 93% e Oxigênio 99,5%.***

*Esta **nova definição** é resultado de uma consulta aprofundada com especialistas reconhecidos globalmente no assunto de tratamento de pacientes com Oxigênio Medicinal.*

A revisão da Farmacopeia Internacional OMS facilita assim acesso das populações carentes ou não ao oxigênio medicinal, assim, autoridades de saúde, hospitais e profissionais de saúde que trabalham com a definição PH.INT agora podem tratar pacientes com oxigênio a 93% e oxigênio a 99,5%, independentemente da fonte e as incertezas do passado causadas por definições internacionais separadas de oxigênio medicinal dependente da concentração foram eliminadas.

Além do mais, cumpre informar que as Normas Brasileiras (ANVISA, ABNT, MS) e Mundiais (ISO, OMS, FDA, Farmacopeia Europeia, Canadense, Japonesa...) **aceitam e recomendam a utilização de Oxigênio 93%** por:

**1 – O293% e O299% são equivalentes terapêuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA...) conforme diversos estudos clínicos nacionais e internacionais.**

Como bem esclarecido acima, a produção do oxigênio na pureza impugnada pela Recorrente, é bem aceita e utilizada em hospitais do mundo inteiro, reconhecido por entidades internacionais e pela própria ANVISA, não podendo prosperar os argumentos da Licitante vencida, que somente tenta retardar o prosseguimento do certame.

Quanto às alegações do consumo de energia elétrica por uso da Usina e compressores, e a necessidade de local para instalação dos equipamentos, comprova-se o total devaneio da Recorrente, visto que, o próprio Edital solicita a instalação dos referidos



objetos, logo, sabe-se que houve estudo técnico preliminar para aquisição dos bens e sua instalação.

É como se a Recorrente, que provavelmente não possui capacidade fornecimento dos objetos licitados, que em muito trazem econômica para a Administração, visto que através de enchedores e booster, é possível o enchimento de cilindros sem que haja necessidade de compra destes, o que comprovadamente geraria um custo infinitamente maior, se adquiridos na quantidade almejada pela Administração para as Unidades de Saúde.

Sendo assim, como já resta comprovada a economicidade e adequação da proposta mais vantajosa, não merece prosperar o recurso da empresa OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI devendo ser negado seu provimento, mantendo a Recorrida vencedora do certame, para os itens por ela arrematados.

### 3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE OXIGENIO DOIS IRMÃOS

Assim como a Primeira Recorrente, a empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, utiliza dos mesmos argumentos rasos quanto à produção do Oxigênio a 93% e, como já rebatido, as alegações são infundadas e, como a própria resolução da ANVISA RDC 50, em concomitância com a RDC 307, traz a redação, em sua cláusula 7.3.3.1, senão vejamos:

7.3.3. Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido e óxido nitroso)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

.....Os sistemas de tanques e/ou usinas concentradoras, devem manter suprimento reserva para possíveis emergências, que devem entrar automaticamente em funcionamento quando a pressão mínima de operação preestabelecida do suprimento primário for atingida ou quando o teor de oxigênio na mistura for inferior a 92%.

7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

##### c) Usinas concentradoras:

O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva.



Nos postos de utilização de oxigênio gerado por usinas concentradoras e localizados nas áreas críticas de consumo, deve haver identificações do percentual de oxigênio.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção. (RDC 307/2002 – ANVISA)

Como se depreende da própria norma da Agência Reguladora, resta cristalizado o entendimento que a produção do Oxigênio Medicinal através de Usinas, com grau de pureza 93%, é aceitável para uso em pacientes, não cabendo os argumentos por esta Recorrente, assim como a Primeira suplicante.

Ainda, alega a Terceira empresa vencida que esta Recorrida não apresentou a AFE para os itens arrematados, mais uma vez na tentativa frustrada de induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro.

Como se pode observar na documentação ora apresentada pela Recorrida, foi apresentada Declaração da ANVISA informando que não há necessidade de AFE para Usinas Concentradoras de Oxigênio Medicinal e Centrais de Ar Comprimido, mas apenas para os gases que não são produzidos *in loco*, como é o caso dos equipamentos supra.

**Quando da solicitação da AFE, sob o argumento de terceirização dos serviços, cumpre informar que há grande equívoco, uma vez que a responsabilidade da produção do Oxigênio é desta empresa, não tendo seu serviço terceirizado.**

**O documento, refere-se tão somente ao fornecimento dos cilindros de backup, que são fornecidos por esta empresa e COMERCIALIZADOS pela GMB.**

**Nesse sentido, as RDC' já citadas no presente instrumento, bem como o Conselho Federal de Farmácia, tem em sua resolução, baseada na Nota Técnica emitida pela ANVISA, eu a AFE somente pode ser exigida de empresas fabricantes e não de empresas que fornecem os gases medicinais, como se verifica a seguir:**

#### *SEÇÃO I - DA AQUISIÇÃO*

*Artigo 13 - A aquisição dos gases medicinais pode ser feita diretamente a empresas fabricantes/envasadoras ou a empresas distribuidoras.*



§ 1º - *No caso de aquisição a empresas fabricantes/embaladoras, as mesmas devem ter autorização de funcionamento de empresa (AFE) emitida pela Anvisa, e a unidade fornecedora deve ter licença sanitária e profissional responsável técnico, legalmente registrado no conselho de classe.*

**§ 2º - No caso de aquisição a distribuidoras, as mesmas deverão apresentar a documentação da empresa fabricante/embaladora da qual adquiriu o produto, e ainda atender às exigências sanitárias locais.**

§ 4º - *As especificações dos gases medicinais devem seguir as normas técnicas da Anvisa e os compêndios oficiais.*

**Como se pode observar no § 2º, a empresa fornecedora pode apresentar AFE da distribuidora dos gases medicinais, o que não pode ser caracterizado como sub-rogação, haja vista que toda prestação dos serviços objetos do certame, se dará por esta Recorrente.**

*Ora, Nobre Comissão, embora o Edital seja instrumento vinculatório, esse não pode ser elevado à força de Lei desrespeitando a ECONOMICIDADE exigida na Constituição e na Lei 8.666 pelo excesso de rigor formal de suas exigências, considerando-se destarte, requisitos técnicos não prejudiciais à finalidade precípua da Administração, que é a obtenção da proposta mais vantajosa e econômica.*

*Nesse sentido, podemos ainda verificar que o entendimento se estende ao Tribunais Superiores, que, conforme decisões a seguir, embora a Administração deve atender os ditames do artigo 41 da Lei 8.666/93, não deve valer-se de tal prerrogativa para desclassificar empresa licitante que atinge a finalidade precípua da Licitação, a proposta de menor preço e assim, mais vantajosa para os cofres públicos. Senão vejamos:*

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.880 - SP (2017/0222166-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PROCURADOR : RICARDO SAHARA E OUTRO (S) - SP301897 AGRAVADO : URBEM TECNOLOGIA AMBIENTAL MATERIAIS RECICLADOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP ADVOGADOS : ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO (S) - SP184584 ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928 DECISÃO [...]: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. [...]. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de**



**concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252) [...] **Não era necessário excluí-la do pregão. Inclusive, foi a apelada, inicialmente, classificada em primeiro lugar, pois apresentou o menor preço, de modo que a apelante deveria tê-la mantido como forma de privilegiar o interesse público na licitação.** [...]. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(STJ - AREsp: 1169880 SP 2017/0222166-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).

Desse modo, devem ser desconsideradas todas as alegações incongruentes da empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, julgando improcedente o seu Recurso e mantendo a Perfeita e Acertada Decisão do Ilustre Pregoeiro, que sagrou esta Recorrida vencedora do certame nos itens impugnados.

#### 4- **CONCLUSÃO**

Como se pode ver, todas as alegações arguidas pelas Recorrentes, além de infundadas e absurdas, são meramente protelatórias, haja vista não haver quaisquer fundamentos que possam dar azo aos seus argumentos.

É vexaminoso, ver empresas como as recorrentes utilizarem-se de alegações parcas e maliciosamente imprecisas, para induzir a erro o julgador.

A Recorrida participou do certame, ofereceu o melhor preço e assim, possuindo e enviando todos os documentos, foi declarada vencedora de forma correta pelo Ilustre Pregoeiro.

Desta forma, não merece prosperar as alegações das recorrentes, que apenas movidas pelo inconformismo com a habilitação da recorrida, interpôs recurso sem apresentar fundamentos ensejadores da ilegalidade na habilitação da recorrida.

Ora, diante dos expostos, é possível observar que as ponderações levantadas pela recorrente insurgem de forma protelatória, visando prejudicar o andamento do procedimento licitatório e assim, ensejar no possível retardamento da execução do contrato, conforme descrito no item 22 do certame:

#### 22. *DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.*



22.1. *Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:*  
22.1.5 *Ensejar o retardamento da execução do objeto;*

As exposições editalícias, encontram embasamento legal, nas leis ali mencionadas, sendo importante destacar os dispositivos contidos no seu escopo da Lei 10.520/02, como se vê adiante:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais*

Como se vislumbra, não assiste razão as recorrentes ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS. em suas alegações. E em caso de acatar os argumentos ora suscitados pelas apelantes, conforme já demonstrado, estará a Administração incorrendo no descumprimento dos dispositivos já frisados nesta contrarrazão.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando ao r. Pregoeiro que rejeite TOTALMENTE os pedidos de inabilitação para esta recorrida, formulados pelas Recorrentes **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, negando-lhes total provimento, mantendo assim a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda. habilitada e vencedora do presente certame como estabelecido preliminarmente pelo Ilustre Pregoeiro, além da aplicação da sanção ora imposta no Edital.

Termos em que,  
Pede deferimento!

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.



**SeparAr**  
Soluções Inovadoras

CNPJ: 03.184.220/0001-00

Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50

Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.862-720

[www.separar.com.br](http://www.separar.com.br) - [vendas@separar.com.br](mailto:vendas@separar.com.br)

(21) 2401-9913 - (21) 2401-5412

  
Elio Sergio Pereira  
Identidade: 2.332.153 - IFP

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**



**ILUSTRÍSSIMO (A) SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - PA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022 - SEMSA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 097/2022-SEMSA**

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Interpostos por **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **DOS FATOS**

Após disputa de lances no pregão em epígrafe para **LOCAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, VÁCUO E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGENIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE AR COMPRIMIDO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIDO NITROSO, RECARGA DE CILINDRO DE NITROGENIO E RECARGA DE CILINDRO DE GÁS CARBONICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM**, esta contrarrazoante foi declarada vencedora do certame para os Lotes 01, 02, ,3 e 09, tendo ofertado menor preço para esta Administração.

Inconformadas com a Decisão, as recorrentes interpuseram recursos administrativos contra decisão dessa Comissão de declarar vencedora a empresa SeparAr, sob as seguintes alegações contra a licitante vencedora:

#### **1- DAS ALEGACÕES DA EMPRESA ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI**

A Recorrente, numa tentativa completamente ilógica, tenta induzir esta Nobre Comissão a erro, e não apenas isto, mas busca atribuir ao Ilustre Pregoeiro, ato ilegalmente praticado, ao suscitar que esta Recorrida deixou de apresentar documentação na fase inicial.



Alega a Recorrente que o Pregoeiro não cumpriu com a exigências do Edital, dando oportunidade para que esta Recorrida apresentasse nova documentação, o que prejudicaria em tese o certame.

Parece que a Recorrente não soube interpretar o que reza a Lei de Licitações, ao permitir que os documentos complementares possam ser apresentados posteriormente, e que as declarações ora apresentar *a posteriori*, jamais alteram o teor ou comprometem qualquer ato ou fase do procedimento licitatório.

Mas para que reste evidente, a correta atuação da Comissão de Licitação, cumpre destacar o que diz o artigo 43 da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Como se pode observar, a vedação de inclusão de documento somente refere-se ao que pode modificar o teor da proposta apresentada pela empresa licitante, e como se pôde observar, o documento solicitado pelo Pregoeiro tratava-se apenas de Declarações que comprovassem os sócios da empresa Licitante, o que em nada altera a Proposta ofertada, não podendo valer-se do dispositivo legal supra para tentar modificar a acertada Decisão do Pregoeiro.

Ademais, a Nova Lei de Licitações traz a possibilidade de inclusão de nova documentação, como se vê a seguir:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Como se depreende do artigo acima, o documento ora exigido pelo Ilustre Pregoeiro, é complementar àquele já apresentado na fase habilitatória, e que a própria recorrente descreveu em sua peça recursal.

Sendo assim, não merece prosperar as alegações da Recorrente, devendo ser mantida integralmente a Decisão acertada do Ilustre Pregoeiro e da Nobre Comissão



Permanente de Licitação, julgando improcedente *in Totum* os pedidos da ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI.

## **2- DO RECURSO DA EMPRESA OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI**

A Segunda Recorrente, na busca desenfreada de ver o processo licitatório fracassado, traz em sua redação contestatória, alegações que beiram o cinismo e o disparate, uma vez que tenta se valer dos argumentos de que o objeto ofertado por esta Recorrida, não está adequado ao requisitado no Edital.

Por esta primeira observação, dá para se concluir que a Recorrente sequer leu o Edital, visto que em seu preâmbulo consta clarividente, que o objeto para o lote 01, é a Usina Geradora de Oxigênio Medicinal. E apenas por esta desatenção cabal, o Recurso deveria ser desconsiderado, contudo, vale a pena desconstruir os fatos utópicos elaborados pela Recorrente, como se pretende a seguir.

Inicialmente, cumpre asseverar que, a Nova Lei de Licitações, abrange todos os Pregões que passaram a ser realizados a partir de 01/01/2023, ainda que o Edital tenha sido baseado na Lei 8.666/93.

Contudo, a base legal de argumento, não desmerece a qualificação do objeto ofertado, bem como a capacidade técnica para cumprimento de sua finalidade.

E com base nesse absurdo, a Recorrente tenta ludibriar essa Nobre Comissão, suscitando o argumento pífio de que o grau de pureza do Oxigênio ofertado por esta Recorrida, e inferior àquele exigido pela ABNT.

Como se pode verificar, a Recorrente está desatualizada das Normas que regem a produção do Oxigênio Medicinal, pois, além de vários órgãos internacionais, a própria ANVISA reconhece que, para fins terapêuticos, não há diferença entre o Oxigênio com 93% e o Oxigênio com 99% de pureza. Aliás, a própria agência reguladora atesta que são equivalentes, o que por si só, desconstitui a base argumentativa da Recorrente, que sequer apresenta justificativa para levantar o falso arrazoado.

Para instruir esta defesa, bem como informar à Recorrente, apresentamos a seguir, os argumentos sobre a produção do Oxigênio Medicinal:

**1 – ANVISA: 7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO) > Utilizado para fins terapêuticos, *existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal* (Admitidos pela Anvisa):**

Cilindros transportáveis, centrais de reservação e usinas concentradoras.

Assim, obrigatoriamente deve-se adquirir o produto de menor custo aos cofres públicos, posto que são produtos considerados equivalentes por normas nacionais e internacionais.



**2 – OMS: O “PH.INT Medicinal Oxygen” em nome da Farmacopeia Internacional da OMS** define e considera:

- A monografia do Oxigênio Medicinal agora incorpora ambas as concentrações de oxigênio atualmente reconhecidas internacionalmente.

***O Oxigênio 93% e o Oxigênio 99,5% são considerados medicamente equivalentes em termos de tratamento do paciente.***

***Os requisitos de qualidade estipulados são idênticos.***

***De acordo com as diretrizes clínicas, o Oxigênio Medicinal pode ser usado na forma não diluída ou como misturas de Oxigênio 93% e Oxigênio 99,5%.***

*Esta **nova definição** é resultado de uma consulta aprofundada com especialistas reconhecidos globalmente no assunto de tratamento de pacientes com Oxigênio Medicinal.*

A revisão da Farmacopeia Internacional OMS facilita assim acesso das populações carentes ou não ao oxigênio medicinal, assim, autoridades de saúde, hospitais e profissionais de saúde que trabalham com a definição PH.INT agora podem tratar pacientes com oxigênio a 93% e oxigênio a 99,5%, independentemente da fonte e as incertezas do passado causadas por definições internacionais separadas de oxigênio medicinal dependente da concentração foram eliminadas.

Além do mais, cumpre informar que as Normas Brasileiras (ANVISA, ABNT, MS) e Mundiais (ISO, OMS, FDA, Farmacopeia Europeia, Canadense, Japonesa...) **aceitam e recomendam a utilização de Oxigênio 93%** por:

**1 – O293% e O299% são equivalentes terapêuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA...) conforme diversos estudos clínicos nacionais e internacionais.**

Como bem esclarecido acima, a produção do oxigênio na pureza impugnada pela Recorrente, é bem aceita e utilizada em hospitais do mundo inteiro, reconhecido por entidades internacionais e pela própria ANVISA, não podendo prosperar os argumentos da Licitante vencida, que somente tenta retardar o prosseguimento do certame.

Quanto às alegações do consumo de energia elétrica por uso da Usina e compressores, e a necessidade de local para instalação dos equipamentos, comprova-se o total devaneio da Recorrente, visto que, o próprio Edital solicita a instalação dos referidos



objetos, logo, sabe-se que houve estudo técnico preliminar para aquisição dos bens e sua instalação.

É como se a Recorrente, que provavelmente não possui capacidade fornecimento dos objetos licitados, que em muito trazem econômica para a Administração, visto que através de enchedores e booster, é possível o enchimento de cilindros sem que haja necessidade de compra destes, o que comprovadamente geraria um custo infinitamente maior, se adquiridos na quantidade almejada pela Administração para as Unidades de Saúde.

Sendo assim, como já resta comprovada a economicidade e adequação da proposta mais vantajosa, não merece prosperar o recurso da empresa OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI devendo ser negado seu provimento, mantendo a Recorrida vencedora do certame, para os itens por ela arrematados.

### 3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE OXIGENIO DOIS IRMÃOS

Assim como a Primeira Recorrente, a empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, utiliza dos mesmos argumentos rasos quanto à produção do Oxigênio a 93% e, como já rebatido, as alegações são infundadas e, como a própria resolução da ANVISA RDC 50, em concomitância com a RDC 307, traz a redação, em sua cláusula 7.3.3.1, senão vejamos:

7.3.3. Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido e óxido nitroso)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

.....Os sistemas de tanques e/ou usinas concentradoras, devem manter suprimento reserva para possíveis emergências, que devem entrar automaticamente em funcionamento quando a pressão mínima de operação preestabelecida do suprimento primário for atingida ou quando o teor de oxigênio na mistura for inferior a 92%.

7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

##### c) Usinas concentradoras:

O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva.



Nos postos de utilização de oxigênio gerado por usinas concentradoras e localizados nas áreas críticas de consumo, deve haver identificações do percentual de oxigênio.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção. (RDC 307/2002 – ANVISA)

Como se depreende da própria norma da Agência Reguladora, resta cristalizado o entendimento que a produção do Oxigênio Medicinal através de Usinas, com grau de pureza 93%, é aceitável para uso em pacientes, não cabendo os argumentos por esta Recorrente, assim como a Primeira suplicante.

Ainda, alega a Terceira empresa vencida que esta Recorrida não apresentou a AFE para os itens arrematados, mais uma vez na tentativa frustrada de induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro.

Como se pode observar na documentação ora apresentada pela Recorrida, foi apresentada Declaração da ANVISA informando que não há necessidade de AFE para Usinas Concentradoras de Oxigênio Medicinal e Centrais de Ar Comprimido, mas apenas para os gases que não são produzidos *in loco*, como é o caso dos equipamentos supra.

**Quando da solicitação da AFE, sob o argumento de terceirização dos serviços, cumpre informar que há grande equívoco, uma vez que a responsabilidade da produção do Oxigênio é desta empresa, não tendo seu serviço terceirizado.**

**O documento, refere-se tão somente ao fornecimento dos cilindros de backup, que são fornecidos por esta empresa e COMERCIALIZADOS pela GMB.**

**Nesse sentido, as RDC' já citadas no presente instrumento, bem como o Conselho Federal de Farmácia, tem em sua resolução, baseada na Nota Técnica emitida pela ANVISA, eu a AFE somente pode ser exigida de empresas fabricantes e não de empresas que fornecem os gases medicinais, como se verifica a seguir:**

#### *SEÇÃO I - DA AQUISIÇÃO*

*Artigo 13 - A aquisição dos gases medicinais pode ser feita diretamente a empresas fabricantes/envasadoras ou a empresas distribuidoras.*



§ 1º - *No caso de aquisição a empresas fabricantes/embaladoras, as mesmas devem ter autorização de funcionamento de empresa (AFE) emitida pela Anvisa, e a unidade fornecedora deve ter licença sanitária e profissional responsável técnico, legalmente registrado no conselho de classe.*

**§ 2º - No caso de aquisição a distribuidoras, as mesmas deverão apresentar a documentação da empresa fabricante/embaladora da qual adquiriu o produto, e ainda atender às exigências sanitárias locais.**

§ 4º - *As especificações dos gases medicinais devem seguir as normas técnicas da Anvisa e os compêndios oficiais.*

**Como se pode observar no § 2º, a empresa fornecedora pode apresentar AFE da distribuidora dos gases medicinais, o que não pode ser caracterizado como sub-rogação, haja vista que toda prestação dos serviços objetos do certame, se dará por esta Recorrente.**

*Ora, Nobre Comissão, embora o Edital seja instrumento vinculatório, esse não pode ser elevado à força de Lei desrespeitando a ECONOMICIDADE exigida na Constituição e na Lei 8.666 pelo excesso de rigor formal de suas exigências, considerando-se destarte, requisitos técnicos não prejudiciais à finalidade precípua da Administração, que é a obtenção da proposta mais vantajosa e econômica.*

*Nesse sentido, podemos ainda verificar que o entendimento se estende ao Tribunais Superiores, que, conforme decisões a seguir, embora a Administração deve atender os ditames do artigo 41 da Lei 8.666/93, não deve valer-se de tal prerrogativa para desclassificar empresa licitante que atinge a finalidade precípua da Licitação, a proposta de menor preço e assim, mais vantajosa para os cofres públicos. Senão vejamos:*

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.880 - SP (2017/0222166-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PROCURADOR : RICARDO SAHARA E OUTRO (S) - SP301897 AGRAVADO : URBEM TECNOLOGIA AMBIENTAL MATERIAIS RECICLADOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP ADVOGADOS : ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO (S) - SP184584 ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928 DECISÃO [...]: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. [...]. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de**



**concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252) [...] **Não era necessário excluí-la do pregão. Inclusive, foi a apelada, inicialmente, classificada em primeiro lugar, pois apresentou o menor preço, de modo que a apelante deveria tê-la mantido como forma de privilegiar o interesse público na licitação.** [...]. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(STJ - AREsp: 1169880 SP 2017/0222166-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).

Desse modo, devem ser desconsideradas todas as alegações incongruentes da empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, julgando improcedente o seu Recurso e mantendo a Perfeita e Acertada Decisão do Ilustre Pregoeiro, que sagrou esta Recorrida vencedora do certame nos itens impugnados.

#### 4- **CONCLUSÃO**

Como se pode ver, todas as alegações arguidas pelas Recorrentes, além de infundadas e absurdas, são meramente protelatórias, haja vista não haver quaisquer fundamentos que possam dar azo aos seus argumentos.

É vexaminoso, ver empresas como as recorrentes utilizarem-se de alegações parcas e maliciosamente imprecisas, para induzir a erro o julgador.

A Recorrida participou do certame, ofereceu o melhor preço e assim, possuindo e enviando todos os documentos, foi declarada vencedora de forma correta pelo Ilustre Pregoeiro.

Desta forma, não merece prosperar as alegações das recorrentes, que apenas movidas pelo inconformismo com a habilitação da recorrida, interpôs recurso sem apresentar fundamentos ensejadores da ilegalidade na habilitação da recorrida.

Ora, diante dos expostos, é possível observar que as ponderações levantadas pela recorrente insurgem de forma protelatória, visando prejudicar o andamento do procedimento licitatório e assim, ensejar no possível retardamento da execução do contrato, conforme descrito no item 22 do certame:

#### 22. *DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.*



22.1. *Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:*  
22.1.5 *Ensejar o retardamento da execução do objeto;*

As exposições editalícias, encontram embasamento legal, nas leis ali mencionadas, sendo importante destacar os dispositivos contidos no seu escopo da Lei 10.520/02, como se vê adiante:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais*

Como se vislumbra, não assiste razão as recorrentes ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS. em suas alegações. E em caso de acatar os argumentos ora suscitados pelas apelantes, conforme já demonstrado, estará a Administração incorrendo no descumprimento dos dispositivos já frisados nesta contrarrazão.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando ao r. Pregoeiro que rejeite TOTALMENTE os pedidos de inabilitação para esta recorrida, formulados pelas Recorrentes **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, negando-lhes total provimento, mantendo assim a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda. habilitada e vencedora do presente certame como estabelecido preliminarmente pelo Ilustre Pregoeiro, além da aplicação da sanção ora imposta no Edital.

Termos em que,  
Pede deferimento!

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.



**SeparAr**  
Soluções Inovadoras

CNPJ: 03.184.220/0001-00

Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50

Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.862-720

[www.separar.com.br](http://www.separar.com.br) - [vendas@separar.com.br](mailto:vendas@separar.com.br)

(21) 2401-9913 - (21) 2401-5412

  
Elio Sergio Pereira  
Identidade: 2.332.153 - IFP

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI;

**RECORRIDA:** SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;

**RECORRIDA:** OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI

**DECISÃO RECORRIDA:** PROFERIDA PELO ILUSTRE PREGOEIRO QUE ENTENDEU POR DECLARAR AS RECORRIDAS VENCEDORAS, MESMO CIENTE DOS VÍCIOS CONTIDOS NOS DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ENTRE OUTROS.

Respeitado Julgador,

A r. decisão que entendeu por declarar indevidamente a Recorrida como vencedora do certame, em que pese o zelo de seu prolator, permissa vênia, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras editalícias e aos Princípios da Legalidade, Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade e Procedimento Formal.

### I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrida foi declarada vencedora dos LOTES 02, 03 e 09 pertinente a RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL.

Ocorre que a Recorrida não atende o objeto licitado, uma vez que seu fornecimento é realizado através de usina concentradora, vejamos a transcrição de sua proposta:

#### Lote 01

##### **Sua solicitação:**

Oxigênio Medicinal em Cilindro 7m<sup>3</sup> Local: Hospital Municipal de Saúde -HMS

##### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saude. Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes. Lei 14.333/2021 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

### **Lote 03**

#### **Sua solicitação:**

Oxigênio Medicinal em Cilindro 10m<sup>3</sup> Local: Hospital Municipal de Saúde -HMS

#### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saude.

Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes. Lei 14.333/2021 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

## **Lote 09**

### **Sua solicitação:**

Oxigênio gás medicinal. Local: Unidade de pronto Atendimento – UPA.

### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saúde. Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes.

Lei 14.333/2021

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo

equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

Como se vê, a Recorrida fornece através de usina concentradora que será instalada no hospital e com grau de pureza inferior ao exigido, não atendendo a necessidade do órgão e dos usuários, devendo ser desclassificada.

Nota-se que a proposta apresentada além de citar indevidamente a usina, traz como fundamento a legislação inaplicável ao certame (nova lei de licitações nº14.133/2021).

Ora ilustre Pregoeiro, o Edital é claro ao afirmar que os itens em questão trata-se FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO) em cilindro. E, a Recorrida menciona em sua proposta uma prestação de serviço via usina de oxigênio com fulcro no art. 19, §3º da Lei 14.133/2019 pertinente a obra e serviço de engenharia (repita-se, Lei inaplicável a essa licitação).

Pois bem, a proposta da Recorrida informa que o suposto fornecimento será produzido através de usina concentradora de oxigênio, no qual necessita de um local próprio para

a instalação da usina e da sua central back-up, necessitando ainda da rede canalizada de gases do hospital.

Para agravar, a Recorrida vai utilizar a rede de energia do hospital para o funcionamento da usina, o que vai acarretar uma conta de energia considerável, o que não é vantajoso.

Importante frisar que se a Recorrida queria participar do certame deveria ter impugnado o Edital sob pena de incidir a preclusão e de se submeter aquelas regras pré-fixadas, além do dever de respeitar os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Procedimento Formal.

Insta registrar que cabe a Administração definir o modo de fornecimento que melhor se encaixa aos seus usuários, e que ficou claro se tratar de fornecimento através de cilindros.

Outrossim, a própria RDC 50/2002 que prevê 03 tipos de fornecimento, e para todo o caso cabe a administração aludir o fornecimento que mais se enquadra a sua necessidade. A discricionariedade tem respaldo nos Princípios da Eficiência, Vantajosidade e Supremacia do Interesse Público.

Em suma, a Recorrida não atende ao objeto licitado, pois oferece modo de fornecimento não previsto no escopo licitado, em flagrante violação as regras expostas e aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Contrariamente, a oferta da Recorrida visa a instalação de usina e utilização de compressor dentro das instalações da Contratante para enchimento dos cilindros.

Além do mais, a instalação de compressor, requer:

- (i) Disponibilização de espaço nas instalações da Contratante para instalação do equipamento;
- (ii) Alto consumo de energia elétrica, pois o compressor de ar medicinal é acionado por energia elétrica, o que viola os Princípios da Economicidade e Vantajosidade.

Imperioso destacar que além de instalar a usina em espaço do hospital, utilizar a energia do hospital e a rede canalizada do hospital, a Recorrida não pode envasar o produto no cilindro dentro do estabelecimento do hospital por risco de explosão consoante expõe a NBR 12.188, RDC 50, RDC 69 e RDC 16/2014 todas da Anvisa.

Vale ressaltar que o objeto citado pela Recorrida é de fornecimento contínuo e funciona obrigatoriamente ligado à rede do hospital, sendo o enchimento de cilindros permitido apenas para o uso do próprio backup conforme as normas supracitadas.

Na verdade, o Edital é claro ao estabelecer que a participação aceita integralmente os termos do Edital.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de **atividade seja compatível com o objeto desta licitação**, que atendam todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste Edital e seus Anexos e, estiver devidamente

cadastrada junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

A empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta contendo as expressões (sua solicitação e nosso fornecimento) sendo conduta vedada através do item 10.4 do edital (A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.)

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157) (grifamos)

Nessa senda, a decisão pela aceitabilidade de proposta da Recorrida, que ofertou modo de fornecimento não previsto no edital, infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Insta registrar que no que concerne a qualidade do gás e a segurança do paciente, pode ser observado que o Oxigênio produzido pelo processo Criogênico atende os requisitos da Farmacopéia Brasileira que estabelece que esse produto tenha pureza mínima de 99,0%, e quando o mesmo é entregue aos hospitais, por exigência da RDC 69 (Dispões das Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais), é obrigatório que seja acompanhado do certificado informando a pureza do mesmo.

O oxigênio gerado pela Usina, também chamado de “Oxigênio 93”, é produzido pelo processo de adsorção, sendo sua concentração mínima igual ou superior a 90%.

Ainda, o Oxigênio gerado pela Usina, conforme a RDC 70, está classificado na categoria dos Gases medicinais, ou seja, gás ou mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

Pelo que se apresenta acima, pode-se concluir que se trata de dois gases diferentes, com funções diferentes. Significa também imaginar que o hospital, optando pelo uso do oxigênio gerado pela Usina, estaria partindo do conhecido para o desconhecido.

Já no que diz respeito aos aspectos operacionais para os Estabelecimentos Assistenciais de saúde, observa-se também que as disposições contidas nas RDC´s 69 e 70, não se

aplicam à produção e ao manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente.

Isto quer dizer que para o caso da Usina Concentradora de Oxigênio, existe norma específica para tratar do tema (NBR 13.587).

É justamente neste sentido que vêm as questões operacionais, pois o hospital passará de comprador do produto Oxigênio para produtor de oxigênio, mudando assim todo seu foco do paciente para a máquina, responsabilizando-se por todo e qualquer problema oriundo da fabricação/produção, manutenções preventivas/corretivas, custos com Energia Elétrica, instalação de Gerador de Energia de Emergência, caso o existente no hospital não consiga suportar a entrada deste novo equipamento, etc.

A propósito, supondo a hipótese alegada, em optando não produzir dentro do hospital, mas contratar empresa que instale o equipamento dentro do seu hospital e venda a ele o gás produzido, esta empresa terá que adotar todas as práticas exigidas pela norma RDC 69 e 70, pois passará a ser fabricante de gás, tendo inclusive que contar em seu quadro com farmacêutico responsável, adotar as Boas Práticas de Fabricação, etc.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção.” (grifamos).

Como se vê, além do espaço necessário para instalação da usina concentradora, a Administração necessitará de espaço para instalação de central de cilindros adicional ou outro sistema backup que seja, para servir de reserva na hipótese da usina não atingir o teor do oxigênio de no mínimo a 92%.

Como visto, a fundamentação da Recorrida é inapropriada para o objeto da licitação, sem contar que ao participar do processo, já não tinha as condições mínimas para a entrega do que a administração busca contratar.

Conforme já esclarecido, inúmeras são as desvantagens para a Administração na adoção do modo de fornecimento ofertado pela Recorrida (dispêndio de espaço e aumento do consumo de energia elétrica), tudo isso para gerar gás para enchimento de cilindros dentro das unidades da Contratante (sem nenhuma superioridade em sua qualidade).

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010.) (grifamos)

Insta registrar que os serviços públicos não podem pôr em risco a vida e a saúde do administrado, enfatizando o art. 6, §1º da Lei 8987/95 que todo serviço prestado pelo Estado deve ser adequado de modo a satisfazer os usuários, quanto as condições de regularidade, continuidade, atualidade, eficiência e segurança.

Nesse contexto, fica configurada a violação aos Princípios da Eficiência, Isonomia, Segurança e Vinculação ao Instrumento Convocatório pelo fato de a Recorrida não ter cumprido com o exigido.

Portanto, a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame deve ser reformada com observância ao instrumento convocatório e ao art. 2º do Decreto 10.024/2019 (Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos).

#### I.1 - VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO, AOS PRINCÍPIOS E REGRAS DO EDITAL

Em síntese, o vício citado na presente peça acarreta violação às normas do Edital e aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Segurança Jurídica e Operacional.

Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, a Recorrida deve ser DESCLASSIFICADA.

Sendo assim, como existiu violação ao Edital, é latente a ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Procedimento Formal, Legalidade, a Jurisprudência e a Lei 8.666/93:

LEI 8.666/93 Art. 4º - Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“Art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V-julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art.45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.

DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA

EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi

a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

**A empresa OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**, foi indevidamente habilitado sem comprovar sua regularidade econômica financeira, cujo apresentou a certidão do item 9.10.1 (Falência ou Recuperação Judicial), vencida, sabendo que é de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Portal de Compras Públicas e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados, conforme preconiza o ato convocatório. Observamos que pagamento da taxa de emissão ocorreu em 03/01/2023, a menos de 24 hs da abertura, veja que o protocolo da certidão alerta para seguinte: (\*A certidão será encaminhada no e-mail cadastrado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em se tratando de certidões pagas, o prazo se inicia no primeiro dia útil após a compensação da guia). Ou seja a empresa sabendo da realização da licitação e dos prazos para emissão do documento em questão não fez em prazo hábil, devendo a mesma ser inabilitada do Certame.

No caso em tela, a aceitação de certidão vencida para habilitação da licitante, é admitir uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Ainda que se fosse usar as prerrogativa da LC 123/06, no dispositivo legal que trata da possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. Diga-se de passagem que não é o caso.

Dessa forma, como houve descumprimento do Edital e de diversos Princípios, a Recorrida deve ser desclassificada/inabilitada.

## **II – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.S<sup>a</sup>, exemplarmente, reformule a decisão para desclassificar/inabilitar a Recorrida do item 3, em face dos vícios cometidos na proposta e nos documentos de habilitação, e por conseguinte, seja reaberto o certame para analisar os documentos de habilitação da segunda colocada.

Santarém/PA, 09 de janeiro de 2023.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Santarém (PA), 09 de Janeiro de 2023

Humberto Augusto de Abreu Frazão

RG nº 5156134 – PC/PA

CPF nº 034.387.952-21

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

REFERENTE AO CERTAME PREGAO ELETRÔNICO Nº 44/2022 – SEMSA

A empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, CNPJ 13.657.269/0001-97, vem por meio deste evidenciar as razões na qual a empresa Separar Produtos e Serviços deve ser inabilitada do Pregão eletrônico 044/2022 – SEMSA referente aos lotes 03 e 09.

Em sua proposta de preços a Separar reconhece não fornecer os itens ao qual se direcionou participar, constando na proposta as seguintes informações complementares aos itens:

Nosso fornecimento: Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saude. Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes.

Lei 14.333/2021 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de **obras e serviços de engenharia e arquitetura**, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la. (grifo nosso)

A licitação se refere a compra de produtos e não serviços de engenharia no que tange os lotes 03 e 09, logo não faz sentido, a Separar se argumentar que usufrui Lei 14.333/2021 Art. 19 § 3º para se beneficiar na substituição de fornecimento do que está sendo licitado, sendo que estes itens são produtos e o que eles oferecem não são equivalentes ao que é licitado.

Sobre argumentar da usina de oxigênio substituindo cilindros de utilização, não se trata de uma realidade aplicável, uma vez que o oxigênio fornecido pelas mesmas não possuem o mesmo grau de pureza regulamentado pela Anvisa. O gás gerado não pode ser distribuído em cilindros o que dificulta o atendimento nos leitos do hospital, ambulâncias e para pacientes.

Vale ainda ressaltar que a empresa não apresentou AFE, que era uma exigência editalícia, segue trecho do edital:

9.11.3. Comprovação de Autorização de Funcionamento expedida pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e publicação no Diário Oficial da União (DOU).

A empresa apresentou AFE de terceiro, na qual não consta autorização alguma para gases medicinais, além disso informa possuir contrato com este terceiro na aquisição de gases medicinais, mesmo esta não estando apta e regulamentada ao fornecimento de gases medicinais perante a ANVISA, somente para correlatos e medicamentos.

Sobre o seguimento da RDC 50 da Anvisa quanto ao é solicitado ao edital na qual diz o seguinte:

3. O Gases medicinais a ser fornecidos devem ter as seguintes especificações técnicas, quanto às suas características, devendo as mesmas ser rigorosamente atendidas: • OXIGÊNIO MEDICINAL - Grau de Pureza conforme RDC 50 da ANVISA: Símbolo: O<sub>2</sub>, Características físico-químicas, Inodoro, Insípido, Não inflamável, Comburente, Peso molecular = 31,9988 e Produto sem efeito toxicológico.

A RDC 50 de 2002 da Anvisa, somente dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Quanto a pureza necessária segundo a Anvisa para o oxigênio ser tratado como medicinal segundo a Anvisa dentro da farmacopeia Brasileira, 6ª edição, é de pureza mínima de 99%, menos que isso não é regulamentado como medicinal. Houve apenas durante uma flexibilização durante a pandemia por conta do alto consumo, mas como a situação já está normalizada voltaram se ao padrão regulamentado de 99%.

*Farmacopeia Brasileira, 6ª edição* GM004-00

---

**OXIGÊNIO**  
Oxygenium

O = O

O<sub>2</sub>; 32,00  
oxigênio; 11121  
[7782-44-7]

Essa monografia é aplicável ao oxigênio para uso medicinal, comprimido ou não, obtido por meio do processo de liquefação criogênica.

**ESPECIFICAÇÃO GERAL**

Contém oxigênio na pureza mínima de 99,0% v/v.

**DESCRIÇÃO**

**Características físicas.** O oxigênio, nas condições normais de temperatura e pressão (CNTP), é um gás incolor, insípido, inodoro, não tóxico, comburente, não combustível. O oxigênio a 1 atm de pressão e a -183 °C de temperatura, encontra-se no estado líquido (criogênico) e de coloração levemente azulada.

Fonte: Anvisa – 6ª edição da Farmacopéia Brasileira, livro gases medicinais

A licença sanitária não é um documento solicitado no edital, mas como foi incluído pela empresa, então há de ser considerado. E o mesmo não abrange as atividades do CNAE que engloba o comércio de oxigênio que é o CNAE 4684-2/99, ou seja, não está apta para comercializar oxigênio medicinal de acordo com o órgão sanitário, conforme documento a seguir.

<b>LICENCIAMENTO SANITÁRIO</b>		
<b>Nº 09/97/071965/2022</b>		
LICENÇA SANITÁRIA DE FUNCIONAMENTO		
IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA		
Inscrição Municipal: <b>2590077</b>	CNPJ: <b>03.184.220/0001-00</b>	
Razão Social: <b>SEPARAR PRODUTOS E SERVICOS LTDA</b>		
Endereço: <b>RUA AURORA M NASCIMENTO FURTADO, 50 LOT 1 PAL 49036 - BANGU, CEP: 21862-720, Rio de Janeiro - RJ</b>		
<b>Atividades</b>		
121193 - APARELHOS E EQUIP PARA INSTAL COMERCIAIS INDUST-IND		
216062 - ALUGUEL DE APARELHOS E UTENS P/USO MED E HOSPITALAR		
217174 - ALUGUEL DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS		
243183 - INSTALACAO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENT		
243213 - MONTAGEM E INSTALACAO DE MAQ APAR E EQUIPAMENTOS		
243256 - REPARACAO DE APARELHOS E EQUIP MEDICO E HOSPITALAR		
322016 - MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS-COM ATAC		
399116 - IMPORTACAO E EXPORTACAO		
416045 - MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS-COM VAR		
Complexidade: <b>Média</b>	Risco: <b>Alto</b>	
Concessão: <b>01/05/2022</b>	Vigência: <b>30/04/2023</b>	Situação: <b>Ativa</b>
<b>CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO</b>		

Documento apresentado pela empresa Separar

A respeito do atestado de capacidade apresentado, trata-se em sua maioria de serviço de locação e manutenção de PSA e não de fornecimento do produto oxigênio medicinal, constando apenas um datado de 2013, na qual não é possível identificar o responsável que assinou, sem identificação da função ou número de identificação do indivíduo, não mostrando clareza do único documento que se refere ao fornecimento do oxigênio medicinal.

Diante dos fatos, prevendo o seguimento fiel do edital conforme é esperado, pedimos que seja cumprido o item 9.19 do próprio edital que já prevê inabilitação do participante que não apresentar documentação exigida, conforme trecho abaixo:

9.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

No aguardo de vossa análise e considerações.

Att

---

AILTON JOSE ALVES  
 PROPRIETÁRIO  
 CPF: 651.807.801-44  
 RG 889404 SSP MT  
 CNPJ: 13.657.269/0001-97

Sinop, 07 de janeiro 2023.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

REFERENTE AO CERTAME PREGAO ELETRÔNICO Nº 44/2022 – SEMSA

A empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, CNPJ 13.657.269/0001-97, vem por meio deste mostrar suas contra razões e esclarecer sobre o questionamento referente ao item 9.10.1. a respeito da certidão de falência e concordata, a mesma não está vencida, pois devido o recesso judiciário não é contabilizado os dias do recesso conforme provimento publicado pelo órgão responsável pelo fornecimento desta certidão de Falência e concordata, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, seguindo abaixo parcial do provimento. Lembrando que tal provimento já está também nos documentos anexados ao certame antes da abertura do mesmo.

	Enviado ao DJE em: 13.10.2022
	DJE n. : 11.324
	Disponibilizado em: 14.10.2022
	Publicado em: 17.10.2022

**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Conselho da Magistratura**

**PROVIMENTO TJMT/CM N. 33 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.**

Dispõe sobre o Recesso Forense no período de 20 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023, e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida nos autos de Proposição n. 9/2022 (0053095-93.2022.8.11.0000),

**RESOLVE**, *ad referendum* do colendo Conselho da Magistratura:

Art. 1º Estabelecer o recesso forense, no período de 20.12.2022 a 06.01.2023, com a consequente suspensão dos prazos processuais, administrativos e judiciais, funcionando em sistema de plantão, com horário reduzido em dias úteis, que serão regulamentados por Portaria da Administração, retomando as atividades com

Logo então as datas do dia 20/12/2022 a 06/01/2023 não devem e não serão contabilizados/somadas, não totalizando os 30 dias na certidão no dia 04/01/2023 (dias do certame), ou seja, ainda está em sua plena vigência.

Para comprovação do recesso tirou-se a guia de uma nova certidão e pagou-se a guia durante esse período, na qual também foi anexada aos documentos do certame, conforme documento a seguir que consta que aguarda expedição, apesar dela constar ficar disponível em até 5 dias uteis, porém como consta no provimento do órgão os dias de recesso estão suspensos de serem contabilizados, então a mesma só poderá ser disponibilizada após o dia 06/01/2023, ou seja a partir de 09/01/2023, que é o primeiro dia útil após finalização do recesso.

30/12/2022 08:15 SEC - Sistema de Expedição de Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 JUÍZO DE DIREITO DA SINOP  
 CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

**PEDIDO DE CERTIDÃO**  
 Pedido Número: #3689777

**Data/Hora do Pedido:**  
 19/12/2022 17:22\*

**Tipo de Pedido:**  
 PEDIDO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES DE PROCESSOS

**Comarca:**  
 SINOP

**Parte a Consultar:**  
 OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI - 13.657.269/0001-97

**Isenção de Pagamento:**  
 NÃO

**Requerente:**  
 OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI - 13.657.269/0001-97

**Telefone do Requerente:**  
 (66) 3531 - 2850

**Email do Requerente:**  
 franciesnp50@gmail.com

**Tipo de Certidão:**  
 Cível, Criminal

**Tipos de Ação:**  
 FALÊNCIA E CONCORDATA

**Tipos de Parte:**  
 Réu

**Tipos de Situação do Processo:**  
 Em Andamento, Arquivado

**Status:**  
 Aguardando Expedição

\*A certidão será encaminhada no e-mail cadastrado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em se tratando de certidões pagas, o prazo se inicia no primeiro dia útil após a compensação da guia.

Logo diante do amparo dado pelo provimento publicado pelo órgão assinado pela desembargadora para respaldo jurídico durante tais dias de recesso, pedimos que não considere as inapropriadas alegações improcedente de que a certidão estava vencida e considere as informações oficiais publicadas do órgão. Com o intuito de mostrar a clareza e transparência das condições da empresa, incluímos abaixo certidão gerada após o recesso e também válida assim como a apresentada no certame, na qual foi emitida nas primeiras horas de retorno das atividades do setor presencial que tem seu horário de funcionamento a partir das 12:00 até as 19:00 horas.

Certidão emitida por OSMIR FERREIRA, lotado na Central de Distribuição - Comarca de Sinop - SDCR , dia 09/01/2023, às 13:29h

Documentos  
As inform

Rodapé da certidão gerada após recesso.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU  
Nº: 7711763

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há **3 ANOS**, nos processos **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, como **RÉU**, referentes à **AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA E CRIMINAIS, NÃO CONSTAM** processos, até a data de 09/01/2023, em **DESAVOR** de:

**OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**  
**CNPJ 13.657.269/0001-97**

**Observações:**

- a. As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.**
- b. A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço:sec.tjmt.jus.br, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.**
- c. A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.**
- d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;**
- e. Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.**

The image shows a Google search for 'tjmt sinop'. The search results include several links to the TJMT website, such as 'Site do Poder Judiciário de Mato Grosso - TJMT - Tribunal de Justiça de Mato Grosso' and 'Sinop implementa atendimento por WhatsApp - TJMT'. A red box highlights a specific search result for 'Fórum', which includes a map of the location, a 2.5-star rating, and a list of administrative hours.

**Fórum**

Website Rotas Salvar Ligar

2,5 ★★★★★ 8 comentários no Google

Fórum municipal em Sinop, Mato Grosso

Endereço: Praça dos Três Poderes, 175 - centro, Sinop - MT, 78550-112

Horas: quarta-feira 12:00–19:00  
quinta-feira 12:00–19:00  
sexta-feira 12:00–19:00  
sábado Fechado  
domingo Fechado  
segunda-feira 12:00–19:00  
terça-feira 12:00–19:00

Sugerir novos horários

Telefone: (66) 3520-3800

Horário de Funcionamento administrativo do fórum em destaque

No aguardo de vossa análise e considerações.

Att

---

AILTON JOSE ALVES  
PROPRIETÁRIO  
CPF: 651.807.801-44  
RG 889404 SSP MT  
CNPJ: 13.657.269/0001-97

Sinop, 11 de janeiro 2023.



**ILUSTRÍSSIMO (A) SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - PA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022 - SEMSA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 097/2022-SEMSA**

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Interpostos por **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **DOS FATOS**

Após disputa de lances no pregão em epígrafe para **LOCAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, VÁCUO E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGENIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE AR COMPRIMIDO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIDO NITROSO, RECARGA DE CILINDRO DE NITROGENIO E RECARGA DE CILINDRO DE GÁS CARBONICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM**, esta contrarrazoante foi declarada vencedora do certame para os Lotes 01, 02, ,3 e 09, tendo ofertado menor preço para esta Administração.

Inconformadas com a Decisão, as recorrentes interpuseram recursos administrativos contra decisão dessa Comissão de declarar vencedora a empresa SeparAr, sob as seguintes alegações contra a licitante vencedora:

#### **1- DAS ALEGACÕES DA EMPRESA ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI**

A Recorrente, numa tentativa completamente ilógica, tenta induzir esta Nobre Comissão a erro, e não apenas isto, mas busca atribuir ao Ilustre Pregoeiro, ato ilegalmente praticado, ao suscitar que esta Recorrida deixou de apresentar documentação na fase inicial.



Alega a Recorrente que o Pregoeiro não cumpriu com a exigências do Edital, dando oportunidade para que esta Recorrida apresentasse nova documentação, o que prejudicaria em tese o certame.

Parece que a Recorrente não soube interpretar o que reza a Lei de Licitações, ao permitir que os documentos complementares possam ser apresentados posteriormente, e que as declarações ora apresentar *a posteriori*, jamais alteram o teor ou comprometem qualquer ato ou fase do procedimento licitatório.

Mas para que reste evidente, a correta atuação da Comissão de Licitação, cumpre destacar o que diz o artigo 43 da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Como se pode observar, a vedação de inclusão de documento somente refere-se ao que pode modificar o teor da proposta apresentada pela empresa licitante, e como se pôde observar, o documento solicitado pelo Pregoeiro tratava-se apenas de Declarações que comprovassem os sócios da empresa Licitante, o que em nada altera a Proposta ofertada, não podendo valer-se do dispositivo legal supra para tentar modificar a acertada Decisão do Pregoeiro.

Ademais, a Nova Lei de Licitações traz a possibilidade de inclusão de nova documentação, como se vê a seguir:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Como se depreende do artigo acima, o documento ora exigido pelo Ilustre Pregoeiro, é complementar àquele já apresentado na fase habilitatória, e que a própria recorrente descreveu em sua peça recursal.

Sendo assim, não merece prosperar as alegações da Recorrente, devendo ser mantida integralmente a Decisão acertada do Ilustre Pregoeiro e da Nobre Comissão



Permanente de Licitação, julgando improcedente *in Totum* os pedidos da ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI.

## **2- DO RECURSO DA EMPRESA OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI**

A Segunda Recorrente, na busca desenfreada de ver o processo licitatório fracassado, traz em sua redação contestatória, alegações que beiram o cinismo e o disparate, uma vez que tenta se valer dos argumentos de que o objeto ofertado por esta Recorrida, não está adequado ao requisitado no Edital.

Por esta primeira observação, dá para se concluir que a Recorrente sequer leu o Edital, visto que em seu preâmbulo consta clarividente, que o objeto para o lote 01, é a Usina Geradora de Oxigênio Medicinal. E apenas por esta desatenção cabal, o Recurso deveria ser desconsiderado, contudo, vale a pena desconstruir os fatos utópicos elaborados pela Recorrente, como se pretende a seguir.

Inicialmente, cumpre asseverar que, a Nova Lei de Licitações, abrange todos os Pregões que passaram a ser realizados a partir de 01/01/2023, ainda que o Edital tenha sido baseado na Lei 8.666/93.

Contudo, a base legal de argumento, não desmerece a qualificação do objeto ofertado, bem como a capacidade técnica para cumprimento de sua finalidade.

E com base nesse absurdo, a Recorrente tenta ludibriar essa Nobre Comissão, suscitando o argumento pífio de que o grau de pureza do Oxigênio ofertado por esta Recorrida, é inferior àquele exigido pela ABNT.

Como se pode verificar, a Recorrente está desatualizada das Normas que regem a produção do Oxigênio Medicinal, pois, além de vários órgãos internacionais, a própria ANVISA reconhece que, para fins terapêuticos, não há diferença entre o Oxigênio com 93% e o Oxigênio com 99% de pureza. Aliás, a própria agência reguladora atesta que são equivalentes, o que por si só, desconstitui a base argumentativa da Recorrente, que sequer apresenta justificativa para levantar o falso arrazoado.

Para instruir esta defesa, bem como informar à Recorrente, apresentamos a seguir, os argumentos sobre a produção do Oxigênio Medicinal:

**1 – ANVISA: 7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO) > Utilizado para fins terapêuticos, *existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal* (Admitidos pela Anvisa):**

Cilindros transportáveis, centrais de reservação e usinas concentradoras.

Assim, obrigatoriamente deve-se adquirir o produto de menor custo aos cofres públicos, posto que são produtos considerados equivalentes por normas nacionais e internacionais.



**2 – OMS: O “PH.INT Medicinal Oxygen” em nome da Farmacopeia Internacional da OMS** define e considera:

- A monografia do Oxigênio Medicinal agora incorpora ambas as concentrações de oxigênio atualmente reconhecidas internacionalmente.

***O Oxigênio 93% e o Oxigênio 99,5% são considerados medicamente equivalentes em termos de tratamento do paciente.***

***Os requisitos de qualidade estipulados são idênticos.***

***De acordo com as diretrizes clínicas, o Oxigênio Medicinal pode ser usado na forma não diluída ou como misturas de Oxigênio 93% e Oxigênio 99,5%.***

*Esta **nova definição** é resultado de uma consulta aprofundada com especialistas reconhecidos globalmente no assunto de tratamento de pacientes com Oxigênio Medicinal.*

A revisão da Farmacopeia Internacional OMS facilita assim acesso das populações carentes ou não ao oxigênio medicinal, assim, autoridades de saúde, hospitais e profissionais de saúde que trabalham com a definição PH.INT agora podem tratar pacientes com oxigênio a 93% e oxigênio a 99,5%, independentemente da fonte e as incertezas do passado causadas por definições internacionais separadas de oxigênio medicinal dependente da concentração foram eliminadas.

Além do mais, cumpre informar que as Normas Brasileiras (ANVISA, ABNT, MS) e Mundiais (ISO, OMS, FDA, Farmacopeia Europeia, Canadense, Japonesa...) **aceitam e recomendam a utilização de Oxigênio 93%** por:

**1 – O293% e O299% são equivalentes terapêuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA...) conforme diversos estudos clínicos nacionais e internacionais.**

Como bem esclarecido acima, a produção do oxigênio na pureza impugnada pela Recorrente, é bem aceita e utilizada em hospitais do mundo inteiro, reconhecido por entidades internacionais e pela própria ANVISA, não podendo prosperar os argumentos da Licitante vencida, que somente tenta retardar o prosseguimento do certame.

Quanto às alegações do consumo de energia elétrica por uso da Usina e compressores, e a necessidade de local para instalação dos equipamentos, comprova-se o total devaneio da Recorrente, visto que, o próprio Edital solicita a instalação dos referidos



objetos, logo, sabe-se que houve estudo técnico preliminar para aquisição dos bens e sua instalação.

É como se a Recorrente, que provavelmente não possui capacidade fornecimento dos objetos licitados, que em muito trazem econômica para a Administração, visto que através de enchedores e booster, é possível o enchimento de cilindros sem que haja necessidade de compra destes, o que comprovadamente geraria um custo infinitamente maior, se adquiridos na quantidade almejada pela Administração para as Unidades de Saúde.

Sendo assim, como já resta comprovada a economicidade e adequação da proposta mais vantajosa, não merece prosperar o recurso da empresa OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI devendo ser negado seu provimento, mantendo a Recorrida vencedora do certame, para os itens por ela arrematados.

### 3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE OXIGENIO DOIS IRMÃOS

Assim como a Primeira Recorrente, a empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, utiliza dos mesmos argumentos rasos quanto à produção do Oxigênio a 93% e, como já rebatido, as alegações são infundadas e, como a própria resolução da ANVISA RDC 50, em concomitância com a RDC 307, traz a redação, em sua cláusula 7.3.3.1, senão vejamos:

7.3.3. Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido e óxido nitroso)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

.....Os sistemas de tanques e/ou usinas concentradoras, devem manter suprimento reserva para possíveis emergências, que devem entrar automaticamente em funcionamento quando a pressão mínima de operação preestabelecida do suprimento primário for atingida ou quando o teor de oxigênio na mistura for inferior a 92%.

7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

##### c) Usinas concentradoras:

O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva.



Nos postos de utilização de oxigênio gerado por usinas concentradoras e localizados nas áreas críticas de consumo, deve haver identificações do percentual de oxigênio.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção. (RDC 307/2002 – ANVISA)

Como se depreende da própria norma da Agência Reguladora, resta cristalizado o entendimento que a produção do Oxigênio Medicinal através de Usinas, com grau de pureza 93%, é aceitável para uso em pacientes, não cabendo os argumentos por esta Recorrente, assim como a Primeira suplicante.

Ainda, alega a Terceira empresa vencida que esta Recorrida não apresentou a AFE para os itens arrematados, mais uma vez na tentativa frustrada de induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro.

Como se pode observar na documentação ora apresentada pela Recorrida, foi apresentada Declaração da ANVISA informando que não há necessidade de AFE para Usinas Concentradoras de Oxigênio Medicinal e Centrais de Ar Comprimido, mas apenas para os gases que não são produzidos *in loco*, como é o caso dos equipamentos supra.

**Quando da solicitação da AFE, sob o argumento de terceirização dos serviços, cumpre informar que há grande equívoco, uma vez que a responsabilidade da produção do Oxigênio é desta empresa, não tendo seu serviço terceirizado.**

**O documento, refere-se tão somente ao fornecimento dos cilindros de backup, que são fornecidos por esta empresa e COMERCIALIZADOS pela GMB.**

**Nesse sentido, as RDC' já citadas no presente instrumento, bem como o Conselho Federal de Farmácia, tem em sua resolução, baseada na Nota Técnica emitida pela ANVISA, eu a AFE somente pode ser exigida de empresas fabricantes e não de empresas que fornecem os gases medicinais, como se verifica a seguir:**

#### *SEÇÃO I - DA AQUISIÇÃO*

*Artigo 13 - A aquisição dos gases medicinais pode ser feita diretamente a empresas fabricantes/envasadoras ou a empresas distribuidoras.*



§ 1º - *No caso de aquisição a empresas fabricantes/embaladoras, as mesmas devem ter autorização de funcionamento de empresa (AFE) emitida pela Anvisa, e a unidade fornecedora deve ter licença sanitária e profissional responsável técnico, legalmente registrado no conselho de classe.*

**§ 2º - No caso de aquisição a distribuidoras, as mesmas deverão apresentar a documentação da empresa fabricante/embaladora da qual adquiriu o produto, e ainda atender às exigências sanitárias locais.**

§ 4º - *As especificações dos gases medicinais devem seguir as normas técnicas da Anvisa e os compêndios oficiais.*

**Como se pode observar no § 2º, a empresa fornecedora pode apresentar AFE da distribuidora dos gases medicinais, o que não pode ser caracterizado como sub-rogação, haja vista que toda prestação dos serviços objetos do certame, se dará por esta Recorrente.**

*Ora, Nobre Comissão, embora o Edital seja instrumento vinculatório, esse não pode ser elevado à força de Lei desrespeitando a ECONOMICIDADE exigida na Constituição e na Lei 8.666 pelo excesso de rigor formal de suas exigências, considerando-se destarte, requisitos técnicos não prejudiciais à finalidade precípua da Administração, que é a obtenção da proposta mais vantajosa e econômica.*

*Nesse sentido, podemos ainda verificar que o entendimento se estende ao Tribunais Superiores, que, conforme decisões a seguir, embora a Administração deve atender os ditames do artigo 41 da Lei 8.666/93, não deve valer-se de tal prerrogativa para desclassificar empresa licitante que atinge a finalidade precípua da Licitação, a proposta de menor preço e assim, mais vantajosa para os cofres públicos. Senão vejamos:*

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.880 - SP (2017/0222166-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PROCURADOR : RICARDO SAHARA E OUTRO (S) - SP301897 AGRAVADO : URBEM TECNOLOGIA AMBIENTAL MATERIAIS RECICLADOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP ADVOGADOS : ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO (S) - SP184584 ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928 DECISÃO [...]: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. [...]. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de**



**concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252) [...] **Não era necessário excluí-la do pregão. Inclusive, foi a apelada, inicialmente, classificada em primeiro lugar, pois apresentou o menor preço, de modo que a apelante deveria tê-la mantido como forma de privilegiar o interesse público na licitação.** [...]. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(STJ - AREsp: 1169880 SP 2017/0222166-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).

Desse modo, devem ser desconsideradas todas as alegações incongruentes da empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, julgando improcedente o seu Recurso e mantendo a Perfeita e Acertada Decisão do Ilustre Pregoeiro, que sagrou esta Recorrida vencedora do certame nos itens impugnados.

#### 4- **CONCLUSÃO**

Como se pode ver, todas as alegações arguidas pelas Recorrentes, além de infundadas e absurdas, são meramente protelatórias, haja vista não haver quaisquer fundamentos que possam dar azo aos seus argumentos.

É vexaminoso, ver empresas como as recorrentes utilizarem-se de alegações parcas e maliciosamente imprecisas, para induzir a erro o julgador.

A Recorrida participou do certame, ofereceu o melhor preço e assim, possuindo e enviando todos os documentos, foi declarada vencedora de forma correta pelo Ilustre Pregoeiro.

Desta forma, não merece prosperar as alegações das recorrentes, que apenas movidas pelo inconformismo com a habilitação da recorrida, interpôs recurso sem apresentar fundamentos ensejadores da ilegalidade na habilitação da recorrida.

Ora, diante dos expostos, é possível observar que as ponderações levantadas pela recorrente insurgem de forma protelatória, visando prejudicar o andamento do procedimento licitatório e assim, ensejar no possível retardamento da execução do contrato, conforme descrito no item 22 do certame:

#### 22. *DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.*



22.1. *Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:*  
22.1.5 *Ensejar o retardamento da execução do objeto;*

As exposições editalícias, encontram embasamento legal, nas leis ali mencionadas, sendo importante destacar os dispositivos contidos no seu escopo da Lei 10.520/02, como se vê adiante:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais*

Como se vislumbra, não assiste razão as recorrentes ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS. em suas alegações. E em caso de acatar os argumentos ora suscitados pelas apelantes, conforme já demonstrado, estará a Administração incorrendo no descumprimento dos dispositivos já frisados nesta contrarrazão.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando ao r. Pregoeiro que rejeite TOTALMENTE os pedidos de inabilitação para esta recorrida, formulados pelas Recorrentes **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, negando-lhes total provimento, mantendo assim a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda. habilitada e vencedora do presente certame como estabelecido preliminarmente pelo Ilustre Pregoeiro, além da aplicação da sanção ora imposta no Edital.

Termos em que,  
Pede deferimento!

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.



**SeparAr**  
Soluções Inovadoras

CNPJ: 03.184.220/0001-00

Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50

Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.862-720

[www.separar.com.br](http://www.separar.com.br) - [vendas@separar.com.br](mailto:vendas@separar.com.br)

(21) 2401-9913 - (21) 2401-5412

  
Elio Sergio Pereira  
Identidade: 2.332.153 - IFP

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI;

**RECORRIDA:** SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;

**RECORRIDA:** OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI

**DECISÃO RECORRIDA:** PROFERIDA PELO ILUSTRE PREGOEIRO QUE ENTENDEU POR DECLARAR AS RECORRIDAS VENCEDORAS, MESMO CIENTE DOS VÍCIOS CONTIDOS NOS DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ENTRE OUTROS.

Respeitado Julgador,

A r. decisão que entendeu por declarar indevidamente a Recorrida como vencedora do certame, em que pese o zelo de seu prolator, permissa vênua, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras editalícias e aos Princípios da Legalidade, Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade e Procedimento Formal.

### I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrida foi declarada vencedora dos LOTES 02, 03 e 09 pertinente a RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL.

Ocorre que a Recorrida não atende o objeto licitado, uma vez que seu fornecimento é realizado através de usina concentradora, vejamos a transcrição de sua proposta:

#### **Lote 01**

##### **Sua solicitação:**

Oxigênio Medicinal em Cilindro 7m<sup>3</sup> Local: Hospital Municipal de Saúde -HMS

##### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saude. Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes. Lei 14.333/2021 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

### **Lote 03**

#### **Sua solicitação:**

Oxigênio Medicinal em Cilindro 10m<sup>3</sup> Local: Hospital Municipal de Saúde -HMS

#### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saude.

Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes. Lei 14.333/2021 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

## **Lote 09**

### **Sua solicitação:**

Oxigênio gás medicinal. Local: Unidade de pronto Atendimento – UPA.

### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saúde. Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes.

Lei 14.333/2021

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo

equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

Como se vê, a Recorrida fornece através de usina concentradora que será instalada no hospital e com grau de pureza inferior ao exigido, não atendendo a necessidade do órgão e dos usuários, devendo ser desclassificada.

Nota-se que a proposta apresentada além de citar indevidamente a usina, traz como fundamento a legislação inaplicável ao certame (nova lei de licitações nº14.133/2021).

Ora ilustre Pregoeiro, o Edital é claro ao afirmar que os itens em questão trata-se FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO) em cilindro. E, a Recorrida menciona em sua proposta uma prestação de serviço via usina de oxigênio com fulcro no art. 19, §3º da Lei 14.133/2019 pertinente a obra e serviço de engenharia (repita-se, Lei inaplicável a essa licitação).

Pois bem, a proposta da Recorrida informa que o suposto fornecimento será produzido através de usina concentradora de oxigênio, no qual necessita de um local próprio para

a instalação da usina e da sua central back-up, necessitando ainda da rede canalizada de gases do hospital.

Para agravar, a Recorrida vai utilizar a rede de energia do hospital para o funcionamento da usina, o que vai acarretar uma conta de energia considerável, o que não é vantajoso.

Importante frisar que se a Recorrida queria participar do certame deveria ter impugnado o Edital sob pena de incidir a preclusão e de se submeter aquelas regras pré-fixadas, além do dever de respeitar os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Procedimento Formal.

Insta registrar que cabe a Administração definir o modo de fornecimento que melhor se encaixa aos seus usuários, e que ficou claro se tratar de fornecimento através de cilindros.

Outrossim, a própria RDC 50/2002 que prevê 03 tipos de fornecimento, e para todo o caso cabe a administração aludir o fornecimento que mais se enquadra a sua necessidade. A discricionariedade tem respaldo nos Princípios da Eficiência, Vantajosidade e Supremacia do Interesse Público.

Em suma, a Recorrida não atende ao objeto licitado, pois oferece modo de fornecimento não previsto no escopo licitado, em flagrante violação as regras expostas e aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Contrariamente, a oferta da Recorrida visa a instalação de usina e utilização de compressor dentro das instalações da Contratante para enchimento dos cilindros.

Além do mais, a instalação de compressor, requer:

- (i) Disponibilização de espaço nas instalações da Contratante para instalação do equipamento;
- (ii) Alto consumo de energia elétrica, pois o compressor de ar medicinal é acionado por energia elétrica, o que viola os Princípios da Economicidade e Vantajosidade.

Imperioso destacar que além de instalar a usina em espaço do hospital, utilizar a energia do hospital e a rede canalizada do hospital, a Recorrida não pode envasar o produto no cilindro dentro do estabelecimento do hospital por risco de explosão consoante expõe a NBR 12.188, RDC 50, RDC 69 e RDC 16/2014 todas da Anvisa.

Vale ressaltar que o objeto citado pela Recorrida é de fornecimento contínuo e funciona obrigatoriamente ligado à rede do hospital, sendo o enchimento de cilindros permitido apenas para o uso do próprio backup conforme as normas supracitadas.

Na verdade, o Edital é claro ao estabelecer que a participação aceita integralmente os termos do Edital.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de **atividade seja compatível com o objeto desta licitação**, que atendam todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste Edital e seus Anexos e, estiver devidamente

cadastrada junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

A empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta contendo as expressões (sua solicitação e nosso fornecimento) sendo conduta vedada através do item 10.4 do edital (A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.)

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157) (grifamos)

Nessa senda, a decisão pela aceitabilidade de proposta da Recorrida, que ofertou modo de fornecimento não previsto no edital, infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Insta registrar que no que concerne a qualidade do gás e a segurança do paciente, pode ser observado que o Oxigênio produzido pelo processo Criogênico atende os requisitos da Farmacopéia Brasileira que estabelece que esse produto tenha pureza mínima de 99,0%, e quando o mesmo é entregue aos hospitais, por exigência da RDC 69 (Dispões das Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais), é obrigatório que seja acompanhado do certificado informando a pureza do mesmo.

O oxigênio gerado pela Usina, também chamado de “Oxigênio 93”, é produzido pelo processo de adsorção, sendo sua concentração mínima igual ou superior a 90%.

Ainda, o Oxigênio gerado pela Usina, conforme a RDC 70, está classificado na categoria dos Gases medicinais, ou seja, gás ou mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

Pelo que se apresenta acima, pode-se concluir que se trata de dois gases diferentes, com funções diferentes. Significa também imaginar que o hospital, optando pelo uso do oxigênio gerado pela Usina, estaria partindo do conhecido para o desconhecido.

Já no que diz respeito aos aspectos operacionais para os Estabelecimentos Assistenciais de saúde, observa-se também que as disposições contidas nas RDC´s 69 e 70, não se

aplicam à produção e ao manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente.

Isto quer dizer que para o caso da Usina Concentradora de Oxigênio, existe norma específica para tratar do tema (NBR 13.587).

É justamente neste sentido que vêm as questões operacionais, pois o hospital passará de comprador do produto Oxigênio para produtor de oxigênio, mudando assim todo seu foco do paciente para a máquina, responsabilizando-se por todo e qualquer problema oriundo da fabricação/produção, manutenções preventivas/corretivas, custos com Energia Elétrica, instalação de Gerador de Energia de Emergência, caso o existente no hospital não consiga suportar a entrada deste novo equipamento, etc.

A propósito, supondo a hipótese alegada, em optando não produzir dentro do hospital, mas contratar empresa que instale o equipamento dentro do seu hospital e venda a ele o gás produzido, esta empresa terá que adotar todas as práticas exigidas pela norma RDC 69 e 70, pois passará a ser fabricante de gás, tendo inclusive que contar em seu quadro com farmacêutico responsável, adotar as Boas Práticas de Fabricação, etc.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção.” (grifamos).

Como se vê, além do espaço necessário para instalação da usina concentradora, a Administração necessitará de espaço para instalação de central de cilindros adicional ou outro sistema backup que seja, para servir de reserva na hipótese da usina não atingir o teor do oxigênio de no mínimo a 92%.

Como visto, a fundamentação da Recorrida é inapropriada para o objeto da licitação, sem contar que ao participar do processo, já não tinha as condições mínimas para a entrega do que a administração busca contratar.

Conforme já esclarecido, inúmeras são as desvantagens para a Administração na adoção do modo de fornecimento ofertado pela Recorrida (dispêndio de espaço e aumento do consumo de energia elétrica), tudo isso para gerar gás para enchimento de cilindros dentro das unidades da Contratante (sem nenhuma superioridade em sua qualidade).

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010.) (grifamos)

Insta registrar que os serviços públicos não podem pôr em risco a vida e a saúde do administrado, enfatizando o art. 6, §1º da Lei 8987/95 que todo serviço prestado pelo Estado deve ser adequado de modo a satisfazer os usuários, quanto as condições de regularidade, continuidade, atualidade, eficiência e segurança.

Nesse contexto, fica configurada a violação aos Princípios da Eficiência, Isonomia, Segurança e Vinculação ao Instrumento Convocatório pelo fato de a Recorrida não ter cumprido com o exigido.

Portanto, a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame deve ser reformada com observância ao instrumento convocatório e ao art. 2º do Decreto 10.024/2019 (Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos).

#### I.1 - VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO, AOS PRINCÍPIOS E REGRAS DO EDITAL

Em síntese, o vício citado na presente peça acarreta violação às normas do Edital e aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Segurança Jurídica e Operacional.

Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, a Recorrida deve ser DESCLASSIFICADA.

Sendo assim, como existiu violação ao Edital, é latente a ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Procedimento Formal, Legalidade, a Jurisprudência e a Lei 8.666/93:

LEI 8.666/93 Art. 4º - Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“Art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V-julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art.45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.

DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi

a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

**A empresa OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**, foi indevidamente habilitado sem comprovar sua regularidade econômica financeira, cujo apresentou a certidão do item 9.10.1 (Falência ou Recuperação Judicial), vencida, sabendo que é de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Portal de Compras Públicas e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados, conforme preconiza o ato convocatório. Observamos que pagamento da taxa de emissão ocorreu em 03/01/2023, a menos de 24 hs da abertura, veja que o protocolo da certidão alerta para seguinte: (\*A certidão será encaminhada no e-mail cadastrado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em se tratando de certidões pagas, o prazo se inicia no primeiro dia útil após a compensação da guia). Ou seja a empresa sabendo da realização da licitação e dos prazos para emissão do documento em questão não fez em prazo hábil, devendo a mesma ser inabilitada do Certame.

No caso em tela, a aceitação de certidão vencida para habilitação da licitante, é admitir uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Ainda que se fosse usar as prerrogativa da LC 123/06, no dispositivo legal que trata da possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. Diga-se de passagem que não é o caso.

Dessa forma, como houve descumprimento do Edital e de diversos Princípios, a Recorrida deve ser desclassificada/inabilitada.

## **II – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.S<sup>a</sup>, exemplarmente, reformule a decisão para desclassificar/inabilitar a Recorrida do item 3, em face dos vícios cometidos na proposta e nos documentos de habilitação, e por conseguinte, seja reaberto o certame para analisar os documentos de habilitação da segunda colocada.

Santarém/PA, 09 de janeiro de 2023.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Santarém (PA), 09 de Janeiro de 2023

Humberto Augusto de Abreu Frazão

RG nº 5156134 – PC/PA

CPF nº 034.387.952-21

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

REFERENTE AO CERTAME PREGAO ELETRÔNICO Nº 44/2022 – SEMSA

A empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, CNPJ 13.657.269/0001-97, vem por meio deste mostrar suas contra razões e esclarecer sobre o questionamento referente ao item 9.10.1. a respeito da certidão de falência e concordata, a mesma não está vencida, pois devido o recesso judiciário não é contabilizado os dias do recesso conforme provimento publicado pelo órgão responsável pelo fornecimento desta certidão de Falência e concordata, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, seguindo abaixo parcial do provimento. Lembrando que tal provimento já está também nos documentos anexados ao certame antes da abertura do mesmo.

	Enviado ao DJE em: 13.10.2022
	DJE n. : 11.324
	Disponibilizado em: 14.10.2022
	Publicado em: 17.10.2022

**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Conselho da Magistratura**

**PROVIMENTO TJMT/CM N. 33 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.**

Dispõe sobre o Recesso Forense no período de 20 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023, e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida nos autos de Proposição n. 9/2022 (0053095-93.2022.8.11.0000),

**RESOLVE**, *ad referendum* do colendo Conselho da Magistratura:

Art. 1º Estabelecer o recesso forense, no período de 20.12.2022 a 06.01.2023, com a consequente **suspensão dos prazos processuais, administrativos e judiciais**, funcionando em sistema de plantão, com horário reduzido em dias úteis, que serão regulamentados por Portaria da Administração, retomando as atividades com

Logo então as datas do dia 20/12/2022 a 06/01/2023 não devem e não serão contabilizados/somadas, não totalizando os 30 dias na certidão no dia 04/01/2023 (dias do certame), ou seja, ainda está em sua plena vigência.

Para comprovação do recesso tirou-se a guia de uma nova certidão e pagou-se a guia durante esse período, na qual também foi anexada aos documentos do certame, conforme documento a seguir que consta que aguarda expedição, apesar dela constar ficar disponível em até 5 dias uteis, porém como consta no provimento do órgão os dias de recesso estão suspensos de serem contabilizados, então a mesma só poderá ser disponibilizada após o dia 06/01/2023, ou seja a partir de 09/01/2023, que é o primeiro dia útil após finalização do recesso.

30/12/2022 08:15 SEC - Sistema de Expedição de Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 JUÍZO DE DIREITO DA SINOP  
 CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

**PEDIDO DE CERTIDÃO**  
 Pedido Número: #3689777

**Data/Hora do Pedido:**  
 19/12/2022 17:22\*

**Tipo de Pedido:**  
 PEDIDO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES DE PROCESSOS

**Comarca:**  
 SINOP

**Parte a Consultar:**  
 OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI - 13.657.269/0001-97

**Isenção de Pagamento:**  
 NÃO

**Requerente:**  
 OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI - 13.657.269/0001-97

**Telefone do Requerente:**  
 (66) 3531 - 2850

**Email do Requerente:**  
 franciesnp50@gmail.com

**Tipo de Certidão:**  
 Cível, Criminal

**Tipos de Ação:**  
 FALÊNCIA E CONCORDATA

**Tipos de Parte:**  
 Réu

**Tipos de Situação do Processo:**  
 Em Andamento, Arquivado

**Status:**  
 Aguardando Expedição

\*A certidão será encaminhada no e-mail cadastrado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em se tratando de certidões pagas, o prazo se inicia no primeiro dia útil após a compensação da guia.

Logo diante do amparo dado pelo provimento publicado pelo órgão assinado pela desembargadora para respaldo jurídico durante tais dias de recesso, pedimos que não considere as inapropriadas alegações improcedente de que a certidão estava vencida e considere as informações oficiais publicadas do órgão. Com o intuito de mostrar a clareza e transparência das condições da empresa, incluímos abaixo certidão gerada após o recesso e também válida assim como a apresentada no certame, na qual foi emitida nas primeiras horas de retorno das atividades do setor presencial que tem seu horário de funcionamento a partir das 12:00 até as 19:00 horas.

Certidão emitida por OSMIR FERREIRA, lotado na Central de Distribuição - Comarca de Sinop - SDCR , dia 09/01/2023, às 13:29h

Documentos  
As inform

Rodapé da certidão gerada após recesso.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU  
Nº: 7711763

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há **3 ANOS**, nos processos **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, como **RÉU**, referentes à **AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA E CRIMINAIS, NÃO CONSTAM** processos, até a data de 09/01/2023, em **DESAVOR** de:

**OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**  
**CNPJ 13.657.269/0001-97**

**Observações:**

- a. As informações do nome e CNPJ acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.
- b. A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: [sec.tjmt.jus.br](http://sec.tjmt.jus.br), no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CNPJ e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.
- c. A consulta abrange todos os processos cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, tanto cíveis quanto criminais, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.
- d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no cabeçalho desta certidão;
- e. Esta certidão tem validade de 30 dias, após a data de sua emissão.

The image shows a Google search for 'tjmt sinop'. The search results include several links to the TJMT website, such as 'Site do Poder Judiciário de Mato Grosso - TJMT - Tribunal de Justiça de Mato Grosso' and 'Sinop implementa atendimento por WhatsApp - TJMT'. A red box highlights a specific search result for 'Fórum', which includes a map of the location, a 2.5-star rating, and a list of administrative hours.

**Fórum**

Website Rotas Salvar Ligar

2,5 ★★★★★ 8 comentários no Google

Fórum municipal em Sinop, Mato Grosso

Endereço: Praça dos Três Poderes, 175 - centro, Sinop - MT, 78550-112

Horas: quarta-feira 12:00–19:00  
quinta-feira 12:00–19:00  
sexta-feira 12:00–19:00  
sábado Fechado  
domingo Fechado  
segunda-feira 12:00–19:00  
terça-feira 12:00–19:00

Sugerir novos horários

Telefone: (66) 3520-3800

Horário de Funcionamento administrativo do fórum em destaque

No aguardo de vossa análise e considerações.

Att

---

AILTON JOSE ALVES  
PROPRIETÁRIO  
CPF: 651.807.801-44  
RG 889404 SSP MT  
CNPJ: 13.657.269/0001-97

Sinop, 11 de janeiro 2023.



**ILUSTRÍSSIMO (A) SR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM - PA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2022 - SEMSA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 097/2022-SEMSA**

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, vem, por seu representante legal, tempestivamente, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Interpostos por **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **DOS FATOS**

Após disputa de lances no pregão em epígrafe para **LOCAÇÃO DE UMA USINA DE OXIGÊNIO, AR MEDICINAL, VÁCUO E FORNECIMENTO DE GÁS OXIGENIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, RECARGA DE CILINDRO DE AR COMPRIMIDO, RECARGA DE CILINDRO DE OXIDO NITROSO, RECARGA DE CILINDRO DE NITROGENIO E RECARGA DE CILINDRO DE GÁS CARBONICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM**, esta contrarrazoante foi declarada vencedora do certame para os Lotes 01, 02, ,3 e 09, tendo ofertado menor preço para esta Administração.

Inconformadas com a Decisão, as recorrentes interpuseram recursos administrativos contra decisão dessa Comissão de declarar vencedora a empresa SeparAr, sob as seguintes alegações contra a licitante vencedora:

#### **1- DAS ALEGACÕES DA EMPRESA ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI**

A Recorrente, numa tentativa completamente ilógica, tenta induzir esta Nobre Comissão a erro, e não apenas isto, mas busca atribuir ao Ilustre Pregoeiro, ato ilegalmente praticado, ao suscitar que esta Recorrida deixou de apresentar documentação na fase inicial.



Alega a Recorrente que o Pregoeiro não cumpriu com a exigências do Edital, dando oportunidade para que esta Recorrida apresentasse nova documentação, o que prejudicaria em tese o certame.

Parece que a Recorrente não soube interpretar o que reza a Lei de Licitações, ao permitir que os documentos complementares possam ser apresentados posteriormente, e que as declarações ora apresentar *a posteriori*, jamais alteram o teor ou comprometem qualquer ato ou fase do procedimento licitatório.

Mas para que reste evidente, a correta atuação da Comissão de Licitação, cumpre destacar o que diz o artigo 43 da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Como se pode observar, a vedação de inclusão de documento somente refere-se ao que pode modificar o teor da proposta apresentada pela empresa licitante, e como se pôde observar, o documento solicitado pelo Pregoeiro tratava-se apenas de Declarações que comprovassem os sócios da empresa Licitante, o que em nada altera a Proposta ofertada, não podendo valer-se do dispositivo legal supra para tentar modificar a acertada Decisão do Pregoeiro.

Ademais, a Nova Lei de Licitações traz a possibilidade de inclusão de nova documentação, como se vê a seguir:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Como se depreende do artigo acima, o documento ora exigido pelo Ilustre Pregoeiro, é complementar àquele já apresentado na fase habilitatória, e que a própria recorrente descreveu em sua peça recursal.

Sendo assim, não merece prosperar as alegações da Recorrente, devendo ser mantida integralmente a Decisão acertada do Ilustre Pregoeiro e da Nobre Comissão



Permanente de Licitação, julgando improcedente *in Totum* os pedidos da ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI.

## **2- DO RECURSO DA EMPRESA OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI**

A Segunda Recorrente, na busca desenfreada de ver o processo licitatório fracassado, traz em sua redação contestatória, alegações que beiram o cinismo e o disparate, uma vez que tenta se valer dos argumentos de que o objeto ofertado por esta Recorrida, não está adequado ao requisitado no Edital.

Por esta primeira observação, dá para se concluir que a Recorrente sequer leu o Edital, visto que em seu preâmbulo consta clarividente, que o objeto para o lote 01, é a Usina Geradora de Oxigênio Medicinal. E apenas por esta desatenção cabal, o Recurso deveria ser desconsiderado, contudo, vale a pena desconstruir os fatos utópicos elaborados pela Recorrente, como se pretende a seguir.

Inicialmente, cumpre asseverar que, a Nova Lei de Licitações, abrange todos os Pregões que passaram a ser realizados a partir de 01/01/2023, ainda que o Edital tenha sido baseado na Lei 8.666/93.

Contudo, a base legal de argumento, não desmerece a qualificação do objeto ofertado, bem como a capacidade técnica para cumprimento de sua finalidade.

E com base nesse absurdo, a Recorrente tenta ludibriar essa Nobre Comissão, suscitando o argumento pífio de que o grau de pureza do Oxigênio ofertado por esta Recorrida, e inferior àquele exigido pela ABNT.

Como se pode verificar, a Recorrente está desatualizada das Normas que regem a produção do Oxigênio Medicinal, pois, além de vários órgãos internacionais, a própria ANVISA reconhece que, para fins terapêuticos, não há diferença entre o Oxigênio com 93% e o Oxigênio com 99% de pureza. Aliás, a própria agência reguladora atesta que são equivalentes, o que por si só, desconstitui a base argumentativa da Recorrente, que sequer apresenta justificativa para levantar o falso arrazoado.

Para instruir esta defesa, bem como informar à Recorrente, apresentamos a seguir, os argumentos sobre a produção do Oxigênio Medicinal:

**1 – ANVISA: 7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO) > Utilizado para fins terapêuticos, *existem três tipos de sistemas de abastecimento de oxigênio medicinal* (Admitidos pela Anvisa):**

Cilindros transportáveis, centrais de reservação e usinas concentradoras.

Assim, obrigatoriamente deve-se adquirir o produto de menor custo aos cofres públicos, posto que são produtos considerados equivalentes por normas nacionais e internacionais.



**2 – OMS: O “PH.INT Medicinal Oxygen” em nome da Farmacopeia Internacional da OMS** define e considera:

- A monografia do Oxigênio Medicinal agora incorpora ambas as concentrações de oxigênio atualmente reconhecidas internacionalmente.

***O Oxigênio 93% e o Oxigênio 99,5% são considerados medicamente equivalentes em termos de tratamento do paciente.***

***Os requisitos de qualidade estipulados são idênticos.***

***De acordo com as diretrizes clínicas, o Oxigênio Medicinal pode ser usado na forma não diluída ou como misturas de Oxigênio 93% e Oxigênio 99,5%.***

*Esta **nova definição** é resultado de uma consulta aprofundada com especialistas reconhecidos globalmente no assunto de tratamento de pacientes com Oxigênio Medicinal.*

A revisão da Farmacopeia Internacional OMS facilita assim acesso das populações carentes ou não ao oxigênio medicinal, assim, autoridades de saúde, hospitais e profissionais de saúde que trabalham com a definição PH.INT agora podem tratar pacientes com oxigênio a 93% e oxigênio a 99,5%, independentemente da fonte e as incertezas do passado causadas por definições internacionais separadas de oxigênio medicinal dependente da concentração foram eliminadas.

Além do mais, cumpre informar que as Normas Brasileiras (ANVISA, ABNT, MS) e Mundiais (ISO, OMS, FDA, Farmacopeia Europeia, Canadense, Japonesa...) **aceitam e recomendam a utilização de Oxigênio 93%** por:

**1 – O293% e O299% são equivalentes terapêuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA...) conforme diversos estudos clínicos nacionais e internacionais.**

Como bem esclarecido acima, a produção do oxigênio na pureza impugnada pela Recorrente, é bem aceita e utilizada em hospitais do mundo inteiro, reconhecido por entidades internacionais e pela própria ANVISA, não podendo prosperar os argumentos da Licitante vencida, que somente tenta retardar o prosseguimento do certame.

Quanto às alegações do consumo de energia elétrica por uso da Usina e compressores, e a necessidade de local para instalação dos equipamentos, comprova-se o total devaneio da Recorrente, visto que, o próprio Edital solicita a instalação dos referidos



objetos, logo, sabe-se que houve estudo técnico preliminar para aquisição dos bens e sua instalação.

É como se a Recorrente, que provavelmente não possui capacidade fornecimento dos objetos licitados, que em muito trazem econômica para a Administração, visto que através de enchedores e booster, é possível o enchimento de cilindros sem que haja necessidade de compra destes, o que comprovadamente geraria um custo infinitamente maior, se adquiridos na quantidade almejada pela Administração para as Unidades de Saúde.

Sendo assim, como já resta comprovada a economicidade e adequação da proposta mais vantajosa, não merece prosperar o recurso da empresa OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI devendo ser negado seu provimento, mantendo a Recorrida vencedora do certame, para os itens por ela arrematados.

### 3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE OXIGENIO DOIS IRMÃOS

Assim como a Primeira Recorrente, a empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, utiliza dos mesmos argumentos rasos quanto à produção do Oxigênio a 93% e, como já rebatido, as alegações são infundadas e, como a própria resolução da ANVISA RDC 50, em concomitância com a RDC 307, traz a redação, em sua cláusula 7.3.3.1, senão vejamos:

7.3.3. Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido e óxido nitroso)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

.....Os sistemas de tanques e/ou usinas concentradoras, devem manter suprimento reserva para possíveis emergências, que devem entrar automaticamente em funcionamento quando a pressão mínima de operação preestabelecida do suprimento primário for atingida ou quando o teor de oxigênio na mistura for inferior a 92%.

7.3.3.1.Oxigênio medicinal (FO)

#### SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

##### c) Usinas concentradoras:

O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva.



Nos postos de utilização de oxigênio gerado por usinas concentradoras e localizados nas áreas críticas de consumo, deve haver identificações do percentual de oxigênio.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção. (RDC 307/2002 – ANVISA)

Como se depreende da própria norma da Agência Reguladora, resta cristalizado o entendimento que a produção do Oxigênio Medicinal através de Usinas, com grau de pureza 93%, é aceitável para uso em pacientes, não cabendo os argumentos por esta Recorrente, assim como a Primeira suplicante.

Ainda, alega a Terceira empresa vencida que esta Recorrida não apresentou a AFE para os itens arrematados, mais uma vez na tentativa frustrada de induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro.

Como se pode observar na documentação ora apresentada pela Recorrida, foi apresentada Declaração da ANVISA informando que não há necessidade de AFE para Usinas Concentradoras de Oxigênio Medicinal e Centrais de Ar Comprimido, mas apenas para os gases que não são produzidos *in loco*, como é o caso dos equipamentos supra.

**Quando da solicitação da AFE, sob o argumento de terceirização dos serviços, cumpre informar que há grande equívoco, uma vez que a responsabilidade da produção do Oxigênio é desta empresa, não tendo seu serviço terceirizado.**

**O documento, refere-se tão somente ao fornecimento dos cilindros de backup, que são fornecidos por esta empresa e COMERCIALIZADOS pela GMB.**

**Nesse sentido, as RDC' já citadas no presente instrumento, bem como o Conselho Federal de Farmácia, tem em sua resolução, baseada na Nota Técnica emitida pela ANVISA, eu a AFE somente pode ser exigida de empresas fabricantes e não de empresas que fornecem os gases medicinais, como se verifica a seguir:**

#### *SEÇÃO I - DA AQUISIÇÃO*

*Artigo 13 - A aquisição dos gases medicinais pode ser feita diretamente a empresas fabricantes/envasadoras ou a empresas distribuidoras.*



§ 1º - *No caso de aquisição a empresas fabricantes/embaladoras, as mesmas devem ter autorização de funcionamento de empresa (AFE) emitida pela Anvisa, e a unidade fornecedora deve ter licença sanitária e profissional responsável técnico, legalmente registrado no conselho de classe.*

**§ 2º - No caso de aquisição a distribuidoras, as mesmas deverão apresentar a documentação da empresa fabricante/embaladora da qual adquiriu o produto, e ainda atender às exigências sanitárias locais.**

§ 4º - *As especificações dos gases medicinais devem seguir as normas técnicas da Anvisa e os compêndios oficiais.*

**Como se pode observar no § 2º, a empresa fornecedora pode apresentar AFE da distribuidora dos gases medicinais, o que não pode ser caracterizado como sub-rogação, haja vista que toda prestação dos serviços objetos do certame, se dará por esta Recorrente.**

*Ora, Nobre Comissão, embora o Edital seja instrumento vinculatório, esse não pode ser elevado à força de Lei desrespeitando a ECONOMICIDADE exigida na Constituição e na Lei 8.666 pelo excesso de rigor formal de suas exigências, considerando-se destarte, requisitos técnicos não prejudiciais à finalidade precípua da Administração, que é a obtenção da proposta mais vantajosa e econômica.*

*Nesse sentido, podemos ainda verificar que o entendimento se estende ao Tribunais Superiores, que, conforme decisões a seguir, embora a Administração deve atender os ditames do artigo 41 da Lei 8.666/93, não deve valer-se de tal prerrogativa para desclassificar empresa licitante que atinge a finalidade precípua da Licitação, a proposta de menor preço e assim, mais vantajosa para os cofres públicos. Senão vejamos:*

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.880 - SP (2017/0222166-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PROCURADOR : RICARDO SAHARA E OUTRO (S) - SP301897 AGRAVADO : URBEM TECNOLOGIA AMBIENTAL MATERIAIS RECICLADOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP ADVOGADOS : ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO (S) - SP184584 ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928 DECISÃO [...]: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. [...]. **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de****



**concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252) [...] **Não era necessário excluí-la do pregão. Inclusive, foi a apelada, inicialmente, classificada em primeiro lugar, pois apresentou o menor preço, de modo que a apelante deveria tê-la mantido como forma de privilegiar o interesse público na licitação.** [...]. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(STJ - AREsp: 1169880 SP 2017/0222166-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).

Desse modo, devem ser desconsideradas todas as alegações incongruentes da empresa OXIGENIO DOIS IRMÃOS, julgando improcedente o seu Recurso e mantendo a Perfeita e Acertada Decisão do Ilustre Pregoeiro, que sagrou esta Recorrida vencedora do certame nos itens impugnados.

#### 4- **CONCLUSÃO**

Como se pode ver, todas as alegações arguidas pelas Recorrentes, além de infundadas e absurdas, são meramente protelatórias, haja vista não haver quaisquer fundamentos que possam dar azo aos seus argumentos.

É vexaminoso, ver empresas como as recorrentes utilizarem-se de alegações parcas e maliciosamente imprecisas, para induzir a erro o julgador.

A Recorrida participou do certame, ofereceu o melhor preço e assim, possuindo e enviando todos os documentos, foi declarada vencedora de forma correta pelo Ilustre Pregoeiro.

Desta forma, não merece prosperar as alegações das recorrentes, que apenas movidas pelo inconformismo com a habilitação da recorrida, interpôs recurso sem apresentar fundamentos ensejadores da ilegalidade na habilitação da recorrida.

Ora, diante dos expostos, é possível observar que as ponderações levantadas pela recorrente insurgem de forma protelatória, visando prejudicar o andamento do procedimento licitatório e assim, ensejar no possível retardamento da execução do contrato, conforme descrito no item 22 do certame:

#### 22. *DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.*



22.1. *Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:*  
22.1.5 *Ensejar o retardamento da execução do objeto;*

As exposições editalícias, encontram embasamento legal, nas leis ali mencionadas, sendo importante destacar os dispositivos contidos no seu escopo da Lei 10.520/02, como se vê adiante:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais*

Como se vislumbra, não assiste razão as recorrentes ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS. em suas alegações. E em caso de acatar os argumentos ora suscitados pelas apelantes, conforme já demonstrado, estará a Administração incorrendo no descumprimento dos dispositivos já frisados nesta contrarrazão.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando ao r. Pregoeiro que rejeite TOTALMENTE os pedidos de inabilitação para esta recorrida, formulados pelas Recorrentes **ECOSOLOS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI e OXIGENIO DOIS IRMÃOS**, negando-lhes total provimento, mantendo assim a empresa Separar Produtos e Serviços Ltda. habilitada e vencedora do presente certame como estabelecido preliminarmente pelo Ilustre Pregoeiro, além da aplicação da sanção ora imposta no Edital.

Termos em que,  
Pede deferimento!

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.



**SeparAr**  
Soluções Inovadoras

CNPJ: 03.184.220/0001-00

Rua Aurora Maria do Nascimento Furtado, 50

Bangu, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.862-720

[www.separar.com.br](http://www.separar.com.br) - [vendas@separar.com.br](mailto:vendas@separar.com.br)

(21) 2401-9913 - (21) 2401-5412

  
Elio Sergio Pereira  
Identidade: 2.332.153 - IFP

**SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI;

**RECORRIDA:** SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;

**RECORRIDA:** OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI

**DECISÃO RECORRIDA:** PROFERIDA PELO ILUSTRE PREGOEIRO QUE ENTENDEU POR DECLARAR AS RECORRIDAS VENCEDORAS, MESMO CIENTE DOS VÍCIOS CONTIDOS NOS DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ENTRE OUTROS.

Respeitado Julgador,

A r. decisão que entendeu por declarar indevidamente a Recorrida como vencedora do certame, em que pese o zelo de seu prolator, permissa vênia, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras editalícias e aos Princípios da Legalidade, Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade e Procedimento Formal.

### I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrida foi declarada vencedora dos LOTES 02, 03 e 09 pertinente a RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL.

Ocorre que a Recorrida não atende o objeto licitado, uma vez que seu fornecimento é realizado através de usina concentradora, vejamos a transcrição de sua proposta:

#### Lote 01

##### **Sua solicitação:**

Oxigênio Medicinal em Cilindro 7m<sup>3</sup> Local: Hospital Municipal de Saúde -HMS

##### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saude. Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes. Lei 14.333/2021 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

### **Lote 03**

#### **Sua solicitação:**

Oxigênio Medicinal em Cilindro 10m<sup>3</sup> Local: Hospital Municipal de Saúde -HMS

#### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saude.

Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes. Lei 14.333/2021 Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

## **Lote 09**

### **Sua solicitação:**

Oxigênio gás medicinal. Local: Unidade de pronto Atendimento – UPA.

### **Nosso fornecimento:**

Ofertamos produtos conforme Nova Lei de Licitações nº 14.333/2021 nos Art. abaixo: Usina de Oxigênio e Centrais de Ar Medicinal substituindo cilindros de utilização em Hospitais, UPAS e outros Centros de Saúde. Gases medicinais em cilindros para pacientes residenciais serão fornecidos conforme normas vigentes.

Lei 14.333/2021

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção ( Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo

equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. RDC 50 ANVISA.

Como se vê, a Recorrida fornece através de usina concentradora que será instalada no hospital e com grau de pureza inferior ao exigido, não atendendo a necessidade do órgão e dos usuários, devendo ser desclassificada.

Nota-se que a proposta apresentada além de citar indevidamente a usina, traz como fundamento a legislação inaplicável ao certame (nova lei de licitações nº14.133/2021).

Ora ilustre Pregoeiro, o Edital é claro ao afirmar que os itens em questão trata-se FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO) em cilindro. E, a Recorrida menciona em sua proposta uma prestação de serviço via usina de oxigênio com fulcro no art. 19, §3º da Lei 14.133/2019 pertinente a obra e serviço de engenharia (repita-se, Lei inaplicável a essa licitação).

Pois bem, a proposta da Recorrida informa que o suposto fornecimento será produzido através de usina concentradora de oxigênio, no qual necessita de um local próprio para

a instalação da usina e da sua central back-up, necessitando ainda da rede canalizada de gases do hospital.

Para agravar, a Recorrida vai utilizar a rede de energia do hospital para o funcionamento da usina, o que vai acarretar uma conta de energia considerável, o que não é vantajoso.

Importante frisar que se a Recorrida queria participar do certame deveria ter impugnado o Edital sob pena de incidir a preclusão e de se submeter aquelas regras pré-fixadas, além do dever de respeitar os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Procedimento Formal.

Insta registrar que cabe a Administração definir o modo de fornecimento que melhor se encaixa aos seus usuários, e que ficou claro se tratar de fornecimento através de cilindros.

Outrossim, a própria RDC 50/2002 que prevê 03 tipos de fornecimento, e para todo o caso cabe a administração aludir o fornecimento que mais se enquadra a sua necessidade. A discricionariedade tem respaldo nos Princípios da Eficiência, Vantajosidade e Supremacia do Interesse Público.

Em suma, a Recorrida não atende ao objeto licitado, pois oferece modo de fornecimento não previsto no escopo licitado, em flagrante violação as regras expostas e aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Contrariamente, a oferta da Recorrida visa a instalação de usina e utilização de compressor dentro das instalações da Contratante para enchimento dos cilindros.

Além do mais, a instalação de compressor, requer:

- (i) Disponibilização de espaço nas instalações da Contratante para instalação do equipamento;
- (ii) Alto consumo de energia elétrica, pois o compressor de ar medicinal é acionado por energia elétrica, o que viola os Princípios da Economicidade e Vantajosidade.

Imperioso destacar que além de instalar a usina em espaço do hospital, utilizar a energia do hospital e a rede canalizada do hospital, a Recorrida não pode envasar o produto no cilindro dentro do estabelecimento do hospital por risco de explosão consoante expõe a NBR 12.188, RDC 50, RDC 69 e RDC 16/2014 todas da Anvisa.

Vale ressaltar que o objeto citado pela Recorrida é de fornecimento contínuo e funciona obrigatoriamente ligado à rede do hospital, sendo o enchimento de cilindros permitido apenas para o uso do próprio backup conforme as normas supracitadas.

Na verdade, o Edital é claro ao estabelecer que a participação aceita integralmente os termos do Edital.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de **atividade seja compatível com o objeto desta licitação**, que atendam todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste Edital e seus Anexos e, estiver devidamente

cadastrada junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

A empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta contendo as expressões (sua solicitação e nosso fornecimento) sendo conduta vedada através do item 10.4 do edital (A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.)

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157) (grifamos)

Nessa senda, a decisão pela aceitabilidade de proposta da Recorrida, que ofertou modo de fornecimento não previsto no edital, infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Insta registrar que no que concerne a qualidade do gás e a segurança do paciente, pode ser observado que o Oxigênio produzido pelo processo Criogênico atende os requisitos da Farmacopéia Brasileira que estabelece que esse produto tenha pureza mínima de 99,0%, e quando o mesmo é entregue aos hospitais, por exigência da RDC 69 (Dispões das Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais), é obrigatório que seja acompanhado do certificado informando a pureza do mesmo.

O oxigênio gerado pela Usina, também chamado de “Oxigênio 93”, é produzido pelo processo de adsorção, sendo sua concentração mínima igual ou superior a 90%.

Ainda, o Oxigênio gerado pela Usina, conforme a RDC 70, está classificado na categoria dos Gases medicinais, ou seja, gás ou mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

Pelo que se apresenta acima, pode-se concluir que se trata de dois gases diferentes, com funções diferentes. Significa também imaginar que o hospital, optando pelo uso do oxigênio gerado pela Usina, estaria partindo do conhecido para o desconhecido.

Já no que diz respeito aos aspectos operacionais para os Estabelecimentos Assistenciais de saúde, observa-se também que as disposições contidas nas RDC´s 69 e 70, não se

aplicam à produção e ao manuseio dos gases medicinais em serviços de saúde para uso próprio, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente.

Isto quer dizer que para o caso da Usina Concentradora de Oxigênio, existe norma específica para tratar do tema (NBR 13.587).

É justamente neste sentido que vêm as questões operacionais, pois o hospital passará de comprador do produto Oxigênio para produtor de oxigênio, mudando assim todo seu foco do paciente para a máquina, responsabilizando-se por todo e qualquer problema oriundo da fabricação/produção, manutenções preventivas/corretivas, custos com Energia Elétrica, instalação de Gerador de Energia de Emergência, caso o existente no hospital não consiga suportar a entrada deste novo equipamento, etc.

A propósito, supondo a hipótese alegada, em optando não produzir dentro do hospital, mas contratar empresa que instale o equipamento dentro do seu hospital e venda a ele o gás produzido, esta empresa terá que adotar todas as práticas exigidas pela norma RDC 69 e 70, pois passará a ser fabricante de gás, tendo inclusive que contar em seu quadro com farmacêutico responsável, adotar as Boas Práticas de Fabricação, etc.

O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção.” (grifamos).

Como se vê, além do espaço necessário para instalação da usina concentradora, a Administração necessitará de espaço para instalação de central de cilindros adicional ou outro sistema backup que seja, para servir de reserva na hipótese da usina não atingir o teor do oxigênio de no mínimo a 92%.

Como visto, a fundamentação da Recorrida é inapropriada para o objeto da licitação, sem contar que ao participar do processo, já não tinha as condições mínimas para a entrega do que a administração busca contratar.

Conforme já esclarecido, inúmeras são as desvantagens para a Administração na adoção do modo de fornecimento ofertado pela Recorrida (dispêndio de espaço e aumento do consumo de energia elétrica), tudo isso para gerar gás para enchimento de cilindros dentro das unidades da Contratante (sem nenhuma superioridade em sua qualidade).

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010.) (grifamos)

Insta registrar que os serviços públicos não podem pôr em risco a vida e a saúde do administrado, enfatizando o art. 6, §1º da Lei 8987/95 que todo serviço prestado pelo Estado deve ser adequado de modo a satisfazer os usuários, quanto as condições de regularidade, continuidade, atualidade, eficiência e segurança.

Nesse contexto, fica configurada a violação aos Princípios da Eficiência, Isonomia, Segurança e Vinculação ao Instrumento Convocatório pelo fato de a Recorrida não ter cumprido com o exigido.

Portanto, a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame deve ser reformada com observância ao instrumento convocatório e ao art. 2º do Decreto 10.024/2019 (Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos).

#### I.1 - VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO, AOS PRINCÍPIOS E REGRAS DO EDITAL

Em síntese, o vício citado na presente peça acarreta violação às normas do Edital e aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Segurança Jurídica e Operacional.

Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, a Recorrida deve ser DESCLASSIFICADA.

Sendo assim, como existiu violação ao Edital, é latente a ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Procedimento Formal, Legalidade, a Jurisprudência e a Lei 8.666/93:

LEI 8.666/93 Art. 4º - Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“Art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V-julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art.45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.

DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi

a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

**A empresa OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI**, foi indevidamente habilitado sem comprovar sua regularidade econômica financeira, cujo apresentou a certidão do item 9.10.1 (Falência ou Recuperação Judicial), vencida, sabendo que é de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Portal de Compras Públicas e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados, conforme preconiza o ato convocatório. Observamos que pagamento da taxa de emissão ocorreu em 03/01/2023, a menos de 24 hs da abertura, veja que o protocolo da certidão alerta para seguinte: (\*A certidão será encaminhada no e-mail cadastrado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em se tratando de certidões pagas, o prazo se inicia no primeiro dia útil após a compensação da guia). Ou seja a empresa sabendo da realização da licitação e dos prazos para emissão do documento em questão não fez em prazo hábil, devendo a mesma ser inabilitada do Certame.

No caso em tela, a aceitação de certidão vencida para habilitação da licitante, é admitir uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Ainda que se fosse usar as prerrogativa da LC 123/06, no dispositivo legal que trata da possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. Diga-se de passagem que não é o caso.

Dessa forma, como houve descumprimento do Edital e de diversos Princípios, a Recorrida deve ser desclassificada/inabilitada.

## **II – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.S<sup>a</sup>, exemplarmente, reformule a decisão para desclassificar/inabilitar a Recorrida do item 3, em face dos vícios cometidos na proposta e nos documentos de habilitação, e por conseguinte, seja reaberto o certame para analisar os documentos de habilitação da segunda colocada.

Santarém/PA, 09 de janeiro de 2023.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Santarém (PA), 09 de Janeiro de 2023

Humberto Augusto de Abreu Frazão

RG nº 5156134 – PC/PA

CPF nº 034.387.952-21